

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Homenagem

52

**Ministro
EDSON CARVALHO VIDIGAL**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima*

Museu

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel Lopéz Silva

Fabíola Fidelis Rech

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro Edson Carvalho Vidigal: Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2009.

384 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 52).

ISBN 978-85-7248-096-3

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Vidigal, Edson Carvalho. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

52

Ministro

**EDSON CARVALHO
VIDIGAL**

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

**Brasília
2009**

Copyright © 2009 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-096-3

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01
CEP 70.095 - 900 Brasília - DF
Fone: (0__61) 3319-8326 / 3319-8162
Fax : (0__61) 3319-8189
E-mail: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos/STJ



Ministro

Edson Carvalho Vidigal



Sumário

Prefácio	9
Traços Biográficos	11
Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos	25
Termo de Posse no Tribunal Federal de Recursos	27
Solenidade de Posse no Tribunal Federal de Recursos	29
Recebe as boas-vindas do Plenário do Tribunal Federal de Recursos	33
Participa da Sessão Administrativa Pública de Instalação do Superior Tribunal de Justiça	35
Assume a Presidência da Quinta Turma	39
Ao assumir a Presidência da Terceira Seção, presta homenagem ao Ministro Assis Toledo	41
Palavras de encerramento do exercício de 1996, na Terceira Seção	43
Palavras de boas-vindas ao Ministro Felix Fisher	45
Discurso de encerramento do ano judiciário de 1996, na Quinta Turma	47
Palavras de encerramento do primeiro semestre de 1997:	
• Na Terceira Seção	49
• Na Quinta Turma	51
Posse como Diretor da Revista	53
Recebe homenagem em razão de sua posse como Membro da Academia de Letras do Estado do Maranhão	55
Discursos de encerramento do ano judiciário de 1997:	
• Na Quinta Turma	57
• Na Terceira Seção	59
Presta homenagem ao Ministro Cid Flaquer Scartezzini, que assume a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça	63
Eleito Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral	69
Palavras de encerramento do primeiro semestre judiciário de 2008, na Quinta Turma	71
Palavras de saudação ao Ministro José Arnaldo, que assume a Presidência da Quinta Turma	73
Palavras em homenagem ao Ministro José Dantas, que se aposenta:	
• Na Quinta Turma	75
• Na Terceira Seção	85
Recebe homenagens em razão de sua Posse na Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça:	
• Na Terceira Seção	93
• Na Quinta Turma	97

Presta homenagem à Dra. Sylvia Steiner, eleita para integrar o Tribunal Penal Internacional	101
Eleito Presidente do Superior Tribunal de Justiça	103
Solenidade de Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça	107
Voto de pesar pelo falecimento do Papa João Paulo II	125
Apresenta Relatório de Atividades comparativo entre o primeiro semestre de 2004 e o de 2005	127
Apresenta Relatório de Atividades dos anos de 2004 e 2005	129
Despede-se da Presidência e do Superior Tribunal de Justiça	131
<i>Julgados Selecionados:</i>	
• Recurso em <i>Habeas Corpus</i> nº 1.727-RS	135
• <i>Habeas Corpus</i> nº 3.064-GO	139
• <i>Habeas Corpus</i> nº 5.287-GO	143
• <i>Habeas Corpus</i> nº 8.025-PI	153
• <i>Habeas Corpus</i> nº 8.445-RJ	157
• Recurso Especial nº 205.076-PA	159
• Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 149.990-CE	171
• Recurso Especial nº 185.619-SP	175
• Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426-SP	179
• <i>Habeas Corpus</i> nº 49.517-PI	211
Principais Julgados – Jurisprudência	219
<i>Ensaio:</i>	
• Outras Palavras	305
• O Estados que se Cuidem	307
• A Modalidade de Voto em Instalações Oficiais Habilitadas como Centros de Votação: A Experiência Brasileira	315
• Aprender com os Desafios	321
• De Como Ganhar o Mundo e Ser Ganho por Ele	327
• A Justiça que Queremos	335
• Justiça Moderna, Democracia Forte	341
• Justiça em Tempo Real: documentos eletrônicos com assinatura eletrônica revolucionam o Poder Judiciário	359
• Agilidade e Transparência no STJ	363
• Confiar na Justiça	375
Decreto de Aposentadoria	377
Histórico da Carreira no TFR e STJ	379

Prefácio

Esta publicação compila os principais julgados do Ministro **Edson Carvalho Vidigal**, além de textos vários – seus, de outros membros do Superior Tribunal de Justiça e de integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

Edson Vidigal – político atuante no Poder Legislativo, jornalista, ocupante de cargos e funções públicas de alto nível, advogado, professor universitário, escritor, participante de importantes comissões, orador por excelência, conferencista no Brasil e no exterior.

Nesse leque de dons e ocupações, ameahou ele a experiência e os conhecimentos que lhe abririam o caminho para o Superior Tribunal de Justiça.

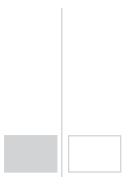
Como componente desta Corte, o ilustre Ministro travou, mediante decisões, publicações e pronunciamentos, luta ferrenha em prol do exercício crescente da cidadania, a seu ver condição *sine qua non* para que “as pessoas mais distantes, em seus subúrbios, grotões, favelas, sejam tocadas pelo evangelho redentor da democracia”.

Com alma de poeta e coração sempre em festa, associados a uma mente criativa, a uma vontade objetiva e a um ousado idealismo, buscou o fortalecimento do Poder Judiciário. Com a mesma intrepidez, buscou a plena realização da Justiça: em sua concepção, dom divino outorgado aos julgadores, elemento catalisador da almejada paz social.

Os julgados e discursos aqui registrados retratam a figura ímpar desse audacioso maranhense, que nasceu para conquistar o mundo; delineiam a trajetória eclética e bem-sucedida desse profissional polivalente, desse juiz operoso e proficiente, cuja origem, segundo ele próprio, é a estrada e cujo destino é o futuro.

Daí a satisfação do Superior Tribunal de Justiça ao homenageá-lo com esta coletânea, em razão de sua aposentadoria voluntária.

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Traços Biográficos

Nasceu em Caxias, Estado do Maranhão, em 20 de julho de 1944, filho de Edson Castro Vidigal e Maria Helena Carvalho.

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, com Pós-Graduação em Teoria Geral do Direito Público, Filosofia do Direito e Criminologia.

Casado com Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal (1994) e pai de Edson Carvalho Vidigal Filho, Everardo José Câmara Vidigal, Edson José, Erick José, Ernesto José, Eduardo José Travassos Vidigal – *in memoriam*, e enteados: Rodolpho Augusto, Maria Paula e Ana Catarina Gurgel de Souza.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Vereador à Câmara Municipal de Caxias-MA e Líder da bancada da Oposição pelo Partido Social Progressista – PSP (1963/64).
- Diretor Conselheiro e fundador da Cooperativa Habitacional dos Operários de São Luís – COHAMA, hoje um populoso bairro de São Luís (1967/70).
- Assessor de Imprensa da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão (1968/69).
- Assessor de Imprensa do Governo do Maranhão (1969/70).
- Chefe do Grupo de Trabalho de Comunicação – GTC, criado pelo Secretário da Casa Civil do Governo do Maranhão para propor o Sistema de Comunicação Social Governamental (1971).
- Assessor da Casa Civil do Governo do Maranhão (1971).
- Assessor Político da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG (1971/72).
- Assessor do Governador do Estado do Maranhão (1966/70 e 1971/74).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Governador do Maranhão (1971/74).
- Delegado do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional – ARENA, junto ao TRE do Maranhão (1976).
- Suplente de Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, sob a Legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (1979/83).
- Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional – ARENA. Com a extinção dos Partidos, ingressou como fundador no Partido Popular – PP, integrando-se, em seguida, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em razão da incorporação do PP (1979/83).
- Membro do Diretório Nacional do Partido Popular – PP (1980/81).
- Presidente do Partido Popular – PP no Estado do Maranhão (1980/81).
- Membro do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em decorrência da incorporação do Partido Popular – PP (1982).
- Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Tribunal Superior Eleitoral (1982/87).
- Vice-Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Maranhão (1982/83).
- Advogado da S.A. Correio Braziliense, em Brasília-DF (1983/84).
- Autor do Parecer sustentando a inaplicabilidade do instituto da fidelidade partidária no Colégio Eleitoral (novembro de 1983) e do parecer favorável à elegibilidade do Senador José Sarney à Vice-Presidência da República pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (julho de 1984).
- Advogado militante no Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (1983/85).
- Procurador Judicial do Estado do Espírito Santo perante o Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (1983/85).
- Analista-Consultor do Projeto-Piloto do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) para a informatização do processo eleitoral (1983/87).

Ministro Edson Carvalho Vidigal

- Procurador-Geral da Frente Liberal. Autor do Projeto de Estatuto do Partido da Frente Liberal – PFL, aprovado na 1ª Convenção Nacional Partidária (1984).
- Assessor Especial do Presidente da República para assuntos do Judiciário e Ministério Público (1985/87).
- Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes (1987).

Tribunal Federal de Recursos

- Ministro do Tribunal Federal de Recursos (posse em 09/12/1987).
- Integrou a 2ª Turma e a 1ª Seção de Julgamentos (1987/89).

Tribunal Superior Eleitoral

- Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (1998 a 2000).
- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (março/2000 a junho/2000).

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde a instalação do Tribunal em 07/04/1989.
- Integrante da Corte Especial, da 3ª Seção, da 5ª Turma, da Comissão de Coordenação, da Comissão de Jurisprudência, da Comissão Permanente de Regimento Interno e do Conselho de Administração.
- Membro suplente do Conselho da Justiça Federal (posse em 23/06/1993).
- Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal (posse em 02/12/1994).
- Presidente da 5ª Turma (1996/98).
- Presidente da 3ª Seção (1996/98).
- Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça (1997/99).
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, da Corte Especial e do Conselho de Justiça Federal – Biênio abril/2002 a abril/2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Coordenador da IV Reunião Preparatória da VIII Cúpula Ibero-americana de Presidentes de Cortes Supremas e Supremos Tribunais de Justiça e IV Encontro Ibero-americano de Conselhos da Magistratura (fev/2004).
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça, da Corte Especial e do Conselho da Justiça Federal - Biênio 2004/2006.
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 29/03/2006.

PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES

- Assessor da Comissão Especial da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, incumbida de investigar possíveis irregularidades existentes nas desapropriações na área inundada pela Hidroelétrica da Boa Esperança, 1969.
- Relator das investigações sobre irregularidades fundiárias na área do Projeto Jari, na Amazônia – Comissão de Segurança Nacional. Câmara dos Deputados, 1979.
- Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as elevadas taxas de juros no mercado financeiro. Câmara dos Deputados, 1980.
- Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados no Simpósio sobre Informática e do 1º Simpósio sobre os Direitos do Inventor Nacional, 1980.
- Debatedor do tema “As Relações Bilaterais Brasil - EEUU” na Reunião de Trabalho, na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos, Washington, DC, 1981.
- Presidente da Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados e do 1º Simpósio sobre Direito Autoral, 1982.
- Membro da Comissão de Obras e Instalações encarregada pelo Tribunal Federal de Recursos da implantação dos Tribunais Regionais Federais, criados pela Constituição Federal de 1988 (1987/1989).
- Membro efetivo da Comissão de Projetos Legislativos do Superior Tribunal de Justiça, designada pela Corte Especial, 1999.
- Comissão de Estudos sobre a Resolução nº 20.132/98 – TSE, Porto Alegre-RS, 2000.

PARTICIPAÇÃO EM CONFERÊNCIAS

Conferências, palestras e exposições em congressos, seminários, simpósios, painéis, encontros e jornadas jurídicas no país e no estrangeiro, destacando-se:

- Seminário sobre Relações Bilaterais Brasil-Estados Unidos. Washington-EUA, 1981.
- XII Congresso Brasileiro de Magistrados. Belo Horizonte-MG, 1991.
- Seminário Internacional de Direito Penal Econômico. São Paulo-SP, 1995.
- I Simpósio de Direito Eleitoral e Partidário. Curitiba-PR, 1996.
- II Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: “Temas Atuais do Direito Penal e Processo Penal”. São Paulo-SP, 1996.
- Seminário “Valores de Cidadania em Sociedades Democráticas”. Comissão Fulbright, Brasília-DF, 1997.
- Encontro Brasil-Itália – “Os Delitos contra a Administração Pública na Itália” e a “Luta contra a Corrupção – A Experiência Italiana”. Brasília-DF, 1997.
- VIII Encontro dos Advogados do Piauí e I Seminário de Direito Constitucional. Teresina-PI, 1998.
- Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça do Senado da República com os Juízes italianos da Operação Mãos Limpas. Brasília, DF, 1998.
- Seminário sobre o Voto no Estrangeiro, Instituto Federale Electorale - IFE. Cidade do México, MX, 1998.
- XVII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, setembro de 1999.
- IX Curso Interamericano sobre Elecciones y Democracia – Instituto Federale Electorale - IFE. México, 1999.
- Congresso Portugal-Brasil. Coimbra, Portugal, 1999.
- Ciclo de painéis – A Reforma do Poder Judiciário. João Pessoa-PB, 1999.
- Seminário Mercosul e Planos de Saúde. Santiago do Chile, 1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Seminário sobre Penas Alternativas e Participação Comunitária. Brasília-DF, 1999.
- XI CIDEJUR – Ciclo de Estudos e Debates Jurídicos do Piauí. Teresina-PI, abril de 2000.
- II Seminário Jurídico – ABECIP. Porto de Galinhas-PE, agosto de 2000.
- Seminário Aspectos Penais em 500 anos. Brasília-DF, 2000.
- V Encontro de Corregedores da Justiça Eleitoral, São Luís-MA, 2000.
- II Seminário Interno de Direito Eleitoral – Eleições 2000, Belém-PA, 2000.
- V Encontro do Grupo Brasileiro da Société International de Droit Pénal Militaire et Droit Humanitaire, Fortaleza-CE, 2000.
- VII Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, SP, outubro de 2001.
- Congresso Regional de Política Criminal, João Pessoa-PB, 2001.
- 53º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, São Luís-MA, 2001.
- I Seminário sobre Crimes de Alta Tecnologia, Brasília-DF, 2001.
- Seminário Internacional sobre Terrorismo e Violência, Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF, 2002.
- Seminário Internacional de Direito Ambiental, Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF, 2002.
- Seminário Aspectos Econômicos e Jurídicos da Energia no Brasil. Ilha de Comandatuba – Una-BA, 2002.
- Seminário de Direito Eleitoral, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral, Natal-RN, 2002.
- 1ª Jornada de Debates Sobre Trabalho Escravo. Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF, 2002.
- Aula Inaugural do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Imperatriz-MA.
- Direito à Informação e Banco de Dados, Cuiabá-MT, junho de 2002.
- 58º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, Belém-PA, outubro de 2002.
- Encuentro Iberoamericano De Consejos De La Judicatura. Zacatecas, México, outubro de 2002.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

- Fonaje - XII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Maceió-AL, novembro de 2002.
- 32ª Convenção Nacional – Gestão da Saúde com Qualidade de Vida. Florianópolis-SC, novembro de 2002.
- XXX Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça do Brasil. Goiânia-GO, dezembro de 2002.
- 2ª Reunião Preparatória da VIII Cumbre Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça e do IV Encontro Ibero-Americano de Conselhos da Magistratura. Santo Domingo, República Dominicana, 2003.
- Seminário sobre a Reforma Judiciária. Associação dos Juízes Federais, Fórum Pedro Lessa, São Paulo-SP, 2003.
- XX Encontro Nacional dos Juízes Federais do Brasil. Florianópolis-SC, novembro de 2003.
- Seminário sobre “La Reforma del Proceso Civil”. Encuentro Iberoamericano, Cartagena de las Indias. Colômbia, fevereiro de 2004.
- Fórum Global de Juízes / Fórum de Insolvência Latino Americano. Rio de Janeiro-RJ, junho de 2004.
- 1º Encontro de Presidentes de Cortes da América do Sul sobre a Reforma Judiciária no Continente. Brasília-DF, 2004.
- II Encontro Internacional Justiça e Direito. Havana, Cuba, junho de 2004.
- VIII Cúpula Ibero-Americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça e do IV Encontro Ibero-Americano de Conselhos da Magistratura. Copán, Honduras e San Salvador, El Salvador, junho de 2004.
- Seminário sobre o Bicentenário do Código Civil Francês. Brasília-DF, setembro de 2004.
- Conferência Extraordinária dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países de Língua Portuguesa. Lisboa, Portugal, outubro de 2004.
- Congresso Nacional dos Juízes Federais. Mata de São João-BA, outubro de 2004.
- I Encontro sobre Reforma Judiciária na América do Sul. Brasília-DF, novembro de 2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- IX Congresso Internacional do CLAD sobre Reforma do Estado e da Administração Pública. Madri, Espanha, novembro de 2004.
- Seminário sobre Propriedade Industrial e Intelectual. Brasília-DF, 2004.
- I Congresso Paulista de Direito. Faculdade Integrada de Mirassol, Mirassol-SP, 2004.
- Seminário Sobre os Sistemas de Controle. Tribunal de Contas da União, Brasília-DF, 2004.
- VI Colóquio Judiciário Multinacional. Sydney, Austrália, março de 2005.
- IX Jornada IBEAM (Ibero Americana de Propriedade Industrial e Intelectual) – Experiências sobre sua implementação e análise de seu impacto na América Latina e Europa, Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, abril de 2005.
- I Seminário Franco Brasileiro sobre os Desafios do Combate à Contrafação. Brasília-DF, maio de 2005.
- IV Fórum Global de Combate à Corrupção. Brasília-DF, junho de 2005.
- Seminário sobre Planos Privados de Saúde. Santiago, Chile, setembro de 2005.
- Seminário Franco-Brasileiro sobre Segurança Jurídica. Paris, França, setembro de 2005.
- I Congresso Ibero-americano e IX Congresso Nacional de Capacitação Judicial. Córdoba, Argentina, outubro de 2005.
- VI Fórum dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países e Território de Língua Portuguesa, Brasília-DF, outubro de 2005.
- III Encontro de Supremos Tribunais de Justiça do Mercosul. Brasília, novembro de 2005.
- III Encontro Nacional do Conselho Superior da Magistratura: A Magistratura entre a Globalização e a Pós-Modernidade. Santa Marta, Colômbia, novembro de 2005.
- Seminário: Construindo uma Política Nacional de Enfrentamento à Tortura, Brasília-DF, dezembro de 2005.
- Aula Magna nas celebrações dos 103 anos da Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro-RJ, 2005.
- Audiência Pública sobre a Reforma do Judiciário. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Câmara dos Deputados, Brasília-DF, 2005.

OUTRAS ATIVIDADES

- Professor de Direito Eleitoral e Direito Penal na Universidade de Brasília (UnB).
- Professor do Curso de Especialização em Direito Eleitoral, nível de pós-graduação – Fundação Faculdade de Direito da Bahia.
- Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão – Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados, São Luís-MA (1994).
- Aula inaugural sobre “O Governo Federal e o Ensino Superior”, na Faculdade de Formação de Professores de Caxias-MA, da Universidade Estadual do Maranhão (1987).
- Professor de Introdução à Ciência do Direito e de Jurisprudência do Direito Penal na Universidade de Brasília (1986/89 e 1991/92).
- Ministrou aulas sobre Legislação Social em cursos diversos sobre Administração Sindical, promovidos por Sindicatos de Classes, em São Luís-MA (1965/68).
- Professor de Direito Eleitoral – Fundação Getúlio Vargas – Curso de Pós-Graduação em Administração Judiciária – TRE-DF (1999).
- Membro da Academia Maranhense de Letras (Cadeira nº 14).
- Membro da Academia Caxiense de Letras (Cadeira nº 14).
- Membro fundador da Academia de Letras de Brasília (Cadeira nº 7 - Patrono João Lisboa).
- Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.
- Membro do Instituto Brasileiro de Direito Público.
- Membro do Instituto dos Magistrados do Brasil – IMB.
- Membro da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.
- Ex-membro da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB.
- Ex-membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.
- Repórter do “Jornal Pequeno”, do “Jornal do Povo” e do “Diário da Manhã” em São Luís-MA (1959/61).
- Redator da Rádio e Televisão Difusora, de São Luís-MA (1966/68).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Secretário de redação do “Jornal do Dia”, São Luís-MA (1967/68).
- Diretor de Redação do “Jornal de Bolso”, São Luís-MA (1968/70).
- Correspondente da Revista VEJA, em São Luís-MA (1968/72).
- Suplente de Diretoria da Federação Nacional dos Jornalistas (1971).
- Delegado do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Luís-MA junto à Federação Nacional dos Jornalistas (1972/74).
- Chefe da Sucursal do Maranhão da Agência Nacional, órgão do Gabinete Civil da Presidência da República (1972).
- Secretário Executivo da Comissão Estadual do Sesquicentenário da Independência do Brasil, no Maranhão (1972).
- Membro do Conselho de Representantes da Comunidade da Coordenação Regional do “Projeto Rondon”, no Maranhão (1971/72).
- Diretor de Redação do “Jornal do Dia”, São Luís-MA (1971/73).
- Repórter do “Jornal O Globo”, correspondente em São Luís-MA (1973).
- Editor de Política do Jornal “O Estado do Maranhão”, em São Luís-MA (1973/76).
- Repórter do “Jornal do Brasil”, Sucursal de Brasília (1976/78).
- Membro do Conselho Deliberativo da Fundação JK de Estudos Políticos (1981/82).

TRABALHOS PUBLICADOS

- “Posse no Legislativo – Discurso”, Ed. Gráfica e Jornal do Dia, 1963.
- “Missa Convite”, Contos. Ed. Fundação Cultural do Maranhão – Academia Maranhense de Letras, 1975.
- “Os Dias Lindos”, Crônicas. Ed. Comitê de Imprensa do Senado Federal, Coleção “Machado de Assis”, 1979.
- “As Trombetas do Amém” (A Luta pelas Eleições Diretas). Ed. Comitê de Imprensa do Senado Federal, Coleção “Machado de Assis”, 1979.
- “Relatório Jari” (Estudo e Conclusões sobre a Jari Florestal e Agropecuária Ltda.). Ed. Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1980.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

- “A Denúncia e o Desafio”, Discursos. Ed. Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1981.
- “A Coragem de Resistir” (Pensamento Político e Atuação Parlamentar). Ed. Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1982.
- “Um Amor Quase Exemplar”. Ed. Academia Maranhense de Letras, 1994.
- “De Como Ganhar o Mundo e Ser Ganho por Ele”. Ed. Topbooks, 2006.
- “Sem Segredo de Justiça”. Ed. Topbooks, a ser publicado.
- Textos diversos sobre Direito e Economia, artigos e discursos na Imprensa Nacional.

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

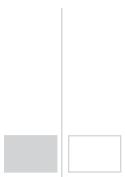
- Diploma de “Estudante Emérito” – União Maranhense dos Estudantes Secundários, São Luís-MA, 22 de setembro de 1963.
- Medalha “Amigo da Marinha” – Ministério da Marinha, 1969.
- Medalha Maranhense do Sesquicentenário da Independência do Brasil – Governo do Estado do Maranhão, 1972.
- Medalhão do Centenário de Santos Dumont – “Pai da Aviação”, Ministério da Aeronáutica, 1973.
- Elogio individual pelos “relevantes serviços sempre marcados pelo cunho de um elevado senso de responsabilidade e devotamento à causa pública” – prestados ao Gabinete do Governador do Estado do Maranhão (Of. 1138/75 SE, de 27 de agosto de 1975).
- Diploma de Sócio Honorário – Centro Artístico Operário Caxiense, (Casa de Coelho Neto), Caxias-MA, 25 de dezembro de 1983.
- Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, Brasília-DF, 13 de agosto 1985.
- Medalha do Pacificador, Ministério do Exército, 1986.
- Medalha de Honra da Inconfidência, por méritos cívicos do Governo do Estado de Minas Gerais, 1986.
- Ordem do Mérito da Inconfidência, no grau de Oficial, Estado de Minas Gerais, 1986.
- Homenagem da Câmara Municipal de Caxias-MA com a denominação de “Plenário Vereador Edson Vidigal” à sua sala de Sessões, 1986.
- Ordem do Mérito Aeronáutico, Brasília-DF, 1986.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho no Grau de Oficial, 1986.
- Medalha do Mérito Mauá – Ministério dos Transportes, 1987.
- Medalha de Honra ao Mérito, comemorativa dos 30 anos de fundação do Jornal “O Estado do Maranhão”, São Luís-MA, 1989.
- Comenda no Grau de “Cruz de Mauá” – Ministério dos Transportes, Brasília-DF, 1989.
- “Cidadão Coroataense”, título conferido pela Câmara Municipal de Coroatá-MA, 1990.
- Ordem do Mérito Militar no Grau de Comendador.
- Ordem do Rio Branco no Grau de Comendador.
- Medalha comemorativa do 50º aniversário de instalação da Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/DF, 1º de maio de 1991.
- Medalha do Mérito Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 06 de dezembro de 1991.
- Diploma Honra ao Mérito – Universidade de Brasília, por ter sido o segundo ex-aluno da Faculdade de Direito a alcançar a magistratura em Tribunal Superior no País, Brasília-DF, outubro de 1992.
- Título de Cidadania – Câmara Municipal de Montes Altos-MA, 01 de dezembro de 1995.
- Título de Cidadania Honorária – Câmara Municipal de Aldeias Altas, 09 de dezembro de 1995.
- Título de Cidadão de Chapadinha – Câmara Municipal de Chapadinha-MA, 07 de junho de 1997.
- Título de Cidadão Honorário do Estado do Piauí – Assembléia Legislativa, 10 de dezembro de 1997.
- Ordem do Mérito Forças Armadas, Brasília-DF, 1998.
- Diploma de Honra ao Mérito – Governo do Estado da Paraíba. João Pessoa-PB, 22 de outubro de 1999.
- Medalha Comemorativa Bicentenário do Nascimento de Manuel Odorico Mendes – Academia Maranhense de Letras, 16 de dezembro de 1999.
- Medalha Simão Estácio da Silveira – Câmara Municipal de São Luís, 19 de maio de 2000.
- Título de Cidadão de São Luís – Câmara Municipal de São Luís, 19 de maio de 2000.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

- Diploma do Mérito Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, julho de 2000.
- Comenda “Pacu de Ouro” – Fundação Cultural Pacu de Ouro de Imperatriz-MA, 15 de setembro de 2000.
- Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais – Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – Florianópolis/SC, outubro de 2000.
- Título de Cidadão de Pio XII/MA – Câmara Municipal de Pio XII, novembro de 2000.
- Título no Grau de Grã-Cruz – Ordem do Mérito Judiciário do Distrito Federal e Territórios, 12 de março de 2002.
- Diploma de Mérito Judiciário – Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, 28 de março de 2002.
- Condecoração da Ordem do Mérito Naval – Comando da Marinha do Brasil, 11 de junho de 2002.
- Troféu Dom Quixote de La Mancha. Homenagem prestada pela Revista “Justiça e Cidadania”. Brasília-DF, dezembro de 2002.
- Grau de Grande Oficial da Ordem do Mérito Militar – Comando do Exército, 20 de abril de 2004.
- Ordem do Mérito do Rio Branco, Brasília, DF, 2004
- Título de Cidadão Honorário do Estado da Paraíba, 2005.
- Título ao Grau de Grã-Cruz do Quadro Especial – Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar, novembro de 2005.
- Título de Cidadão Honorário de Brasília – Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2006.



Decreto de Nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

O **Presidente da República**, de acordo com o art. 121 da Constituição, resolve

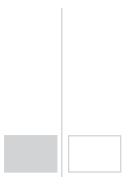
N O M E A R

o Doutor **EDSON CARVALHO VIDIGAL**, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em vaga destinada a Advogado, decorrente da aposentadoria do Ministro Lauro Franco Leitão.

Brasília, 04 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard




Termo de Posse no Tribunal Federal de Recursos

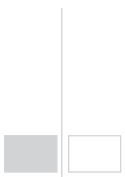
Posse do Excelentíssimo Senhor
Doutor Edson Carvalho Vidigal
no cargo de Ministro do Tribunal
Federal de Recursos.

Aos nove dias do mês
de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta
e sete, nesta cidade de Brasília, Capital da
República Federativa do Brasil e nesta sala
de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, onde
se encontravam o Excelentíssimo Senhor Ministro
Presidente do Tribunal, Guiseppe Leite e os demais
membros desta Corte de Justiça, comigo, Secretá-
ria do Tribunal, abaixo declarada, compareceu
o Excelentíssimo Senhor Doutor Edson Carvalho
Vidigal, brasileiro, desquitado, natural do Esta-
do do Maranhão, que, após cumprir as exigên-
cias constantes dos Parágrafos Primeiro e Terceiro
do Artigo Vinte e Sete do Regimento Interno e
apresentar os documentos exigidos por lei, tomou
posse do cargo de Ministro do Tribunal Federal
de Recursos, para o qual foi nomeado por Decre-
to de 04 de dezembro de 1987, publicado no Diário
Oficial de 06 seguinte, prometendo bem e fielmen-
te cumprir a Constituição da República Federa-
tiva do Brasil e as Leis do País. Prestado,
por esta forma, o compromisso legal, mandou
o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que
se lavrasse este termo, que é assinado na
forma da Lei.

Edson C. Vidigal



Hailia Chaves Caill



Solenidade de Posse no Tribunal Federal de Recursos*

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Gueiros Leite, Presidente do Tribunal, Armando Rollemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo e José Delgado, substituindo o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Acioli, licenciado; presentes, ainda, o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República e a Secretária do Plenário, Bel. Marília Chaves Coêlho, foi aberta a Sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (PRESIDENTE):

Tenho a honra de convidar para compor a Mesa o Senhor Doutor Saulo Ramos, DD. Consultor-Geral da República; o Senhor Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; e o Senhor Paulo A. F. Sollberger, DD. Subprocurador-Geral da República. Declaro aberta a sessão.

Egrégio Tribunal; Excelências; Sr. Ministro Rubens Bayma Denys, Chefe do Gabinete Militar; Sr. Dr. Joaquim Salles de Oliveira, Ministro Interino da Cultura; Sr. Dr. Jorge Eluf Neto, representando o Ministro da Justiça; Sr. Dr. Maurício Vasconcelos, representando o Ministro-Chefe do Gabinete Civil; Sr. Conselheiro Mauro Vieira, representando o Ministro da Previdência e Assistência Social; Sr. Dr. Saulo Ramos, mui digno Consultor-Geral da República; Srs. Ministros da Casa; Srs. Ministros aposentados; Sr. Senador João Lobo; Sr. Ministro Sérgio Dutra, do Tribunal Superior Eleitoral; Sr. Ministro José Luiz Clerot, do Superior Tribunal Militar; Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Carlos Fonseca, do Tribunal Superior do Trabalho; Sr. Ministro Lincoln Magalhães, do Tribunal de Contas da União; Sr. Dr. Paulo A. F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República; Sr. Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro,

* Sessão Solene do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 09/12/1987.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Senhores Juízes Federais; Srs. Juízes do Tribunal Regional do Trabalho; Membros do Ministério Público Federal e Estadual; demais autoridades presentes ou representadas; Minhas Senhoras e Meus Senhores:

Declaro instalados os trabalhos da Sessão Solene destinada a empossar o Dr. **Edson Carvalho Vidigal**, no cargo de Ministro deste Tribunal, para o qual foi nomeado por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União do dia 04 do corrente mês.

A vaga que Sua Excelência passa a ocupar é a 69ª na história da Corte, ocorrida por força da aposentadoria voluntária do Exmo. Sr. Ministro Lauro Franco Leitão, em cadeira reservada constitucionalmente aos advogados.

Maranhense de Caxias, o eminente empossando realizou sua ampla carreira a partir do Maranhão, passando por outros Estados e fixando-se em Brasília, onde veio colhê-lo a sua indicação para esta Corte. O Dr. **Edson Carvalho Vidigal**, alia a sua condição de advogado, como antigo Procurador Judicial do Estado do Espírito Santo junto ao Supremo Tribunal Federal e de Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, às atividades docentes no Departamento de Direito da Universidade de Brasília e aos Cursos Jurídicos em outras Faculdades, como a de São Paulo, sendo autor, também, de trabalhos jurídicos e outros de cunho literário. Militou na vida política do País e traz na sua bagagem de homem público muitas distinções recebidas conforme arrolado em seu extenso *curriculum vitae*.

Para conduzir o empossando até a Mesa Diretora, designo o Sr. Ministro Armando Rollemberg, nosso decano, e o Sr. Ministro Assis Toledo, nosso Ministro mais moderno, ambos oriundos dos quadros da Advocacia e do Ministério Público.

.....

Convido o Exmo. Sr. Dr. **Edson Carvalho Vidigal** a prestar o compromisso regimental, após o que a Sra. Secretária fará a leitura do Termo a ser assinado.

.....

Declaro empossado no Cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos o Dr. **Edson Carvalho Vidigal**.

Solicito aos Srs. Ministros, antes designados, que o acompanhem até a cadeira que lhe está destinada no Tribunal Pleno, segundo a ordem de antiguidade, a última da bancada à esquerda da Mesa Diretora.

Honram-nos com as suas presenças os Exmos. Srs. Senadores Alexandre Costa e Edison Lobão.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Ao encerrarmos os trabalhos da Sessão cumprimento as eminentes autoridades, cujos nomes constarão da assentada, agradecendo-lhes o honroso comparecimento. Da mesma forma, registro e transmito ao Ministro **Edson Carvalho Vidigal** as escusas apresentadas pelas diversas autoridades que não puderam comparecer a esta solenidade.

Rogo aos presentes que aguardem, por gentileza, a retirada dos Srs. Ministros e das autoridades, antes mencionadas, para o salão ao lado, onde o Sr. Ministro **Edson Carvalho Vidigal** receberá os cumprimentos.

Está encerrada a Sessão.

.....

Compareceram à solenidade de posse do Exmo. Sr. Ministro **Edson Carvalho Vidigal**, além das que compuseram a Mesa, as seguintes autoridades: Exmo. Sr. General Rubens Bayma Denys, Ministro-Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República; Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, Ministro de Estado das Comunicações; Exmo. Sr. Dr. Joaquim Salles de Oliveira Itapary Filho, Ministro Interino de Estado da Cultura; Exmo. Sr. Dr. Jorge Eluf Neto, Diretor de Assuntos Judiciários, representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça; Exmo. Sr. Dr. Maurício Vasconcelos, representante do Exmo. Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República; Exmo. Sr. Conselheiro Mauro Vieira, representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social; Exmo. Sr. Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República; Exmo. Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho, do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli, licenciado, do Tribunal Federal de Recursos; Exmos. Srs. Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Lauro Franco Leitão, aposentados do Tribunal Federal de Recursos; Exmos. Srs. Senadores Alexandre Costa, Álvaro Pacheco, Edison Lobão e João Lobo; Exmo. Sr. Ministro Sérgio Gonzaga Dutra, do Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Sr. Ministro José Luiz Clerot, do Superior Tribunal Militar; Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, José Carlos da Fonseca e Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho; Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, do Tribunal de Contas da União; Exmos. Srs. Drs. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Nelson Parucker e Osvaldo Degrazia, Subprocuradores-Gerais da República; Exmos. Srs. Drs. Antônio de Souza Prudente, Jacy Garcia Vieira, Luciano Franco Tolentino Amaral, Murat Valadares e Vicente Leal de Araújo, Juízes Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal; Exmos. Srs. Drs. Sebastião Machado Filho e Fernando Neves da Silva, Juízes do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região; Exmo. Sr. Coronel Romildo Canhim, Subchefe do Gabinete Militar da Presidência da República; Ilma. Sra. Dra. Eliana Mello Baars Miranda, Consultora Jurídica do Ministério dos Transportes; Ilmo. Sr. Professor Ozires de Azevedo Lopes Filho, Diretor do Departamento de Direito da Universidade de Brasília; Ilmos. Srs. Professores Carlos Fernando Mathias de Souza e José Carlos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de Almeida Azevedo, da Universidade de Brasília; Exmo. Sr. Dr. José Jerônimo Moscardo Souza, Embaixador do Brasil, em Costa Rica; Ilmo. Sr. Dr. Mauro Fecury, Assessor da Presidência da República; Ilmo. Sr. Dr. José Pires de Sabóia Filho, Chefe do Departamento Jurídico dos Diários Associados; Ilmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Carneiro Leite, representante da Eletropaulo; Exmo. Sr. Coronel Messias Dias de Araújo Júnior, Chefe do Serviço Médico da Presidência da República; Revmo. Sr. Padre Raphael Guttierrez Dias, Capelão do Palácio da Alvorada; Ilma. Sra. Dra. Inger Doubrvwa, representante do Instituto Goethe; Ilma. Sra. Dra. Ana Maria Guelber Corrêa, Assessora do Supremo Tribunal Federal; Ilmo. Sr. Dr. Luiz Carlos Pontual de Lemos; Ilma. Sra. Dra. Ângela Coutinho; Advogados; Diretores e funcionários do Tribunal.

Recebe as boas-vindas do Plenário do Tribunal Federal de Recursos*

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, cabe-me a honra de presidir a sessão deste Plenário, em face da ausência do Exmo. Sr. Ministro Presidente, Gueiros Leite, que se encontra no Estado de Santa Catarina, para instalar as Varas de Joaçaba e Chapecó.

Esta é a primeira sessão a que comparece o eminente Ministro **Edson Carvalho Vidigal** após a sua posse neste Tribunal.

Em nome de todos os Colegas e no meu próprio, dou a S. Exa. as boas-vindas e asseguro-lhe que este Tribunal, dentre os Tribunais da República, é um daqueles, se não for o mais destacado neste particular, em que a cordialidade entre os seus membros se faz de forma permanente e acentuada. As divergências acesas dos debates dissolvem-se tão logo dissolvido o Plenário, ou dissolvida a reunião na qual tais divergências se manifestaram, todas elas no plano doutrinário ou jurisprudencial, nunca em tom pessoal. Por isso é que o nosso Tribunal, para orgulho nosso, é daqueles em que, além da seriedade, da independência, da compostura de seus membros, também se destaca por esse aspecto extraordinário, tendo em vista, infelizmente, as dissensões que às vezes ocorrem em outras Cortes de Justiça.

Dou, portanto, a S. Exa., em nome próprio e em nome de todos os demais, as boas-vindas e desejo ao Ministro pleno êxito na sua judicatura, para o bem dos seus jurisdicionados, que são também os nossos.

O ILMO. SR. DR. PAULO A. F. SOLLBERGER (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Ministro **Edson Vidigal**, em nome do Ministério Público Federal e em meu próprio nome, desejo expressar a satisfação com que a nomeação de V. Exa. foi recebida.

V. Exa. chega a esta alta Corte credenciado pelos sucessos alcançados ao longo de uma brilhante trajetória como homem público. Político atuante, emérito professor de direito, advogado e, ultimamente, Assessor Jurídico do Senhor

* 39ª Sessão Ordinária do Plenário do Tribunal Federal de Recursos, de 10/12/1987.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Presidente da República. V. Exa. reúne todos os atributos necessários a uma profícua judicatura. A Nação espera muito de V. Exa., Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

Que Deus o ilumine.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, estou muito honrado em poder estar aqui, a partir de hoje, comungando com V. Exas. no serviço da causa da Justiça no nosso país. Venho com humildade e para servir. Tenho consciência do serviço que, como juiz, devo prestar a este nosso tempo.

Fiquem certos Vs. Exas., de que terão, na minha pessoa, não só o companheiro do trabalho diário da causa comum, mas espero ter, em cada um, e ser, para cada um, o amigo de todas as horas.

Muito obrigado a V. Exa. Sr. Presidente, a V. Exa. Sr. Subprocurador-Geral da República. Tenho certeza de que vou honrar mais esse desafio que o destino, ao longo das viagens que tenho feito nesta vida, impõe-me a partir de hoje nesta Corte de Justiça. Obrigado a V. Exas.

Participa da Sessão Administrativa Pública de Instalação do Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal

1)

ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos Moreira Alves, Aldir Guimarães Passarinho, Sydney Sanches, Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti, Carlos Alberto Madeira, Célso de Oliveira Borja e Paulo Brossard de Souza Pinto, o Procurador-Geral da República, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, e, ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Aberta a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente após proferir palavras alusivas ao evento, registrando o seu alto significado, declarou, em nome do Supremo Tribunal Federal, solenemente instalado o Superior Tribunal de Justiça, composto, nesta data, na forma do art. 27, § 1º, inciso I, do ADCT, pelos seguintes membros: Ministros Armando Leite Rollemberg, José Fernandes Dantas, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário da Silva Velloso, William Andrade Patterson, Romildo Bueno de Souza, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scar-tezzini, Jesus Costa Lima, Geraldo Barreto Sobral, Carlos Augusto Thi-bau Guimarães, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Nilson Vital Na-ves, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Ilmar Nascimento Galvão, Francisco Dias Trindade, José de Jesus Filho, Francisco de Assis To-ledo, Edson Carvalho Vidigal e Jacy Garcia Vieira. Para constar, la-vrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, pelos demais Ministros, pelos Ministros do Tri-bunal instalado, pelo Procurador-Geral da República e por mim

Francisco Pauletti *Francisco Pauletti* Diretor-Geral da Secretaria. "

José Néri da Silveira
NÉRI DA SILVEIRA - Presidente

Moreira Alves
MOREIRA ALVES

Aldir Passarinho
ALDIR PASSARINHO

Sydney Sanches
SYDNEY SANCHES

Luiz Octávio Gallotti
OCTÁVIO GALLOTTI

Carlos Madeira
CARLOS MADEIRA

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Supremo Tribunal Federal

2.

Paulo Brossard
PAULO BROSSARD

Armando Rollemberg
ARMANDO ROLLEMBERG

José Dantas
JOSÉ DANTAS

Gueiros Leite
GUEIROS LEITE

Washington Holtvar
WASHINGTON HOLTVAR

Torreão Braz
TORREÃO BRAZ

Carlos Velloso
CARLOS VELLOSO

William Patterson
WILLIAM PATTERSON

Bueno de Souza
BUENO DE SOUZA

Miguel Ferrante
MIGUEL FERRANTE

José Cândido
JOSÉ CÂNDIDO

Pedro Acíoli
PEDRO ACÍOLI

Américo Luz
AMÉRICO LUZ

Padua Ribeiro
PADUA RIBEIRO

Flaquér Scartezzi
FLAQUÉR SCARTEZZI

Costa Lima
COSTA LIMA

Geraldo Sôbral
GERALDO SÔBRAL

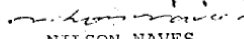
Carlos Thibau
CARLOS THIBAU

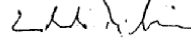
Ministro Edson Carvalho Vidigal

Supremo Tribunal Federal

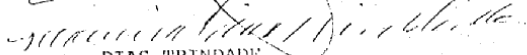
3.


COSTA LEIVE

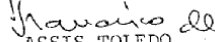

NILSON NAVES


EDUARDO RIBEIRO


ILMAR GALVÃO

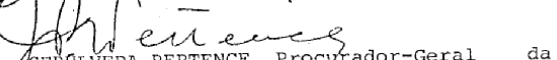

DIAS TRINDADE

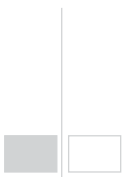

JOSÉ DE JESUS


ASSIS TOLEDO


EDSON VIDIGAL


GARCIA VIEIRA


SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral da
República.



Assume a Presidência da Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Srs. Funcionários, a aposentadoria do eminente Ministro Assis Toledo muito nos empobrece na experiência da contribuição com que cotidianamente enriquecia este Tribunal, especialmente a esta Egrégia Quinta Turma. Em decorrência, me eleva nas responsabilidades. As quais, por força regimental, sou investido nesta tarde.

Assim, invocando a proteção de Deus, peço que continue me inspirando, para que eu não me desumanize e que, como Juiz, prossiga na busca do ideal de Justiça, que é a aspiração de toda a sociedade brasileira.

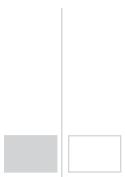
A V. Exas., meus Colegas, ao Ilustre Representante do Ministério Público, aos funcionários, peço que me ajudem na compreensão, que sempre tive e que espero continuar tendo durante o exercício dessa nova responsabilidade. Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Senhor Presidente, comunico-lhe que na sessão passada, a qual presidi, registrei o fato de, na ordem de precedência, essa Presidência pertencer a V. Exa.. Neste momento, digo da satisfação que temos em recebê-lo, desde a excelência dos seus conhecimentos jurídicos, até a melhor vivência, que é para nós um trunfo da grandeza dos julgamentos desta Turma.

Receba V. Exa. o nosso abraço fraternal e a solidariedade de todos nós.

* Ata da 31ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 12/08/1996.



Ao assumir a Presidência da Terceira Seção, presta homenagem ao Ministro Assis Toledo*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, o Tribunal ficou desfalcado, no último recesso, da contribuição de um ilustre Juiz, o Sr. Ministro Assis Toledo, que se aposentou voluntariamente, antecipando assim duas honrosas tarefas que um dia eu haveria de abraçar: a Presidência da Quinta Turma e desta Egrégia Terceira Seção. Em carta dirigida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Sr. Ministro Assis Toledo dispensou cordialmente as homenagens regimentais. Nada, porém, impede que homenagens lhe sejam dedicadas sempre e toda vez que uma injustiça for reparada, que um criminoso receba justa pena pelo mal feito à sociedade. Quanto a mim, só peço a Deus que continue me inspirando, que eu não mude para o pior, que me preserve humano na trilha do bem e do ideal da Justiça. A Vs. Exas., peço compreensão, apoio, a ajuda de todo dia para que, nessa harmonia, sempre em paz, eu realize da melhor maneira essas novas tarefas que o destino acrescenta à história de minha vida. Obrigado.

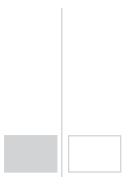
O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO:

Eminente Ministro Presidente da Terceira Seção, Eminentíssimos Ministros, Ilustre representante do Ministério Público: valendo-me de direito costumeiro, empregado neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, peço licença a Vs. Exas., em nome de nossos Colegas, para manifestar pública e formalmente o regozijo deste órgão jurisdicional pela Presidência que hoje V. Exa. inicia, após a aposentadoria bem mencionada e retratada nas palavras que acaba de proferir. Seria desnecessário, porém, faz parte das normas protocolares, trazer a V. Exa. o nosso apoio, o nosso regozijo. Esperamos, durante esse tempo, V. Exa., como tem feito até agora, granjeará cada vez mais prestígio. E, portanto, a Seção se vangloria e ganha prestígio com a assentada por V. Exa. hoje inaugurada.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Muito obrigado. Não desistirei em nenhum instante de continuar e poder honrar a confiança e o respeito de V. Exas.

* Ata da 11ª Sessão Ordinária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 14/08/1996.



Palavras de encerramento do exercício de 1996, na Terceira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, chegamos ao término de mais um Ano Judiciário concernente às atividades desta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. É com muita satisfação que tornamos público, nesta ocasião, o resultado dos esforços de todos nós, sofrendo o acúmulo compreensível de tantos processos que transformam o Superior Tribunal de Justiça na Corte de, talvez, maior julgamento de feitos no mundo, no globo terrestre. Só este Colegiado julgou, até essa data, o total de 2.701 processos, assim distribuídos:

- **MINISTRO EDSON VIDIGAL** - 300 processos
- **MINISTRO JOSÉ DANTAS** - 484 processos
- **MINISTRO WILLIAM PATTERSON** - 259 processos
- **MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI** - 388 processos
- **MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO** - 331 processos
- **MINISTRO ADHEMAR MACIEL** - 124 processos
- **MINISTRO ANSELMO SANTIAGO** - 333 processos
- **MINISTRO VICENTE LEAL** - 279 processos
- **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA** - 92 processos (recente na casa)
- **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES** - 110 processos (também recente)
- **MINISTRO ASSIS TOLEDO** - 001 processo (já ausente)

Todos os processos perfizeram, portanto, 2.701, apenas da competência da Terceira Seção. Este é um resultado que, se de um lado nos alegra, na medida em que estamos assim respondendo com o cumprimento dos nossos deveres, como agentes do Poder Público perante a sociedade na prestação jurisdicional, de outro, nos mantém na indignação cívica, mas certos de que encontraremos soluções para este congestionamento do trânsito judiciário, para que nossas atividades como Juízes possam ser melhor exercidas naquilo que temos de

* Ata da 18ª Sessão Ordinária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 11/12/1996.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

responsabilidade maior, que é a de, com tempo para a reflexão, realizarmos o nosso objetivo constitucional, que é o da unificação do direito federal e da jurisprudência. Aproveitamos para desejar a todos os servidores da Casa, aos Srs. Ministros e suas famílias, votos de felizes festas de confraternização dentro dos ideais cristãos, que unem a todos, assim como auspiciosas férias forenses, e que, quando da primeira sessão, reencontremo-nos com muita saúde. Muito obrigado.

Palavras de boas-vindas ao Ministro Felix Fischer*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, esta Egrégia Quinta Turma passa a contar, a partir desta data, com a contribuição do Sr. Ministro Felix Fischer, recém-empossado como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que aqui vem ter em substituição ao Sr. Ministro Assis Toledo.

Em nome de todos, a Presidência deseja-lhe boas-vindas e que esse momento da sua vida possa continuar lhe inspirando ao trabalho produtivo que tem sido a sua marca, sua dedicação ao Direito.

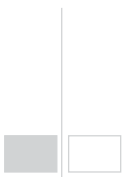
Ministro Felix Fischer, seja bem-vindo!

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:

Sr. Presidente, agradeço as gentis palavras de V. Exa. e sinto-me honrado não só pela escolha de meu nome para integrar a lista do Tribunal, mas também por suceder o Sr. Ministro Assis Toledo que, tantas vezes, apareceu em Curitiba, lecionando e aumentando o conhecimento de todos nós no Paraná.

Enfim, sinto-me realizado em integrar este Colegiado.

* Ata da 55ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 19/12/1996.



Discurso proferido no encerramento do ano judiciário de 1996, na Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de encerrarmos a última sessão deste ano judiciário, a qual foi iniciada na última terça-feira, cabe-me por praxe agradecer mais uma vez a contribuição de todos para que a missão do Superior Tribunal de Justiça, como órgão do Poder Judiciário e responsável pela unidade do direito federal, de sua jurisprudência infraconstitucional, pudesse a cada dia mais afirmar-se no respeito da sociedade, no melhor conceito dos jurisdicionados, em razão principalmente do que tem conseguido dar conta de toda a demanda, não obstante o acúmulo sempre crescente dos processos.

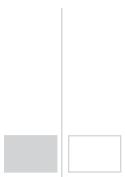
A contribuição que este colegiado deu neste ano judiciário que se encerra resume-se ao número de 7.273 (sete mil duzentos e setenta e três), julgados somente na Quinta Turma. Isso já constitui motivo de júbilo para todos nós Ministros, funcionários de todos os setores, enfim, todos que, integrando esta engrenagem, entregam-se no dia-a-dia desta estafante tarefa, que é a de responder a esta demanda crescente em nosso Tribunal.

Portanto, ao consignar os nossos agradecimentos que são extensivos aos Senhores representantes do Ministério Público, porque sem o Ministério Público, sempre presente, não teríamos os feitos julgados com tanta agilidade. O tempo de um processo, entre a entrada, o parecer do Ministério Público e a decisão terminativa neste Colegiado, especialmente na área penal no STJ, comparando com outros tribunais no País, tem sido, podemos considerar, recorde.

Consignando, portanto, os nossos agradecimentos e reiterando as nossas boas-vindas ao novo Ministro, Dr. Felix Fischer, que, aqui, vem ter para trazer a contribuição da sua experiência e de seus conhecimentos aos nossos julgados, queremos desejar a todos, na tradição melhor, cristã do povo brasileiro, votos de Feliz Natal, que tenham boas férias e que no ano novo estejamos aqui novamente com saúde e toda a disposição para continuar enfrentando a demanda de trabalho que será indiscutivelmente maior do que a que temos registrado este ano.

Muito obrigado!

* Ata da 55ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 19/12/1996.

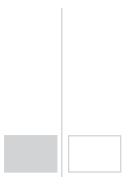


Palavras de encerramento do primeiro semestre de 1997, na Terceira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de encerrar a última sessão e, por conseguinte, os trabalhos deste semestre judiciário, devo agradecer a contribuição da boa-vontade, da tolerância e da bondade de cada um de V. Exas. no sentido de que pudéssemos colher os resultados que hoje, aqui, são proclamados a favor dos jurisdicionados, com os quais, perante eles e os contribuintes da Nação, temos compromissos inarredáveis, cotidianos e diuturnamente. Os processos julgados no primeiro semestre de 1997 por esta Terceira Seção somam um total de 1.401 julgados. Excluída, evidentemente, a minha participação, em razão da condição de Presidente. Este resultado está coerente com o ritmo da produtividade de todos os Colegiados desta Corte, especialmente os Colegiados que integram esta Terceira Seção, responsável, como sabemos, por mais de 50% dos casos distribuídos neste Superior Tribunal de Justiça. Nossos agradecimentos a todos, augurando que tenham boas férias e que em agosto nos reencontremos todos, aqui, com saúde e com as mesmas razões e disposição para continuidade do nosso trabalho. Agradeço a todos, mais uma vez, e invoco a proteção Divina para as nossas inspirações.

* Ata da 8ª Sessão Ordinária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 25/06/1997.



Palavras de encerramento do primeiro semestre de 1997, na Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, chegando ao término dos nossos trabalhos referentes a este semestre Judiciário, antes de declarar encerrada esta sessão, ao manifestar as nossas alegrias pelos êxitos colhidos, em razão do trabalho comum dos integrantes da Corte, dos seus funcionários, de todos os que contribuem com a sua dedicação à tarefa comum que todos realizamos nas nossas sessões públicas, devo, por força da praxe, informar que o resultado da produção alcança um total de 4.444 julgados, somente em Plenário, na Quinta Turma.

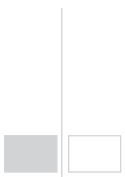
O Sr. Ministro Felix Fischer julgou 998 processos; o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca julgou 916 processos; o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini julgou 583 processos; o Sr. Ministro José Dantas julgou 987 processos; a mim coube julgar 961 processos.

Ao proclamar esse resultado de quase 4.500 julgados por inteiro, neste semestre, reitero o quanto o Poder Judiciário, na parte que cabe ao Superior Tribunal de Justiça, tem sido extremamente sobrecarregado.

Mais uma vez desejo, como fiz ao encerrar os trabalhos da Terceira Seção, que todos tenham melhor proveito no descanso e no lazer a que temos direito, para que, no retorno, em agosto próximo, reencontremo-nos com a mesma saúde, com a mesma disposição para a luta que esse trabalho requer. Que sejamos incansáveis.

Muito obrigado e que a Divina Providência nos acompanhe e proteja-nos sempre, como tem-nos feito, a todos e ao nosso País.

* Ata da 27ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 1º/07/1997.



Posse como Diretor da Revista*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE):

Senhores Ministros, declaro aberta esta Sessão Plenária que se destina à eleição e posse do Senhor Ministro Diretor da Revista. Segundo a nossa tradição, o antecessor Ministro Diretor da Revista que designa o seu sucessor. Todavia, o Senhor Ministro José de Jesus Filho aposentou-se, e segundo ficou convencionado, o critério seguido é o da antiguidade, razão por que o Ministro indicado é o Senhor Ministro **Edson Vidigal**.

O Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente determinou a distribuição das cédulas, designando como escrutinadores os Exmos. Senhores Ministros Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Apurados os votos, coube ao Ministro **Edson Vidigal** 24 votos e 01 voto para o Ministro Garcia Vieira.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE):

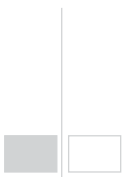
Declaro, pois, eleito, para o cargo de Ministro Diretor da Revista, o Senhor Ministro **Edson Vidigal**.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, a minha manifestação tem o sentido de registrar o gesto de confiança, portanto não apenas a tradição renovada se mantém da ocupação das funções administrativas e das de representação deste Tribunal. Quero agradecer de coração a presença de Vossas Excelências nesta oportunidade em que confirmaram a minha indicação para a direção da Revista do Tribunal.

Fico feliz pela demonstração do apreço, e reafirmo a minha disposição de continuar trabalhando, dando o máximo de mim, dentro dos meus limites pessoais, para que as funções, que me têm sido entregues, possa desincumbi-las, honrando a confiança de Vossas Excelências. Agradeço mais uma vez.

* Ata da Sessão Extraordinária do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 06/08/1997.



Recebe homenagem em razão de sua posse como Membro da Academia de Letras do Estado do Maranhão*

O EXMO. SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI:

Sr. Presidente, não poderíamos deixar passar a oportunidade de cumprimentá-lo, porque para nós constitui motivo de orgulho possuímos, aqui na Casa, e especialmente compondo esta E. Quinta Turma, um imortal, Membro da Academia de Letras do Estado do Maranhão.

Constitui-se em satisfação imensa o fato de haver sido V. Exa. guindado, por méritos, àquela Casa de Arte e Literatura. Isso engrandece não só a V. Exa., mas a nós outros, seus amigos e companheiros de trabalho.

Queira aceitar os nossos cumprimentos e aproveitamos para parabenizar aquele notável sodalício pela feliz escolha de V. Exa. para integrá-lo.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, fico muito feliz e agradecido com o registro do Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini. Deploro, mas compreendo porque todos os nossos companheiros, meus colegas, não puderam estar presentes. Alguns, felizmente, levaram uma boa lembrança da nossa convivência nas festividades que marcaram a minha posse naquele sodalício.

Curioso que, sendo maranhense, com obras literárias, somente depois de guindado a condição de membro do Superior Tribunal de Justiça, recebi a eleição. No discurso com o qual fui recepcionado não faltaram as citações de alguns acórdãos que lavei na Quinta Turma.

Fico feliz porque aqui no Superior Tribunal de Justiça não se busca apenas fazer justiça, mas também respeitar as letras e a arte de escrever de uma forma que todos entendam.

O ILMO SR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, o Ministério Público também quer parabenizá-lo, pois não sabia desta posse de V. Exa. na Academia Maranhense de Letras. Mas não

* Ata da 29ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 12/08/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

estranha o acontecimento porque, nos relatórios do STJ, V. Exa. tem revelado sua veia literária.

A literatura é uma forma de sonho e um trovador disse: “na vida o que vale é o sonho, e mais vive quem mais sonhou, o sonho melhor da vida é sempre o que já passou”.

Assim, parabenizamos V. Exa. e torcemos que continue voltado para a literatura, para a arte e para a beleza da vida.

Discurso proferido no encerramento do ano judiciário de 1997, na Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Senhores Ministros: o tempo é sempre o mesmo, as luas em suas mesmas fases, o sol acordando as madrugadas, escondendo-se no poente, amancebando-se com as noites, turvando as estradas, os espelhos dos mares, os leitões dos rios.

O tempo é assim – frio ou quente, tem suas estações, cores em flores, folhas secas, tempestades de orvalhos.

A parte disso, nós e os bichos, hóspedes deste planeta, nos consumimos na fazeção das coisas, não querendo perder tempo.

Aqui temos empreendido uma corrida diuturna, não só para não sermos vencidos nos votos, também pelos relógios e calendários que delimitam o tempo, alimentando a ilusão de que as idades se medem na soma das horas, dos meses, dos anos, dos séculos.

Aqui temos trabalhado até demais para, vencendo os desafios impostos pelas dificuldades do País e da sociedade, pelas vicissitudes típicas deste nosso tempo nessa transição de milênio, sermos dignos do trabalho que fazemos dentro do nosso tempo.

Por imposição do calendário, encerramos esta fase dos nossos deveres, renovados na mesma fé nos postulados da causa da Justiça, indispensável à construção de sociedades democráticas. A Justiça, sim, sem a qual é impossível a harmonia e sem esta é impossível a vivência entre civilizados.

No encerramento dos nossos trabalhos, renovamos a nossa mesma fé e esperanças de que, na reabertura do próximo ano judiciário, estejamos todos nós aqui inteiros, com a mesma saúde e melhor do que estamos em disposição para que possamos continuar vencendo os desafios impostos pelo nosso trabalho, cujos resultados neste ano anuncio: somente este colegiado, esta Quinta Turma, julgou 9.700 processos.

Agradeço mais uma vez a todos – aos servidores da Casa, ao Ministério Público Federal, que durante os nossos trabalhos neste ano judiciário fez-se

* Ata da 52ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 16/12/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

representar de forma mais afetiva através do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, enfim a todos que, de qualquer forma, participaram nos êxitos que anunciei.

Que Deus nos abençoe a todos.

Obrigado.

O ILMO. SR. DR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Eminentes Srs. Ministros, Senhores Servidores, Srs. Advogados, Senhoras e Senhores, o Ministério Público não poderia deixar de, nesta última sessão da Quinta Turma no ano de 1997, associar-se às palavras de esperanças e de fé ditas pelo eminente Sr. Ministro-Presidente.

O fim do ano no calendário cristão tem essa efeméride de maior relevância e grandeza da comemoração do nascimento de Jesus, que é a comemoração da vida, da esperança de vida eterna que o Cristo, que veio ao mundo para cumprir a promessa, nos traz, e, neste momento em que se renovam todas as esperanças dos que acreditam em Deus, as esperanças dos que acreditam na Justiça também estão renovadas, e o Ministério Público, por minha pessoa que tanto aprendeu e tem a agradecer aos Srs. Ministros, aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e aos Advogados combativos que aqui compareceram, deseja a todos um Feliz Natal, de Paz, e um Ano Novo de muitas realizações e felicidades.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Sr. Presidente, em recíproca verdadeira, devolvemos a V. Exa. toda a generosidade de seus votos de felicidades, desejando que Deus nos abençoe a todos.

Discurso proferido no encerramento do ano judiciário de 1997, na Terceira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VDICAL (PRESIDENTE):

Senhores Ministros: esta última sessão deste Colegiado, neste ano, enseja algumas reflexões, conquanto breves, sobre o nosso trabalho, cuja rotina é agora suspensa em razão do recesso legal. Consigno que as opiniões são minhas, pessoais.

Não ignoramos as críticas que se avultam contra o Poder Judiciário como instituição e contra os Juízes, como servidores públicos. Julgo que essas críticas, em sua maioria, são improcedentes ou injustas, mas reconheço que são, quase todas, de boa-fé.

Opiniões publicadas, fazendo-se passar por opiniões do público em geral, atiram contra o Judiciário contumélias e aleivosias, mostrando à sociedade caricaturas de Juízes como se fossem funcionários públicos privilegiados, garantidos por vantagens absurdas, o que, evidentemente, não é verdade. Mazelas são enfatizadas.

Não podemos ignorar que ainda existem muitas mazelas no Judiciário. Devemos, o quanto antes, removê-las. É bom que os dispositivos legais necessários sejam, o quanto antes, propostos e discutidos no *forum* próprio, que é o Congresso Nacional.

Reclama-se, quase sempre procedentemente, contra a morosidade do Judiciário. Enquanto se reclama, mais cresce a crença, mais se amplia a esperança das pessoas, isto porque a cada dia mais aumenta o número de questões trazidas à resolução dos Juízes e dos Tribunais.

No caso específico do Superior Tribunal de Justiça, que no próximo ano completará seu primeiro decênio de criação, as estatísticas mostram que praticamente têm triplicado, de ano para ano, as demandas aqui ajuizadas. Há cinco anos, por exemplo, em 1993, recebemos 33.336 processos, dos quais foram julgados 31.295. Neste ano, 1997, recebemos 90.177 processos, dos quais julgamos 84.764. (Dados de janeiro a novembro último). Quando acrescentarmos a este número os de dezembro, teremos chegado aos 100 mil processos.

* Ata da 1ª Sessão Extraordinária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 18/12/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Os meios de comunicação, costumeiramente usados para informações nem sempre exatas sobre a administração da Justiça, mantêm-se equidistantes do cotidiano das atividades judiciárias, contribuindo, pela omissão, para que parcelas significativas da sociedade fiquem na ignorância sobre a verdade do que acontece em relação a este Poder da República.

Talvez os profissionais da comunicação social considerem que isso tudo aqui é muito enfadonho e, em muitos casos, é mesmo. Ainda cultivamos formas rebuscadas, gongóricas, de nos expressar nas nossas decisões orais ou escritas. Isso, evidentemente, precisa melhorar; precisamos aprender a falar e escrever de maneira que as pessoas simples também entendam. Ilhas de nepotismo ainda subsistem.

Administrações compartilhadas entre familiares, aqui ou acolá, confundem o público com o privado; realizam estragos administrativos, semeiam o medo e disseminam ameaças e até promovem demissões injustas dos que se recusam a confundir lealdade com cumplicidade.

Mas isso não acontece só no Judiciário; é comum no Executivo e também no Legislativo. Isso é produto de uma cultura atrasada, de uma mediocridade envaidecida e arrogante, típica de monarquia de cubata africana ou de republiqueta de bananal.

Felizmente já são poucas, infelizmente ainda existem pessoas despreparadas para o exercício do poder, de qualquer nesga de poder, que só estão a fim de tirar proveito de tudo. Ainda bem que os brasileiros estão crescendo como cidadãos porque só com o exercício crescente da cidadania será possível afirmar a democracia e, assim, afundar essas ilhas de atraso.

Numa economia em dificuldades como a de atualmente, em que as forças da produção se enfraquecem em milhões de desempregados, ainda há, entre os que governam, quem não entenda que Judiciário enfraquecido, ineficaz, é igual a economia fraca, a mercado inseguro.

Quinze por cento do nosso PIB/Produto Interno Bruto Nacional se perdem na morosidade da engrenagem judiciária. Algo em torno de R\$ 115 bilhões por ano. Todos reclamam, mas não há sinalização concreta para a modernização do Judiciário. Todos os países de economias engolfadas pela globalização estão cuidando disso. Da Guatemala à Argentina – e quanto a nós, nada de concreto; nem promessas, só ameaças.

O Judiciário precisa modernizar-se, não há dúvida. Precisamos nos livrar de procedimentos acobertados por leis que asseguram manobras procrastinatórias. Precisamos reduzir ao máximo, a quase nada, a papelada na

Ministro Edson Carvalho Vidigal

prestação jurisdicional. Acabar com papelórios na burocracia das cidades é preservar florestas no mundo.

Precisamos ampliar a transparência, buscando maior visibilidade do contribuinte e, assim, mais confiança de parte da sociedade. Precisamos explorar e esgotar todas as possibilidades das modernas tecnologias dos satélites, da TV a cabo, da informática.

Isso tudo custa dinheiro; é investimento com retorno garantido para a economia do Estado, para a saúde da democracia. No Executivo diz-se que não há recursos e nunca os há. O legislativo não tem tempo para discutir objetivamente as nossas questões. Logo não se pode imputar aos Juízes a morosidade da Justiça.

Nossa resposta é com números. Nesta Terceira Seção, colegiado de competência restrita, que só se reúne uma vez a cada quinzena, julgamos 2.572 processos, neste ano.

Muitos dos que atiram informações deturpadas contra os Juízes e contra o Judiciário não trabalham para o País como nós trabalhamos.

Enquanto servidores públicos são submetidos a todos os sacrifícios em favor da estabilidade da moeda, sabemos que somam a mais de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares) mensais, nas empresas da mídia, os salários dos que trabalham jargões e gracinhas contra os nossos salários e as expectativas de aposentadorias, salários humilhantes se confrontados com os do mercado, na iniciativa privada.

Um Judiciário fraco, com Juízes fracos; inoperantes, medíocres, despreparados, só interessa aos que querem o Judiciário apenas compondo a coreografia do figurino democrático; um poder de nada mas que, nas penumbras, pode amedrontar, qual jacaré empalhado, quando isso for do interesse dos controladores das trevas.

Com estas reflexões, reafirmo a firmeza da minha crença de que só no Estado de Direito Democrático é possível viabilizar-se o bem comum, repartindo as conquistas do trabalho e os lucros da economia entre todos de quaisquer condições, classes, categorias.

O Judiciário, e aqui discordo de quem diz o contrário, não é um Poder falido. É um poder que, nesta fase de tantas dificuldades, pode estar sendo enfraquecido em razão de propósitos até inconfessáveis. Mas no que depende do nosso trabalho, da ação anônima dos Juízes do País inteiro, tem resistido, se afirmado, se erguido.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Assim, com estas reflexões, Senhores Ministros, no encerramento deste ano judiciário, a Presidência agradece também a colaboração e a compreensão de todos, desde os mais humildes servidores da Corte à ilustre representante do Ministério Público Federal.

Meus votos pessoais de Boas-Festas e que no Ano Novo estejamos todos de volta, renovados, com a mesma saúde e disposição para o trabalho. Que Deus nos abençoe a todos! Obrigado.

Presta homenagem ao Ministro Cid Flaquer Scartezzini, que assume a Vice-Presidência do STJ*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, esta é a última sessão de que participa, como Membro efetivo deste Colegiado, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Ainda bem que para todos nós é a última presença nesta Turma, mas não no Tribunal porquanto ainda contaremos com a alegria de sua presença, com a eficácia do seu trabalho, com os compromissos como homem público que assumiu ao longo da sua trajetória e que tem cumprido para assumir a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça. O seu afastamento se dá, portanto, em decorrência de questão regimental.

Nesta tarde, a preferência será para todos os julgados sob a sua relatoria.

.....

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, antes de encerrar os trabalhos dessa tarde desejo consignar que esta Egrégia Quinta Turma se empobrece pelo desfalque da ascensão do Ministro Cid Flaquer Scartezzini à Vice-Presidência da Corte. O que nos consola é que, neste empobrecer, a Corte na sua área administrativa como um todo, se enriquece.

Chega à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça um juiz profissional, um cidadão de refinado espírito público, que teve suas origens na vida pública como representante do povo na sua cidade natal, o município de São Carlos, onde galgou o primeiro e mais importante degrau que o homem público pode merecer – o julgamento daqueles que lhe estão mais próximos, a apreciação daqueles que mais perto lhe conhecem – a eleição para a vereança municipal.

Entregue às questões que dizem respeito mais diretamente aos cidadãos, o jovem Vereador Scartezzini seguiu em frente, ingressando no magistério como Professor.

* Ata da 11ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 24/03/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

E quantos, durante o tempo em que o Ministro Scartezzini esteve conosco nesta Turma, não desfilaram proclamando o orgulho de terem aprendido com o professor Cid Scartezzini nas faculdades paulistas onde lecionou?

Do magistério S. Exa. chegou à Magistratura como Juiz Federal, alcançando o Tribunal Federal de Recursos, de onde veio para este Superior Tribunal de Justiça.

Esta é a única Turma nesta Corte que não se dissolveu pela evasão espontânea dos seus Membros, mas que vai mantendo a sua composição originária, sendo substituídos somente por decorrência dos fatores supervenientes; aposentadorias dos Ministros Jesus Costa Lima e Assis Toledo, ascensão do Ministro Cid Flaquer Scartezzini à Vice-Presidência. Temos ao nosso lado os mais recentes Ministros José Arnaldo e Felix Fischer, e tudo indica que deverei ser o mais antigo dentro de alguns anos, porque daqui não me arredarei, a não ser por imposição de razões supervenientes, inarredáveis, que venham a surgir no futuro.

O Ministro Cid Flaquer Scartezzini além de ser um excelente companheiro, é uma figura humana dessas de quem se gosta logo à primeira vista e de quem não se quer desprender na amizade, nem do contato do cotidiano, na consideração. É um juiz sensível à realidade do País. É um juiz que sempre busca esse exercício difícil da busca obstinada da Justiça.

Esses lamentos são por conta da nossa convivência neste pequeno Colegiado, mas que, ainda bem, se ampliará por muitos meses, contando com o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini na Presidência da Corte, na Administração do Tribunal, uma área que ele gosta e na qual possui muita experiência.

Com estes registros, desejamos ao Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini o que ele sempre tem obtido: felicidades.

Ele é um homem feliz.

Dizia um poeta que todo homem tem duas almas: a sua própria e a alma dos amigos. O Ministro Cid Flaquer Scartezzini é um homem, um ser com muitas almas porque por onde ele anda só sabe arrebancar e levar consigo a alma dos amigos que dela não querem se desprender.

No exercício desta Presidência saúdo este fato, que, se para nós é deplorável, para o Tribunal como um todo, é saudável.

Até sempre, Ministro Scartezzini.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

O ILMO. SR. DR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, é difícil falar depois do Sr. Ministro **Edson Vidigal**, homem inteligente, habituado às várias tribunas, cheio de figuras de retóricas, enfim, grande orador de um Estado de muita cultura, que é o Maranhão.

O Ministério Público não pode deixar, neste momento de uma certa tristeza, por conta da despedida do Ministro Cid Flaquer Scartezzini deste pequeno Colegiado, de também homenageá-lo. Há quase dois anos tenho aprendido com os Srs. Ministros e com V. Exa. em particular, grandes lições de Direito. Não só as lições de Direito, mas, também, de afetuosidade. V. Exa., pode-se dizer, não encarna aquele Juiz sisudo e que atemoriza, às vezes, os cidadãos comuns. É essa alma grandiosa e radiante que atrai a convivência de quem passa a conhecê-lo e de quem passa a dedicar-lhe afeto.

Conhecia-o de nome antes de aqui chegar e já o admirava nos estudos que fazia dos seus acórdãos; admirava a sua inteligência, a sua cultura, o seu bom senso jurídico. Nesses dois anos, essa admiração só aumentou.

Desejo que, nas novas e altas funções de Vice-Presidente desta Corte Nacional de Justiça, V. Exa. continue brilhando, fazendo amigos e mostrando como São Paulo dá à judicatura do Brasil um dos maiores nomes de sua História.

Meus parabéns pela nova função que irá assumir e minhas saudades por este momento de despedida.

O EXMO. SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI:

Sr. Presidente, nossa língua Portuguesa é riquíssima, mas entre a alegria e a tristeza é tão pequena e tênue a diferença que, às vezes; quando sentimos uma imensa alegria, vem a vontade de derramar lágrimas.

Deixo esta Turma a qual aprendi a amar. Sentirei bastante falta da companhia do meu inseparável amigo Ministro José Dantas, trabalhamos juntos há quase quatorze anos.

E também deste jovem e brilhante representante do Ministério Público paraense que se fundiu conosco de uma forma extraordinária, pelo seu brilho, sua cultura e sua maneira bondosa que a todos cativou, que é o Ministro Felix Fischer.

Da mesma forma, o nosso querido José Arnaldo, que já convivia conosco, nos plenários do velho Tribunal Federal de Recursos, e hoje, Ministro José Arnaldo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ministro **Edson Vidigal**, V. Exa, desde que entrou nesta Casa, sempre estive tão próximo de mim. Trocamos muitas idéias, muitas palavras, não apenas com referência a assuntos do Tribunal mas, às vezes, motivados por interesses de pessoas das mais humildes que nos procuravam.

Vossa Excelência nasceu para dirigir, para ter o bastão do poder, até no Executivo, por sua capacidade, sua forma de agir e de organizar.

Dr. Eitel, o senhor há dois anos nos arrebatou. Ainda hoje dizia que as peças se entrosam tanto que, quando uma não está presente, sentimos uma falta extraordinária. Quase pedimos que fossem canceladas suas férias.

Às nossas queridas Júnia e Raimunda, duas moças tão bondosas que trabalham conosco há bastante tempo nos assessorando, elas também são parte integrante desse todo que constitui a Quinta Turma.

Nesta Casa tudo é bom, o Plenário é maravilhoso, a Seção é extraordinária, mas a Turma tem algo mais íntimo. A Turma é, das células desta Corte, onde mais se julga, mais se vibra, mais se entrosam as amizades.

Sinto ter que me afastar desta Turma, onde conheci um companheiro que hoje não se encontra bem de saúde, lá no Norte do País, no querido Maranhão do nosso **Edson Vidigal**, o Madeira. Outro, que quase já não enxerga, mas que ainda possui uma força extraordinária e ainda vai dar aulas acompanhado de alguém que leia, porque sua fraca visão não permite, que é o nosso querido Adhemar Raymundo. Outro, ainda que já se foi, e que era como irmão para nós, Hélio Pinheiro da Silva, brilhante juiz também, a quem tanto apreciamos e admiramos.

Tivemos ainda, como Colega de Turma, e peço a Deus que, neste momento, olhe muito por ele, porque está se submetendo à uma intervenção cirúrgica delicada, o nosso querido amigo Torreão Braz.

E o último, Geraldo Sobral, que também conosco conviveu. Por fim, Francisco de Assis Toledo e Costa Lima que tanto brilharam e tanto companheirismo nos deram.

Sr. Presidente, não creio, por mais que procure, encontrar neste ambiente ou nesta Casa, um ambiente tão aconchegante, de tanta camaradagem, amizade, sinceridade e lealdade como encontrei e encontro nesta Turma.

Irei para a última missão que tenho na minha vida pública, que é exercer o cargo de Vice-Presidente da Corte.

De todos não me despeço porque amigos não se despedem, visto que estaremos sempre juntos. Onde o Ministro **Edson Vidigal** estiver e necessitar de mim lá estarei; o meu amigo Ministro José Arnaldo, o que precisar, conte comigo;

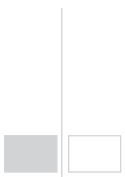
Ministro Edson Carvalho Vidigal

do Ministro Felix Fischer estaremos sempre ao lado, e cada vez mais perto estarei também do meu querido amigo, Ministro José Dantas. Não existem amigos novos, os amigos se fazem no momento perfeito e preciso.

Sr. Presidente, muito obrigado. Eitel, muito obrigado.

A todos vocês, desejo que no prosseguimento dessa árdua missão de julgar, dessa incomensurável tarefa que hoje conhecemos, com número abominável de processos, continuem felizes, com saúde e tranquilidade, para que esta Turma brilhe como sempre brilhou e cada vez mais.

Muito obrigado, Presidente.



Eleito Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral*

Às dezessete horas e quinze minutos do dia dezessete de junho de mil novecentos e noventa e oito, na Sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, presentes os Senhores Ministros José Dantas, Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves, **Edson Vidigal**, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Anselmo Santiago, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior, foi aberta a Sessão. Ausente, por se encontrar licenciado, o Senhor Ministro William Patterson e, justificadamente, os Senhores Ministros Cid Flaquer Scartezzini, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Adhemar Maciel e Ruy Rosado de Aguiar.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Declaro aberta esta Sessão Extraordinária do Plenário com a finalidade de eleger Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Pela ordem de antiguidade, a vez é do Senhor Ministro **Edson Vidigal**.

Designo para escrutinadores os Senhores Ministros José Dantas, Bueno de Souza e Costa Leite.

Assim, iremos proceder à votação. Determino ao Sr. Diretor-Geral que mande distribuir as cédulas.

Distribuídas as cédulas de votação, colhidos os votos e efetivada a contagem pela comissão escrutinadora, apurou-se o seguinte resultado:

Senhores Ministros, o Excelentíssimo Senhor Ministro **Edson Vidigal** obteve 25 (vinte e cinco) votos e o Excelentíssimo Senhor Ministro Garcia Vieira, 01 (um) voto.

* Ata da Sessão Extraordinária do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 17/06/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O nome do Excelentíssimo Senhor Ministro **Edson Vidigal** será indicado ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de Ofício desta Presidência, para preenchimento da vaga existente de Membro efetivo daquela Corte.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro **Edson Vidigal**.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, cumpre-se mais uma vez a tradição do Tribunal, e, ao consignar meus agradecimentos pela confiança, desejo apenas reiterar que vou honrar a tradição inscrita no Tribunal Superior Eleitoral pelos Ministros que me antecederam nessa condição. Muito obrigado.

Palavras de encerramento do primeiro semestre judiciário de 2008, na Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, ao término de mais um semestre deste ano judiciário, cabe a mim, na condição que transitoriamente ocupo, que é a Presidência deste Colegiado, divulgar o resultado do que foi colhido, do nosso trabalho comum, na prestação jurisdicional a que temos por dever.

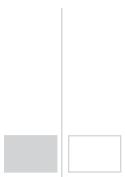
Somamos um total de 4.141 processos julgados aqui na Turma. Não se inclui, portanto, o que foi decidido por despacho na forma da Lei ou do Regimento.

Em agosto próximo, quando terei a grande satisfação de deixar a Presidência de modo que o Ministro José Arnaldo da Fonseca possa ocupá-la dentro do rodízio saudável e necessário – porque isto aqui é um aprendizado grande para todos que tem esta oportunidade – deverei formalmente tecer maiores considerações a respeito desta experiência que muito me honrou e que tem me acrescentado bastante no aprendizado como Juiz.

Com estes resultados, portanto, declaro encerrados os trabalhos deste Colegiado referentes ao exercício do primeiro semestre deste ano.

Muito obrigado a todos. Até a próxima oportunidade.

* Ata da 2ª Sessão Extraordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 23/06/1998.



Palavras de saudação ao Ministro José Arnaldo, que assume a Presidência da Quinta Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR):

Senhores Ministros, hoje pela manhã, lia de um autor uma observação muito interessante: as coisas, como os fatos, nunca mudam; os ambientes, os horários e as circunstâncias é que diferem, e diferem mais quando mudam também as pessoas.

Lembrei-me, nesta primeira sessão da egrégia Quinta Turma, de que realmente esta afirmação se configurava. O que se verifica, nesta tarde, é apenas uma mudança das pessoas nas suas posições, porque o fato do nosso dever de, operando o direito, realizar a justiça, esse se preserva.

É com esta evocação que desejo, em nome dos meus Colegas, saudar a chegada de V. Exa. na Presidência deste Colegiado. Na confirmação de que o instituto do rodízio, dentre os mais antigos que ainda não exerceram a Presidência, possibilita esta oportunidade que, mais que um exercício de uma atividade de comando é uma oportunidade de aprendizado, porque isso foi o que pude recolher nos dois anos – e como o tempo passa rápido –, que tive a honra de dirigir os trabalhos deste Colegiado.

Com essas considerações, desejo, em nome dos nossos Colegas, dar as boas-vindas a V. Exa. na certeza de que a experiência que já trouxe ao Superior Tribunal de Justiça, quando veio do Ministério Público, a vivência já adquirida, do convívio neste Colegiado e nos outros que integram este Tribunal, haverá de acrescentar, na boa vontade sempre presente em todos nós de realizar a justiça, o dom divino do qual o destino nos incumbiu na nossa atividade diuturna.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (PRESIDENTE):

Prezados Colegas, como disse o Eminentíssimo Ministro **Edson Vidigal**, por força de dispositivo regimental em que se adota o critério do rodízio, assumo a coordenação dos trabalhos, sucedendo o Eminentíssimo Ministro **Edson Vidigal** que, durante estes dois anos que presidiu esta Turma, demonstrou operosidade,

* Ata da 26ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 04/08/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

competência e, sobretudo, uma característica que lhe é peculiar: o espírito humanista.

De maneira que, inspirando-me nas suas lições, esperando contar com a colaboração de todos, dou continuidade aos trabalhos, ao mesmo tempo em que dou as boas-vindas ao Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp, augurando-lhe uma feliz judicatura.

Registro, também, a presença do Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, Dr. Arx Tourinho.

Muito obrigado.

OILMO. SR. DR. ARX DACOSTA TOURINHO (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, quero fazer também minhas as palavras do Eminentíssimo Ministro **Edson Vidigal** e emprestar a nossa solidariedade, o nosso apoio e a nossa manifestação a V. Exa., com a certeza de que dará continuidade ao trabalho profícuo do Eminentíssimo Ministro **Edson Vidigal**, que deixa a Presidência desta Turma.

Esta Egrégia Quinta Turma com certeza continuará prestando relevantes serviços à comunidade judiciária.

Ao Ministro Gilson Dipp, a nossa saudação especial pelo fato de estar aqui compondo esse sodalício, com a certeza de que o ideal de justiça continuará em V. Exa.

Muito obrigado.

Palavras em homenagem ao Ministro José Dantas, que se aposenta

Na Quinta Turma¹

**O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
(PRESIDENTE):**

A Presidência registra a presença, nesta Sessão, dos ilustres Procuradores do Banco Central. Esperamos que lhes seja proveitosa a assistência aos trabalhos desta egrégia Turma.

Exmos. Srs. Ministros, caro Ministro José Dantas:

Esta é a última sessão da Turma a que comparece o nosso estimado colega, Ministro José Dantas, na qualidade de um de seus integrantes. E este é um registro que jamais gostaria de fazer.

Tornamo-nos colegas, no Ministério Público Federal, quando ali ingressei em 1973. Encontrei-o já pontificando sob este primado: competência, trabalho e austeridade, exercitados inexcelsivelmente. Do convívio afável, veio a amizade, a admiração e o respeito. Deixou ele o *Parquet* Federal, em 1976, antes tendo assumido o cargo de Procurador-Geral da República, para investir-se no cargo de Ministro do então Tribunal Federal de Recursos. Não nos distanciamos. Vim a ter atuação naquela Corte e depois neste Tribunal, em 1989, na condição de órgão ministerial. Isto até 1996, quando aqui tomei posse e passei a fazer parte da Terceira Seção e desta Quinta Turma. Por conseguinte, Pau dos Ferros e Pedra Mole, nos seus nomes contrastantes e exóticos, continuaram aqui unidos, representados por nós ambos, os seus filhos.

Disse eu, certa vez, que as manifestações das Turmas àqueles que se despedem, por serem informais, revestem-se daquela aura soprada por sensações e lembranças inesquecíveis, que se acomodam melhor nesse ambiente fraterno e não convencional.

1. Ata da 36ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 22/09/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Pois bem, impossível, senhoras e senhores, represar, em breves e apressadas palavras, o curso de toda uma vida dirigida a bem servir ao direito e à Justiça, como tem sido a vida do magistrado José Dantas.

Talento alto, operoso, sem arrogância e zanga, vem trabalhando com engenho e arte. As palmas e prerrogativas tão ínsitas ao talento, desfruta-as plenamente, protótipo de consagração de senso uníssonos.

Do seu ideário, a que se comprometeu cumprir, e cumpriu fidedignamente, sublinha-se:

Creio no dever do juiz: altivez, na coragem de rejeitar protetores, e humildade, no desprendimento de relegar protegidos.

Deus o ajudou a manter essa crença, a vivenciá-la e praticá-la, e fique certo, V. Exa. pagou o compromisso que solenizou perante a Justiça do nosso País, ao ingressar na Magistratura, que tanto V. Exa. engrandeceu por esses 22 anos de judicatura produtiva e fulgurante.

Todos proclamamos: a aplicação das leis depende, sobretudo, da dignidade dos julgadores.

Dizia Bergeret que não se deve temer muito das más leis se se puder contar com bons juízes para aplicá-las.

V. Exa., Ministro José Dantas, com moderação, inteireza e eqüidade, soube aplicar as leis, más ou boas. Daí o STJ, com a sua saída, ficar desfalcado de uma das suas figuras exponenciais, desde o ex-TFR até a hora presente.

É esta a sensação de perda, de essencial prejuízo para o Poder Judiciário, que estamos presentindo. V. Exa. vai fazer muita falta.

Deus guarde a V. Exa.

Receba um abraço do amigo de sempre.

Agradeço a presença dos Eminentíssimos Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Cid Flaquer Scartezini, Cesar Asfor Rocha, Barros Monteiro, Sálvio de Figueiredo, Costa Leite, Hélio Mosimann, dos Subprocuradores-Gerais da República, Henrique Fagundes Filho, Francisco Adalberto Nóbrega, dos Ilustres Advogados, Alcino Guedes da Silva e Jesus Costa Lima, e dos servidores e Procuradores do Banco Central, dos Eminentíssimos Ministros aposentados, José Cândido, Antônio Torreão Braz, José de Jesus e Aldir Passarinho.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhores Ministros Torreão Braz, Jesus Costa Lima, José de Jesus, nossos companheiros de antanhos que, se juntam a nós, neste momento importante, Sr. Presidente; o ser humano tem demonstrado ao longo de sua saga do quanto é capaz: inventou a roda, a escrita, o calendário, a tábua das marés, o relógio de pulso, a lâmpada, o rádio, o disco, o gravador, descobriu Deus para a sua paz e foi descoberto, também, pelas tentações do diabo. Daí, a luta do bem contra o mal nessa insistência dessas tentações, os conflitos, ou a necessidade de justiça, e, para a aplicação da justiça, a convocação de homens muito inspirados por Deus.

O Ministro José Dantas é desses homens que, no dever profissional que lhe coube, sempre teve, no Ministério Público e na Magistratura, a inspiração divina na realização da Justiça.

O ser humano que foi capaz de singrar mares bravios em busca de novos mundos; que aprendeu com os aeroplanos, portanto, a voar mais que os pássaros, com os submarinos a nadar mais que os peixes, a percorrer o espaço sideral para desvendar os insondáveis mistérios das galáxias, a conferir a tipologia dos planetas, a descobrir novos asteróides.

O ser humano que tem sido capaz de tudo, isto é, inventa remédios para as doenças, paladares e vinhos, pianos, saxofones, ritmos, poesias, alegrias e aprendeu a superar tristezas, não conseguiu, no entanto, parar o tempo, fazendo-o retornar como uma tecla de retrocesso, ou, mais modernamente, fazendo um *backspace*.

O carrilhão invisível, que anoitece e abastece os calendários, é impiedoso: não pára, segue em frente, e, por isso, eu, também, Sr. Presidente, não gostaria, com certeza, de estar, aqui, nesta tarde; preferia ter a ilusão de que o Ministro José Dantas nos deixou porque teve outra missão a cumprir na administração jurisdicional em outro Colegiado desta Corte.

Mas de ilusão nem sempre se vive. A realidade, esta sim, é que é palpável pelos olhos. É indiscreta, como um menino de rua, como um pai de família sem emprego, como um ônibus numa parada longínqua que não chega, como uma sala de jantar sem mesa, algumas fomes com sede.

Esta é a realidade que devo encarar, e é esta que desfalca, ou seja, o que a lei da compulsória nos impõe, retirando do nosso convívio o Sr. Ministro José Dantas, grande juiz e extraordinário companheiro.

Há 22 anos, iniciou-se na magistratura como Ministro do Tribunal de Recursos, onde galgou e exerceu com proficiência todos os postos, inclusive a Presidência daquela Corte, onde marcou gestão profícua. Ali o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

encontrei há 11 anos, quando cheguei, depois de ter atuado como advogado. Para montar a minha equipe, devido à pressa da posse que se realizava às vésperas do recesso, S. Exa cedeu-me dois dos seus importantes auxiliares, de pronto, de inopino, sem discussão e, na solidariedade, a semente da amizade foi plantada e germinou, e será árvore centenária enquanto durar o sempre.

Estamos juntos sempre na mesma Turma desde aqueles tempos. A composição originária desse Colegiado se ressentia a partir de hoje do seu respeitável decano: Ministros José Dantas, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Cid Flaquer Scartezzini e eu. Falo destes nomes, porque, assim, não me vejo sozinho na solidão sombria do último remanescente, pois, agora, compensa-me ter os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp, recentes, mas com os quais todos nos acostumamos rapidamente.

Se tivesse que fazer ao Poderoso de minha fé um único pedido, hoje, pediria apenas que desse uma parada no tempo, para que assim pudéssemos usufruir por mais tempo de uma prorrogação nesse campeonato do trabalho, na alegria, na satisfação por se fazer o bem, o que se está fazendo na melhor das intenções, da fé, desse convívio da amizade, dessa grande riqueza humana e de aprendizado profissional que temos tido com a presença do Sr. Ministro José Dantas. Com ele, penso que cabe bem aquela definição do poeta aplicável à humanidade do grande juiz obrigado por dever, a absolver e a condenar, e que, nesses casos, cabe aqui o verso: “Meu coração fecha os olhos e, sinceramente, chora.”

Seus amigos, Ministros José Dantas, nunca irão dizer: “Adeus!” Dirão sempre: “Até sempre!”

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A ILMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, o Ministério Público Federal se associa às belas palavras dos excelentíssimos Ministros desta Corte, parabenizando, mais uma vez, o Exmo. Sr. Ministro José Dantas pelos sábios ensinamentos deixados para as futuras gerações, desejando-lhe muitas felicidades.

O EXMO. SR. DR. JESUS COSTA LIMA (ADVOGADO E MINISTRO APOSENTADO DO STJ):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini (Vice-Presidente), meus Colegas, senhores Ministros aposentados, Antônio Torreão Braz,



Ministro Edson Carvalho Vidigal

José Cândido de Carvalho Filho e José de Jesus Filho, Advogados e Funcionários: grande é a emoção que me domina neste instante, pois é a primeira vez que, após três anos como aposentado, ocupo esta Tribuna. Faça-o, porque se trata de homenagear um menino de Pau dos Ferros, forte que nem um touro, testado e purificado nas lutas da vida, uma gema de precioso ouro, um amigo muito querido, “um santo” no julgamento do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros:

Na cidade de Pau dos Ferros, pleno sertão do Nordeste,
Quem quiser sobreviver tem que ser cabra da peste.
Aquele que nasce pobre mal se livra do cueiro,
Põe nas costas um trabuco, vira logo cangaceiro.
Há pessoas, no entanto, que lá nascem e viram santos,
Como o nosso bom decano, o Sr. Ministro José Dantas.

O Sr. José Fernandes Dantas e a D. Erundina Ferreira Dantas, seus pais, não conseguiram segurá-lo no torrão natal, onde o menino já se tornara orador da turma no Curso Primário. Passou por Mossoró, capital da região, logo se destacando na “união caxeiral”, como fundador do Centro Estudantil, no Grêmio Literário, e assíduo colaborador da “santelha”. Chega à Capital do Estado, faz o colegial no Ateneu e mantém intensa vida política, estudantil e literária. Em Maceió, nas Alagoas, fez o curso de Direito, sendo orador oficial na aula da saudade. Comerciante, Auxiliar de Cartório, Promotor de Justiça, Procurador e Advogado dos feitos do Estado do Rio Grande do Norte, do Distrito Federal, foi Defensor Público e Procurador da República.

Conheci o Dr. José Fernandes Dantas, por volta de 1975, quando eu era Juiz da 3ª Vara, na Justiça Federal de Brasília. Pouco depois, em 29 de outubro de 1976, estava presente na solenidade em que tomou posse como Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos. Saudado pelo Sr. Ministro Décio Miranda e pelo Dr. Antônio Torreão Braz, então Subprocurador-Geral da República. Decorridos cinco anos, tornei-me colega de um e de outro no Tribunal Federal de Recursos, firmando uma amizade que os anos somente fazem crescer e solidificar.

O Sr. Ministro José Fernandes Dantas, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, freqüentador do gabinete desde manhã cedo, como eu, de quando em vez, lá pelas onze horas e trinta minutos, convocava-me para um cafezinho na Presidência. É que havia problemas a resolver, idéias a pôr em prática. Ele expunha, relatava os prós e os contras, e eu era todo ouvidos e, no final, ele já encontrara a solução. Quantas e quantas vezes ia aconselhar-me com o Sr. Ministro José Dantas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Passaram-se os anos e cada vez mais o admiro pela sua sabedoria, pela competência, pela seriedade, pelo trabalho, por estar bem com todos. Cheguei até a seduzi-lo para deixar a caneta e utilizar o *notebook*, do qual se tornou bom e diligente aluno. Acaba fazendo o discurso, como orador da turma, da escolinha Professor Costa Lima. Palavras do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros – e são desse poeta sacro essas verdades:

Quem conhece bem o Dantas, que ele é santo logo sente,
Pois, em toda a sua vida, matou muito pouca gente.
Essas mortes não o tornam bandido ou salteador,
Foram só duzentas moças que morreram de amor.
Ficaram desidratadas de tanta mágoa chorar,
Ao saber que o Zé Dantas casara com Cleomar.

Pois é, no dia 16 de setembro de 1960, na cidade de Natal/RN, casou-se o Ministro José Dantas com a senhora Cleomar Cavalcanti Barros, amiga e fiel, companheira, de cuja união nasceu José Dantas Filho, Gustavo Ernani, Vera Cecília e Fábio Henrique, que lhe deram netos.

Relembrar votos de sua marcante atividade, como Ministro do Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça, tantos haveria para relacionar que prefiro destacar o voto que proferiu no Supremo Tribunal Federal, no *impeachment*, sessão de 16 de dezembro de 1993.

Amigo Ministro José Dantas, não digo para você como Bastos Tigre:

Entra para a velhice com cuidado, pé ante pé, sem provocar rumores que despertem lembranças do passado, sons de glórias, ilusões de amores, de que tiveres no pomar plantado: apanhe os frutos e recolhe as flores. Mas lavra ainda e planta o teu eirado que outros virão colher quando te fores. Não te seja a velhice enfermidade, alimenta no espírito a saúde, lute contra as tibiezas da vontade. Que a neve caia, o teu ardor não mude. Mantém-te jovem, pouco importa a idade. Toda idade tem a sua juventude.

Digo-lhe, amigo Dantas, juventude é muito mais um estado de espírito, um efeito da vontade de viver alegre e feliz, uma vitória do amor próprio sobre a trepidez, do gosto por novas descobertas, do prazer de enfrentar e vencer novos desafios. Conservar a esperança, “teu amigo, é mais do que não envelhecer, pois ser velho não é igual a possuir cabelos brancos, rugas, arrastar os pés ou sentir que a vista diminui mais rapidamente. Velhice é o sentimento de que é tarde demais para começar nova atividade, é a apatia do espírito e da alma.”

Amigo Dantas, sei que, se dependesse de você, aqui permaneceria trabalhando, distribuindo justiça com o mesmo entusiasmo, a mesma sabedoria, a mesma dignidade. Mas, do lado de lá, ou do lado de cá, você continuará a ser um jovem apóstolo da justiça. Amigo Dantas, também aqui, poderá combater os

Ministro Edson Carvalho Vidigal

que diminuem as medidas, aumentam os pesos, adulteram as balanças, dominam os pobres com dinheiro e os humildes com um par de sandálias.

Amigo Dantas, venha para o lado de cá e breve descobrirá que poderá continuar a ser útil à sua família, à justiça e à comunidade. A juventude é como o fogo: para durar é preciso alimentá-la.

Venha, amigo Dantas, o seu coração foi desbloqueado, proclamou o vate Humberto Gomes de Barros. A causa desse bloqueio ninguém sabe explicar, pois, em pau-de-arara, nascido no Pau dos Ferros, criado com carne seca, gordura é coisa rara. Assim, debateu-se para encontrar a verdade e perceber, afinal, após algumas mancadas, que o peito de José Dantas se empenhou de bondade.

Venha, amigo Dantas, e, em breve, perceberá o quanto é bom sentir-se jovem, fazendo o bem, sendo generoso com o próximo, ajudando-o sem pensar em recompensa, partilhando os bens do Espírito, os quais, sendo de Deus, são de todos; o justo tem sempre um lugar para servir.

Venha, amigo Dantas, pois precisamos fundar a Associação Recreativa dos Ministros Aposentados, onde você será nosso orador oficial, *data venia*.

Muito obrigado.

O ILMO. DR. ALCINO GUEDES DA SILVA (ADVOGADO):

Eminente Sr. Ministro José Dantas, Srs. Ministros desta Quinta Turma e de outras Turmas, Ilustre Subprocuradora-Geral da República, meus Colegas, Srs. Ministros aposentados, minhas senhoras e meus senhores, eu tive a felicidade de viajar para o Rio Grande do Norte, acompanhando o meu sogro, então Desembargador do Distrito Federal e Ministro Substituto do Tribunal Federal de Recursos, a fim de conhecer sua família. Entretanto, fui destacado pelo meu sogro para uma missão muito importante. Estava eu numa praça juntamente com eles, quando me foi entregue um bilhete para que fosse ao Edifício Bila, no segundo andar, onde estaria um advogado, filho de uma senhora, amiga e vizinha de meu sogro, chamada Dona Erundina, que Deus levou para as hostes celestiais. Dirigi-me à praça, atravessei a rua Duque de Caxias e lá estava o Edifício Bila. Subi ao segundo andar e procurei saber quem era o Dr. José Fernandes Dantas, Promotor em Pau dos Ferros. Lá me vem um jovem, com a gravata um pouco frouxa, camisa meia manga, listrada, numa passada cautelosa. Identifiquei-me dizendo que estava com a incumbência de meu sogro para saber do Dr. José Fernandes Dantas do que se tratava. Revelou-me o rapaz que estaria com toda a disposição para se transferir para Brasília, mas, sendo casado e pai de filhos, queria vir antes para prestar um concurso para o Ministério Público do Distrito Federal. Argumentou que no Rio Grande do Norte não teria tantas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

condições para criar os filhos, de dar-lhes mais oportunidades na vida. Despedi-me do Dr. José Fernandes Dantas, dizendo que tão logo regressasse a Brasília daria notícias da providência que fosse encetada junto ao Procurador-Geral da época, tão conhecido dele, o saudoso Dr. Átila de Sá Peixoto, que havia dito da abertura de outro concurso, o primeiro concurso foi do Ministro Washington Bolívar de Brito, que aqui pontificou nesta Casa; o segundo, esta Turma privilegiada do Sr. Ministro José Dantas, sendo que o primeiro colocado foi o Ministro Sepúlveda Pertence e se seguiram outros tantos, como os Srs. Ministros Antônio Torreão Braz, Eduardo Ribeiro, Bueno de Souza e Luiz Vicente Cernicchiaro. Esta Turma, que pontifica ainda nesta Casa e na augusta Corte, trouxe no seu bojo, o Ministro José Fernandes Dantas.

Sr. Presidente, não posso me demorar, são muitas lembranças. Quando ele aqui chegou com as dificuldades costumeiras de Brasília, foi residir na casa de uma cunhada. Pela manhã ia estudar na universidade e à tarde ficava no nosso escritório a atender aqueles que o procuravam. Desta época para cá criamos um liame de amizade e irmandade tão forte que com ele sempre tivemos o maior conforto. No Rio Grande do Norte, no fim do ano, quando lá estávamos com esse relacionamento, apareceu-me, no dia do concurso, um pouco depois do mesmo, uma pergunta do Dr. José Dantas: “Conheci um jovem no concurso que se mostrou muito amigo prazeroso e me perguntou se no escritório tinha uma vaga.” Este amigo, que ele apresentou, era, nada mais nada menos, que nosso amigo o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz. O Ministro José Dantas captou a amizade do Ministro Antônio Torreão Braz e tornamo-nos três amigos unidos, que todas as manhãs participavam juntos de um cafezinho. Um cafezinho tão amigável e tão gostoso, compartilhado pelo Sr. Ministro William Patterson. Essas alegrias nos trazem essas recordações tão boas.

No entanto, o Ministro José Dantas pouco tempo depois optou por deixar o escritório para poder se dedicar à Procuradoria da República. Por que isto? Porque ele estava no Ministério Público onde sempre era requisitado. Quando mudava a Procuradoria da República era chamado para voltar ao Ministério Público do Distrito Federal. Mas S. Exa., como dizia o Ministro Firmino Ferreira da Paz, de saudosa memória, dizia que era difícil saber quem era mais talentoso dos dois, Ministro Antônio Torreão Braz e Ministro José Dantas, brilharam na Procuradoria e, a esta Casa, todos sabemos, trouxeram muitas luzes. São muitas recordações que nós, advogados, temos do trato fidalgo que sempre recebemos.

Sr. Presidente, a família do Ministro José Dantas é coesa. Tanto ele quanto Dona Cleomar souberam educar os filhos de uma forma como recomenda a Bíblia: “Cria teu filho no caminho que ele deve andar e quando for velho não se afastará dele.”

Então, está aí o Ministro José Dantas que vem pontificando desde 29 de outubro de 1976. Fará S. Exa. mais um ano dentro de um mês mais ou menos, além

Ministro Edson Carvalho Vidigal

dos seus vinte e dois anos nesta Casa. Estamos todos felizes não por sua saída, não por ter galgado esta idade limite tão cruel, mas, especificamente, por termos tido um homem tão bom, tão equilibrado, tão premiado pela Providência Divina que hoje, pela última vez, tem assento nesta Casa. Mas, fora dela, o que fará? Será aquele homem que sabe tratar os amigos com a maior lhanza, conduzindo-se de uma maneira correta. Ninguém jamais, em tempo algum, viu o Ministro José Dantas altear a voz, quer seja se dirigindo, quer seja numa prova de que não está de acordo com alguma tese, mas naquela firmeza e conduta de um homem correto, pai de família que veio e vem lutando desde criança, desde os seus primórdios.

Sr. Presidente, vou encerrar, dizendo que a fé é de todos. Feliz daquele que faz do Juízo uma régua e da Justiça um punho. Carrega a sua cruz. Paz de Cristo. Paz que vem de amor. Desejo-lhe paz, e fico feliz de ver em você Cristo, nosso irmão. Se algum dia na vida você de mim precisar, saiba que sou seu amigo, seu irmão. Pode comigo contar, o mundo dará tantas voltas e a gente vai se encontrar. E nessa volta quero a mão lhe apertar.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Senhor Presidente, Ministro José Arnaldo; Senhora Subprocuradora-Geral, Dra. Julieta Fajardo; Senhores Advogados; Senhores Funcionários do Tribunal e dos Serviços Jurídicos do Banco Central; Meus caros Colegas, da “bancada oficial da Turma” e “da assistência”, estes, hoje tão numerosos em redor de mim, pelo que muito agradeço; Meus Senhores e minhas Senhoras:

Cada fase do prolongamento etário guarda particularidades que a identificam, se bem que operem diferentemente de uma a outra pessoa.

Da “terceira idade”, tenho vivido essa identificação, da qual, a bem dizer, até que é moral e socialmente agradável.

Dou de bom exemplo esses meus últimos dias de atividade nesta Casa, plenos que foram de repetidas manifestações de apreço, como esta que acabam de promover meus estimados colegas de Turma, pela voz de seu Presidente, posta em lembranças de uma camaradagem que vem de longe, e pela palavra belamente poética do Ministro **Edson Vidigal**.

A merecer tantos elogios, decerto que os devo ao amor dedicado ao nosso Tribunal, pois só por amor fui ficando a seu dispor por esses 22 anos de vida profissional. Se não contribuí, para enriquecer-lhe os anais jurídicos, fiz o possível para lhe engrandecer a memória social e humana. É que tive por empenho, de um lado, agilizar-lhe a prestação jurisdicional, num ininterrupto trabalho de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

juízo de alguns milhares de processos, e de outro, zelar pela vivência harmônica de seus dignos pares; isto é, pela harmonia vivencial da qual carecem as pessoas dedicadas às atividades intelectuais, a exemplo das que operam a cansativa prática da distribuição da Justiça, manipulada pela melhor interpretação do Direito, como somatório para seu maior alcance social.

Fui ficando, repito, sem arrependimento à face do tempo que passava, e sem esperança maior do que, volto ao tema, a construção daquele vivencial harmônico e leal, reputado como fortuna da Casa que a muitos abriga em irmandade salutar. Nos colégios de magistrados, isso significa o poder de relevar as desarmonias de ordem doutrinária, amenizando-as ao cessar dos debates, com apelo compenetrado ao bem-estar convivencial da mais fraterna compreensão.

Por isso que, como várias vezes já afirmei, no colegiado se destaca de seus órgãos a vivência mais aproximativa entre os componentes de uma mesma Turma; ali, sua menor composição oferece maiores condições para o trato mais informal e brando, num plano de amenidades que se pode designar de completo entendimento, com reflexo até mesmo na acomodação de opiniões doutrinárias mais controvertidas.

Daí que, nestes meus últimos passos jurisdicionais, nenhuma homenagem, das muitas que me estão sendo generosamente prestadas, nenhuma falou mais de perto a meus sentimentos, do que esta de agora – por vez, a desta acolhedora Quinta Turma. De tão mais íntima ela me diz, que recuo nas vagas das lembranças para recordar o ato de sua instalação sob minha modesta presidência, no curso de uma década de vida funcional que ainda hoje nos abriga a mim e ao Ministro **Edson Vidigal**, respectivamente, o mais antigo e o mais moderno daqueles integrantes iniciais. Esse saudoso registro se inteira da presença ininterrupta da Dra. Júnia Oliveira, eficiente Secretária da Turma.

O certo, porém, é que as seqüenciadas ausências dos eminentes Ministros Costa Lima, Assis Toledo e Flaquer Scartezini, apesar de sentidas, prontamente se remediaram, e muito bem, pela presença de seus sucessores, os Ministros José Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp, os quais de imediato se adaptaram aos tratos e costumes aqui implantados; sem quebra, portanto, dos mais fraternais gestos vivenciais continuamente partilhados.

Por tudo isso, é que nesta despedida meu agradecimento mais íntimo se manifesta a modo dos meus repetidos rogos: que Deus guarde os Ministros integrantes desta Turma, em preservação daqueles hábitos ambientais de fraternidade e compreensão.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Rogos estes, que estendo em agradecimento a tantos outros merecedores: à Dra Julieta Fajardo, Representante do Ministério Público Federal; ao “ilustre inativo” Ministro Costa Lima, como portador do maior apreço dos Colegas aposentados; ao Advogado Alcino Guedes, em nome da OAB, por oração tão cheia de agradáveis reminiscências; e aos diligentes servidores auxiliares dos trabalhos da Turma, com a qual, bem sei, se solidarizam em apreço a esta despedida.

A todos muito obrigado por este feliz “baixar de pano”.

Na Terceira Seção²

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Eminente Representante do Ministério Público, ilustres Advogados, prezados servidores da Casa. Há alguns anos, reuníamos-nos no Colégio Dom Bosco a fim de prestar concurso para ingresso no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no cargo de Defensor Público. Alguns Colegas integraram também o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo: Ministro Antônio Torreão Braz, Ministro Eduardo Ribeiro, Ministro Romildo Bueno de Souza. O certame tinha como Secretário o não menos querido e ex-presidente da Casa, Ministro Washington Bolívar de Brito. Entre nós, com satisfação, fazia-se presente o nosso Decano, Ministro José Dantas. Evidentemente constitui motivo de satisfação durante tanto tempo termos concorrido com Sua Excelência para levar a cabo as missões constitucionais do Superior Tribunal de Justiça. Não poderia, nesta Seção, especialmente grata pela presença do ilustre Colega, que continuará com as suas menções e lições sempre presentes, deixar de fazer esta homenagem, ainda que singela, porém, significativa. Homenageando, mais uma vez, a antigüidade neste Colégio, designamos para a missão, aceita de imediato, o Ministro **Edson Vidigal** que, em nome da Seção, vai manifestar-se.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhores Ministros, Sr. Representante do Ministério Público, Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Assis Toledo, José de Jesus e José Cândido, que vêm se juntar conosco neste momento; Srs. Ministros integrantes deste Colegiado, Servidores, Srs. Advogados:

2. Ata da 10ª Sessão Ordinária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 23/09/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Toda estrada tem um destino. Todo destino alcançado se realiza em uma parada, não no final. Posso dizer que nem a vida se encerra como um ponto final.

No caso de pessoas que se dedicam a fazer coisas nobres, ao trabalho pelos outros, a causas justas, no caso de pessoas como o Sr. Ministro José Dantas, por exemplo, que dedicou toda uma vida à causa dos outros, no Direito, no serviço da Justiça; vidas como esta não se encerram em afetos como o desta tarde, em homenagens como as que merecidamente tem recebido de todos os recantos.

Vidas ricas, das quais o tempo inteiro tanto recebeu em bons serviços, como a do Ministro José Dantas, ultrapassam barreiras da idade e se prolongam pela interminável estrada da história, que se abastece com a memória dos bons feitos, com o registro dos bons exemplos.

O nosso decano, grande exemplo de Juiz e de bom companheiro, tem nesta tarde sua última sessão entre nós, neste Colegiado.

Vai-se calmamente em obediência à imprudente lei da compulsória, mas fica, como sempre esteve, entre nós perene no respeito, inoxidável na amizade, pois só ela, pelo seu valor transcendental entre os demais valores erigidos pela civilização, é capaz de multiplicar a vida na essência dos seus sentimentos mais nobres.

Como dizia o poeta “*quem tem um amigo, tem duas almas*”. Nessa constatação, pela infinidade de amigos que conquistou, o Ministro José Dantas é uma alma plúrima, em paz de nuvem, daquelas nuvens que não se abalam nem com os ventos nem com os temporais, nuvens um pouco mais em cima, daquelas que, às vezes, vemos das janelas dos aviões, que escondem o chão cruel e que só nos prometem o azul do céu mais em cima.

Não é hora de se falar, portanto, em saudades. Não é cabível a saudade quando a pessoa que nos deixa e segue em vida nova não nos deixa – isso porque são tantos os registros e tão boas as lembranças que, de tão boas e gratificantes, não dão vez às saudades.

Ministro José Dantas, nós que compomos esta Terceira Seção, Luiz Vicente Cernicchiaro, nosso Presidente; José Anselmo, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Vicente Leal, Felix Fischer, Gilson Dipp e William Patterson, servidores públicos que devemos lealdade ao cidadão-contribuinte na causa a que nos entregamos no dia-a-dia interminável, que se estende ao recôndito de nossos lares na interrupção dos nossos sonhos – porque a razão da nossa existência se resume no único verbo que tão bem sabemos conjugar: trabalhar, trabalhar –; os funcionários do apoio administrativo, a taquigrafia, os advogados, que na prestação do serviço jurisdicional também prestam serviço à administração da

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Justiça, os Colegas que se aposentaram mas que continuam na atividade, agora do outro lado dos cancelos, entregues à mesma diuturna tarefa – e aqui registro a presença dos Srs. Ministros Aldir Passarinho e Washington Bolívar que chegam –, nós todos nos somamos nesta mesma emoção para, como ontem, lhe homenagear.

E, ainda ontem, alguém me sugeriu: “*faça o mesmo discurso*” o que havia feito na 5ª Turma. Lembrei-me, então, do diálogo do candidato Jânio Quadros com seu candidato a vice-presidente, Dr. Milton Campos. Saindo ambos na desobriga dos votos, a cada lugar que chegavam o Dr. Jânio Quadros proferia sempre o mesmo discurso, com todas as vírgulas e pausas. O Dr. Milton Campos, fazia, em cada lugar um discurso diferente. O Dr. Jânio Quadros uma vez perguntou ao Dr. Milton Campos: “E por que o senhor, onde chega, Dr. Milton, sempre faz um discurso diferente?” Ele então respondeu: “*É porque não tenho a mesma memória que o senhor*”.

Temos gravadas na nossa mesma memória as mesmas emoções que nos uniram ontem quando Colegas das outras Turmas vieram se somar à Quinta Turma nas emoções da alegria pela convivência e pela saudade que não se registra, pela certeza da luz a iluminar seus olhos, os que estão no seu caminho.

Os que percorrem a sua estrada, não conhecerão trevas, porque a luz da sua experiência e dos seus exemplos estará sempre guiando a todos eles e, também na sua experiência jurisdicional, a todos nós. Por isso, Sr. Ministro José Dantas; estamos aqui renovados para lhe dizer nesta saudação final: “Até sempre”.

O ILMO. SR. DR. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente Luiz Vicente Cernicchiaro, Exmos. Srs. Ministros dessa Egrégia Terceira Seção, Srs. Ministros José Cândido de Carvalho Filho, Washington Bolívar de Brito, Francisco de Assis Toledo, Aldir Passarinho e José de Jesus Filho, que se encontram prestigiando esta homenagem, Sr. Ministro José Dantas:

Tive a ventura de conhecê-lo como secretário do primeiro concurso realizado no Brasil, a que me submeti, para provimento de cargo de Procurador da República. Passei, então, a admirá-lo pela sua cultura jurídica, pelo seu tirocínio e pelo seu espírito de dedicação à causa pública. V. Exa, nesta Corte, como bem frisou o Ministro **Edson Vidigal**, foi um grande exemplo de juiz, assim como lá na Procuradoria-Geral da República foi um grande exemplo de Procurador da República. E nesta trilha percorrida por V. Exa, até o dia de hoje, em que nos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

emocionamos com a sua despedida, V. Exa. nos deixou um legado extraordinário, visível por todos aqueles que possam compulsar a jurisprudência desta Corte. Os seus julgamentos, seus votos, sempre foram de um juiz justo, culto e correto, perfilhando aquele caminho que mais pudesse corresponder às expectativas da ciência jurídica, que V. Exa. sempre cultivou.

Neste momento, portanto, o Ministério Público Federal, ao associar-se a esta homenagem, através deste seu admirador, posição na qual sempre me coloquei, faz com que possa, dentro desse clima emocional, trazer-lhe também a expressão do sentimento de saudade que sempre ficará presente, restando-lhe apenas gozar a sua merecida aposentadoria, infelizmente ocorrida em um momento de tanta produção jurídica, mas por impositivo constitucional, pelo que teremos, assim, que nos conformar com a sua ausência nesta Casa. Mas o seu nome, por certo, jamais será esquecido por todos nós e por aqueles que também cultivarem o Direito. Muito obrigado.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO):

Senhor Ministro Presidente, Senhor Ministro José Dantas, Senhores Ministros da Terceira Seção e Senhores Ministros da Casa que aqui ocorreram para prestigiar o colega que se despede. Por volta dos anos vinte, passou por Ilhéus, na Bahia, o então Governador José Marcelino, em viagem de Salvador para o Rio de Janeiro. Saudado no Porto, em rápida parada do navio, em festiva recepção, falou pela cidade um jovem advogado que ali residia. O seu discurso foi tão brilhante que o Governador, terminada a cerimônia, disse para os amigos que o orador pela sua inteligência e talento, precisava ingressar na política e o convidou para seu Gabinete, na chefia do Governo. Esse homem foi o tribuno e jurista João Mangabeira, uma das glórias da Bahia.

Fato semelhante ocorreu com o jovem José Dantas. Em saudação a determinado chefe político do Rio Grande do Norte, em visita ao interior do Estado, foi ele descoberto pelo visitante encantado pelo brilhantismo do discurso que proferira. Estava dado o primeiro passo em busca de um melhor centro cultural para o talentoso jovem. Veio o convite e em breve estava ele triunfando em Brasília. Era a vitória pelos seus dotes de inteligente e dedicação aos estudos. Não quero, nesta oportunidade, homenagear o magistrado, tarefa já cumprida, de modo eficiente, pelos discursos já proferidos nesta solenidade. Desejo referir-me somente ao homem – ao ser humano – com o qual convivi, por quase quinze anos, nesta Corte. Várias teorias filosóficas procuram explicar a essência do homem. Para mim, está ela no espírito. E é sob esse aspecto que pretendo justificar as palavras, que dirijo ao colega José Dantas: cidadão excepcional, inteligente, operoso, reservado, bom companheiro, estudioso,

Ministro Edson Carvalho Vidigal

responsável, excelente chefe de família e espécie de oráculo modesto que a tudo responde com sabedoria e desvelo. É uma pena que as pessoas envelheçam na fase do seu melhor discernimento e de percepção das coisas da vida!

Quando Pilatos apresentou Jesus Cristo aos judeus, Ele já estava com a coroa de espinhos, com a cana na mão e uma púrpura rasgada sobre os ombros. Naquela hora, Pilatos usou uma expressão que define tudo: *Ecce Homo!* Reconhecia ser um homem diferente que estava submetido a julgamento. Guardadas as devidas proporções, posso dizer: eis o homem, o Colega operoso que sai pela compulsória, depois de tantos anos de trabalho honesto e eficiente pela causa da justiça. É o amigo sincero, leal, que deixa a Corte com a dignidade com que nela entrou, há quase um quarto de século. Hoje, despede-se dos Colegas e amigos na busca do convívio da família e de nova atividade profissional. É o prêmio que a velhice concede aos homens que se sacrificam na luta contra o tempo. Ao tomar posse no antigo Tribunal Federal de Recursos, em 29/10/1976, nosso homenageado proferiu essas palavras proféticas, ao final do seu discurso:

Meus Senhores: Se os homens se individualizam, segundo a sua formação, tenho por esboçada a minha identidade. Complemento-a pela declaração de minhas crenças primeiras! Creio no dever do filho: “honrar pai e mãe”; e aqui, ao primeiro rendo a minha saudade, e à segunda, o tributo do meu afeto! Creio no dever do pai: legar aos filhos a probidade de um nome; e aqui lhes renovo a carinhosa promessa! Creio no dever do esposo: construir um matrimônio de dignidade a partilhar; e aqui o professo num largo rasgo de amor! Creio no dever do parente: exaltar a família; e aqui o manifesto, na comovida comunhão de presenças e ausências, materializadas no viver o meu regozijo! Creio no dever do amigo: realizar a grandeza que dele se espera; e aqui me sensibilizam tantas amizades que me fazem olhar de frente o novo futuro! Creio no dever do homem público: corresponder a confiança do encargo; e aqui agradeço às autoridades maiores da República a honrosa distinção; creio no dever do profissional: solidariedade aos seus Pares, na lealdade da conduta; e aqui me relevem os nobres Colegas que deixo, se o não cumpri e me confiem os eminentes Colegas de agora, que cumprirei! Creio no dever do juiz: altivez, na coragem de rejeitar protetores, e humildade, no desprendimento de relegar protegidos! Finalmente, creio no dever do cidadão, síntese de todos os deveres: cumprir a lei – vertente da sua própria liberdade! Que Deus me ajude a manter essas crenças, pois, com Sua benção e assim perseverante, terei pago o compromisso que acabo de solenizar perante a Justiça do meu País!

Ministro Dantas, o brilho destas palavras se confundem com o orador e sua crença. Esteja certo que você cumpriu com o seu dever: foi sempre aquilo que traçou como o melhor de sua vida, tal como definiu na sua crença. Tenha a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

convicção de haver atendido tudo o que escreveu no pórtico da profissão abraçada, para honra e dignidade de sua família, para o respeito da Pátria e para a alegria dos amigos. Que Deus o preserve de todos os males! Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Senhor Presidente desta Terceira Seção, Ministro Vicente Cernicchiaro. Meus caros Colegas, “os da bancada” e “os da assistência” ocasional; Sr. Subprocurador-Geral Jair Brandão; Senhores Funcionários; Meus Senhores e Minhas Senhoras: No acelerado trânsito das idades, pouco avaliamos o que concretamente tenhamos construído; deveras, perceberemos o marchar do tempo, sem mais vez para essa ou aquela realização adiada. Desse pesar digo eu, nesses últimos dias de vivência jurisdicional neste Colendo Tribunal. É que aquela avaliação deixada para o depois, para o início da última idade, a celebrada “terceira”, na realidade não me empolga, tão curta é a visão das minhas realizações no primeiro plano do labor jurisdicional desta Casa; muito discreta, na verdade, foi minha contribuição para os anais das suas mais cultas proclamações doutrinárias, norteadoras dos seus celebrados julgados harmonizadores da interpretação da lei federal. Por isso que, pela singeleza da obra, o seu obreiro transfere para outro plano aquela preocupante avaliação; propõe-se a concebê-la como fruto da amizade que nesses vinte e dois anos plantou entre seus eminentes Pares, única razão explicativa de tão carinhosas manifestações, como a presente despedida em última assentada da Terceira Seção, marca definitiva de seus últimos julgamentos neste Tribunal. Na verdade, sem falsa modéstia, estimo excessiva do merecimento a exaltação de minhas virtudes pelo eminente Ministro **Edson Vidigal**, a rigor de seu afamado beletismo; donde, atribuí-la a razões do coração, como somente pela ótica do coração se justificam os distorcidos aumentos da visão racional; e que dizer, então, desses excessos, quando provenham de uma coletividade onde o distinguido plantou a semente de uma maiúscula amizade – propositalmente cultivada como hábito ambiental do trabalho, propulsor do convívio fraternal e amigo dos pares do sodalício. Por tudo isso, volto ao meu único modo de agradecer tão cativantes juízes de afeto; isto é, limitado aos rogos mais piedosos de que Deus guarde os Ministros integrantes desta Seção, em preservação daqueles hábitos de fraternidade e compreensão. Rogos esses, que estendo em agradecimento a tantos outros mercedores: ao Dr. Jair Brandão, por sua cativante oração, proferida em nome do Ministério Público Federal; ao Advogado José Cândido, por relembrações de tantas emoções do nosso passado no velho Tribunal Federal de Recursos; e aos dedicados servidores auxiliares dos trabalhos da Seção, com o qual, bem sei, se solidarizam em apreço a esta despedida. A todos, muito obrigado por tão feliz “apagar de luzes” do palco do qual me despeço, levando comigo as mais sentidas saudades.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (PRESIDENTE):

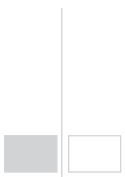
Sr. Ministro José Dantas, vossas palavras brilhantes e carinhosas correspondem à síntese da personalidade de V. Exa. Esta Seção se engalana e agradece a presença dos Colegas das demais Seções, o que evidencia o respeito com que V. Exa. trilhou o caminho por esta Casa. Antes de encerrar, gostaria de agradecer ao ilustre advogado José Cândido de Carvalho, que, tão brilhantemente, nos comoveu, e aos Colegas que aqui se encontram. Peço licença para citar aqueles que tanto tempo dedicaram a este Colégio, e hoje, galhardamente, desempenham a advocacia e não mediram esforços para aqui se fazerem presentes: Srs. Ministros Aldir Passarinho, Washington Bolívar de Brito, José Cândido de Carvalho, Pedro Acioli, José de Jesus Filho, Francisco de Assis Toledo e Jesus Costa Lima. Os bons exemplos devem ser repetidos e guardados em seus conteúdos. Na última sessão da Corte Especial, presidida pelo nosso eminente Vice-Presidente, Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, S. Exa., num gesto muito significativo e que me pareceu até comovente, cedeu a presidência ao ilustre Sr. Ministro José Dantas para que encerrasse a sessão. Sr. Ministro José Dantas, temos apenas uma questão de redação de ementa e convido V. Exa para presidir a Seção.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, obedeço à ordem emocional do nosso Presidente com o mesmo carinho que S. Exa me permitiu a assunção desta Presidência. Por sinal, dá-me maior alegria consultar o único feito em pauta, uma súmula a ser discutida e aprovada, assunto que foi de minha predileção neste Tribunal. Como sabem os Colegas, cada sessão de aprovação de súmula era ensejo de luta em defesa das proposições da Comissão de jurisprudência, cuja presidência exerci por vários anos; mas sempre atento ao crítico bem dizer lançado sobre as mesmas pelos eminente Colegas.

A Seção, por unanimidade, aprovou o texto da Súmula n. 214/STJ.

Senhores Ministros, sem mais a tratar, declaro encerrados os trabalhos do dia. Que Deus ajude, mais uma vez, esta Casa por anos e anos.



Recebe homenagem em razão de sua posse na Vice-Presidência do STJ

Na Terceira Seção¹

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de suspender os trabalhos, gostaria de prestar uma singela homenagem ao eminente Ministro **Edson Vidigal**. Faço-o triplamente legitimado, em razão de ser seu colega na Quinta Turma, nesta Seção e na Corte Especial, e quando ainda era membro do Ministério Público Federal.

Todos sabemos que S. Exa. tomará posse, no próximo dia 3 de abril, no alto cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Fácil é falar sobre a nobre figura do Sr. Ministro **Edson Vidigal**: grande juiz, operoso, eficiente, culto, trato amável, bom colega e amigo excelente. Seus julgamentos sempre se entremeiam de forte sopro de humanidade. A Quinta Turma e esta Seção, de certo, ressentir-se-ão dos seus ensinamentos jurídicos, de sua temperança, cujo espírito humanitário imprime às decisões, preponderantemente, na área criminal.

Temos certeza de que, ao integrar a direção desta Casa, muito contribuirá para o seu engrandecimento e elevação ainda maior de conceito na comunidade jurídica nacional.

Com essas brevíssimas e singelas palavras, faço, em nome da Seção, efusivos votos de fecunda e feliz gestão, desejando a V. Exa., Sr. Ministro **Edson Vidigal**, muitas felicidades.

A ILMA. SRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Egrégio Tribunal, cumprimento o Sr. Ministro **Edson Vidigal** pela ascensão ao honroso cargo de Vice-Presidente deste Tribunal, expressando a confiança de que continuará interpretando o Direito de forma

1. Ata da 3ª Sessão Ordinária da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de 13/03/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a assegurar a todos os cidadãos o acesso à Justiça e a igualdade de tratamento.

O ILMO. SR. DR. EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, penso que os advogados não poderiam deixar de participar desta justa homenagem ao eminente Ministro **Edson Vidigal**, quando S. Exa. está prestes a galgar o segundo cargo mais importante desta Corte. Sentiremos saudades de S. Exa. nos julgamentos da Corte Especial, da Turma e da Seção. Entretanto, esse é um caminho natural e um prêmio justo a S. Exa.

Sr. Ministro **Edson Vidigal**, felicidades em sua nova missão.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Representante do Ministério Público Federal, Senhoras e Senhores Advogados, servidoras e servidores deste Colegiado: Nunca pensei em ser Juiz. Mas sempre quis ser Advogado. Essa vontade ficou mais firme quando, nos primeiros dias do golpe militar de 1964, fui expulso da escola pública, o Liceu Maranhense, onde cursava o ginásio; fui tirado do emprego no jornal de onde tirava o salário para o meu sustento; fui levado preso da porta do colégio para o quartel do Exército em São Luís-MA. E, estando preso, fui cassado, o primeiro mandato cassado.

Naquele tempo, a minha rebeldia, adolescente, parecia maior que as fronteiras da luta. Militante na política estudantil, era Vice-Presidente da União Maranhense dos Estudantes. Jornalista de oposição, trabalhava em jornal de oposição que, no primeiro momento, se opôs ao golpe. Engajado na política partidária de oposição, era ainda Vereador em Caxias, o maior colégio eleitoral, à época, depois da Capital.

Isso tudo me foi tirado, em pouco tempo. Deixaram-me sem nada, sem a inocência e sem a liberdade. Aquele som que parecia derradeiro, terminativo, a grade de ferro correndo rascante ao encontro de um cadeado enorme que parecia fechar-se para todo o sempre, agridem os meus tímpanos, quando me lembro, ainda hoje.

Queria entender tudo aquilo e quanto mais eu lia a Constituição Federal, num exemplar de bolso, que tinha sempre no bolso ou à mão, não entendia nada, absolutamente nada. A democracia que os militares daquelas horas diziam defender e que no poder usurpado diziam pretender restaurar não tinha nada a ver com a democracia de que falava aquela Constituição. Assim, no sofrimento foi que aprendi a distinção entre direito e arbítrio.

Configurado o excesso de prazo, porquanto preso há mais de cinquenta dias sem culpa formada, conforme o que dispunha a Lei de Segurança Nacional,

Ministro Edson Carvalho Vidigal

aliás muito branda até então, fui solto por uma ordem de *habeas corpus* expedida pelo Superior Tribunal Militar. O doutor Clóvis Ramos, de quem sou hoje confrade na Academia Maranhense de Letras, foi quem levou ao STM, em Brasília, o pedido de *habeas corpus* em meu favor, redigido por um discreto simpatizante, o Advogado Joaci Quinzeiro, cujo escritório eu gostava de freqüentar.

Ninguém sustentou da tribuna o pedido. Ninguém intercedeu por mim junto a ninguém. A ordem para eu ser solto saiu límpida, clara, ato de vontade consciente do relator e demais membros do colegiado. Soube do benefício lendo, ainda na prisão, o jornal “Última Hora”, que tinha coluna somente sobre os *habeas corpus* em favor dos presos políticos.

Sei mais que alguns sobre a importância do *habeas corpus* para quem está preso ou sob a ameaça injusta de ser preso. Talvez seja eu o único Juiz de Tribunal Superior que tenha tido prisão preventiva decretada. Sim, depois que fui solto por conta do *habeas corpus* tive prisão preventiva decretada.

Portanto, foi na prisão que se tornou irrefreável a minha vontade de estudar Direito. E assim que me vi livre, estando em São Paulo, no mesmo ano de 1964, fui admitido no curso noturno de Direito Social, de extensão da USP, no Largo de São Francisco, sob a direção do Professor Cesarino Junior. Daí eu dizer que a minha relação com o Direito começou muito antes da faculdade, quando ainda estudante no ginásio.

Faço esse retrospecto, lembrando que nunca pensara antes em ser Juiz, para registrar, em síntese, como isso de eu estar aqui Juiz, dentre os senhores, aconteceu.

Tendo pedido para deixar as funções que exercia como Assessor Especial do Presidente da República, em 1987, porque tinha planos de fazer um estágio no escritório de Bill Rogers, em Washington, DC, para depois retornar à advocacia e mais tarde, talvez, também à política no Maranhão, tão injuriado que ainda estava pelo jogo sujo que derrubara em pleno vôo minha pré-candidatura a Governador do Estado pelo PMDB, em 1986; estava assim, já afastado de fato nem indo mais ao Palácio do Planalto, aliás refugiado em minha casa, em Caxias, esperando a exoneração, quando o advogado José Luiz Clerot, meu amigo e amigo do Presidente Sarney, me procurou em seu nome com a missão de me amansar. Numa das conversas que se seguiram veio a sondagem, se eu não desistia dos planos anunciados para servir no Judiciário.

Já havia servido no Legislativo como Vereador e Deputado Federal; nos Executivos estadual e federal junto a Sarney Governador e junto a Sarney Presidente; faltava-me fechar o ciclo de experiências servindo no Judiciário, onde até então só conhecia o lado de cá dos cancelos, apenas como advogado. A idéia de Clerot buliu com a minha vaidade.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Enfrentei muita oposição, inclusive na minha corporação, a OAB. Sofri humilhações de políticos que eram contra José Sarney e também em sucursais da grande imprensa do sul, em Brasília. Acusaram-me do que nunca fui e até inventaram sobre o que eu bem que gostaria de ter sido, *single* de banda de rock.

As reações políticas contra um Governo de um Presidente com popularidade em queda livre estilhaçavam-se também em mim, uma pessoa comum, antigo auxiliar e amigo pessoal do Presidente há décadas. Houve até um Senador, em aberto confronto com o Presidente, a quem fui apresentado, naquele ritual de candidato indicado, que me tratou com elegante arrogância e que depois, para não me receber em seu gabinete, mandou dizer que não estava. Mas o mundo dá voltas e um dia ele me telefonou para me fazer um pedido.

Sentia o desafio muito maior que eu. Mas não o temia. Tomei gosto por enfrentá-lo. Indicado ao Senado, sabatinado, e foi a partir da minha indicação essa providencial sabatina para candidatos a Juízes no Senado, aprovado, enfim, fui nomeado pelo Presidente Sarney que, à noite, recebeu-me para jantar no Palácio da Alvorada, apenas ele, D. Marly e eu. Ia começar agora um outro novo caminho. Falamos do passado comum, nossos ideais de lutas, ele recordou um pouco a minha história. Foi quando disse: “– Tenho só um pedido, seja sempre um bom Juiz. E você tem tudo para ser um bom Juiz. Tem espírito público, honestidade, bom senso e uma bela história de vida. Seja sempre um bom Juiz.”

Peço desculpas por tantas revelações. É que elas me invadiram assim tão de repente que se eu não as afastasse, confessando-as a V. Exas., eu nem poderia lhes dizer sobre o quanto estou agradecido por esta homenagem e sensibilizado por tantas e tão carinhosas atenções.

Saio agora desta Terceira Seção, depois de ter sido seu Presidente e de integrá-la desde sua composição originária, sendo hoje o seu membro mais antigo. Como disse o Ministro José Arnaldo, saio para fazer parte da diretoria do Tribunal, na condição de Vice-Presidente eleito. Garanto-lhes que estarei atento. Gosto de trabalhar e no trabalho gosto de desafiar os desafios, tenho prazer em vencê-los. Nunca fui de me omitir, de escafeder-me na penumbra, de sair pelas beiradas, não tenho medo de me molhar, nem de me queimar. O melhor que tenho em mim, de experiência e de força de vontade, vai estar sempre a serviço da causa da Justiça, sem nunca perder de vista que o nosso destinatário final é o cidadão brasileiro, é o contribuinte que, no final, é quem paga todas as contas disso tudo.

Muito obrigado.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Na Quinta Turma²

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, ao encerrar esta sessão, queremos homenagear o nosso Decano que participa pela última vez da Quinta Turma.

É momento de tristeza por estar V. Exa. deixando a Turma e, ao mesmo tempo, motivo de alegria, por estar galgando um dos dois cargos mais relevantes da nossa Corte.

Como Magistrado, V. Exa. integrou, desde o início, no Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma; ocupou todos os cargos relevantes dentro do Tribunal; foi Presidente da Turma; é um dos poucos ainda oriundos do antigo egrégio Tribunal Federal de Recursos, e foi aclamado em Sessão Plenária para a Vice-Presidência deste Tribunal.

Sempre teve uma postura invejável como magistrado, muito dedicado, trabalhador, o que sempre é um modelo para mais novos em todos os graus de jurisdição. Mostrou ser sempre muito humano e muito liberal.

Ao lado dessa postura como magistrado, como profissional, também como ser humano, nas vezes em que foi instado, sempre mostrou invejável bondade e amizade, as quais pude testemunhar mais de uma vez. Sou-lhe imensamente grato por isso.

Evidentemente, não só entre os Colegas, mas também em relação aos funcionários, aos advogados, ao Ministério Público deixará saudades da sua atuação nesta Turma.

Em nome dos Colegas e dos funcionários, presto esta homenagem a V. Exa., desejando-lhe boa sorte na relevante função que agora exercerá.

A ILMA. SRA. JULIETA E. FAJARDO C. ALBUQUERQUE (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

O Ministério Público Federal associa-se às bem lançadas palavras do ilustre Ministro-Presidente desta egrégia Turma, desejando sucesso ao Sr. Ministro **Edson Vidigal** que ora se retira para exercer novo mister, qual seja, o de Vice-Presidente desta egrégia Corte de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhora Representante do Ministério Público Federal, Senhoras e Senhores Advogados, Senhoras e Senhores funcionários:

2. Ata da 12ª Sessão Ordinária da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 02/04/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Cada dia neste campo de batalha, de tantos processos, nos cansa tanto e nos pesa como se nós também fôssemos os réus, os acusados, os condenados.

Sim, temos sido acusados de não resolvermos tudo ao tempo de cada espera. E a condenação que nos pesa não é só essa, há os trabalhos forçados nessa pedreira das centenas de processos a todo dia. Somos condenados, também, à incompreensão, à injúria de quantos só nos imaginam como monitores de circunstâncias, gerentes de conveniências, cavalgando leis que só existem, quando existem, para protegerem os poderosos, os ricos, os espertos de todo gênero.

Aos olhos de muitos, somos vistos com inveja, como se todos aqui fôssemos genros da coisa pública, daqueles que não se importam com nada. E não é nada disso.

O problema é que nos ocupam tanto e nos entregamos tanto às nossas ocupações, que, ao fim de cada embate, quando saímos daqui já estamos tão bêbados de cansaço e, também, de muitas leituras, de tantas mediocridades, que, lembrando o poeta, quase nada nos consola.

Quem aceitou ser Juiz no Superior Tribunal de Justiça, decerto que já sabia disto. Por isso, falo essas coisas, mais como uma homenagem aos meus Colegas do que como desabafo. Se eu tivesse que desabafar diria apenas, como já disse uma vez um fugitivo sem identidade:

Queria poder partir/ livre, sem passado,/ renascer sem presente/
partir e voar./ Queria poder sumir/ entre as ondas,/ ou entre as nuvens,
ou entre as montanhas,/ ou entre os lírios,/ ou no verde da cerca viva./
Queria sumir/ para poder viver.

Mas o momento agora não é de quem buscou, achou e esqueceu. Muitas lembranças de mais de dez anos neste convívio terei sempre muito bem guardadas em meu baú de emoções.

Quantas alegrias por termos juntos corrigido tantas injustiças. Quantos rostos anônimos que um dia puderam sorrir e dar graças a Deus pelas decisões justas que tomamos.

Aqui nos alegramos sempre quando sentimos que, por nosso trabalho, a Justiça pode triunfar.

Obrigado José Dantas; obrigado Costa Lima; obrigado Assis Toledo; obrigado Cid Scartezzini; obrigado José Arnaldo; obrigado Felix Fischer; obrigado Gilson Dipp; obrigado Jorge Scartezzini. Vocês todos me deram muita honra e muita alegria nestes mais de dez anos em que integrei, como membro fundador, esta Quinta Turma de julgamentos. E com vocês todos aprendi muito.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Obrigado a todos os membros do Ministério Público Federal que aqui atuaram. A todos rendo homenagens sinceras: a Arx Tourinho, Jair Meira, Eitel Santiago de Brito Pereira, dentre os mais recentes e mais frequentes.

Obrigado aos advogados que, na determinação constitucional, prestam serviço inestimável à administração da Justiça. Obrigado Evandro Lins e Silva na pessoa de quem presto a homenagem de respeito e admiração a todos os advogados que aqui sustentaram suas crenças e ideais, no serviço da causa da Justiça.

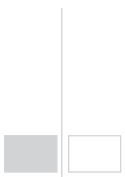
Obrigado a todos os servidores, indistintamente a todos. Sem vocês, sem a dedicação com que trabalham, muito do resultado obtido não seria possível.

Quanto a mim, eu vou indo. Vou continuar trabalhando todo dia, incansavelmente, pela causa da Justiça e da paz.

Eu sei que os mísseis/ não são obras dos sapos,/ nem dos ratos,/ nem das baratas,/ nem das moscas,/ nem das feras das selvas,/ eu sei que os mísseis,/ não são obras das muriçocas,/ nem das serpentes dos rios,/ nem dos insetos dos charcos, nem dos besouros barbeiros./ Eu sei que os mísseis são obras dos homens,/ os mesmos capazes de criar,/ os mesmos capazes de odiar./ Mas sei também que os mísseis/ não são obras de algum presidiário,/ nem de pivete ou prostituta,/ nem de algum favelado ou bicheiro,/ nem de algum desempregado ou veado./ Os mísseis não são obras, por exemplo, dos poetas,/ nem dos garçons, dos motoristas de táxi,/ nem dos estivadores, dos pescadores./ Os mísseis são obra da agonia,/ da ambição totalitária agonizante.

Vou indo para novas funções, onde me aguardam novos desafios. Na Vice-Presidência, vão me encontrar sempre trabalhando. No compromisso e na lealdade, podem continuar contando comigo.

Mais uma vez, obrigado.



Presta homenagem à Dra. Sylvia Steiner, eleita para integrar o Tribunal Penal Internacional*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Sr. Presidente, é motivo de orgulho para o Brasil e, em especial, para a magistratura brasileira a eleição, ontem, na Organização das Nações Unidas, da Desembargadora Federal Dra. Sylvia Steiner, para integrar o Tribunal Penal Internacional. A instalação, por si só, dessa Corte Internacional de Justiça já configura uma vitória da liberdade, por conseguinte, da democracia, na resistência às ditaduras, aos déspotas de todos os matizes, que, até mesmo em nome da liberdade, ainda estão no mundo de hoje a cometer os mais odiosos crimes contra a humanidade.

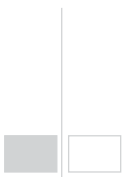
A Dra. Sylvia Steiner foi indicada pelo Brasil, concorrendo com dez juízes, dos quais seis mulheres, e foi a quarta mais votada, o que, conseqüentemente, também constitui uma vitória das mulheres do mundo. Quem haveria de pensar que isso ocorreria, no início do último século, quando elas ainda eram proibidas de votar, porque eram tidas como seres inferiores na legislação feita pelos homens, na forma mais primária de dominá-las?

Faço esse registro, portanto, com muito orgulho, sabendo que estou também exprimindo o sentimento de júbilo de todos os brasileiros e, principalmente, de todas as mulheres do Brasil. Nossas congratulações para o registro em ata e, particularmente, ao Tribunal Regional Federal de São Paulo, que teve até aqui a Dra. Sylvia Steiner como uma das suas juízas mais eficientes, mais atuantes, mais ativas. Muito obrigado.

A ILMA. SRA. DELZA CURVELLO ROCHA (SUBPROCURADORA):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, o Ministério Público deseja associar-se a este registro em ata, principalmente porque a ilustre Magistrada tem a sua origem no Ministério Público Federal, onde pontificou como Procuradora da República e, posteriormente, como Procuradora Regional da República. Daí por que peço que V. Exa. estenda a este registro a manifestação do Ministério Público.

* Ata da 2ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 05/02/2003.



Eleito Presidente do Superior Tribunal de Justiça*

Às dezessete horas e trinta minutos do dia três de março de dois mil e quatro, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Senhor Ministro Nilson Naves, foi aberta a sessão. Presentes os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, **Edson Vidigal**, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Nancy Andrighi, Castro Filho, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sálvio de Figueiredo e Vicente Leal.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, declaro aberta esta sessão do Plenário que tem por finalidade eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2004/2006, de acordo com o disposto no art. 10, II e XVII, §§ 2º a 5º, do Regimento Interno.

Iniciaremos com a eleição do Presidente; pela ordem de antigüidade, a vez é do Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

Designo como escrutinadores os Exmos. Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins e Cesar Asfor Rocha.

(Eleição e apuração)

A Presidência, com base na apuração que acaba de ser concluída, declara eleito como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para o biênio 2004/2006, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**, que obteve 29 votos.

Ausente, por motivo de licença médica, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Passaremos à eleição do Vice-Presidente em decorrência da eleição do Sr. Ministro **Edson Vidigal** como Presidente deste Tribunal (art. 18, § 2º, do RISTJ). Pela ordem de antigüidade, a vez é do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

* Ata da Sessão do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 03/03/2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Peço ao Diretor-Geral que mande distribuir as cédulas.

(Eleição e apuração)

A Presidência, com base na apuração que acaba de ser concluída, com 30 votantes, declara eleito como Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira para o próximo biênio 2004/2006 e, de acordo com o disposto no § 2º do art. 17 do RISTJ, a posse será realizada no dia 5 de abril, segunda-feira, às 15 horas. Passo a palavra ao Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (VICE-PRESIDENTE):

Sr. Presidente, Sr. Ministro decano da Corte, guardião da memória das decisões jurisdicionais e administrativas, a quem cabe, nessa condição, nos manter atentos para que o Tribunal, a Corte, não incorra em contradições e em inconsistências, saúdo-o na pessoa do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o nosso decano.

Sras. Ministras e Srs. Ministros, Sr. Vice-Presidente eleito, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

A tradição se repete, é verdade. Por ser hoje o Ministro mais antigo, dentre os que ainda não foram elevados à Presidência, é que sou confirmado agora como novo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal para o biênio a iniciar-se no próximo mês. Mas o fato de, mais uma vez, se consagrar a tradição não faz de mim um donatário, senão um mandatário da confiança de cada uma das senhoras Ministras e de cada um dos senhores Ministros.

É a vontade consensual, portanto, que me faz Presidente. E como Ministro, dentre os mais antigos, tenho plena consciência dos desafios que me esperam, dos problemas que terei que resolver, das dificuldades que terei, a cada hora, que vencer.

Sei que ser Presidente é ter ciência de que o tempo passa rápido e que, sem perda de tempo, tenho que fazer tudo, em curto tempo, e bem feito.

Amanhã, mais que hoje e a partir de hoje, mais que ontem, terei que ouvir mais, falar menos e decidir rápido e certo e, como sempre, sem medo e confiante no objetivo de bem servir ao País, que é o nosso ideal maior.

Estar Presidente é como estar de plantão. Terei que estar pronto para responder positivamente em toda e qualquer emergência. Seja institucional, envolvendo interesses da Corte no que necessite para a sua afirmação, independência e eficácia; seja pessoal, no que, eventualmente, envolva cada



Ministro Edson Carvalho Vidigal

uma das senhoras Ministras e dos senhores Ministros no que necessitem de condições de apoio para o melhor e mais seguro exercício de suas funções jurisdicionais.

Estejam todos certos de que não haverá pergunta sem resposta. Nenhuma dúvida, só terá dúvida quem não quiser ver a Presidência, nesta Corte e no Conselho da Justiça Federal, à luz meridiana da transparência.

De agora em diante, mais que ontem, caberá a mim defender, a qualquer momento e em qualquer circunstância, a competência e a autoridade da Corte. Não serei imbatível no cumprimento dos meus deveres se não contar com o firme apoio, com a atenciosa colaboração e o fraterno aconselhamento de cada uma das senhoras Ministras e dos senhores Ministros.

Quero trabalhar pela harmonia da Corte, pela coesão interna. E sei que não há ninguém, dentre nós, que não queira trabalhar num ambiente de harmonia, de coesão interna, de fraternidade. Sabemos quão difícil é essa missão que nos foi entregue pela sociedade brasileira – operar o direito interpretando as leis e realizar a Justiça. Conscientes disso, seguimos em frente. Já são quase duas décadas na judicatura e esse tempo todo me faz mais identificado com os sentimentos da nossa Corte, com as dificuldades e aspirações de cada uma das senhoras Ministras e de cada um dos senhores Ministros.

O Presidente tem a responsabilidade de ser o intérprete de consenso, da vontade majoritária. Assim, as decisões do Presidente têm que estar sintonizadas com a maioria do colegiado porque assim estarão imantadas pela autoridade da legitimidade. Sempre foi assim e comigo também será assim.

É com essa disposição de espírito que exercerei as Presidências.

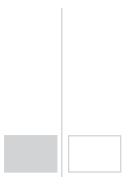
Peço a colaboração, a compreensão de todos. Conto com o espírito público dos servidores, todos os nossos funcionários. Sem eles nosso trabalho será mais difícil. E com eles vamos realizar vitórias todo dia.

Temos promessas a cumprir.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

A Presidência transmite aos Srs. Ministros eleitos, **Edson Vidigal** e Sálvio de Figueiredo Teixeira, os seus cumprimentos.



Solenidade de Posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

Às quinze horas do dia cinco de abril de dois mil e quatro, na sala de sessões plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Senhor Ministro Nilson Naves, foi aberta a sessão. Presentes os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, **Edson Vidigal**, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Nancy Andrighi, Castro Filho, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Declaro aberta esta sessão solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os eminentes Ministros **Edson Carvalho Vidigal** e Sálvio de Figueiredo Teixeira nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2004/2006, de acordo com o art. 10, inciso II, e 17 do Regimento Interno.

Convido os presentes a ouvirem o Hino Nacional Brasileiro, que será executado pela Banda do Batalhão da Guarda Presidencial, sob a regência do 1º Tenente-Músico, Paulo César Pedroso de Campos.

Senhoras e senhores, gostaria de orientar a nossa memória até o dia 3 de abril de 2002, quando, ao iniciar minha gestão à frente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, defendi a independência do Poder Judiciário, o que tenho feito sem trégua, incansavelmente e com unhas e dentes. Indo além, defendi a soberania sem olvidar a harmonia entre os Poderes da União, que são três e não mais que três, honrando a verdade constitucional; propus-me a lutar pelo aprimoramento do Judiciário e, conseqüentemente, por uma Justiça mais próxima dos jurisdicionados mediante duas tarefas precípuas: engrandecer ainda mais a magistratura brasileira e, aperfeiçoar o Superior Tribunal de Justiça, dando-lhe perfeito corpo e a correspondente alma. Essa foi a missão que estabeleci desde logo, o compromisso que renovei dia após dia, a visão em

* Ata da Sessão do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, de 05/04/2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

que acreditei e para cuja concretização ousei mudanças – e como ousei e as alcancei, ousei e alcancei como ninguém!

Procurei traçar caminhos para levar o nome da magistratura brasileira mundo afora, em particular o nome do Superior Tribunal, propiciando benéficas parcerias internacionais que nos fizeram ir além da retórica da solidariedade. Merece destaque o intercâmbio de idéias e experiências com o Judiciário de outras nações.

Lutei em prol da aprovação de inúmeras proposições legislativas, entre as quais a verdadeira reforma do próprio Judiciário, projeto pelo qual tenho batalhado obstinadamente.

Celeridade, acessibilidade, transparência institucional, relacionamentos, administração democrática, cidadania, parcerias e conquistas legislativas serviram-nos de parâmetros na busca da excelência. Percorremos trajetória de avanços e conquistas, também de adaptações e correções de rumos. Foi assim que demos continuidade à luta por um Judiciário soberano, agente de uma justiça nos moldes esperados pelo povo brasileiro.

Ainda há muito por fazer. Vejam que, em alguns lugares, o simples ato de distribuição de processos tem demorado anos; em outros ou nos mesmos lugares, a dívida pública é vergonhosamente empurrada por anos a fio, beneficiando-se a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com os precatórios.

Perseverar nessa luta é ainda um desafio de todos nós; Senhor Presidente da República, Senhor Chefe de Estado e Chefe de Governo, afinal é a perseverança que dá sentido às nossas ações e poder de realização aos nossos sonhos.

Convido o Exmo. Sr. Ministro **Edson Carvalho Vidigal** a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (VICE-PRESIDENTE):

“Prometo bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República e as leis do País.”

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Convido o Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal para a leitura do Termo de Posse.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ROBERTO RESENDE (DIRETOR-GERAL):

Termo de Posse do Exmo. Sr. Ministro **Edson Carvalho Vidigal** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

“Aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e quatro, às quinze horas, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Nilson Vital Naves, para dar posse, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Ministro **Edson Carvalho Vidigal**, eleito para o biênio 2004/2006, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, José Roberto Resende, Secretário da Sessão.”

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Exmo. Sr. Ministro **Edson Carvalho Vidigal** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 2004/2006 e à S. Exa. transmito a direção dos trabalhos e desejo-lhe todas as felicidades deste mundo.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Neste momento, o Vice-Presidente eleito, Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, presta o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

“Prometo bem desempenhar os deveres do cargo e bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e leis da República Federativa do Brasil.”

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o termo de posse do Sr. Ministro Vice-Presidente.

O ILMO. SR. DR. JOSÉ ROBERTO RESENDE (DIRETOR-GERAL):

Termo de posse do Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

“Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro, às quinze horas e dez minutos, na Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro **Edson Carvalho Vidigal**, para dar posse, no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, eleito para o biênio 2004/2006, tendo Sua Excelência prestado o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. O presente termo vai assinado pelo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, José Roberto Resende, Secretário da Sessão.”

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro, que falará em nome da Corte.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; Exmo. Sr. Ministro Maurício Correa, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal; Exmo. Sr. Deputado João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República, a quem peço licença para saudar os integrantes do Ministério Público; Exmo. Sr. Ministro **Edson Vidigal**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, Colegas do Superior Tribunal de Justiça; Exmos. Srs. Embaixadores; Exmos. Srs. Ministros de Estado; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Governadores dos Estados; Exmos. Srs. Parlamentares Federais e Estaduais; Exmos. Srs. Magistrados; Dr. Roberto Antônio Busato, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de quem saúdo os Advogados presentes; senhores familiares dos Ministros empossados, minhas senhoras e meus senhores.

Quando, há poucos dias, o Presidente Nilson Naves comunicou-me que, pela ordem de antigüidade no Tribunal, tocava-me a incumbência de saudar os eminentes Ministros empossados, **Edson Carvalho Vidigal** e Sálvio de Figueiredo Teixeira, respectivamente nos cargos de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, despontou-me de logo o momento grave por que passa a Justiça no Brasil.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Há tempos, ouve-se falar dessa situação inquietante que, em essência, é mais uma crise do Estado do que de um dos Poderes da União, especificamente. Ao tomar posse na Presidência desta Casa, em 2 de abril de 1998, o ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, com a lucidez que lhe é peculiar, observava:

Não há negar que a crise do Estado atinge o Judiciário. A desestruturação da previdência social e a excessiva alteração da política econômica, tributária e, também, de pessoal ocasionam um número incomensurável de causas a abarrotar os Juízos e Tribunais. De outra parte, a legislação é promulgada e alterada a todo momento, gerando insegurança jurídica e dificultando o trabalho do Judiciário. Sem se reorganizar o Estado com a reforma política e a reforma dos Poderes Executivo e Legislativo, adequando textos constitucionais próprios do regime parlamentarista ao presidencialista, e sem se dar maior estabilidade à legislação, difícil será conceber-se um judiciário que atenda, com eficiência, ao povo brasileiro.

Essas palavras mantêm – como se pode facilmente notar – inteira atualidade e, nesse quadro, preciso é preservar-se a todo custo a independência do Poder Judiciário, capaz de exercer com presteza as suas funções, pois somente assim se estará assegurando a plenitude do Estado democrático de direito.

Dentre os princípios fundamentais sobre os quais assenta o Estado brasileiro está o da separação dos poderes. A par de erigido como cláusula intangível (art. 60, § 4º, inciso III, da CF), é incisiva a Lei Maior ao estabelecer que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (art. 2º).

Montesquieu, em seu clássico “Espírito das Leis”, salientara que também não há liberdade se o Poder Judiciário não está separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: porque o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo indivíduo ou a mesma coletividade de principais, ou de nobres, ou do povo, exercessem, acumuladamente, esses três poderes: o de legislar, o Executivo e o de julgar os crimes e desavenças entre os particulares”. Em suma, conforme a sua formulação inspiradora da Ciência Política e do constitucionalismo moderno: “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder”.

“Legislar, administrar e julgar são funções distintas, exigindo qualidades e aptidões também diversas, exercendo-se em condições peculiares a cada uma, em atmosfera especial, possuindo cada uma o seu ‘gênio próprio’”, advertia o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

saudoso Prof. Meirelles Teixeira, para quem ainda, concluindo o seu pensamento, “a função judiciária supõe alta competência técnica, independência absoluta, um elevado e especial sentimento de justiça”. O Ministro Pedro Lessa bem lembrava que, cronologicamente, é o Judiciário o primeiro poder que aparece na sociedade, pois é pela administração da Justiça que se satisfaz a primeira necessidade social sentida pelas primitivas agremiações humanas, quando ainda não existiam normas jurídicas, sequer os chefes das tribos conservavam, em tempo de paz, os seus poderes de comando.

Não obstante todos esses aspectos, o que se constata nos dias atuais é o menoscabo, um clima de desconfiança em relação à Justiça de um modo geral, o que culminou na Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2003, ora em tramitação no Senado Federal. Tal como se está a anunciar, a Reforma de que tanto se espera não virá contribuir ao aperfeiçoamento do Sistema Judiciário brasileiro, ou seja, conferir-lhe a agilidade necessária no exercício da função que lhe é ínsita – a entrega da prestação jurisdicional.

Assume relevo aí o propósito de instituir-se o Conselho Nacional de Justiça, composto de quinze membros, sendo seis deles, porém, estranhos ao Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Militar, a Associação dos Magistrados Brasileiros, dentre outras entidades, já se pronunciaram contrariamente a essa composição passível de comprometer, no futuro, a independência dos Magistrados. Com efeito, ao mais das vezes, imbricam-se de tal maneira a conduta pessoal do Juiz e o teor de suas sentenças, de modo a impossibilitar a dissociação perfeita entre a sua ação puramente jurisdicional de um lado, e administrativa, de outro. Não se é contra a criação de um órgão que exerça a supervisão administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, que conceba estratégias de planejamento, visando sempre à melhoria dos serviços prestados pela Justiça, mas que seja ele integrado, exclusivamente, por membros pertencentes aos quadros do Judiciário, conforme se pronunciou por expressiva maioria esta Casa, ainda há poucos dias.

Paulo Bonavides, em sua obra “Do País Constitucional ao País Neocolonial”, anota de início que “dos órgãos de soberania que compõem o poder do Estado, o mais vulnerável, o mais exposto às vicissitudes da organização política, o mais sujeito a reparos, nem sempre justos, é, por sem dúvida, o Poder Judiciário. Chave de todos os equilíbrios sociais suscetíveis de afiançar a estrutura de uma sociedade livre, aberta e democrática, acha-se ele, todavia, no centro de uma das piores crises que estão a convelir o princípio da separação de poderes”. Após referir-se também à crise do Estado e, neste do Poder Executivo, seu ramo hegemônico, o emérito constitucionalista conclama o fortalecimento

Ministro Edson Carvalho Vidigal

do Poder Judiciário por todos os meios possíveis, pois um Judiciário forte é a primeira salvaguarda da democracia.

É essa a perspectiva que se abre com um novo período de administração do Superior Tribunal de Justiça. A área jurídica, ao reverso do que tem acontecido, deve reunir esforços no sentido de conferir melhor estrutura aos aparelhos judiciários; simplificar e racionalizar o sistema de recursos; fortalecer os Juizados Especiais; tornar célere e eficaz o processo de execução, hoje, verdadeira sementeira de numerosos incidentes que conduzem ao alongamento exasperante das causas judiciais.

Deixa, hoje, a Presidência desta Casa o ilustre Ministro Nilson Naves que, altiva e galhardamente, cumpriu a árdua missão de conduzir por dois anos os seus destinos. Procurou S. Exa., com denodo, sustentar o prestígio do Poder Judiciário e, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase ao seu compromisso de aproximar cada vez mais a Justiça do cidadão. Buscou a harmonia e o entendimento para encontrar a solução dos problemas, particularmente no que diz com a apregoada Reforma do Judiciário. A Corte tributa-lhe – agora e sempre – as merecidas homenagens.

O dia é festivo, como não poderia deixar de ser, com a posse de dois eminentes membros deste Tribunal Superior.

O Ministro **Edson Vidigal**, nosso novo Presidente, muito cedo revelou os seus pendores, bem assim os traços de sua marcante e multifária personalidade. Aos quatorze anos, já era repórter policial. Logo, elegeu-se Vereador à Câmara Municipal de Caxias, Maranhão, sua cidade natal, onde foi líder da oposição. Ainda não tinha vinte anos, quando, em 14 de abril de 1964, foi preso e cassado no início do regime militar. Jornalista, Advogado, Professor de Direito Penal e de Direito Eleitoral na UnB, Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, Membro da Academia Maranhense de Letras, Analista-Consultor no projeto-piloto do Serviço para Processamento de Dados (SERPRO) para a informatização do processo eleitoral no País. Há de lembrar-se ainda um aspecto peculiar em sua carreira profissional: ocupou cargos nos três Poderes da República. Além de Deputado Federal pelo Estado do Maranhão, exerceu as funções de Assessor Especial da Presidência da República para assuntos do Judiciário e do Ministério Público e, ainda, de Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes; foi nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos em 09/12/1987, de onde foi guindado ao cargo de Ministro desta Corte, quando de sua instalação aos 07/04/89; foi membro do TSE, tendo exercido naquela Corte o cargo de Corregedor-Geral Eleitoral. Qualificações não lhe faltam, pois, para exercer com plenitude e desenvoltura o alto cargo em que agora está sendo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

investido. A sua experiência de vida e profissional muito contribuirá para a presteza e o aperfeiçoamento dos trabalhos nesta Corte.

Ao proceder à saudação, em cerimônia similar a esta, no dia três de abril de 2000, o Ministro Eduardo Ribeiro acentuara que a assunção do então novo Presidente da Corte, Ministro Paulo da Costa Leite, representava a certeza de que continuaria S. Exa. conduzindo, tanto quanto os seus antecessores, o Colegiado com todo o desassombro possível. O mesmo é de dizer-se agora do Presidente **Edson Vidigal**: as atitudes firmes de S. Exa., já de todos conhecidas, garantirão a independência do Poder Judiciário e a preservação do Estado Democrático de Direito. S. Exa. já proclamou, em alto e bom som, que pretende trabalhar pela harmonia no Tribunal, pela coesão interna, pela transparência meridiana de seus atos, assumindo o compromisso de ser o intérprete do consenso, da vontade majoritária da Corte.

O nosso Vice-Presidente é o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decano da Quarta Turma e há quase quinze anos trabalhando incansavelmente nesta Casa pela melhoria da prestação jurisdicional, de que são exemplos, de sua iniciativa e de outros companheiros, os diversos projetos de lei no campo do Direito Processual, os quais vieram a tornar-se lei em razão de seu contínuo labor. O Ministro Sálvio não é somente Magistrado de escol: tem exercido tantas atividades, tais como, a de professor, escritor, exímio orador, articulista, que fica difícil destacar uma delas. Uma inclinação, porém, é evidente: a vocação de Juiz. Sálvio é sem dúvida um Juiz vocacionado, conforme mostra a sua ascensional e exuberante carreira de Magistrado. O Superior Tribunal de Justiça não pode prescindir de seu talento e de sua participação, mais ainda, agora, quando se visualiza para breve a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a ter funcionamento junto a esta Corte. Ninguém melhor do que S. Exa. para dar seguimento à entidade por ele concebida e da qual foi sempre o principal catalizador.

Ambos, os Srs. Ministros **Edson Carvalho Vidigal** e Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a permanente e próxima colaboração de suas esposas, Eurídice e Simone, mais os queridos familiares, descortinarão os novos tempos, conduzirão com certeza o Superior Tribunal de Justiça ao justo lugar que deve ocupar no cenário jurídico nacional. Ao falar sobre o papel do jurista, o Prof. Spencer Vampré, citado por Goffredo da Silva Telles Junior, enfatizara:

Como ao velho poeta do Lácio, nada de humano é estranho ao jurista contemporâneo; sonda, por isso, no horizonte, as nuvens que se adensam, perscruta, no fundo das águas, as correntes ocultas, para que a grande nau da justiça humana singre segura até o porto de salvamento.

Obrigado!

Ministro Edson Carvalho Vidigal

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva; Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Senador e ex-Presidente da República, Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, que indicou o meu nome ao Senado Federal e nomeou-me para que eu pudesse chegar a esta Corte e, com muito orgulho, registro a sua presença neste momento importante da minha vida; Exmo. Sr. Deputado João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados; Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que juntos compartilharemos neste biênio as dificuldades e os desafios que teremos pela frente na condução dos trabalhos desta Corte – sei que contarei com a experiência, com a prudência, com o aconselhamento, com a amizade do companheiro Sálvio de Figueiredo Teixeira, nosso Vice-Presidente; Sr. Ministro Nilson Naves, de quem recebi a Presidência desta Corte, e eu, em muitos momentos, como seu Vice-Presidente, admirando a sua tolerância, dizia: preciso aprender um pouco esse jeito Naves de ser; Sr. Ministro Barros Monteiro, que falou em nome da Corte, agradeço por suas palavras na bondade que contiveram a meu respeito; Dr. Antônio Henrique Fagundes Filho, Subprocurador-Geral da República; Sr. Procurador-Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles, meu colega de cátedra na Universidade de Brasília e conhecido de todos no Superior Tribunal de Justiça, que atuou também no Tribunal Federal de Recursos na área de Direito Penal como representante do Ministério Público Federal; Dr. Roberto Antônio Busato, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, teremos muito o que fazer juntos; Senhores Representantes do Corpo Diplomático e Organismos Internacionais; Senhores Ministros de Estado, Dr. Márcio Thomaz Bastos, do Ministério da Justiça, e Dr. Olívio Dutra, do Ministério das Cidades; Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União; Dr. Deputado Aldo Rebelo, Ministro da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República; Sr. Ministro José Paulo Pertence, ao lado de quem ingressei pela primeira vez como advogado no Supremo Tribunal Federal – Pertence foi quem me apadrinhou em uma causa difícil, ainda em pleno regime militar, e me ensinou os caminhos, naqueles tempos tão difíceis, para que um advogado jovem, vindo do interior do mato, pudesse chegar à tribuna da Suprema Corte na defesa de direitos; Senhora Ministra e Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal; Sr. Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, Sr. Governador do meu Estado de origem, o Maranhão, José Reinaldo, Sr. Governador do Mato Grosso, Blairo Maggi, Sr. Governador do Ceará, Lúcio Alcântara, Sr. Governador do Sergipe, João Alves, Sr. Governador do Estado do Paraná, Roberto Requião, Sr. Governador do Estado do Tocantins, Marcelo Miranda; Sr. Ministro José Julio Pedrosa, Presidente do Superior Tribunal Militar; Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Tribunal Superior do Trabalho; Senhoras Ministras e Senhores Ministros dos Tribunais Superiores; Senhoras e Senhores Senadores – e homenagem as Senadoras na pessoa da Senadora Roseana Sarney, minha conterrânea; Senhoras e Senhores Deputados Federais e Deputados Estaduais; Sr. Deputado Carlos Milhomem, Presidente da Assembléia Legislativa do Maranhão; Sr. Antônio Augusto Catão Alves, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Sr. Valmir Martins Peçanha, Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Sra. Anna Maria Pimentel, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Sr. Vladimir Passos de Freitas, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Sra. Juíza Margarida Cantarelli, Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Senhores Desembargadores do Maranhão, do Piauí, do Ceará, em especial os que acorreram a este momento importante quase que em suas unanimidades; Membros do Ministério Público daqueles Estados; Senhores Deputados Estaduais e Federais; Senhores Prefeitos e Vereadores do Maranhão, do Piauí e do Ceará; Sr. Ministro Valmir Campelo, Presidente do Tribunal de Contas da União; Ministros daquele Tribunal; Representantes do Ministério Público; Sr. Juiz Paulo Sérgio Domingues, Presidente da Associação dos Juizes Federais; Sr. Douglas Alencar Rodrigues, que aqui representa a Associação dos Magistrados Brasileiros; Senhoras e Senhores Representantes dos Ministérios e dos Governos Estaduais e Municipais; Sr. Roberto Policarpo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário – teremos que nos entender bem e sempre; Sr. Antônio Alcides Carvalho, Presidente da Associação dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça; Senhoras e Senhores Advogados; Senhoras Ministras e Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça; Sr. Governador Ronaldo Augusto Lessa Santos, do bravo Estado de Alagoas, estou informado de que S. Exa. também está presente; senhoras e senhores servidores do Superior Tribunal de Justiça; senhoras e senhores presentes, tive o cuidado muito grande de não transcender o tempo que o meu amigo, Presidente Naves, utilizou na sua solenidade de posse, e fiz um esforço muito grande para consumir aquele tempo pela metade.

Saibam todos que a Paz é boa.

Todo dia nos envolvemos tanto em tantos conflitos – pessoais, corporativos, políticos, religiosos, existenciais, que nem nos damos conta da importância e da necessidade de se viver em Paz.

Pois saibam que o compromisso primeiro da Justiça num Estado de Direito Democrático é com a Paz.

Só em Paz estaremos melhor. O País em Paz, a cidade em Paz, o bairro em Paz, os vizinhos em Paz, a família em Paz, o amor em Paz. A Justiça é um instrumento realizador da Paz.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Da Paz social.

Diante de qualquer conflito, é do nosso dever buscar antes a conciliação. Estimular e apoiar as soluções alternativas para a resolução dos conflitos. Esta sempre foi a função do Juiz desde o Velho Testamento à nossa atual Constituição da República. Abortar conflitos. Trabalhar para evitá-los.

Pois como cantam os garotos do Rappa, “paz sem voz não é paz, é medo”.

A beligerância, a agressão, a contumélia, entre nós, Advogados, Ministério Público, Juízes e demais autoridades dos Três Poderes, – não ajudam em nada. Só servem para tirar o sossego da República. Não estando em Paz, não fazemos o melhor do que podemos fazer para o bem da Nação.

Os Poderes da União, Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, manda a Constituição da República. E estamos, cada um de nós, em sua jurisdição, sempre a bradar pela independência, não nos importando muito com a harmonia.

Harmonia quer dizer proporção, ordem, simetria. Harmonia é acordo, é conformidade. Harmonia é equilíbrio, é sinônimo de Paz. Desde os gregos antigos aos novos baianos, harmonia quer dizer sincronia, adaptação de um poema a uma melodia. (“Acabou chorare / faz zum-zum pra eu ver...”)

Assim, nós da vida pública, nos Três Poderes, temos de nos comportar com a consciência de que somos indissociáveis parceiros e que só podemos fazer o melhor para todos neste País se nos unirmos, nos preservando juntos com o mesmo ideal democrático de Justiça Social, declarando e entregando, em cada demanda, a cada pessoa o que é do seu direito, segundo uma igualdade.

Dizer a Lei e declarar o direito, em tempo, para que a pessoa não morra sem usufruí-lo; acabar com a morosidade injustificável por conta da qual se mantém o ganha-mas-não-leva, onde o Estado procrastina para não pagar, de pronto, o que deve ao cidadão; descongestionar o tráfego em todo o Poder Judiciário, no qual se tem milhões de processos e apenas uns poucos milhares de causas; desburocratizar os Fóruns, os Juízos e os Tribunais para que os Advogados, Ministério Público e Juízes trabalhem com mais agilidade e absoluta transparência; ampliar, no mínimo, para mais quatro mil as Varas Federais e assim tornar verdadeiramente efetivo o serviço da Justiça a todo o Povo, através da presença do Governo do Brasil nos mais distantes e desprotegidos rincões de todos os Estados; entregar à cidadania e aos Advogados, ao Ministério Público e aos Juízes, leis mais justas no lugar das leis arcaicas, que engessam muito e provocam o atraso, e que ensejam decisões, que, embora legais, são causadoras de injustiças (como disse Roscoe Pound, professor em Harvard, “as leis devem ser estáveis mas não podem ficar paradas na rigidez do tempo”); atrair para a função de Juiz os

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

verdadeiramente vocacionados mediante seleção mais objetiva pela futura Escola Nacional Superior da Magistratura, que trabalhará também reciclando todos nós, inclusive Ministros, por que não? Instituir-se um título de dívida pública para quando o poder público for condenado em juízo, acabando, assim, com o sistema de precatórios, que tripudia sobre o direito das pessoas, sonegando-os em sua excessiva morosidade, afora o que tem gerado de corrupção; investir forte na cidadania, de modo a que as pessoas mais distantes, em seus subúrbios, grotões, favelas, sejam tocadas pelo evangelho redentor da democracia; isso tudo ainda é pouco perto do muito que precisa ser feito. Isto é apenas uma pequena parcela dos desafios que vamos ter de encarar, suportar e vencer.

Vamos precisar de mais horas de trabalho, de recrutar voluntários, de trazer mais forças talentosas – a começar pelos Advogados de todo o Brasil. Queremos ouvi-los e com suas forças somar esforços. É com eles que tudo começa e é com eles, representando as partes da demanda, que tudo termina. É inestimável o serviço que os Advogados prestam à realização da Justiça. É também com o Conselho Federal da OAB e demais seccionais, com os sindicatos de advogados e demais entidades representativas que queremos trabalhar.

Igualmente, com atenções especiais, vamos nos voltar ouvindo e apoiando os nossos Juízes e Desembargadores da Justiça dos Estados. É uma Magistratura, em sua maioria, sofrida, mal compreendida, em muitos casos até esquecida no interior do mato, no Brasil mais anônimo, entregue ao sacerdócio difícil de realizar a Justiça. Queremos construir uma parceria, dentre outras, com a Associação dos Magistrados do Brasil, com o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, com o Colégio de Corregedores Estaduais, dentre outros.

Vamos ampliar as forças da nossa união. Através do Conselho da Justiça Federal, que também vou presidir, vamos ouvir mais e apoiar mais o trabalho dos nossos Juízes nas bases, no primeiro grau e também nos Tribunais Regionais Federais.

Nada de confrontações.

Temos de nos submeter à sensatez, ao bom senso. Quem serve ao Estado serve ao público em geral. Quem, no serviço público, se deixa levar por suas birras, suas idiosincrasias, seu descontrole emocional, compromete com seu mau humor toda corrente de poder em derredor, em prejuízo do bom senso que deve nortear sempre as decisões de Estado. Entre nós todos há que imperar sempre a harmonia, a coesão.

Ninguém dentre nós, no serviço público, é inimigo de ninguém. Bastam os inimigos do Povo, só por isso, também, nossos inimigos. Contra eles é que devemos estar fortes em nossa união. Estendo as mãos em apelo aos nossos

Ministro Edson Carvalho Vidigal

funcionários, todos eles servidores públicos tanto quanto nós, Ministros, para que nessa união possamos fazer mais pelo Poder Judiciário, pela afirmação da democracia no Brasil.

O Padre Antonio Vieira dizia que os sacerdotes são empregados de Deus. Assim, da mesma forma, o dinheiro que paga o salário do Presidente da República e dos seus Ministros, dos Deputados e dos Senadores, dos Ministros dos Tribunais é o mesmo que paga o salário de todos os outros servidores, do porteiro ao assessor mais graduado, do cabo ao general. Esse dinheiro vem de um único patrão para o qual trabalhamos, do qual somos empregados. Esse patrão é o contribuinte que paga impostos. Somos empregados do Povo brasileiro.

Confio no bom senso e espírito público das nossas lideranças políticas, corporativas e sindicais. Juntos, vamos fazer muito. Separados, não nos entendendo, vamos chegar ao final do tempo sem ter conseguido fazer nada.

Se não formos capazes de nos manter unidos na busca de resultados maiores, em favor da democracia, por conseguinte, de todo o Povo brasileiro; se nos dividirmos e, nos agredindo uns aos outros, deixarmos que a raiva gaste as nossas energias positivas, nos induzindo a reações emocionais, o tempo vai dizer que fomos tolos, patetas, arrogantes, burros.

Nada de “na lei ou na marra”. Na democracia, tem que ser “na lei ou na lei”.

A insensatez belicosa de tantos homens de Estado pelo mundo afora não condiz com os avanços da humanidade no estágio civilizatório a que chegamos. Essa febre de intolerância que acomete alguns países, em prejuízo da Paz no mundo, nunca vai nos contaminar.

Já não somos mais o País de Macunaíma, o herói sem caráter. Nem o Brasil do Jeca Tatu, o coitado, sem ambições nem horizontes.

Devemos nos conformar com o atraso só porque os problemas que nos aperreiam parecem enormes, incontáveis, insolúveis?

Ora, se não queremos viver em atraso, se queremos viver num País em Paz Social, em prosperidade econômica, não devemos nos intimidar com a grandiloquência com que falam dos nossos problemas. Os desafios não existem para nos paralisar. Os desafios são importantes exatamente para que nos mostremos capazes de vencê-los.

Progridiremos, se prosseguirmos. Na ordem e na Paz.

Somos hoje o Brasil que tem muito do que se orgulhar, em potencialidades e conquistas. Já enxotamos o arbítrio para bem longe e estamos construindo uma das maiores democracias do mundo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Somos uma República pacifista, comprometida com os direitos humanos, com a autodeterminação dos povos, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de quaisquer outras formas de discriminação social, religiosa ou política.

Por isso, pessoas vindas das legiões dos excluídos, dos grotões da pobreza mais distante, já conseguem disputar as oportunidades que por muito tempo só se deferiam aos mais bem nascidos. Filhas e filhos do Brasil comum, do Brasil mais brasileiro, estão chegando aos altiplanos, nas universidades, nas empresas, na vida pública.

Quando nasci, há 59 anos, a expectativa de vida no Brasil era de menos de 50 anos. Portanto, eu já deveria estar morto. Mas agora a expectativa de vida é de mais de 70 anos. Ou seja, vou poder sair daqui a 11 anos, na “expulsória”.

Quando cheguei ao Tribunal Federal de Recursos, em 1987, aos 43 anos de idade, éramos 140 milhões. As mulheres já somavam 77 milhões e não havia nenhuma Ministra no Tribunal. Hoje, elas somam 88 milhões, portanto mais da metade da população. A grande maioria está nas faculdades de direito. Neste Superior Tribunal de Justiça, dentre os 33 que somos, elas são apenas quatro. Melhorou pouco, mas melhorou. Vai melhorar mais.

Num dia desses, li no Talmud que um cão vivo ainda é melhor que um leão morto. Então, nada de olhar para trás. Corremos o risco de nos transformar em estátuas de sal. Seguir em frente, disposição sem medidas, frente erguida, numa união nacional consciente, determinada. Vamos vencer a depressão, a incerteza, a insegurança, o desalento.

O Brasil, como diz o Presidente Sarney, é muito maior que todos os seus problemas. E o Povo brasileiro é grande, já provou nos mais difíceis momentos da nossa história o quanto é destemido. E vencedor.

É verdade que ainda temos algumas debilidades estruturais para resolver, a começar pela definição de direitos e obrigações de poderes entre a União, os Estados e os Municípios. E também na maior nitidez do papel dos poderes, em nível federal. Precisamos cuidar disso, o quanto antes. Mais desatenção pode resultar em incertezas convincentes quanto aos rumos da nossa estabilidade institucional. Portanto, em prejuízo da paz social.

Deixar para amanhã o que se pode fazer hoje não é comigo. O Brasil tem pressa, o Povo brasileiro quer os seus direitos para ontem. Fiquemos mais atentos ao lema do nosso símbolo maior da República – Ordem e Progresso.

A cultura do adiamento conspira contra os avanços do País. Vamos derrotá-la trabalhando juntos, com agilidade e transparência.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

É nossa função no Poder Judiciário, interpretando a Constituição da República e suas Leis, declarar os direitos das pessoas, impor limites ao arbítrio, conter as violências, reprimir a injustiça racial, a injustiça do preconceito.

Neste País todos são iguais perante a lei e quem ainda imagina que não o é, acorde. A democracia não tolera a impunidade. Com o Judiciário que o Brasil quer, e que vamos ter, – todos, todos, vão estar, sim, iguais perante a lei.

Acredito que juntos podemos erguer uma ponte indestrutível sobre o abismo social e econômico, que nos faz sentir acuados. Uma ponte concretada na fé e na determinação de todos os brasileiros. Feita a travessia, chegaremos aos níveis de desenvolvimento do primeiro mundo e assim nossa sociedade e o Estado poderão contemplar o nosso Povo – com mais justiça e paz. E mais saúde e emprego, educação, segurança, justiça e paz.

Agora, peço desculpas e um pouco mais da atenção geral. É que cabe aqui lembrar o Eclesiastes, 26: 2/4.

Feliz o homem que tem uma boa mulher, pois se duplicará o número de seus anos. A mulher forte faz a alegria do seu marido, derramará Paz nos anos de sua vida. É um bom quinhão uma mulher bondosa; no quinhão daqueles que temem a Deus, ela será dada a um homem por suas boas ações. Rico ou pobre, (o seu marido) tem o coração satisfeito. E o seu rosto reflete alegria o tempo inteiro.

Eurídice, minha mulher, minha companheira, minha amiga, isto aqui só tem a ver com você. Eu sei que você sabe que serão agora mais dois anos de novas lutas juntos. Um dia vamos sumir para estarmos a sós e mais juntos. Com muito amor e em grande Paz.

Oportuna também esta mensagem, pública e especial, aos demais familiares, filhos, irmãos, irmãs, tios, tias, sobrinhos, parentes em geral, aderentes e amigos íntimos.

Vocês vão sofrer todo tipo de assédio, dos mais charmosos aos mais grosseiros. Não esqueçam que os agrados, os gracejos, não serão nestes dois anos por causa de vocês.

Serão anzóis que, perversamente, se lançarão para que, sendo vocês reféns, de alguma maneira, possam os demônios da corrupção, do tráfico de influências, do fascismo ou apenas os invejosos a serviço do mal, chegarem a mim, tentando me fragilizar como já tentaram em outras vezes e não conseguiram e, garanto, jamais irão conseguir.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Recomendo a vocês todos, meus familiares, parentes, aderentes, amigos íntimos, que leiam todo dia, no Evangelho de Mateus 4: 1/11, a grande lição do Cristo sobre a firmeza de caráter em que se ensina como reagir às tentações dos demônios, mesmo quando se tem fome e sede no deserto.

Como dizia o poeta, “prá mim basta um dia, não mais que um dia”. Ora, se o que vamos ter serão dois anos pela frente por que então não desatar os sonhos e, sonhando acordados, realizá-los plenamente, espantando fantasmas e sem fantasias?

Se me deixarem solto, se não me faltar o apoio de todos, dos meus colegas Ministras e Ministros, dos nossos funcionários, dos líderes no Executivo e no Legislativo, dos Advogados, dos Magistrados Estaduais e Federais, do Ministério Público; se não me faltarem esses apoios, vai dar, sim, para se fazer, aqui, vinte anos em dois.

“Mesmo miseráveis os poetas / os seus versos serão bons (...) Os poetas, como os cegos, sabem ver na escuridão”. Nunca vou me separar da poesia. Nem parar de sonhar acordado. Os que sonham insones, dizia T. E. Lawrence, são os mais capazes porque sonhando acordados são os únicos que podem realizar o que sonham. Os avanços do Brasil, prova a história, se fizeram com sonhadores que sonharam de pé, despertados, insones.

“Para a conquista, a audácia, ainda a audácia, sempre a audácia”, disse Danton, ao final do seu famoso discurso, na Convenção Revolucionária Francesa, em 2 de setembro de 1792. Para reformar, modernizar e tornar mais ágil e transparente a nossa Justiça é preciso audácia. Ainda a audácia, muita audácia.

Isso tudo sem perder de vista a advertência de Shakespeare: “Se não queres ser vítima da calúnia, não digas nada, não faças nada, sejas absolutamente nada”. É o risco que se corre na vida pública quando se quer fazer as coisas bem feitas, bem longe da mediocridade. Como no poema de Gullar, um pouco acima do chão, em luta corporal contra a decadência do mundo.

Acredito em: “é para fazer”, “podemos fazer”, “vamos fazer”.

Entendo que o Presidente do Tribunal é a soma de sua composição. Ele pode ter suas idéias pessoais, mas estas jamais podem divergir ou contradizer o pensamento da Corte.

Sua tarefa principal é o dever e o zelo pelo cumprimento de nossos deveres para com a sociedade. Terei presente no exercício do meu mandato que eu sou a unidade do STJ, que me escolheu, unânime, para esta honrosa missão. Dever e responsabilidade – palavras e ações que estarão juntas na consciência do Presidente, expressão da Corte.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Senhoras, Senhores:

Assim que fui eleito para enfrentar e vencer este novo desafio, perguntaram-me como foi para chegar até aqui. Respondi que quando eu era menino me disseram que Deus havia dito: “faz por ti, que Eu te ajudarei”. E, assim, nunca deixei de fazer bem a minha parte para, então, sempre merecer a ajuda de Deus.

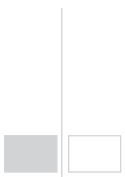
Comecei falando de Paz.

Agora, aproveitando o ensejo, peço encarecidamente aos frustrados, aos invejosos, aos mal amados de todo o País, aos corvos de todos os matizes, que – pelo amor de Deus – me deixem laborar em Paz. Eu quero trabalhar, fazer bem o meu serviço. Os sentimentos negativos, de frustrações desenfreadas, não constroem. Não há quem não precise de Paz para trabalhar.

Muito obrigado a todas e a todos por terem vindo. Minha origem é a estrada, meu destino é o futuro. Vamos continuar seguindo juntos. Temos promessas a cumprir.

Até daqui a dois anos. E muito obrigado, outra vez.

Agradeço às autoridades e a todos que, com sua presença, vieram abrilhantar esta solenidade.



Voto de pesar pelo falecimento do Papa João Paulo II*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Sra. Ministra e Srs. Ministros, a Proclamação da República separou a Igreja do Estado. O Estado, portanto, não tem religião, mas todo poder, na democracia, emana do povo. A maioria do povo brasileiro se professa católico.

É sabida de todos a morte do chefe da Igreja Católica, o Papa João Paulo II, ocorrida nesta semana. A nossa Constituição, que é o projeto da sociedade brasileira para a própria sociedade na busca do seu desenvolvimento, ressalva, porém, que todos os seus princípios não de ser buscados sob a proteção de Deus, o que significa dizer que o Brasil não é um país ateu, mas uma República que respeita a liberdade de credo, quaisquer que sejam as suas origens no monoteísmo.

Por essas razões, tendo o Papa João Paulo II sido um verdadeiro peregrino da paz, lutando, como nós, brasileiros, democratas, por uma sociedade livre, justa e solidária, pela independência dos povos, pela prevalência dos direitos humanos, pela igualdade entre os Estados, sobretudo pela defesa da paz e solução pacífica dos conflitos, pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo. Sua Santidade, neste momento, em que o mundo ainda atravessa a transição para a sua substituição na chefia da Igreja Católica, há que merecer de todos o respeito, a homenagem e, de nossa parte, do Poder Judiciário, a nossa solidariedade com todos os católicos do Brasil.

Esse é o registro que, na condição de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, achei oportuno fazer.

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, quero manifestar a V. Exa. minha inteira concordância com a manifestação de pesar pela morte do Papa. Creio, talvez, que esse seja o sentimento do Tribunal. Acredito que possa V. Exa. fazer a proclamação em nome de todos.

* Ata da 6ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 06/04/2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Muito obrigado, Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Em nome de todos, farei o registro de manifestação de pesar pela morte do Papa João Paulo II.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, penso que poderíamos officiar à Nunciatura Apostólica o voto de pesar do Superior Tribunal de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, por proposta dos Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Antônio de Pádua Ribeiro, a Presidência fará officio à Nunciatura Apostólica manifestando pêsames à maioria do povo brasileiro, que se declara e se afirma católica.

Apresenta Relatório de Atividades comparativo entre o primeiro semestre de 2004 e o de 2005*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, na forma regimental, incumbe à Presidência apresentar o relatório comparativo das atividades realizadas no primeiro período, de 2 de janeiro a 30 de junho de 2004, e no segundo período, de 2 de janeiro a 20 de junho de 2005.

Tivemos 90.000 (noventa mil) processos recebidos no primeiro período e 105.000 (cento e cinco mil) no segundo, numa variação, portanto, de 16,69% (dezesseis vírgula sessenta e nove por cento).

Autuados: no primeiro período, 73.866 (setenta e três mil oitocentos e sessenta e seis) processos e, no segundo, 105.472 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois).

Registrados: 1.451 (mil quatrocentos e cinquenta e um) processos no primeiro período e 3.334 (três mil e trezentos e trinta e quatro) no segundo, com uma variação de 129,77% (cento e vinte nove vírgula setenta e sete por cento).

Distribuídos: no primeiro período, 89.883 (oitenta e nove mil e oitocentos e oitenta e três) processos e, no segundo período, 101.685 (cento e um mil seiscentos e oitenta e cinco), com uma variação de 13,13% (treze vírgula treze por cento).

Sessões realizadas: 217 (duzentas e dezessete) no primeiro período e 199 (cento e noventa e nove) no segundo, portanto, menos 8,29% (oito vírgula vinte e nove por cento). Processos julgados em sessão: 31.120 (trinta e um mil cento e vinte) no primeiro período e 37.317 (trinta e sete mil trezentos e dezessete) no segundo, com um aumento na variação de 19,91% (dezenove vírgula noventa e um por cento).

Processos decididos monocraticamente pelos Srs. Ministros: 82.677 (oitenta e dois mil seiscentos e setenta e sete) no primeiro período e 102.000

* Ata da 13ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 1º/08/2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

(cento e dois mil) no segundo, numa variação de 23,37% (vinte e três vírgula trinta e sete por cento).

Total de processos julgados: 113.797 (cento e treze mil, setecentos e noventa e sete) no primeiro período e 139.317 (cento e trinta e nove mil trezentos e dezessete) no segundo, com uma variação de 22,43% (vinte e dois vírgula quarenta e três por cento).

Acórdãos publicados: 27.898 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e oito) no primeiro período e 34.867 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete) no segundo, com uma variação de 24,98% (vinte e quatro vírgula noventa e oito por cento).

Suspensão de decisões, petições, suspensão de liminares, suspensão de liminares de segurança e suspensão de segurança, etc., proferidas pelo Sr. Ministro Presidente: no primeiro período, 160 (cento e sessenta); no segundo, 141 (cento e quarenta e um).

Decisões e despachos proferidos pelo Sr. Ministro Presidente: no primeiro período, 3.457 (três mil quatrocentos e cinquenta e sete); no segundo, 3.468 (três mil quatrocentos e sessenta e oito).

Despachos do Sr. Ministro Presidente junto à Secretaria Judiciária: 1.517 (mil quinhentos e dezessete) no primeiro período e 917 (novecentos e dezessete) no segundo.

Decisões proferidas em recursos extraordinários: 1.026 (mil e vinte e seis) no primeiro período e 1.697 (mil seiscentos e noventa e sete) no segundo.

Despachos diversos proferidos pelo Sr. Ministro Vice-Presidente: 1.073 (mil e setenta e três) no primeiro período e 1.614 (mil seiscentos e catorze) no segundo.

Processos com vista ao Ministério Público Federal no período de 27/06/2004 a 27/06/2005: 3.894 (três mil oitocentos e noventa e quatro) no primeiro período, para 4.715 (quatro mil setecentos e quinze) no segundo.

Média de processos distribuídos por relator: 3.282 (três mil duzentos e oitenta e dois) no primeiro período e 3.430 (três mil quatrocentos e trinta) no segundo, com uma variação de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento).

Média de processos julgados por relator: 4.055 (quatro mil e cinquenta e cinco) no primeiro período e 4.721 (quatro mil setecentos e vinte e um) no segundo com uma variação de 1.642 (mil seiscentos e quarenta e dois) processos.

Apresenta Relatório de Atividades dos anos de 2004 e 2005*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, na forma regimental, o Presidente deve dar conhecimento a V. Exas. das atividades jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro período compreende de 21 de janeiro de 2004 a 15 de dezembro de 2004 e o segundo, de 2 de janeiro de 2005 a 15 de dezembro de 2005.

Recebemos, no primeiro período, 173.078 (cento e setenta e três mil e setenta e oito) processos e, no segundo, 214.869 (duzentos e catorze mil oitocentos e sessenta e nove).

Processos autuados: no primeiro período, 195.590 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e noventa) e, no segundo, 213.392 (duzentos e treze mil trezentos e noventa e dois).

Processos registrados: no primeiro período, 2.000 (dois mil) e, no segundo, 5.389 (cinco mil trezentos e oitenta e nove).

Processos distribuídos: 212.925 (duzentos e doze mil novecentos e vinte e cinco) no primeiro período e, no segundo, 206.000 (duzentos e seis mil).

Sessões realizadas: 430 (quatrocentas e trinta) no primeiro período e, no segundo, 426 (quatrocentas e vinte e seis).

Processos julgados em sessão: 62.000 (sessenta e dois mil) no primeiro período e 73.000 (setenta e três mil) no segundo.

Processos decididos monocraticamente: 175.348 (cento e setenta e cinco mil trezentos e quarenta e oito) no primeiro período e 194.356 (cento e noventa e quatro mil trezentos e cinquenta e seis) no segundo.

Total de processos julgados: no primeiro período, 238.145 (duzentos e trinta e oito mil cento e quarenta e cinco) e, no segundo, 267.888 (duzentos e sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito); uma variação, portanto, de mais de 12,49 %.

* Ata da 21ª Sessão Ordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 19/12/2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Acórdãos publicados: no primeiro período, 59.196 (cinquenta e nove mil cento e noventa e seis) e, no segundo, 71.252 (setenta e um mil duzentos e cinquenta e dois).

Decisões e despachos proferidos pelo Sr. Ministro Presidente: 5.130 (cinco mil cento e trinta) no primeiro período e 11.504 (onze mil quinhentos e quatro) no segundo; uma variação, portanto, de 124,25%.

Despachos do Sr. Ministro Presidente junto à Secretaria Judiciária: 2.404 (dois mil quatrocentos e quatro) no primeiro período e 2.144 (dois mil cento e quarenta e quatro) no segundo.

Decisões proferidas em recursos extraordinários: 2.216 (duas mil duzentas e dezesseis) no primeiro período e 3.845 (três mil oitocentas e quarenta e cinco) no segundo.

Despachos diversos proferidos pelo Sr. Ministro Vice-Presidente: 2.047 (dois mil e quarenta e sete) no primeiro período e 1.609 (mil seiscentos e nove) no segundo.

Processos com vistas ao Ministério Público, entre 15 de dezembro de 2004 e 15 de dezembro de 2005: 4.028 (quatro mil e vinte e oito) no primeiro período e 6.578 (seis mil quinhentos e setenta e oito) no segundo.

A média de processos distribuídos por Relator, no primeiro período, foi de 7.621 (sete mil seiscentos e vinte e um) e caiu para 7.173 (sete mil cento e setenta e três) no segundo.

A média de processos julgados por Relator é de 8.341 (oito mil trezentos e quarenta e um) no primeiro período e de 9.292 (nove mil duzentos e noventa e dois) no segundo.

Despede-se da Presidência e do Superior Tribunal de Justiça*

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Senhoras Ministras, Senhores Ministros: Esta é, com certeza, a última sessão sob a minha Presidência nesta Corte Especial.

Na próxima semana não estarei mais Ministro.

Ao antecipar a minha saída deste Tribunal, estarei abdicando dos oito anos que ainda me restam para continuar juiz. E, por conseguinte, dos dias que ainda tenho na Presidência do Superior Tribunal de Justiça e na Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Assim, estou desistindo, também, da possibilidade de vir a ser, já no próximo ano, o novo Corregedor Nacional de Justiça, num mandato de dois anos.

Sei que alguns não alcançam em mim as razões para tanto desprendimento. Afinal, ocupamos um dos espaços mais cobiçados na República. Aqui, além dos apoios para uma vida pessoal segura, somos livres para o trabalho solitário à hora e lugar que queremos.

Pois estou abdicando disso tudo para atender aos impulsos irrefreáveis que me envolvem agora, de forma irreversível, nas expectativas mais escancaradas, me impondo que eu volte, o quanto antes, para encarar e vencer novos desafios no meu estado, o Maranhão.

Portanto é o espírito público no interesse superior da causa pública que me leva agora de volta à vida pública para uma nova jornada no meu estado. Seremos vitoriosos porque, como Dom Quixote, creio que não há derrota quando não se perde a honra, nem a dignidade. Continuarei defendendo princípios, trabalhando para resgatar valores.

Há uma pobreza que responde pela manutenção das outras pobrezaas – é a pobreza política. Nas democracias, todas as soluções decorrem da ação política. Eu creio no consenso político. O entendimento político é o caminho natural para as soluções que se buscam na pluralidade de idéias que legitimam a democracia.

* Ata da 1ª Sessão Extraordinária da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de 20/03/2006.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Precisamos dar mais valor no Brasil à atividade política. O mal prospera quando os bons se omitem.

Acredito na política como força propulsora da sociedade nas ações do Estado, em favor do desenvolvimento econômico e social, bases indispensáveis à melhoria de condições de vida do nosso Povo e, portanto, do fortalecimento do regime democrático.

Antes do fim da próxima semana, terei por concluída a minha missão como juiz neste Tribunal. Sobre o que fiz e o que não fiz, se fui bom ou não no meu ofício, o tempo, só o tempo, dirá. Em mim, a convicção de que dei à causa da Justiça o melhor das minhas energias, da minha vontade, da minha experiência.

Vou levar comigo as boas lembranças da melhor convivência com os Colegas, Ministras e Ministros e com todas as servidoras e servidores. Temos um dos melhores quadros de servidoras e servidores públicos do País. Temos aqui excelentes vocações também para outros setores da nossa vida pública.

Agradeço à minha família, especialmente à Eurídice, sempre comigo – no estímulo necessário e na crítica indispensável. Às amigas e amigos, próximos e distantes, filhos, irmãos, irmãs, demais parentes, aderentes, a todos eu agradeço.

Sou agradecido e reconhecido a todos os servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal pelo apoio que me deram nos longos anos da jurisdição e nos últimos tempos da administração.

Agradeço também, especialmente, aos servidores do meu Gabinete, das Presidências do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal. Mais que servidoras e servidores são todos, hoje, minhas amigas e meus amigos. Nada de olhar para trás. É seguindo em frente, em paz, que se vive vitoriosamente.

O que eu disse quando cheguei, repito agora ao sair – minha origem é a estrada; meu destino é o futuro.

Muito obrigado a todos.

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, à entrada desta sessão, V. Exa. comunicou-me que o seu pedido de aposentadoria será publicado no dia 29 próximo. Vi-me surpreendido não só com essa notícia, mas agora com a circunstância de que sou o Decano entre os Ministros aqui presentes, cabendo-me, assim, fazer, ainda que de forma breve, porém cordial, uma saudação a Vossa Excelência.

Sr. Ministro **Edson Vidigal**, V. Exa., nesses dois anos, imprimiu uma administração efetivamente dinâmica, toda particular ao Superior Tribunal de

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Justiça. Podemos confirmar essa afirmativa, deparando-nos com as realizações feitas no período. V. Exa. chegou a mencionar mesmo que a sua gestão corresponderia a vinte anos em dois anos, e, em linhas gerais, foi efetivamente o que aconteceu. Transformou a administração do Conselho da Justiça Federal, trouxe-o para esta Corte e julgou o funcionalismo com o intuito de economizar o dinheiro público. Não só essas, mas existem outras importantes realizações, e o Tribunal está reconhecido nessa linha.

Tive oportunidade de saudá-lo na posse, em 2004, quando então mencionei a sua multifária atividade e o caráter vário do seu temperamento muito particular, demonstrado com a sua saída, que, para nós, constitui surpresa, precisamente para concorrer a um cargo eletivo no seu Estado natal.

V. Exa. foi jornalista, deputado da Câmara Federal, advogado, analista, consultor, professor na UnB, experiências que reunirá agora para trabalhar pela Nação, especificamente no seu Estado natal.

Desejamos-lhes todas as felicidades.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. DR. EDINALDO DE HOLANDA BORGES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Ministro-Presidente, o Ministério Público Federal associa-se a estas homenagens que, com tanta justiça, são prestadas a V. Exa. O Ministério Público associa-se à exaltação e aos atos de despedida de que V. Exa. atualmente é merecedor.

A consagração de um ser humano é definitivamente estabelecida quando se verifica a vocação para julgar e a investidura nessa função a torna ineludível. Julgar um ser humano é uma tarefa que excede qualquer outra de toda a humanidade dentro da história. V. Exa. sai e despede-se do Poder Judiciário com essa consagração; entretanto, todos sabemos da dedicação de V. Exa. pela causa pública e, por conseguinte, pela continuação, em outro setor, da administração dessa coisa pública em benefício do povo.

Sr. Presidente, o Ministério Público, como representante da sociedade, e eu, como representante do Ministério Público, cumprimento V. Exa. pelo mérito inextinguível do exercício não só da Presidência, mas de Ministro deste Tribunal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, quero agradecer, inicialmente, a manifestação do Sr. Ministro Barros Monteiro, representando o sentimento de toda a Corte. Tenho mais do que absoluta convicção de que S. Exa., ao me suceder na Presidência do Superior Tribunal de Justiça e na do Conselho da Justiça Federal, cada um com seu estilo próprio, empreenderá a continuação do que aqui foi retomado, tendo em vista o enfrentamento da morosidade judicial com a utilização de todas as ferramentas disponíveis, da tecnologia da informação, da racionalização dos trabalhos, da melhor utilização da mão-de-obra intelectual disponível e, assim, dar prosseguimento ao que a sociedade espera e nos cobra a cada dia, que é uma prestação jurisdicional rápida, porém segura.

Sou, e serei sempre, Sr. Ministro Barros Monteiro, onde estiver, um grande torcedor, fazendo todas as orações e rezas para o sucesso da administração de V. Exa. Agradeço a meu pessoal amigo Subprocurador Edinaldo de Holanda Borges, que conosco está desde os tempos do Tribunal Federal de Recursos e tem atuado também nas Turmas nas quais atuei, tanto do extinto Tribunal como do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público tem dado grande contribuição para a afirmação do regime democrático em nosso País, exprimindo a vontade do constituinte de 1988 não só como representante da sociedade, mas como atuante e vigilante fiscal quanto à aplicação efetiva de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional e constitucional. Onde quer que eu esteja, serei sempre um democrata, aplaudindo e reforçando as fileiras dos que se colocam ao lado da democracia, do fortalecimento das instituições democráticas.

Agradeço, mais uma vez, a atenção, o carinho, a compreensão, a tolerância, porque algumas vezes devo ter provocado atitudes de intolerância que não se manifestaram. Sou muito grato a todos. A vida de cada um de nós não nos pertence. Por mais que não queiramos, a vida de cada um é como um rio, cujo curso é impossível deter.

Neste momento, estou como o poeta Fernando Pessoa naquele poema “A Tabacaria”:

O mundo é para quem nasce para o conquistar e não para quem sonha em poder conquistá-lo, ainda que tenha razão. Neste momento, em quantas mansardas e não-mansardas do mundo existem loucos para si mesmos sonhando? Eu, que não tenho nenhuma certeza, estou mais certo ou menos certo?

A certeza que tenho é a de que, como disse, venho da estrada e meu destino é o futuro.

Mais uma vez obrigado a todos pela atenção, pelo respeito, que nunca me faltaram no exercício de minhas funções judicantes e na administração da Presidência.

Julgados Selecionados

Recurso em *Habeas Corpus* 1.727-RS*

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, embora a linguagem do discurso não recomende quem o proferiu, um representante eleito pelo Povo a fóruns civilizados, não há crime a imputar porque a manifestação ocorreu em circunstância acobertada pela imunidade parlamentar, agora extensiva, também, aos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, Art. 29, Inciso VI.

Essa imunidade processual, portanto, somente assiste ao Vereador nos casos de crimes contra a honra – os únicos perpetráveis por meio de palavras, opiniões ou votos. Ocorrendo, por quaisquer desses meios, manifestações recebidas como ofensivas por quem quer que seja, não se pode vislumbrar crime se a fala ou o escrito se vinculou a situação do exercício do mandato eletivo.

Essa liberação quanto ao crime contra a honra, na circunstância prevista pela Constituição Federal, objetiva assegurar ao representante do Povo a independência de que precisa para desempenhar com lealdade, firmeza, muitas vezes até com o necessário desassombro, o mandato recebido da comunidade. É para o Vereador não ter medo de dizer, de opinar, de denunciar, de fazer com que seja ouvida, por sua voz, a fala anônima dos cidadãos insatisfeitos, desconfiados ou revoltados!

Esse *animus* refletor do estado de espírito é deferido ao Vereador, podendo espraiair-se até o ponto consentido pela emoção incontrolável. A Constituição não distingue a inviolabilidade senão quanto ao território de sua abrangência, em razão da área de atuação do titular do mandato eletivo. Assim, são invioláveis pelo que disserem ou escreverem em qualquer ponto do País, os membros do Congresso Nacional; em qualquer ponto do Estado, os Deputados à Assembléia Legislativa; em qualquer ponto do Município, os Vereadores.

A mesma inviolabilidade acoberta palavras, opiniões e votos dos membros do Congresso Nacional, dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. Se o

* Voto-vogal no Recurso em *Habeas Corpus* nº 1.727-RS, trabalho intitulado posteriormente *Vereador Pode Falar o que Quiser*, in DJ de 13/04/1992.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Deputado Federal ou Senador não responde pelo que diz ou escreve fora do recinto das sessões do Congresso Nacional, também os Deputados Estaduais e os Vereadores não podem ser processados pelo que disserem ou escreverem fora do recinto das sessões das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais.

Exercer o mandato significa, antes de tudo, representar fielmente o Povo, ascoltando-lhe aspirações, formulando soluções legislativas para os problemas da comunidade, de modo a cumprir todas as tarefas inerentes ao dever da representação.

A fiscalização e o controle direto dos atos do poder público, por exemplo, não é tarefa que se cumpra tão somente no recinto restrito do prédio da Casa Legislativa. A aferição das consequências de medidas adotadas pelo poder público; a apuração de violação de direitos individuais ou coletivos, em razão de ato de autoridade ou simples agente do poder público, são deveres inerentes ao exercício do mandato parlamentar que não podem ser cumpridos apenas no ambiente restrito do prédio da Casa Legislativa.

O representante do Povo tem que estar afinado com o Povo que representa e para isso tem que sair às ruas, às praças, tem que ir ao encontro do Povo nas suas associações comunitárias, nos sindicatos; tem que ouvir e tem que falar, dizer o que pensa; assumir compromissos, prestar satisfações.

As Comissões do Congresso Nacional, por exemplo, podem realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas; instaurar Comissões Parlamentares de Inquérito. Do mesmo modo as Comissões das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais. Em lugar nenhum está escrito que todos esses deveres só podem ser cumpridos no recinto do prédio dessas Casas Legislativas.

O Poder Legislativo hoje avultou em competência, na nova ordem constitucional. Não é apenas fazedor de leis, fórum de discussões, é agora, principalmente, fiscalizador. Investiga, apura, ouve, fala, inquire e até auxilia o Ministério Público.

A inviolabilidade do Vereador para, no exercício do mandato, dizer o que achar que deve ser dito, é um dos pressupostos da autonomia municipal. O Município se afirma como ente federativo autônomo, e não mais como unidade administrativa dos Estados, pela independência dos seus Vereadores, dentre outros e igualmente importantes preceitos.

A imunidade parlamentar, assim como as garantias da magistratura, por exemplo, tem origem no poder do Povo, consoante a regra constitucional (CF,



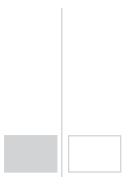
Ministro Edson Carvalho Vidigal

Art. 1º, Parágrafo Único - “**Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**”). A imunidade é a crosta que reveste a independência imprescindível ao exercício do Poder inerente ao cargo.

No caso destes autos, conforme deixou claro o eminente Ministro Relator, o discurso foi proferido da tribuna da Câmara Municipal e, *data venia*, ainda que não o tivesse sido, reportando-se a questões de interesse coletivo e não de querela pessoal. O que conta, no meu entender, é que a manifestação tida como ofensiva tenha ocorrido em razão da natureza do cargo do Vereador, de suas responsabilidades e atribuições, não importando se foi num discurso proferido da tribuna da Casa ou de outra tribuna no território do Município; se num Parecer escrito num Projeto em tramitação ou numa opinião emitida num escrito de jornal local; ou, ainda, se numa declaração a uma rádio local ou a uma televisão local.

Assim, pedindo vênias aos eminentes Ministros José Dantas e Costa Lima, acompanho o Ministro Flaquer Scartezini, Relator destes autos, conhecendo do recurso e lhe dando total provimento.

É o voto.



Julgados Seleccionados

*Habeas Corpus 3.064-GO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Tirar Nativo da Natividade do mapa, em definitivo, matando-o, interessou a políticos e fazendeiros de dois municípios, Uruana e Carmo do Rio Verde, Goiás. Para ser tão indesejável assim Nativo só poderia ser um bandoleiro temido, ou ladrão de gado muito esperto, um assaltante incansável, desses que ninguém agarra.

Reuniões na capital, acertos, foto de Nativo para ninguém acertar no homem errado, dez milhões de prêmio depois reduzido para sete mais despesas com combustível, dois pistoleiros de Anápolis; Nativo ia ser morto num circo mas o plano falhou porque os pistoleiros gelaram quando viram o Delegado; Nativo foi morto com cinco tiros dentro de um carro, quase chegando à sede do Sindicato Rural de Carmo do Rio Verde.

Nativo da Natividade Oliveira era o líder dos trabalhadores rurais na região.

Denunciados pelo Ministério Público como mandantes do crime: Geraldo dos Reis Oliveira, Prefeito de Carmo do Rio Verde; Genésio Pereira da Silva, Prefeito de Uruana; Roberto Pascoal Liegio, ex-Prefeito de Carmo do Rio Verde. Denunciados como executores do crime: João José de Magalhães e Francisco Diogo de Oliveira, ambos de Anápolis, cada um recebeu três milhões e meio de cruzeiros, em valores de outubro de 1985.

O Juiz de primeiro grau impronunciou todos os acusados e só com o Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público, acolhido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, efetivou-se a pronúncia, mantida a tipificação da denúncia, três anos depois.

Já estava tudo pronto para o julgamento quando, considerando-se que à época do crime somente um dos acusados, Roberto Páscoa Liégio, exercia o

* *Habeas Corpus* nº 3.064-GO, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** atuou como Relator, trabalho intitulado posteriormente *Marcado para Morrer. E Morreu*, in DJ de 27/03/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

cargo de Prefeito Municipal, embora dois outros, dentre eles, o ora paciente – Geraldo dos Reis Oliveira, no curso do processo também fossem eleitos Prefeitos mas com mandatos já expirados quando do oferecimento da denúncia, o Relator no Tribunal de Justiça do Estado, visando a dirimir questão atinente à competência da Corte para o julgamento dos quatro outros acusados, no dia 14 de outubro do ano passado, como se informa às fls. 76 deste autos, despachou pedindo dia e mandando que, designada a data, fossem intimadas as partes.

O Presidente do Tribunal designou então o dia 21 de novembro do ano passado para, em sessão especial do Pleno, decidir quanto à competência para julgar os quatro outros acusados pois quanto ao que era Prefeito na data do crime, diz o Desembargador Presidente, nenhuma dúvida persiste.

O constrangimento ilegal estaria em que a denúncia foi recebida pelo Relator e não pelo Colegiado. E mais, os atos de instrução do processo foram praticados por um dos Juízes de Direito da Comarca de Goiânia, por delegação do Relator, o que seria ilegal.

Concedi a liminar suspendendo o julgamento do ora paciente até decisão deste *Habeas Corpus* por esta Eg. 5ª Turma.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo indeferimento do pedido e concessão, *ex officio*, de *habeas corpus* em decorrência da incompetência absoluta do Tribunal *a quo* para julgar o ora paciente, estendendo-se a ordem ao co-réu Anésio Pereira da Silva (CPP, Art. 580).

Relatei.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, o Relator recebeu a denúncia com base no CPP, Art. 554, Parágrafo Único, *a*, quando não estava em vigor a Lei n° 8.658, de 26.05.93, que estende aos demais Tribunais os procedimentos da Lei n° 8.038/90. Depois, o Pleno do Tribunal de Justiça ratificou o Despacho do Relator. (Fls. 76).

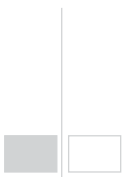
A delegação de atribuições do Relator a Juiz não causa nulidade, até porque sempre houve cobertura legal para isso. (CPP, Art. 560, par. único; Lei n° 8.038/90 c/c a Lei n° 8.658/93).

O ora paciente, Geraldo dos Reis Oliveira, e o co-Réu Genésio Pereira da Silva não exerciam mandatos quando houve o crime, eram cidadãos comuns, foram eleitos muito depois. Os mandatos já se expiraram; estão, portanto, sujeitos a julgamento pelo Tribunal do Júri (CF, Art. 5°, XXXVIII, *d*). Por isso, em se tratando de dispositivo constitucional, não prevalece a *vis atrativa* da unidade processual (CPP, Art. 77, I).

Quando há Prefeito e cidadão comum, acusados de crime doloso contra a vida, separam-se os processos para que cada um seja julgado pelo Juízo competente, o Prefeito perante o Tribunal de Justiça (CF, Art. 29, VIII) e o cidadão comum perante o Tribunal do Júri (CF, Art. 5°, XXXVIII, *d*). Posso lembrar decisões nesse sentido - STF, HC n° 70. 581-AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.10.93; STJ, HC n° 2.259-9 MT, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 28.02.94.

Por isso, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, caso a liminar e indefiro o pedido. No entanto, concedo a ordem *ex officio* em razão da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado para o julgar o ora paciente, simples cidadão quando houve o crime, estendendo a ordem ao co-Réu Anésio Pereira da Silva, os quais devem ser julgados pelo Tribunal do Júri da Comarca.

É o voto.



Julgados Selecionados

*Habeas Corpus 5.287-GO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

A Promotoria de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério Público da União, instaurou Investigação Preliminar, no Distrito Federal, contra os bancos que, segundo denúncias, cobram nos empréstimos de cheque especial “*taxas de juros extorsivos*” e uma “*comissão de permanência, de forma irregular, cumulando-a com correção monetária e juros de mora, configurando-se bis in idem não amparado em nossa legislação*”. (fls. 64).

Ao Banco Progresso S/A, por exemplo, a Promotoria requisitou cópias dos contratos de adesão - abertura de conta-corrente, pessoa física e jurídica, nos últimos dezoito (18) meses; taxas das comissões de permanência, cópias dos contratos de adesão em que foram renegociadas as dívidas de cheque especial, nos últimos meses.

O Banco, por seus representantes, ora pacientes, entendendo que a Promotoria não tem competência legal para investigar suas atividades no mercado, não atendeu à requisição.

Vale lembrar – anotou – apenas *en passant* que estando as atividades deste Banco subordinadas ao Banco Central, todas as operações e transações financeiras realizadas com seus clientes, obedecem aos comandos emanados do Banco Central. (Fls. 69).

Observando que não se trata de fiscalização mas de fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme a destinação conferida pela Constituição Federal ao Ministério Público, a Promotoria insistiu na requisição, dando aos bancos o prazo de dez (10) dias, sob pena de desobediência (CP, Art. 330).

* *Habeas Corpus* nº 5.287-DF, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** atuou como Relator, trabalho intitulado posteriormente *Bancos, Juros, Lucros, Consumidor*, in DJ de 05/05/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Daí o *habeas corpus* para trancar a persecução criminal, à alegação de falta de justa causa. Mas o Tribunal de Justiça do DF denegou a ordem e daí este substitutivo de Recurso Ordinário com pedido de liminar.

Concedi a liminar tão somente para suspender a audiência marcada para 15 (quinze) de dezembro último, até julgamento final deste HC.

Prestadas as informações, dei vistas ao Ministério Público Federal, nesta instância, o qual em Parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, conclui opinando pelo indeferimento do pedido.

Relatei.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhores Ministros, o Ministério Público, por imperativo constitucional (CF, Art. 129), tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, dentre eles os direitos do consumidor, Art. 5º, XXXII.

Pode, por isso, o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, Art. 129, VI e VIII).

A Lei Complementar nº 75/93, Art. 8º, IV, assegura o suporte infraconstitucional para ações como a que se pretende impugnar nestes autos.

Há da parte dos ilustres impetrantes um pequeno equívoco que o Parecer da Procuradoria-Geral da República desfaz:

Convém registrar de início que a atuação do Ministério Público, *in casu*, nada tem a ver com aquela exercida pelo Banco Central do Brasil, de fiscalização e normatização de procedimentos bancários previstos na Lei nº 4595/64, mas apenas a de velar pela correta aplicação da lei e impedir as práticas abusivas nas cobranças de serviços e produtos que os bancos oferecem aos usuários, estes, sem sombra de dúvida, típicos interesses dos consumidores.

Tanto isso é verdade que não existe, pelo Banco Central do Brasil fixação de tarifa única para os diversos produtos e serviços oferecidos pelos bancos, como também diferentes são as taxas de juros cobradas nas operações bancárias, pelas instituições financeiras que operam por todo o País. Prova disso é a Resolução do Conselho Monetário Nacional liberando a cobrança de todas as tarifas bancárias.

Demonstra, ainda, não ser a fiscalização pretendida pelo Ministério Público atribuição privativa do Banco Central do Brasil, a existência de acordo de cooperação técnica e operacional firmado entre esta autarquia e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em 31 de outubro de 1996, segundo noticiado pela imprensa (Gazeta Mercantil de 22.01.97, pág. 113), visando a que esta instituição controle e reprima os abusos praticados por instituições financeiras, visto ser este o órgão que representa os interesses dos consumidores, cabendo-lhe, portanto, verificar se os preços cobrados são compatíveis com os serviços prestados.

A existência de dito acordo, evidentemente, demonstra que os serviços e produtos oferecidos pelas instituições bancárias estão protegidos pelo

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que, em seu Art. 3º, § 2º, equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, aos gênero de consumo, justamente para dar proteção aos usuários de tais serviços.

Tal proteção se justifica porque a maioria dos contratos firmados entre o estabelecimento bancário e o usuário do serviço se concretiza com a utilização das condições gerais dos contratos e dos contratos de adesão, em que o contratante usuário não tem qualquer possibilidade de discutir as cláusulas contratuais que lhe são impostas e que, muitas vezes, sequer tem condições de ler, tão minúsculos são os caracteres usados em sua impressão. Esses métodos de contratação de massa, lembra Cláudia Lima Marques, “servem como indício de vulnerabilidade do co-contratante” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª Ed., RT, Vol. 1, pág. 142), traço que caracteriza a existência de um consumidor na relação contratual.

Preleciona, a citada autora, mais adiante:

Apesar das posições contrárias iniciais, e com o apoio da doutrina, as operações bancárias no mercado, como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual. Como mostra da atuação do Judiciário, não se furtando a exercer o controle do conteúdo destes importantes contratos de massa, destaco a ementa de verdadeiro *leading case* :

Código de Defesa do Consumidor. Proteção contratual. Destinatário. Cláusulas abusivas: Alteração unilateral da remuneração de capital posto à disposição do creditado; Imposição de representante. Conhecimento de ofício.

O conceito de consumidor, por vezes , se amplia, no CDC, para proteger quem ‘equiparado’. É o caso do art. 29. Para o efeito das práticas comerciais e da proteção contratual, ‘equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas’.

O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo.

O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Sendo os juros o ‘preço’ pago pelo consumidor, nula cláusula que preveja alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio.

Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC da espécie *pleno iure*, viável o conhecimento e a decretação de ofício (art. 146, parágrafo, do Código Civil).

É nula a cláusula que impõe representante ‘para emitir ou avalizar notas promissórias’ (art. 51, VIII, do CDC). (Ap. Civ. 193051216, 7ª C. Civ., j. 19.5.93. Rel. Juiz Janyr Dall’Agnol Júnior, TARGS).

(Ob. cit. pág. 143).

Caracterizando-se como de consumidor e fornecedor a relação entre os usuários dos serviços bancários e a instituição financeira, evidencia-se a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses daqueles, nos termos do que dispõe o art. 82, I, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que encontra seu fundamento constitucional no art. 129, III, da Lei Maior, quando se diz que a função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

O despacho do Órgão Ministerial determinando a instauração de Investigação Preliminar para apurar as práticas abusivas dos estabelecimentos bancários, no que diz respeito a cláusulas contratuais em desacordo com as normas de defesa do consumidor, cobrança de taxas de juros extorsivas, cobrança irregular de “comissão de permanência”, dentre outras, com vistas a eventual propositura de ação civil pública, buscando um pronunciamento judicial a respeito, sem sombra de dúvida não pode ser considerada fora dos lindes de suas atribuições institucionais, nem invasora da competência privativa do Banco Central do Brasil, porquanto este, como já dito, estabelece normas procedimentais das instituições financeiras e as fiscaliza quanto ao seu devido acatamento, mas não as controla no que diz respeito à remuneração dos serviços e produtos fornecidos pelos bancos, porquanto vige a liberdade na fixação das tarifas bancárias e os estabelecimentos financeiros as praticam de acordo com o que melhor atenda aos seus interesses de lucro.

Para realização desta sua função, por outro lado, pode o Ministério Público requisitar informações e documentos de entidades privadas, nos termos do que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, sujeitando-se ao descumpridor da requisição às cominações legais, inclusive de natureza penal (§ 3º do citado artigo), a menos que apresente justificativa convincente.

No caso sob exame os impetrantes colocaram como obstáculo para cumprimento da ordem, sua ilegalidade, considerando que o Ministério

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Público com atuação na Defesa do Consumidor não tinha atribuição para fazê-lo, o que, a toda evidência, não é justificativa aceitável, dadas as atribuições cometidas ao Ministério Público pela Carta Magna em vigor e lei ordinária já referida, não transbordando a atuação que se pretende com as informações dos lindes funcionais.

Pertine a transcrição do seguinte excerto do voto condutor do acórdão vergastado, da lavra do Des. George Lopes Leite:

A resposta dos representantes da instituição creditícia é inusitada e absolutamente desproporcional. Não se trata de ato de fiscalização do Sistema Financeiro, prerrogativa do Banco Central do Brasil S/A, que, aliás, não tem o caráter de exclusividade que se lhe emprestam os pacientes. O princípio constitucional estabelecido no inciso XXXV, do art. 5º, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito contrapõe a essa exclusividade, e o legislador ordinário, em várias oportunidades cuidou de dotar o Ministério Público, nos níveis federal e estadual, de instrumentos capazes de quebrá-la, sem que isso signifique, necessariamente interferência indevida no Sistema Financeiro Nacional (fls. 197)

Na impetração ora apreciada, opõem a exceção do sigilo bancário para justificar sua conduta.

Sem adentrar no mérito acerca de existência, ou não, da proteção à inviolabilidade de tal direito no Texto Constitucional em vigor, salvo por interpretação muito ampla dos incisos X e XII, do seu art. 5º, o primeiro versando sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o segundo dizendo respeito à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, o que poderia determinar a recepção da legislação ordinária que o prevê e, conseqüentemente, colocar empecilho à ordem do Ministério Público, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.729-4/DF, impetrado pelo Banco do Brasil S. A. contra ato do Procurador-Geral da República que requisitara àquela instituição financeira informações a respeito de contratos de financiamentos dos produtos de cana-de-açúcar e álcool, já reconheceu ao Ministério Público, por maioria de votos, a prerrogativa de poder requisitar diretamente tais informações, sem necessidade de passar pelo crivo do Judiciário para a famigerada quebra de sigilo bancário. Do voto do Ministro Francisco Resek, um dos que denegaram a segurança, vale transcrito o seguinte trecho:

A inovar um temperamento à regra do sigilo bancário estampada na lei de 31 de dezembro de 1964, a lei complementar do Ministério Público não arranhou de modo algum, ao que entendo, a integridade do artigo 5º da Constituição. Deu seqüência curial e necessária ao artigo 129-IV do texto maior, e o fez, admita-se, de modo exemplar. O Ministério Público não age na sombra: têm

Ministro Edson Carvalho Vidigal

a melhor forma documental suas requisições desse gênero, a que, na linguagem da norma em exame, não se há de opor sob qualquer pretexto a exceção do sigilo. Para que assim não fosse, era preciso que a Carta mesma entronizasse o sigilo. Ela decididamente não o faz no caso de operações bancárias, e custo a imaginar o Ministério Público requisitando informações sobre o domínio – este sim resguardado pelo texto maior – da estrita intimidade das pessoas ou das comunicações. Modelo de sobriedade e prudência, a lei complementar impõe que o Procurador-Geral a República seja, ele próprio, o requisitante de informações a algumas centenas de servidores graduados do Estado (art. 8º, § 4º). Diz da subsistência do caráter sigiloso – por força de alguma outra norma – das informações assim obtidas. E enfatiza (art. 8º, § 1º) a responsabilidade civil e criminal do membro do Ministério Público que faça ‘uso indevido das informações e documentos que requisitar. (Trecho extraído das notas taquigráficas fornecidas pela Secretaria do STF, vez que o acórdão ainda não foi publicado).

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a requisição ministerial não punha em risco o sigilo de qualquer operação bancária.

É que as informações e documentos requisitados não se referiam a qualquer correntista ou tomador de crédito do Banco Progresso S. A., em particular requisitaram-se cópias dos modelos de contratos de adesão – abertura de conta-corrente (pessoa física e jurídica), cópias dos modelos dos contratos de adesão em que foram renegociadas as dívidas de cheque especial, taxas de juros praticados nos contratos de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) e taxas das comissões de permanência cobradas, assim como as hipóteses contratuais de sua incidência e informação acerca de acumulação com os valores de correção monetária e juros de mora (fls. 96).

Ora, ilustres Ministros julgadores, se estas informações fossem sigilosas, não seriam prestadas a qualquer pessoa que, pretendendo abrir uma conta-corrente em determinado banco, antes procura saber as tarifas cobradas, certo que há diferença de tratamento nos diversos estabelecimentos. A própria imprensa, através do Caderno de Informações Financeiras dos jornais, divulga os valores das tarifas cobrados por alguns bancos, permitindo ao consumidor estabelecer comparações.

A requisição da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, como bem lembrou o ilustre Relator do *habeas corpus* impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, “nem de longe arranha o sigilo bancário, tão ardorosamente defendido pelos Pacientes. São documentos e informações facilmente obtidas, por qualquer cliente potencial, no balcão dos estabelecimentos de crédito” (fls. 194).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A recusa quanto ao atendimento da requisição ministerial portanto, caracteriza, em tese crime de desobediência, não se justificando, nesse momento, a concessão de *habeas corpus* visando obstaculizar eventual propositura de ação penal.

A alegação de que, como assessores do banco, agiram por determinação superior, é fato que depende de aprofundado exame de prova, o que não comporta a via estreita do *habeas corpus*.

Não se vilslumbra, por outro lado, a alegada incompetência em razão do lugar, certo que a requisição foi feita no Distrito Federal, à filial do Banco Progresso S/A nesta cidade, para apurar possíveis violações de direitos dos consumidores do Distrito Federal. A ordem, portanto, deveria ser cumprida em Brasília, ou melhor, na Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, onde as informações deveriam ser prestadas. É desimportante, para consumação do delito, que os ofícios desatenciosos tenham sido firmados em Belo Horizonte, ou em outra qualquer cidade deste imenso País, e de lá tenham sido expendidos, se somente aqui alcançariam sua finalidade.

O Acórdão aqui atacado neste substitutivo de Recurso Ordinário deve ser mantido em sua íntegra. O pedido do Ministério Público, no caso das requisições que fez ao banco, não incursiona pelo esconderijo chamado sigilo bancário, porquanto o que busca são documentos e informações ao alcance de qualquer cliente nos balcões dos bancos. A propósito, peço vênia para destacar do voto condutor do Acórdão, da lavra do eminente Desembargador George Lopes Leite:

Neste caso específico, é imperioso reconhecer que a atuação dos dignos Promotores de Justiça pautou-se pela mais esmerada e fiel aplicação da lei. Buscaram, pura e simplesmente, informar-se sobre as condições contratuais, eventualmente leoninas, impostas pelo Banco do Progresso S/A aos seus correntistas, fê-lo corretamente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

A resposta dos representantes da instituição creditícia é inusitada e absolutamente desproporcional. Não se trata de ato de fiscalização sobre o Sistema Financeiro, prerrogativa do Banco Central do Brasil S/A, que, aliás, não tem o caráter de exclusividade que se lhe emprestam os Pacientes. O princípio constitucional estabelecido no Inciso XXXV, do art. 5º, segundo o qual **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito** contrapõe-se a essa exclusividade, e o legislador ordinário, em várias oportunidades, cuidou de dotar o Ministério Público, nos níveis federais e estaduais, de instrumentos capazes de quebrá-la, sem que isso signifique, necessariamente, interferência indevida no Sistema Financeiro Nacional.

Tal ocorre, por exemplo, na Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor – que instituiu as Promotorias de Justiça de

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Defesa do Consumidor, como instrumento para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo. E nem se argumente que as operações bancárias não são relações de consumo, pois, como muito bem o disse o ilustre Procurador de Justiça, em seu Parecer de fls., o Código de Defesa do Consumidor, no art. 3º, § 2º, **“equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, ao gênero de consumo, para dar proteção àquele que se utiliza de tal serviço”**.

Comentando o dispositivo citado, **José de Brito Filomeno**, um dos artífices desse importantíssimo diploma legal, assim se manifestou, *in verbis*:

Consoante verificado no item anterior, e no magistério de Philip Kotler, os SERVIÇOS podem ser considerados como “atividades, benefícios ou satisfações que são oferecidos à venda (exemplo: corte de cabelo, concertos)”.

E efetivamente falta o § 2º do art. 3º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em “serviço” como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

...

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de conta de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos, etc.), que na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.

(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autos de Anteprojeto – Ed. Forense Universitária, 4ª edição, 1994, pág. 39)

Do exposto, conclui-se que o Ministério Público do Distrito Federal, através de sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, agiu dentro dos estritos limites de sua competência e atribuições, na forma da Constituição e das leis. Essa ação, em nenhum momento, afrontou o sigilo bancário ou invadiu a esfera de competência de qualquer outra instituição pública.

Consequentemente, a recusa dos Pacientes em entregar as informações requisitadas afigura-se despropositada, e nem de longe implicariam nas drásticas conseqüências à imagem pública do Banco do Progresso S/A por eles imaginadas. Muito pelo contrário, essa recusa é que poderá acarretar o descrédito da instituição, posto ser absolutamente injustificada,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

e, por isso mesmo, capaz de levar à conclusão de que, efetivamente, há algo de errado nas transações com os seus correntistas. Segundo o adágio popular, “quem não deve não teme”.

Adotando, portanto os fundamentos do Ministério Público Federal nesta instância e os do Acórdão guerreado, cassa a liminar e indefiro o pedido.

É o voto.

Julgados Seleccionados

*Habeas Corpus 8.025-PI**

Invoca-se em favor do ora paciente Acórdão desta Turma, sob minha relatoria, ementado assim:

1. O clamor público deve ser analisado com os devidos cuidados para se evitar a injustiça.
2. Precipitadas acusações, principalmente advindas da imprensa, não podem atingir o livre convencimento do Juiz de maneira absoluta. Não se incluem entre as causas justificadoras de custódia preventiva. (5ª Turma, 20.10.97).

Naquele caso o acusado foi posto em liberdade.

Neste caso o eminente Ministro Relator apresenta Acórdão também de minha relatoria, mas em sentido contrário à pretensão da defesa, ou seja, para manter a prisão do ora paciente.

Estas duas situações servem para demonstrar que o precedente jurisprudencial tem função norteadora. Serve para indicar um rumo e até para instruir uma conclusão – dificilmente para determiná-la.

Isto porque, em se tratando de matéria criminal, especialmente, há que se examinar cada caso no contexto de suas peculiaridades. As condutas delitivas, por mais que se assemelhem, nunca são exatamente as mesmas. Ainda que os autores sejam os mesmos. Por isso é que temos, muitas vezes, num mesmo tema, precedentes jurisprudenciais conflitantes.

Neste caso aqui não aplico o precedente de minha relatoria trazido pela defesa e também pelo Ministério Público Federal no seu Parecer.

É que, não sei se feliz ou infelizmente, tenho mais informações. Um pouco mais do que o Relatório tira dos autos; um pouco menos do que sabem as pessoas do lugar onde a ação criminosa aconteceu. Sou daquela região, no nordeste. A impunidade ali é uma idéia constante. A impunidade é uma ameaça a todos nós que dependemos das liberdades democráticas.

* *Habeas Corpus* nº 8.025-PI, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vogal, trabalho intitulado posteriormente *Um Jornalista Morto, um Acusado Poderoso*, in DJ de 14/12/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Quando acontece um crime como este, em que um dos acusados é pessoa bem posicionada na escala social e política do lugar, sendo vítima um jornalista pobre e muito estimado entre os mais humildes da população, as antipatias ficam mais arrogantes, as suspeitas brigam com as certezas, a raiva se incorpora, tudo se juntando numa mesma emoção e aí se impõe mais forte o clamor popular.

Não se vê a impunidade reunindo sentimentos de revolta quando o crime é, por exemplo, enriquecimento ilícito ou peculato, crimes muito comuns no nordeste. Esses crimes são praticados geralmente pelos potentados, pelos poderosos, que se apropriam, acobertados pela impunidade, de dinheiros públicos e ficando mais ricos se tornam mais poderosos e mais temidos.

O povo em geral, desinformado, pobre e por isso mesmo dependente daquelas sobras de poder, só costuma reagir formando ondas de clamores quando o crime é de morte. Quanto mais brutal o crime maior a revolta.

Esse foi um crime brutal e por isso tanta revolta na população. O jornalista era candidato a deputado federal, tinha um slogan “Pau na Máfia”, despontava nas pesquisas para ser o mais votado no Estado. Morto e sepultado, ainda assim, teve seu nome sufragado nas urnas ao ponto de desequilibrar a distribuição de cadeiras entre os partidos se os votos que lhe foram atribuídos fossem computados para a sua legenda.

Explica-se, também por isso, o clamor popular.

O processo envolve, além do Vereador ora paciente, outros sete acusados, dentre eles dois policiais e um ex-delegado de Polícia que teria intermediado a negociação para execução do jornalista.

Num primeiro momento, após o crime, imperou a sensação de impunidade. A primeira versão sobre os fatos indicava que a sociedade piauiense estava diante de mais um caso daqueles que tem tudo para dar em nada.

O inquérito só se realizou porque a Polícia Federal entrou no caso, no pressuposto de uma natureza eleitoral, já que a vítima era candidato a deputado federal e foi alvejado num carro dirigido por um Vereador candidato a deputado estadual.

Foi a partir dessa investigação que surgiram suspeitos, depois confissões. A prisão dos envolvidos, de todos eles, só aconteceu porque um Juiz Federal, de plantão, diante daquele vazio de Justiça que saltava aos olhos de todos, baixou decreto de custódia preventiva, afastando as desconfianças da população, restabelecendo o império da Lei e o prestígio do Judiciário.

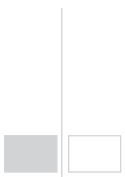
Uma liminar no TRF-1ª Região cassou o ato do Juiz por incompetência, mas aí novo pedido, agora o do Ministério Público estadual, ensejou a medida

Ministro Edson Carvalho Vidigal

preventiva para garantia da instrução criminal, que prossegue, em meio ao clamor público.

Não cabe, portanto, inserir este caso na moldura do precedente trazido pela douda defesa e também pelo Ministério Público Federal no seu Parecer.

Anotando o brilho das colocações e a eloquência destemida do nobre defensor, que admiro e respeito como profissional, pois o conheço também da tribuna do Tribunal Superior Eleitoral; e a despeito do Parecer favorável do Ministério Público, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



Julgados Seleccionados

*Habeas Corpus 8.445-RJ**

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Cartas de amor já serviram de estopim para a deflagração do movimento conhecido na história como “Revolução de 1930”.

Muito simbólica aquela foto dos gaúchos rebeldes enganchando seus cavalos nas cercanias do Palácio do Catete. Foi vista como um aviso de que, com Vargas, estavam dispostos a demorar.

O assassinato de João Pessoa, Vice de Vargas na chapa derrotada, deu o toque de precipitação emocional para que o movimento revoltoso expandisse as indignações populares.

O cadáver perfurado de balas foi apanhado no saguão de um hotel em Recife, PE, onde o líder paraibano tombou e depois levado em comoção generalizada ao Rio de Janeiro.

Para a grande maioria do Povo, um atentado político.

A história provaria mais tarde – foram cartas de amor.

João Dantas, intelectual brilhante de Oposição à Pessoa, teve sua privacidade invadida pela Polícia que, remexendo seus papéis, só acabou encontrando cartas de amor.

Cartas de um amor tórrido, escandaloso, quase clandestino. Foi porque teve escancaradas na imprensa suas confissões de amor que Dantas, injuriado, correu à Recife e lá abateu Pessoa.

A moça chamava-se Anayde Beiriz, que a história hoje trata com muito respeito.

O poeta maior da língua portuguesa, neste século, Fernando Pessoa, adverte que “todas as cartas de amor são ridículas” porque “não seriam ridículas se não fossem cartas de amor”.

* *Habeas Corpus* n° 8.445-RJ, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vogal, trabalho intitulado posteriormente *As Cartas de Amor e as Provas do Crime*, in DJ de 10/05/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Vejo aqui nos autos a silhueta de uma mulher jovem, longos cabelos louros, mãe de um garoto de três anos. Viúva aos vinte e três anos de idade, denunciada e presa sob a acusação de cumplicidade na morte de Cláudio, o marido.

Como provas contra ela, antigas cartas de amor.

Cada mês ela celebrava como se fosse um ano; eram confissões de uma paixão danada que ela escrevia a José, o “Júnior da Mardil”, acusado de envolvimento no crime.

As cartas do amor de Carmen foram apreendidas pela Polícia na casa de Júnior. Segundo o Ministério Público, são provas que justificam a prisão preventiva. Mas conforme lembra o ilustre Ministro Relator, essas cartas datam de um ano e meio antes da denúncia.

O poeta adverte sobre o ridículo que há em toda carta de amor. (“Todas as cartas de amor são ridículas... não seriam ridículas se não fossem cartas de amor”.)

Ridículo, digo eu, é a incriminação de alguém neste fim de século, tão carente de romance e de amor, apenas por confissões de amor, pela revelação do direito de ter amado ou de estar amando. O sentimento de amor por mais confessado ou revelado de forma invasiva, como neste caso, não pode nunca, por si, motivar decreto de prisão preventiva de ninguém.

Só admito uma exceção. Cartas de amor podem servir, sim, para decretar prisão preventiva mas só nas hipóteses em que o sentimento de amor se afirma irretroatável em confissão, valendo aí, sim, prender o sentimental, preventivamente, mas só nas cadeias do coração.

Se os indícios suficientes para a fundamentação da prisão preventiva de Carmen são cartas de amor, concedo o *Habeas Corpus*.

Este País vai ficar muito triste no dia em que esse exercício de viver, que tem como inafastável a necessidade de amar, estiver sujeito a penalizações como esta. Este País será infeliz quando prisões preventivas tiverem que ser decretadas contra as mulheres ou seus amantes só porque viveram as emoções alegres das histórias de amor.

Acompanho o ilustre Ministro Relator.

Julgados Selecionados

*Recurso Especial 205.076-PA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Quanto aos policiais, teriam chegado em três ônibus. Seriam, portanto, uns duzentos. Os sem terra, mais de mil. Mas há divergência nessa conta. Unanimidade mesmo só quanto ao número de mortos, dezenove ao todo.

O confronto foi na beira da estrada PA-150, na altura da “Curva do S”, em Curionópolis, no sul do Pará – região explosiva, segundo o Ministério Público, tantas são as demandas e os conflitos pela posse da terra.

No Fórum de Bragança, por exemplo, são ajuizadas, em média, cinco Ações Possessórias por ano. No Fórum de Marabá, cinqüenta.

Diz que o declínio do garimpo em Serra Pelada e a incapacidade do Projeto Carajás para absorver tanta mão de obra agravaram a situação, tornando a vida mais difícil no lugar.

Resultado foi aquele pipoco – tiros de fuzis, de metralhadoras, de escopetas, de revólveres, dezenove sem terra mortos; dezenas de outros feridos.

Isto foi há dois anos, precisamente em 17 de abril de 1996.

A sentença de pronúncia alcançou cento e cinqüenta e quatro policiais militares, mais três civis – os primeiros por homicídio (CP, Art. 121, III e IV) e os civis por lesões corporais (CP, Art. 129 c/c o Art.29).

Achando que a ordem pública em Curionópolis está irremediavelmente comprometida, o Ministério Público estadual pediu, na forma do CPP, Art. 424, que o Tribunal de Justiça do Estado transferisse o julgamento dos acusados para a Comarca da Capital.

* Recurso Especial 205.076-PA, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vogal, trabalho intitulado posteriormente *Os Sem Terra em Eldorado de Carajás*, in DJ de 17/05/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Dos fundamentos expostos na petição, destaco:

Quase a totalidade dos policiais militares que estão sendo acusados neste processo, continuam exercendo suas funções normalmente, no mesmo local. Representam parcela significativa, preponderante da Segurança Pública dos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Paraupabas, Marabá e outros Municípios. Os réus representam quase 50% do contingente da Polícia Militar dos Municípios supracitados. Jamais um jurado, pessoa do povo, pertencente a comunidade local, iria poder julgar com tranquilidade, com imparcialidade, um policial militar que é o responsável pela segurança do próprio jurado. As pessoas porventura sorteadas para fazerem parte do Conselho de Sentença, certamente se sentiriam pressionadas pelos réus Policiais Militares, e até pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra, que tem uma atuação muito marcante na região.

Outro fato importante que não podemos deixar de levar em consideração, é o perigo de vida que algumas testemunhas desse processo estão passando. Essas testemunhas estão ameaçadas de morte, foram obrigadas a sair da região e vivem sob proteção policial. Trata-se de mais um fato significativo do comprometimento da ordem pública na Comarca de Curionópolis. Caso o julgamento desse processo seja fracionado, podendo se prolongar por vários dias e até meses, devido a enorme quantidade de réus a serem submetidos a decisão do Tribunal do Júri, obviamente a segurança das testemunhas será prejudicada se o julgamento ocorrer em Curionópolis. (...)

Diante desses fatos, a providência necessária a ser tomada não pode ser outra, a não ser o desaforamento do julgamento, para a Comarca da Capital, de acordo com o previsto no art. 424 do Código de Processo Penal, onde possa refletir-se a verdadeira opinião do Conselho de Sentença, sem intimidação, sem pressão de quem quer que seja.

Instados a se manifestarem sobre o pedido de desaforamento do processo, (Fls. 40/45), três dos defensores dos acusados ratificaram integralmente as razões do Ministério Público estadual (fls. 47/49).

Outro advogado, representando o acusado Cel. PM Mário Colares Pantoja, acatou em parte, mas achando melhor que o julgamento fosse mesmo em Marabá. Disse, à fl. 46:

O MP continua a ver fantasmas neste processo. Lendo atentamente o pedido de desaforamento, notamos que as questões levantadas não passam de meras presunções e temor. Poder-se-ia, até certo ponto, admitir uma influência ou parcialidade na comarca originária do feito dado o resumido número de habitantes, não se podendo, entretanto, generalizar tal fato de forma que atinja toda a região sul do Pará, principalmente quando ali existe uma cidade e comarca como Marabá, que há tempos abrangia como seu o vilarejo de Eldorado. (...) Vê-se pois, que da forma

Ministro Edson Carvalho Vidigal

como foi colocada a questão, violenta o princípio da proximidade da comarca, para o desaforamento, deve ser a mais próxima, e que a exclusão das mais próximas deve ser fundamentada.

Os dois últimos negaram concordância à possibilidade do pretendido desaforamento (fls. 50/56), chegando um deles a afirmar que “a defesa arriscaria dizer, que não é a ordem pública o seu maior interesse – referindo-se ao MP Estadual –, pois se assim o fosse ou se o caso o exigisse, o douto Juiz do feito teria cuidado atempadamente (sic) (*ele quis dizer – “em tempo”, possivelmente*), e independentemente da vontade das partes. E, não é agora que irá reconhecer um fato que jamais existiu.” Finaliza assim: “...entendemos que na Capital temos a mídia e o conforto, mas em Curionópolis, temos a verdade, para um julgamento justo.”

Por sua vez, o Juiz que cuida, originariamente, do caso informou que já presidiu mais de uma centena de audiências, realizando interrogatórios, inquirição de testemunhas, audiência de publicação de sentenças de pronúncia, nos Municípios de Curionópolis, Marabá e Paraupabas, todas no Estado do Pará e que nunca soube de manifestações sindicais, ou de partidos de extrema esquerda, em apoio ou repúdio aos militares ou aos integrantes do MST. Demonstrou, em suma, sua insatisfação com a pretensão do Ministério Público estadual, (fl. 60).

Já o Procurador de Justiça do Estado falou assim:

Elaborando-se um cotejo entre as razões expostas na peça preambular e aquelas constantes das manifestações dos advogados e do MM. Juízo Processante, nos posicionamos pela total procedência das primeiras, haja vista que, como bem acentuado pelo estudioso representante do *parquet*, neste particular, os réus são policiais militares ainda atuando quase que na sua totalidade junto ao Município de Curionópolis, assim como nos arredores deste, e, por via de consequência, dificilmente seriam julgados com imparcialidade e isenção de ânimo por parte dos jurados que integram o Conselho de Sentença.

(...)

Em que pese, portanto, a exigência de optar-se pela Comarca mais próxima ao distrito da culpa, queremos crer que, no caso *sub examen*, não que ser considerados, primordialmente, os fatos atinentes ao Processo, onde há um número elevado de réus a serem julgados e o espírito conflituoso reinante na Comarca de origem não autoriza a apreciação da causa pelo Tribunal do Júri Popular local.

Atente-se ainda para a infra-estrutura apresentada na Capital, confrontando-se com as limitações naturais existentes nas Comarcas do Interior do Estado, citando-a apenas como um fato de ordem prática.

In casu, o fato de não ser a Capital a comarca mais próxima àquelas de origem, não obsta o desaforamento, sendo mister, no entanto, que o pedido esteja devidamente fundamentado, o que ora se atesta. (...)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A propósito, é de comezinha sabença que todos os Municípios, sedes ou não das Comarcas, localizados nas regiões sul e sudeste do Pará, se ressentem com problemas iguais aos que afligem por ora a Comarca de Curionópolis, patrocinados pela constante e feroz luta pela posse da terra e, viajando na busca dessa imparcialidade e segurança, são excluídas essas Comarcas, uma a uma, vindo a chegar à Capital paraense, local único, por suas características, com condições para sediar o julgamento que ora se pleiteia seja desaforado, em que pese não ser ela a mais próxima. (fls. 70/72)

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, atendeu, parcialmente, ao pedido do Ministério Público estadual, mandando que o julgamento dos acusados seja feito em Marabá e não em Belém, Capital. Eis aqui a Ementa:

PENAL. PROCESSUAL. DESAFORAMENTO DO PROCESSO-CRIME, A QUE RESPONDEM O CORONEL PM MÁRIO COLARES PANTOJA E OUTROS, DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS PARA A COMARCA DE BELÉM. PEDIDO FORMALIZADO PELO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, PARA APURAR-SE A VERACIDADE DOS ARGUMENTOS DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO. A COMARCA DE MARABÁ DISPÕE DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DOS ACUSADOS PELO JÚRI LOCAL. A PAR DA PROXIMIDADE DE ELDORADO DOS CARAJÁS, LOCAL DO CRIME, INOCORRE EM MARABÁ, ATUAÇÃO DE GRUPOS EXALTADOS, PELA REPERCUSSÃO DO CASO. ASSIM, EVIDENCIAM-SE A GARANTIA DA INTAGIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESFORAMENTO PROVIDO EM PARTE, PARA QUE O PROCESSO ENFOCADO FIQUE AFETO AO TRIBUNAL DO JÚRI DE MARABÁ, DESTE ESTADO. (fl. 75)

Dá este Recurso Especial (CF, art. 105, III, *a e c*) em que o Ministério Público estadual do Pará alega afronta ao CPP, Art. 424 mais dissídio jurisprudencial já que a decisão atacada estaria em confronto com julgados deste STJ e do STF. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida ao reconhecer a impossibilidade de um julgamento justo e imparcial em Curionópolis não considerou, no entanto, que em Marabá subsistem os mesmos empecilhos que ensejaram o pedido de desaforamento.

Contra-razões às fls. 101/105.

Admitido o Recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, nesta Instância, é pelo provimento do Recurso (fls. 114/123).



Ministro Edson Carvalho Vidigal

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, pretende o Ministério Público estadual do Pará, ora recorrente, que os acusados, policiais militares e civis, envolvidos na morte de dezenove trabalhadores acampados, sob a liderança do Movimento dos Sem Terra, na beira da estrada PA-150, sejam julgados pelo Tribunal do Júri da Capital e não em Curionópolis, onde – segundo alega – não há condições para um veredicto imparcial, “*isentos de interesses, paixões ou sentimentos outros que não se afinem com os objetivos da Justiça*” (Fl. 06).

O Tribunal de Justiça atendeu, mas só em parte, deslocando o caso para a Comarca de Marabá. Vejamos aqui trechos do voto condutor da decisão:

Não podemos deixar de caracterizar Curionópolis, como núcleo urbano, servido por índices razoáveis de população, construção civil, estabelecimentos de ensino, comerciais e rurais, estando os jurisdicionados em ordem.

Tais condições sócio-culturais autorizam o recrutamento ótimo de contingentes de recursos humanos para o Conselho de Jurados, mesários eleitorais e Conselhos Tutelares.

Ocorre que, no caso, por ser processo que envolve numerosos 156 (cento e cinquenta e seis) réus, o local de julgamento do Júri, há de conter espaço com assentos para todos os réus, além de espaço para os cidadãos e imprensa, sala especial para separar as testemunhas, a fim de que uma não ouça o depoimento da outra. Semelhante, espaço para a força pública preventiva.

Ora, espaço dessa magnitude pode ser oferecido pelos Tribunais do Júri de Belém e Marabá. (...)

Com efeito, Marabá é a Comarca mais próxima, dotada de núcleo urbano semelhante ao de Belém, sendo centro tradicional de convergência das populações atuais do Sul do Pará, antigos Termos e Distritos Judiciários daquela progressiva Comarca, onde a imparcialidade do Júri, o conhecimento dos fatos através da imprensa e televisão, a segurança das testemunhas e dos jurados estão em melhores condições de preservação, em razão da maior densidade demográfica, dispondo de local para o julgamento dos 156 (cento e cinquenta e seis) réus.

(...)

Em relação à prestação de serviços de policiamento, por parte de vários acusados, em Marabá, é evidente que serão afastados desse serviço, por seus superiores hierárquicos, para comparecerem ao julgamento do Júri.

Por ser a Comarca de maior densidade demográfica, daquela Região, não tendo os jurisdicionados reprovado o serviço dos mesmos até a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

presente data, não há duvidar-se da imparcialidade do Júri e da intangibilidade das testemunhas. Estas poderão garantir o seu comparecimento do Júri, devido à convergência de transportes, na região para a citada Comarca.

Em face dos aspectos supra examinados, defiro em parte o desaforamento, devendo o julgamento ser realizado pelo Tribunal do Júri de Marabá (fls. 83/85)

De outro lado, insiste o Ministério Público local em levar o julgamento para a Comarca de Belém. Eis aqui as sua razões:

A decisão tomada pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará, contrariou de forma inequívoca o art. 424 do Código de Processo Penal. Dispõe referido artigo, que se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida quanto à imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, a requerimento de qualquer das partes, poderá o Tribunal de Apelação desaforar o julgamento para a comarca ou termo mais próximo, onde não subsistam aqueles motivos.

A contrario sensu, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará adotar como critério norteador, exclusivamente a questão geográfica, ou seja, a comarca mais próxima, deixando de levar em consideração se naquela comarca para onde estava sendo deslocada a competência, subsistiam os motivos que ensejaram o desaforamento, em contraposição a que tem decidido outros tribunais.

(...)

Para que esse Colendo Tribunal possa melhor entender a gravidade da situação referida tomemos como exemplo a Comarca de Bragança (região nordeste do Pará, situada a 230 Km de Belém) e as Comarcas de Marabá, Curionópolis e Paraupébas (regiões sudeste e sul do Pará, situadas a 600 Km, aproximadamente, da capital do Estado). Enquanto na primeira dão entrada apenas 5 (cinco) ações possessórias em média por ano, nas demais esse número é pelo menos vinte vezes maior. Constam nos autos (doc. às fls. 07/30 dos autos), certidões expedidas pelos cartórios das Comarcas de Marabá, Curionópolis e Paraupébas, com a discriminação das diversas ações possessórias propostas nos últimos anos, onde podemos constatar a dimensão do conflito fundiário existente no Sul do Estado do Pará. (...)

A absoluta totalidade dos réus Policiais Militares responsáveis pela morte dos 19 integrantes do MST pertencem ao 4º Batalhão de Polícia Militar de Marabá, onde permanecem até hoje. Constituem-se exceções os casos daqueles que foram transferidos para outras localidades. Uma parcela desses policiais militares, em torno de 35% (trinta e cinco por cento), está subordinada mais diretamente à 10ª Companhia Independente de Polícia Militar de Paraupébas, distribuídos nos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Canaã dos Carajás e Paraupébas.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Quase a totalidade dos policiais militares acusados no processo, continua exercendo suas funções normalmente, no mesmo local. Representa parcela significativa preponderante da Segurança Pública dos Municípios de Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Paraupabas, Marabá, e outros Municípios vizinhos. As pessoas porventura sorteadas para fazerem parte do Conselho de Sentença, certamente se sentiriam pressionados pelos réus Policiais Militares, e até pelos integrantes do Movimento dos Sem-Terra, que têm uma atuação muito marcante na região, fato esse público e notório, amplamente divulgado pela imprensa nacional e estrangeira.

Outro fato importante que não podemos deixar de levar em consideração, é o perigo de vida que algumas testemunhas desse processo estão passando. Essas testemunhas estão ameaçadas de morte, foram obrigados a sair da região e vivem sob proteção policial concedidas pelo Estado. Trata-se de mais um fato significativo do comprometimento da ordem pública e da falta de isenção do julgamento nas Comarcas mais próximas e na Comarca de Curionópolis.

Caso o julgamento desse processo seja fracionado, podendo se prolongar por vários dias e até meses, devido à enorme quantidade de réus a serem submetidos à decisão do Tribunal do Júri, obviamente, a segurança das testemunhas será prejudicada se o julgamento ocorrer em Curionópolis ou em Marabá. (fls. 90/95)

O desaforamento é providência absolutamente excepcional. A regra é o julgamento do acusado no lugar dos fatos.

Admite o CPP.

Art. 424 - Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz, e ouvido sempre o Procurador-Geral, poderá desaforar o julgamento para a Comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informações do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada por ele próprio.

(...)

A jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal pode ser demonstrada, em resumo, com estas decisões:

JÚRI. DESAFORAMENTO. DEFINIÇÃO DO LOCAL.

Tanto quanto possível, o desaforamento deve ocorrer para a Comarca contígua ao distrito da culpa. O critério da proximidade deve nortear a decisão do Tribunal.

Constatada a existência de fatos contrários à realização do júri nas Comarcas vizinhas, cumpre proceder ao deslocamento para aquela que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

realmente assegure a almejada intangibilidade do julgamento – inteligência do artigo 424 do Código de Processo Penal.

(Ministro Marco Aurélio, STF, HC 69.311-RN, DJU 25.09.92, pág. 16.183).

HC. JÚRI. DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL DO ESTADO. AMPLA DEFESA. PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA A PRONÚNCIA.

O desaforamento do julgamento, observados os pressupostos do art. 424 do CPP, deve dar-se para a Comarca mais próxima, devendo ser fundamentada sua eventual exclusão. O desaforamento pressupõe esteja o processo pronto para ser submetido ao Tribunal do Júri, sendo, por isso, prematuro seu deferimento se pendente de recurso contra a pronúncia.

(Ministro Ilmar Galvão, STF, HC 69.641-PA, DJU 19.03.93, pág. 4.279).

HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. CÓDIGO PENAL, ART.121, § 2º, I e IV c/c o ART. 29 DO CP. DESAFORAMENTO FEITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ PARA BELO HORIZONTE. ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE O JULGAMENTO REALIZAR-SE EM COMARCA MAIS PRÓXIMA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 424.

Na aplicação do Art. 424 do CPP busca-se resguardar a ampla defesa do réu, a par de um julgamento isento.

Em matéria de desaforamento o STF possui jurisprudência assente no sentido de que o desaforamento, quando necessário, deve dar-se para a Comarca mais próxima do distrito da culpa, onde não subsistam os motivos que o determinam.

A indicação de Comarca mais distante deve ser fundamentada.

Não cabe, desde logo, desaforar o julgamento para a Comarca da Capital se existem outras Comarcas mais próximas do distrito da culpa, inclusive algumas cidades populosas onde os motivos de influência política ou econômica do réu não são de presumir-se.

Na espécie, ao decidir, a Corte mineira já o fez tendo presentes as informações dos juízes das Comarcas mais próximas do distrito da culpa, todos, por motivos diversos, manifestando-se pela inconveniência de desafogar o julgamento para a respectiva Comarca, ou por falta de condições, ou pela existência dos mesmos inconvenientes apontados na Comarca de origem.

No caso concreto, não se pode ter o Acórdão como desfundamentado, ao excluir as Comarcas mais próximas para o desaforamento. Situação distinta da que foi examinada no HC nº 65.278-MG.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Não cabe aqui discutir a prova e o merecimento das informações dos juízes sobre a matéria. A Corte local, mais próxima dos fatos e das circunstâncias, está em melhores condições de apreciá-los no interesse superior da administração da Justiça. Certo é, entretanto, que, na espécie, não é de ver decisão contrária à lei, nada aconselhando, destarte, cassar o aresto impugnado. *Habeas Corpus* indeferido.

(Ministro Néri da Silveira, STF, HC nº 69.898-MG, DJU 08.04.94, pág. 7.227).

Aqui no STJ, nesta Eg. 5ª Turma, sob minha relatoria:

PENAL. PROCESSUAL. DESAFORAMENTO.

1. Havendo dúvidas quanto a imparcialidade dos jurados e a segurança dos Réus, justifica-se o desaforamento. (CPP, Art. 424). Hipótese destes autos.

2. (...)

3. Agravo regimento não provido.

(AgrReg no AI nº 39.521-9-MG. *Julgamento em 10.11.93.*)

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CIDADES PRÓXIMAS NÃO RECOMENDADAS PELA INFLUÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA E FAMA DE VIOLÊNCIA DA FAMÍLIA DO RÉU. JULGADO QUE, DE FORMA SUCINTA E BASEADO NAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS MARCA O JULGAMENTO PARA A CAPITAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IRRECONHECIDA INFRINGÊNCIA DO ART. 424 DO CPP.

1. Se o aresto recorrido se funda nas manifestações de origem, que não só pleitearam o desaforamento mas igualmente não recomendaram as comarcas vizinhas que poderiam levar o réu a Júri, correta a decisão recorrida que determinou que tal se faça na Capital.

2. Desnecessidade de se alongar na fundamentação se se reporta a tais informações, não servindo a via eleita para, sopesando-se as provas, escolher outra Comarca, que não aquela apontada como a ideal para a sessão do Tribunal Popular.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Ministro Anselmo Santiago, 6ª Turma, RESP nº 81.199-MG, DJU 16.02.98).

Todo acusado, portanto, tem o direito de ser julgado pela autoridade judiciária competente no lugar dos fatos que deram causa à acusação. O seu direito de defesa é tão amplo que, não havendo, no lugar dos fatos, condições para um julgamento sereno e imparcial, admite-se, excepcionalmente, que a autoridade judiciária competente possa ser outra, de outro lugar.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Inescondível, nos autos, que a Comarca de Marabá, indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado para ser o lugar do julgamento dos acusados pela morte dos dezanove trabalhadores rurais, não oferece as condições imprescindíveis para que o Tribunal do Júri se reúna serenamente e, livre de quaisquer intimidações e constrangimentos, possa proclamar, imparcial, seu veredicto.

Curionópolis e Marabá estão na mesma geografia de conflitos pela posse da terra. São freqüentes ali os atos de violência contra trabalhadores rurais. De um lado, o MST – Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. De outro, muitos fazendeiros e suas milícias particulares. Todos cobrando do Poder Público ações concretas nessa questão fundiária.

Informa o Ministério Público estadual que, não faz muito, dois líderes do MST foram mortos na região. O Exército foi mobilizado para desarmar os beligerantes e isso reacendeu, de algum modo, a tensão e o medo. Em contrapartida, muitas valentias arrefeceram. A intranqüilidade e a insegurança restam evidentes, uma vez que o crime praticado revoltou toda a população local, e principalmente os integrantes do MST, que clamam por Justiça.

Afirma-se, ainda, que em razão do clima tenso e de medo na região é visível o constrangimento dos jurados, baqueados no ânimo indispensável a decisão de firme imparcialidade. Sobre o tema, Magalhães Noronha:

Não se confundem (as dúvidas sobre a imparcialidade do Júri) não se confundem com os casos de suspeita dos julgadores. Referem-se a causas ambientais, de pressão, adesão ou influência e também de a coação ou violência moral, cabalas, indignação popular em relação ao réu ou circunstâncias decorrentes da posição social da vítima ou do acusado.

É nesse sentido a notícia trazida pelo Ministério Público neste Recurso Especial, às fls. 90/95):

Tornou-se rotina no Município de Marabá, integrantes do Movimento dos Sem Terra – MST realizarem manifestações populares, onde arrastam multidões de trabalhadores rurais. Essas manifestações visam pressionar o Governo Federal a agilizar o processo de reforma agrária e a liberação de crédito agrícola. Normalmente, os Sem Terra fazem caminhadas pelas rodovias, passeatas nas cidades, interditam estradas, ocupam prédios públicos. (...)

Por outro lado, os fazendeiros também não deixam de realizar manifestações públicas, como carreatas, passeatas, enfim, uma série de atividades cobrando providências das autoridades constituídas quanto à onda de invasões de terras que proliferam no sul do Estado. Também é comum eles fazerem protestos contra o descumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse. O ambiente acima relatado não se restringe a

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Marabá e Curionópolis mas a todas as Comarcas do sul do Estado. (Fl. 96).

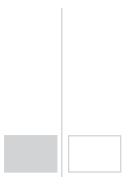
Não conheço do Recurso sob o alegado dissídio jurisprudencial, tão-somente porque não atende as exigências legais e regimentais. O ilustre representante do Ministério Público estadual limitou-se à transcrição de Ementas e, à exceção do Acórdão atacado, não trouxe a íntegra dos julgados que deveria apresentar em confronto.

Não obstante, está claro que o Tribunal de Justiça do Pará decidiu contrariando a jurisprudência predominante na Suprema Corte e neste Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso merece ser conhecido por negativa de lei federal. Isto porque o Código de Processo Penal, Art. 424, “que objetiva um julgamento distante de qualquer fato que possa causar a parcialidade do corpo de jurados”, (Fl. 120), foi claramente ofendido.

Assim, conhecendo na forma estabelecida pela Constituição Federal, Art.105, III, *a*, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o Acórdão recorrido, determinar o desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 786/96 para a Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

É o voto.



Julgados Selecionados

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 149.990-CE**

VOTO-MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Sr. Presidente, votei assim no Recurso Especial:

Os fatos nos quais o recorrente se viu envolvido ocorreram na administração de um banco, no qual era gerente, sendo competente, portanto, para processo e julgamento, a Justiça Federal. (Lei nº 7492/86, Art. 26)

O recorrente, cidadão brasileiro, foi preso, denunciado, processado por Juiz estadual e, a final, condenado a quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão, acusado de estelionato e falsidade documental. (CP, Arts. 171 e 298)

Por diversas vezes reclamou a instâncias superiores reivindicando seu direito de ser processado e julgado pela Justiça Federal. De nada adiantou. Processo judicial conduzido por Juiz incompetente é nulo. Mas a nulidade continuou.

Quando o Tribunal de Justiça do Estado, julgando Apelação Criminal, reconheceu o erro e anulou o processo, desde o início, o recorrente já havia cumprido a pena. Devedor o Estado, credor o recorrente.

O Recurso Especial foi disparado porque o Acórdão da Revisão Criminal decretando a nulidade do processo, desde o início, não reconheceu ao ora recorrente o direito à indenização por erro judiciário, – “*por não estar comprovada a inocência do réu*”.

Muito interessante.

É possível então, num Estado Democrático de Direito, prender, processar, condenar um cidadão e, depois de ele ter cumprido a pena, anular-lhe o processo dizendo-lhe, singelamente, num Acórdão:

– Olha aqui, você tinha razão; o Juiz que lhe processou era mesmo incompetente, tinha que ter tido outro; o processo realmente está nulo,

* Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 149.990-CE, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-mérito, trabalho intitulado posteriormente *Justiça Cega e Surda Só Erra*, in DJ de 17/05/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

desde o começo. Mas esse erro judiciário que você reclama aí não aconteceu, não. Não ficou provada sua inocência...

Pois é. Absurdo.

Então, o tenso e prolongado constrangimento ilegal a que esteve submetido o recorrente durante o processo, cercado de sensacionalismo; a sentença condenatória, cumprida integralmente; os quatro (04) anos e três (03) meses de privação da liberdade; a auto-estima no fundo do poço, a reputação moral arrasada, a família humilhada, esses golpes duros e profundos e essas feridas que nem cicatrizam na alma, quem vai sarar?

A decisão judicial mandando prender o recorrente resultou de erro, sim. A Constituição da República, Art. 5º, LXI, diz que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente”* (...) A autoridade judiciária que deu a ordem de prisão não tinha competência.

Errou, ainda, quando não se dando conta de sua absoluta incompetência prosseguiu com o processo até sentença final. A Constituição da República, Art. 5º, LIV, diz que *“ninguém será privado da liberdade (...) sem o devido processo legal”*. A condenação a quatro (04) anos e três (03) meses de cadeia decretada por Juiz incompetente desacata o princípio do *“devido processo legal”*.

Nenhuma dúvida quanto ao fato de que o recorrente foi vítima de erro judiciário intolerável, repugnante mesmo. Sagrados direitos constitucionais individuais foram desrespeitados, dentre eles o do Art. 5º, LIII, que ordena – *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*.

O Código de Processo Penal autoriza em seu:

Art. 630 - O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafos 1º - Por essa indenização, que será liquidada no Juízo Cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela Justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.

Parágrafo 2º - A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Esta disposição da lei processual, como sabemos, é anterior à Constituição da República, em vigor, na qual se lê:

Art. 5º -

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Ora, como se lê, nem a lei ordinária antiga, CPP de 03.10.41, Art. 630, tampouco a Constituição da República, de 05.10.88, Art. 5º, LXXV, cogitam da prova da inocência, como o quer o Acórdão recorrido, como condição de procedibilidade da ação indenizatória por erro judiciário.

Ao contrário, inova a Carta Magna – a indenização por erro judiciário é devida também aos culpados, que tenham ficado presos além do tempo fixado na sentença.

O ora embargante ficou preso, cumprindo sentença determinada por autoridade judiciária incompetente.

Se culpados ficam um dia a mais, além da sentença, podem ser ressarcidos pelo excesso cometido pelo Estado a título de erro, quanto mais o cidadão que é levado à cadeia por quatro anos e três meses, cumprindo integralmente uma pena de um processo conduzido por autoridade judiciária absolutamente incompetente, não obstante os protestos contra essa incompetência.

Retomo àquele voto:

No caso do ora recorrente, processado por Juiz incompetente, sentenciado por Juiz incompetente, só depois de cumprida a pena integralmente foi o Estado-Juiz se dar conta de que estava tudo nulo, desde o início; nula, por conseguinte, a pena que o acusado já havia pago indevidamente.

Quem vai pagar por isso?

Mas ainda que se queira argumentar, por absurdo, que a indenização reclamada pelo recorrente pelo erro judiciário de que foi vítima somente seria cabível na hipótese de absolvição, restam, ainda, em seu favor, os fatos em seus desdobramentos.

Primeiro, anulado o processo, desde o início, o Tribunal estadual não cogitou de remeter os autos à Justiça Federal competente. Nem o Ministério Público Federal cuidou de oferecer contra o ora recorrente uma denúncia, de modo a se instaurar, agora no Juízo próprio, a persecução criminal por conta dos fatos que lhe foram imputados.

Segundo, o Ministério Público Federal denunciou, sim, mas outro dirigente do banco, no caso o Diretor de Crédito, atribuindo-lhe a reponsabilidade penal pelos mesmos fatos em que se viu envolvido, antes, o ora recorrente. Aliás, oportuno lembrar que nessa denúncia o ora recorrente foi arrolado como testemunha, só aparecendo no processo, quanto ao mais, na condição de assistente de acusação.

Terceiro, o único denunciado pelo Ministério Público Federal e processado pela Justiça Federal, o Diretor de Crédito do Banco, Tarcilio Pimentel Sobrinho, restou condenado, por gestão fraudulenta, a quatro (04) anos e três (03) meses de reclusão, em 10.05.1990.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Depois dessa condenação, informa a defesa, nenhum fato novo envolvendo o ora recorrente.

Por que, também, não o fez com relação ao ora embargante? Os fatos aconteceram num Estado relativamente pequeno. Não se trata de uma questão de “Wall Street”, no Estado de Nova Iorque (U.S.A.), e nem envolve operadores da bolsa de Chicago, Japão ou Coréia; é do Ceará, Brasil, onde as pessoas ainda se conhecem e se reconhecem pelas placas dos automóveis no trânsito.

O Ministério Público não ofereceu a denúncia de um caso rumoroso, de que a imprensa se ocupou sucessivamente durante meses; de denúncia, surgida posteriormente pelo Ministério Público, contra outro diretor. O ora embargante, neste caso, réu que cumpriu a pena sem devê-la, foi arrolado na denúncia como testemunha, e não como acusado; só aparecendo no processo, quanto ao mais, pasmem, na condição de assistente da acusação.

Na linha daquele voto, que está nos autos do Recurso Especial e dos primeiros Embargos, cuja rejeição ensejou estes novos Embargos, insisto em dizer que este caso configura, inquestionavelmente, um erro judiciário. E assim, atento à história do Direito Penal, quero lembrar a V. Exas. que muitos erros são cometidos e que depois, só muito depois, é que o Estado manda um seu agente com uma cartinha, muito atenciosa, para o filho, para a neta ou para viúva, pedindo desculpas pelo erro que foi cometido. Enfim, o réu, ora embargante, pagou o que não devia. Quatro anos e três meses de reclusão. Felizmente ainda está vivo, com saúde e defesa suficiente para postular e reclamar o seu direito.

Qualquer um de nós, pego de forma atabalhoada, denunciado, processado, julgado e condenado por Juízo incompetente, é levado à cadeia. Cumpre quatro anos e três meses de reclusão e quatro anos e três meses não são quatro horas, quatro minutos ou quatro dias. Conheci cinqüenta e três dias de cadeia, com grade e cadeado, quando tinha dezoito anos e até hoje me lembro. Imagine-se, então, projetar-se isso num ser humano, num cidadão. Na minha geração, a prisão era por motivo de convicção política, que hoje serve como condecoração, e se exhibe por aí. Mas o embargante cumpriu quatro anos e cinco meses por fatos absolutamente atentatórios à auto-estima, à moral, aos bons costume, à reputação pública da pessoa, no meio social em que vive, acusado de corrupção.

Sr. Presidente, peço vênias para dissentir, mais uma vez, e receber os Embargos por entendê-los pertinentes, para dar provimento ao Recurso Especial e assegurar ao ora embargante o direito à indenização por erro judiciário.

É o voto.

Julgados Selecionados

*Recurso Especial nº 185.619-SP**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

Senhor Presidente, o Estado, no Brasil, garante a inviolabilidade da honra das pessoas? Sim. Mas nem tanto.

Cabe aqui uma reflexão sobre a honra.

A honra de uma pessoa integra a sua vida, a sua sanidade. É o vigor do seu caráter. Ferida, sangra e dói mais que o corpo na facada.

O dano de um crime contra a honra não é menor que o dano causado por qualquer outra lesão a direito individual.

A honra engrandece a vida, elevando a pessoa para a afirmação da sua plenitude como criatura divina.

A desonra humilha, adoce a moral, deprime a alma. Ofende a Deus.

Uma pessoa pode ser despojada dos seus bens materiais, suas sandálias, suas vestes, seu teto e, ainda assim, sobrevivente do flagelo, redobrando forças, parceira da esperança, recupera o que perdeu. Ou até consegue mais.

Uma pessoa ferida pela desonra, sua reputação depreciada, confundida com os nulos de caráter, os indigentes morais, mesmo os triunfantes, também se levanta.

Porém, com mais dificuldades.

Enquanto subsistirem na memória coletiva aquelas dúvidas, semeadas pela ofensa, a pessoa estará sempre diminuída. Como se lhe faltasse um pedaço. Alguma porção de um valor indissociável da sua personalidade. Da sua honra.

Sim. A honra se afirma inseparável da pessoa. Ninguém a adquire a não ser com a conduta de bons exemplos. Ninguém a amplia a não ser com o respeito

* Recurso Especial nº 185.619-SP, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro **Edson Vidigal** proferiu voto-vista, trabalho intitulado posteriormente *A Honra das Pessoas*, in DJ de 11/09/2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

com que vai se impondo. Ninguém a consolida a não ser com o reconhecimento do meio social em que vive.

Uma pessoa honrada é um patrimônio moral da sociedade. Motivo de orgulho para todos. Sua boa fama atravessa o tempo. Será honrada não apenas no seu tempo de vida mas em outros tempos. Além da sua vida.

Dá a proteção legal.

Calúnia, difamação e injúria são crimes em todas as leis do mundo civilizado. Não só porque causam lesões graves à honra das pessoas, enodoando reputações. Também porque, incursionando na auto-estima, estimulam rixas, servindo, assim, à disseminação do ódio e da inveja, em prejuízo da justiça e da paz – pressupostos maiores para a construção de sociedades menos desiguais.

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. É o que garante a Constituição Federal, Art. 5º, X, assegurando, ainda, ao ofendido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente.

É direito e dever de todo cidadão defender, não só a sua integridade física, mas também a sua integridade moral. A lesão física não se estende compulsória aleijando a moral. Dá o Direito proteger a ambas, distintamente; a integridade física e a integridade moral.

A desonra, a má fama, perseguem uma pessoa como se fosse uma mancha enorme. Uma nódoa irreversível.

A tranquilidade da consciência, a saúde interior do caráter, não contam no julgamento sempre preconceituoso do mundo circundante. A mancha de injúria ou da difamação é o que ressalta mais visível diante de todos num julgamento de soslaios e sussurros que não acabam mais.

A honra é valor tutelado pelo Estado? Sim. Mas nem tanto. Crimes contra a honra, neste País, resultam quase sempre impunes, alcançados pela prescrição manipulada por procrastinações legitimadas pelo ordenamento legal disponível.

Conforme se verá a seguir.

Julgando-se ofendido em sua honra por declarações prestadas à revista “Isto É”, pelo recorrente Naji Roberto Nahas, José Saulo Pereira Ramos ofereceu Queixa-Crime, julgada precedente. Fixada em três meses e quinze dias de detenção, foi a pena privativa de liberdade substituída por multa, finalmente elevada pela Corte Estadual. Isto, consoante Acórdão publicado em 11.11.97.

Agora, em Recurso Especial, pede a defesa seja reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente, pela prescrição.

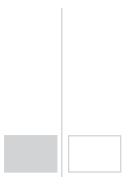


Ministro Edson Carvalho Vidigal

Consoante o disposto na Lei nº 5.250/67, Art. 41, a prescrição dos delitos imputados ao querelado ocorre em dois (02) anos após a data da publicação incriminada, respeitadas as causas de interrupção legalmente previstas. Tendo em vista que o Acórdão recorrido – que agravou a situação do réu – foi publicado há quase três anos, a prescrição, de fato, se operou.

Assim, acompanhando o eminente Relator – e deplorando profundamente que a honra das pessoas resulte sempre ferida, consagrando-se a impunidade, em razão das procrastinações permitidas por nossa legislação processual – decreto extinta a punibilidade de Naji Roberto Nahas, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Lei 8.038/90, art. 3º, II). Infelizmente.

É o voto.



Julgados Selecionados

*Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426-SP**

VOTO-VOGAL

Há mais de dez anos se discute no Judiciário se os saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com vencimento na segunda quinzena de abril de 1990, devem ser corrigidos ou não pela variação do BTN Fiscal.

Esta Corte Especial, aliás, já registrou quanto ao tema posições contraditórias numa sessão, quando se entendeu num caso que a correção deveria ser pelo IPC/Índice de Preços ao Consumidor e numa outra postulação, exatamente idêntica, que a correção deveria ser pelo BTNF. Em julgamentos seguintes, passou a vencer, sempre por estreita margem de votos, a corrente favorável à aplicação do BTNF.

Depois fomos procurados por ilustres autoridades, responsáveis pela política econômica do Governo anterior, inclusive pelo então Ministro da Fazenda, Pedro Malan, que nos expôs preocupações quanto à repercussão, a seu ver danosa, que a decisão favorável ao BTNF causaria às contas públicas e com riscos de quebra do sistema financeiro. Esses receios ganharam maior contundência quando a eles se juntaram, com o mesmo discurso, os representantes dos bancos, principais interessados em que o índice de correção não seja o BTNF e sim o IPC.

Foi quando, de posse dos números da área econômica, resolvemos sobrestar todos os julgamentos para exame mais aprofundado, agora também sob esse novo ângulo.

Peço desculpas por ter que me estender um pouco além do que a bondade de Vossas Excelências tem me permitido. Como tive mais tempo, posso submeter agora ao julgamento de cada um dos senhores Ministros todos os fundamentos que me conduzem às conclusões a que chegarei.

* Voto vogal proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426-SP, julgado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, trabalho intitulado posteriormente *Questão de Pele – os prejuízos de bancos e a prestação da casa própria*, in DJ de 19/04/2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

É importante lembrar como eram as Cadernetas de Poupança no Brasil anterior ao Plano Collor I. As coordenadas da economia eram as do Plano Verão, editado pela Lei nº 7.730, de 31/01/1989. A moeda passou a chamar-se “Cruzado Novo” e a OTN/Obrigações do Tesouro Nacional, até então indexador oficial do reajuste das Cadernetas de Poupança, foi extinta.

E quanto aos saldos das Cadernetas de Poupança ficou acertado, nos termos da mesma Lei nº 7.730/89, art. 17, que seriam atualizados assim:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Ainda de acordo com a mesma Lei nº 7.730/89, art. 10, parágrafo único, o IPC/Índice de Preços ao Consumidor passaria a ser calculado, a partir de março seguinte, pelo IBGE, com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Ao contrário do que desejavam as autoridades monetárias à época da extinção da OTN, em 31 de janeiro de 1989, a inflação não foi debelada e por isso o Governo cuidou logo de um novo plano em busca da estabilização econômica. Acionado pela Medida Provisória nº 57, de 22/05/89 e logo convertida na Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, com efeitos retroativos a fevereiro de 1989, o novo plano trouxe ao mundo da economia uma nova sigla, o BTN/Bônus do Tesouro Nacional.

Os BTNs foram criados para assegurar ao Tesouro Nacional recursos necessários ao equilíbrio do Orçamento e, ainda, para garantir operações de crédito por antecipação da receita (art. 5º). Um BTN valia um NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) e era corrigido mensalmente com base no IPC/Índice de Preços ao Consumidor.

O BTN Fiscal veio em seguida, trazido pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. Veio como referencial de indexação de tributos e contribuições arrecadáveis pela União Federal. O seu valor era divulgado diariamente pela Secretaria da Receita Federal, projetando, assim, a evolução da taxa mensal de inflação e refletindo, ainda, a variação do valor do BTN/Bônus do Tesouro Nacional a cada mês.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Ou seja, quando foi editado o Plano Collor I, as Cadernetas de Poupança estavam assim:

I - as Cadernetas de Poupança eram remuneradas de acordo com a variação do IPC do mês anterior, independente de sua data de “aniversário” dentro do mês;

II - o IPC era calculado de acordo com a variação de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte;

III - existiam dois títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, o BTN mensal e o BTN Fiscal diário.

Pouco depois do meio-dia, logo após a posse do novo Governo, em 15 de março de 1990, uma quinta-feira, foi editada a Medida Provisória nº 168, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, uma sexta-feira. Dizia assim no seu art. 6º:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Qual foi a mudança?

Foi que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos de cruzados novos para cruzeiros “*na data do próximo rendimento*”. Isso significou que as novas regras incidentes sobre as poupanças aplicar-se-iam única e exclusivamente após o encerramento do período de trinta (30) dias que já se tivesse iniciado no momento da edição da nova legislação, para observar o direito adquirido dos poupadores.

É só lembrar as discussões em torno do Plano Verão (MP 32, de 15/01/1989, e Lei de Conversão 7.730, de 31/01/89), que introduziram modificações na correção monetária das cadernetas de poupança no curso do período de trinta (30) dias, ainda não encerrado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A situação foi resolvida e pacificada pela jurisprudência no sentido de que os poupadores tinham direito ao rendimento, pela forma e índice originais, até o final do respectivo período de contratação ou renovação da poupança, ou seja, de trinta (30) dias. As novas regras incidiam apenas a partir dos trinta (30) dias posteriores. E a MP 168/90 respeitou essa exigência.

De acordo com aquela Medida Provisória, a número 168, de 15 de março de 1990, publicada em 16 de março de 1990, a poupança sofreria as modificações introduzidas pela nova legislação “*na data do próximo crédito*”. Ou seja, as cadernetas de poupança que já tinham recebido seu crédito entre os dias 1º e 16 de março não foram imediatamente afetadas, porquanto apenas nas datas do primeiro aniversário das mencionadas poupanças, na primeira quinzena de abril, é que sofreram os impactos da MP 168/90.

Portanto, até lá, permaneceram reguladas pela legislação anterior, ou seja, a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC do mês anterior.

A estas alturas, nenhuma dúvida, portanto, de que as cadernetas de poupança cujos rendimentos devessem ser creditados em quaisquer das datas da primeira quinzena do mês de abril de 1990 receberam, sobre o saldo integral, correção monetária pelo IPC de março de 1990, que foi de 84,32%.

Quando da edição da MP 168/90, já se iniciara, portanto, o novo trintídio, o período de trinta (30) dias, daquelas poupanças. Logo, ainda tinham vigor as regras da Lei nº 7.730/89 até a “*data do próximo rendimento*”, o que ocorreu na primeira quinzena de abril.

Situação diversa, porém, ocorreu com as poupanças cujos rendimentos devessem ser creditados a partir do dia 19 de março de 1990 (segunda-feira).

No primeiro crédito de rendimentos após a edição da MP 168/90, ou seja, ainda no mês de março de 1990, o saldo integral das poupanças foi corrigido pelo IPC de fevereiro de 1990, de 72,78%, em obediência à regra estabelecida na Lei nº 7.730/90.

No entanto, já a partir de então, os saldos foram convertidos em cruzeiros e incidiram as regras previstas na MP 168/90. Logo, na segunda quinzena de abril de 1990, as regras em vigor eram as da MP 168/90, que na ocasião já estava inclusive convertida em Lei.

Assim, emerge nítido que as novas regras relativas às cadernetas de poupança, introduzidas pela Medida Provisória 168/90, Plano Collor I, aplicaram-se em meses distintos, de acordo com as datas dos “aniversários” dos investimentos.

Repetindo, as poupanças cujos rendimentos eram creditados na primeira quinzena de cada mês, em abril de 1990, fizeram jus ao recebimento de correção

Ministro Edson Carvalho Vidigal

integral pelo IPC de março de 1990, ou seja 84,32%. Já as poupanças cujos rendimentos eram creditados na segunda quinzena de cada mês, apenas em março fizeram jus ao recebimento de correção integral pelo IPC de fevereiro de 1990 (72,78%), pois em abril de 1990 já estavam sob a égide das novas regras introduzidas pela MP 168/90.

Que tal focar agora no texto original da Medida Provisória nº 168/90?

Ei-lo aqui, sem qualquer regra quanto à forma de atualização dos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou o equivalente, convertidos em cruzeiros na data do primeiro rendimento de crédito. Esse era o valor que permaneceria, nas instituições financeiras, sem bloqueio, à disposição dos poupadores. O que excedesse daí teria que ter remuneração atualizada pelo BTNF, conforme previsão da Medida Provisória nº 168/90, art. 6º, § 2º.

Mas o que restou, no entanto, foi o silêncio quanto ao critério de remuneração dos primeiros NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) resultantes da conversão.

Antes que a MP 168/90 fosse convertida em lei, o que de fato aconteceu em 12 de abril de 1990 (Lei nº 8.024/90), o Executivo, tentando acertar as coisas, editou uma nova Medida Provisória, agora sob o nº 172, publicada no Diário Oficial com data de 17 de março de 1990, um sábado.

E qual foi a novidade ?

Mudou-se o *caput* do art. 6º da Medida Provisória 168/90, o qual passou a ser lido assim:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

(Grifei as modificações introduzidas pela MP 172/90 na MP 168/90).

A intenção do Governo era, portanto, estimular os poupadores a sacar das poupanças quantias até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que poderiam ser convertidas para cruzeiros a qualquer momento, e não somente quando do próximo rendimento, sem a perda de rendimento, que se faria *pro rata die* pelo BTN Fiscal.

Quando não havia ainda a MP 172/90, quem sacasse antes dos trinta (30) dias, o popular trintídio, perdia integralmente o rendimento do período em relação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

à quantia sacada. Mas com a MP 172/90, quem sacasse, a qualquer tempo, teria direito a um rendimento proporcional, calculado de acordo com o BTN Fiscal.

E a MP 172/90 também tratou dos depósitos em cadernetas de poupança a partir de 19 de março de 1990, ao modificar o art. 23 da MP 168/90:

Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28/03/90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Entrando em cena, dois dias depois da publicação da MP 172/90, o Banco Central do Brasil editou a Circular n° 1.606 definindo:

Art. 1° - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito do rendimento, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30/12/1986...

Pela mesma Circular n° 1.606/90, determinou-se ainda, em seu art. 3°, que todos os depósitos em cadernetas de poupança, a partir de 19 de março de 1990, se fizessem em contas novas de poupança, com a aplicação do BTN Fiscal. Não se podia mais depositar qualquer valor nas cadernetas de poupança anteriores, que já estavam cindidas.

Só que essa determinação teve como respaldo a MP 172/90 e como a Lei 8.024/90 converteu a MP n° 168 no seu texto original, caiu por terra a aplicação da Circular n° 1606, trazendo como conseqüência que os Bancos tivessem que ajustar a atualização monetária das contas remanescentes e novas, no tocante a abril de 1990, com base no IPC, face à existência de previsão de aplicação desse índice na Lei 7.730/89, nos saldos de caderneta de poupança em geral.

Qual foi a atitude de cada banco? Nesta urgência de julgamento, impossível aqui examinar.

O que temos em mãos é que, segundo a legislação pertinente, os saldos de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido atualizados pelo IPC (Lei 7.730/89) e a parte que foi transferida para o BACEN, pelo BTNF (Lei n° 8.024/90).

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Nesse sentido, já se pronunciou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8, Rel. Min. Nelson Jobim:

Examino a consequência da lei de conversão sobre os atos do Bacen – Circular 1.606 e Comunicado 2.067.

A medida provisória foi do dia 17 e os atos dos dias 19 e 30 de março. Eles foram anteriores à lei de conversão, que é do dia 12 de abril.

Os atos tiveram um único objetivo. Regular a situação decorrente da introdução, pela MedProv 172, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Toda essa construção ruíu com a lei de conversão.

Ela revogou a base dos atos do Bacen – a MedProv 172/90.

A partir da Lei 8.024/90 não haveria de se falar em BTN Fiscal em relação a saldos em contas de poupança.

Sejam aqueles saldos convertidos em cruzeiros – até o limite de NCz\$ 50.000,00 – que continuaram atualizados pelo IPC de março e transferidos ao Bacen, objeto do bloqueio. Para estes, a atualização, pelo BTN Fiscal, passou a ocorrer após o crédito de rendimento e quando já no Bacen.

Ocorreu que a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, ao ser decretada, só encampou o texto integral da MP 168/90, desprezando as alterações até então em vigor trazidas pelo MP 172/90. Por isso, outra vez ficou à deriva a questão dos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou valor equivalente convertido em cruzeiros. Voltou-se assim aos tempos de outrora, àquela redação inicial da MP 168/90, nestes termos:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recurso originário da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores incidiu a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior. O valor excedente aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), por outro lado, seria corrigido pelo BTN Fiscal, pois sobre tais montantes existia nova regra legal a disciplinar sua remuneração.

Resumindo o capítulo, temos que em abril de 1990 as cadernetas de poupança foram corrigidas por diferentes índices, de acordo com as datas de rendimentos.

Foram corrigidas pelo IPC de março de 1990 (84,32%):

a) as quantias depositadas em cadernetas de poupança com “aniversários” até 15 de abril de 1990;

b) as quantias que permaneceram intocadas e depositadas nas instituições financeiras, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nas cadernetas de poupança com “aniversário” após 15 de abril de 1990,

c) os valores investidos em cadernetas de poupança a partir de 19 de março de 1990.

Foram corrigidas pelo BTN Fiscal (índice com variação diária):

a) todas as quantias superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) das cadernetas de poupança com aniversários após 15 de abril de 1990, transferidas para o Banco Central.

Os empréstimos tomados pelos mutuários estão inseridos no conjunto de instituições, instrumentos econômico-financeiros e jurídicos que compõem o denominado SBPE/Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, (Lei nº 4.380, de 21.08.64; Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66; etc).

As instituições financeiras captam poupança popular, creditando ao poupador correção monetária, fixada pelo governo, e juros, atualmente de 6% ao ano. Parte desses recursos captados é objeto de empréstimos para fins de financiamento imobiliário (art. 15, § 2º, da Lei nº 4.380/64, e regras fixadas pelo Banco Central do Brasil), sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

As instituições financeiras devem cobrar dos mutuários a mesma correção que pagam aos poupadores, só tendo liberdade para contratar a taxa de juros, mesmo assim com limites.

É da diferença entre os juros que pagam aos poupadores e os juros que recebem dos mutuários (o *spread*) que as instituições financeiras lucram com a operação.

Também lucram com a utilização de parte dos recursos captados em poupança em disponibilidades financeiras e outras operações da chamada “faixa livre”.

Parte ainda se destina ao encaixe (“depósito compulsório”) no Banco Central do Brasil, que serve para aumentar o montante de recursos que a instituição financeira pode operar no mercado (tais depósitos funcionam como uma espécie de garantia para minimizar os riscos de alavancagem das instituições financeiras).

Jamais a correção monetária pode ser fonte de lucro para as instituições financeiras.

A vinculação da atualização do saldo devedor ao índice de correção da caderneta de poupança não se dá por acaso. Inclui-se na lógica do sistema nacional de financiamento imobiliário e, na grande maioria das vezes, a vinculação está expressamente prevista no próprio contrato.

A propósito, Lei nº 7.738, 09/03/1989:

Art. 6º - A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS mantida a periodicidade trimestral;

II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento – SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN.

A despeito de particularidades que possam existir em cada contrato firmado entre mutuário e instituição financeira integrante do SFH, o fato é que, uma vez atrelado o índice de atualização do saldo devedor do mutuário ao índice de correção das poupanças, o exame da questão posta em discussão – qual o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

índice aplicável em abril de 1990 – deve-se levar em consideração, em primeiro lugar, a legislação em vigor, e em segundo lugar, as repercussões para todas as partes envolvidas, não só as instituições financeiras.

Não há dúvidas de que, para os contratos de financiamento imobiliário cuja atualização do saldo devedor se fizesse até 15 de abril de 1990, aplicar-se-ia-lhes integralmente o IPC de março de 1990, ou seja, 84,32%.

Isso porque as cadernetas de poupança cujos rendimentos devessem ser creditados na primeira quinzena de abril de 1990, foram igualmente remuneradas, pelas próprias instituições financeiras, pelo IPC de março.

Apenas depois do primeiro crédito dos rendimentos, após o Plano Collor, ou seja, na primeira quinzena de abril de 1990, é que as quantias excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidas ao Banco Central e passaram a ser remuneradas – não mais pelas instituições financeiras, mas pelo próprio BC pelo BTNF.

Somente na primeira quinzena de maio de 1990 é que tais poupanças sofreram efetivamente os impactos das novas regras estabelecidas pela MP 168/90 quanto aos rendimentos pagos aos poupadores.

A situação é diversa quanto aos contratos de financiamento imobiliário cuja atualização do saldo devedor se fizesse entre os dias 16 e 30 de abril de 1990.

Como já explicado, no dia 16 de março de 1990, uma sexta-feira, foi publicada a MP 168/90, instituindo novas regras para atualização das cadernetas de poupança.

A partir de 19 de março de 1990 (segunda-feira), as novas regras já estavam em vigor e, até o dia 30 de março de 1990 (sexta-feira), todas as cadernetas de poupança que tiveram rendimentos creditados naquele período, ainda no mês de março de 1990, receberam integralmente o IPC de fevereiro de 1990.

Já em abril de 1990, as mesmas cadernetas de poupança, que receberiam rendimentos a partir do dia 16, estavam sob a égide das novas regras instituídas pela MP 168/90 (já convertida na Lei nº 8.024/90).

Portanto, na segunda quinzena de abril de 1990, os poupadores tiveram creditados aos saldos de suas cadernetas de poupança que superassem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) rendimentos apurados de acordo com o BTN Fiscal, índice diário verificado conforme a respectiva data do crédito.

Somente as quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que tivessem permanecido intocadas e depositadas na instituição financeira – situação improvável em razão da necessidade de uso de tal quantia para pagamento das despesas correntes no mês, em face da falta de liquidez

Ministro Edson Carvalho Vidigal

generalizada provocada intencionalmente pelo Plano Collor I e as contas novas de poupança, mais improvável ainda ante o descrédito causado neste tipo de aplicação em virtude do bloqueio repentino, repito e agora perguntando, somente as quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que tivessem permanecido intocadas e depositadas na instituição financeira, teriam sido atualizadas pelo IPC?

Neca de pitibiriba! O que se sabe é que os valores de depósito no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram sacados em massa pelos poupadores e que pouquíssimas pessoas teriam se aventurado a iniciar novas contas de poupança dentro do quadro assustador da política econômica predominante à época, indisponibilizando parte dos recursos de depósito de caderneta de poupança aos seus titulares.

Pelo que, registro que os saldos de depósito bloqueados junto ao Banco Central que efetivamente poderiam representar o verdadeiro índice aplicado na caderneta de poupança no período enfocado.

Alguns defendem que tais valores, aos serem transferidos para o Banco Central, teriam perdido a característica de caderneta de poupança.

Não subscrevo esse entendimento, até porque as leis e atos normativos inerentes sempre consideraram esses saldos como saldos de caderneta de poupança. E nessa condição é que foram devolvidos aos seus titulares.

A própria Lei nº 8.024/90, no seu art. 9º, determinou que os saldos em cruzados novos fossem mantidos em contas individualizadas no Banco Central. Logo, não deixaram de existir, não obstante terem ficado indisponíveis para os seus titulares.

A Circular nº 1.665/91 reforça esse entendimento:

Art. 3º - As instituições financeiras referidas no art. 1º deverão remeter mensalmente a seus clientes extratos das contas mantidas junto ao Banco Central, com os saldos atualizados nas posições dos últimos dias de cada mês...

Parágrafo único: Os extratos a que se refere este artigo deverão discriminar por instrumento de captação de recursos (depósitos à vista, depósitos a prazo, depósitos de poupança, operações *overnight*, fundos de custo prazo etc) todas as movimentações dos recursos em cruzados novos.

Portanto, não obstante os recursos bloqueados terem permanecido como “depósitos à ordem do Banco Central”, foram mantidos em contas individualizadas, recebendo os seus titulares os correspondentes extratos, com a restituição final a título de saldo de caderneta de poupança. Não faz sentido querer desconfigurar os depósitos de poupança no período de bloqueio compulsório.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ao defenderem a atualização dos saldos devedores dos financiamentos imobiliários em abril de 1990 pelo IPC de março, inclusive em relação aos contratos cuja atualização se fez na segunda quinzena do mês, as instituições financeiras alegam desequilíbrio originado do dever de pagar aos investidores em caderneta de poupança a correção pelo IPC, e não pelo BTNF.

Cabem aqui alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, com o advento do Plano Collor I, grande parte dos recursos depositados em cadernetas de poupança, cuja remuneração estava a cargo das instituições financeiras, foi transferida ao Banco Central do Brasil. Coube ao BC, a partir de então, a responsabilidade pela remuneração daquelas quantias, que continuaram pertencendo aos investidores das cadernetas de poupança e que receberam seus créditos corrigidos pelo BTN Fiscal, na forma da lei.

A inexistência de responsabilidade das instituições financeiras pelos saldos das cadernetas de poupança transferidos ao Banco Central já foi exaustiva e reiteradamente proclamada, sendo pacífico o entendimento que nem mesmo têm as referidas instituições legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que são discutidas eventuais perdas na remuneração dos ativos.

Ou seja, a obrigação de pagar aos poupadores, com exceção das quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e das contas novas, deixou de ser das instituições financeiras e passou ao Banco Central, o que não pode ficar despercebido.

O mutuário, ao contratar o mútuo com a instituição financeira, não tem a mínima idéia da origem específica dos recursos tomados para o financiamento imobiliário. Somente a própria instituição financeira tem controle do volume de recursos que capta junto à poupança popular e que pode ceder em financiamentos imobiliários.

Não cabe ao mutuário discutir a viabilidade de a instituição financeira oferecer financiamentos, a si ou a outros mutuários, nem discutir qual a taxa de juros possível de ser cobrada.

A instituição financeira oferece ou não o financiamento, e impõe a taxa de juros que entende adequada para remunerar-se e cobrir os riscos da operação (inadimplência de mutuários, por exemplo). Trata-se de um sistema dinâmico e complexo, e não de uma operação isolada em que o equilíbrio econômico do contrato de um mutuário possa ser analisado individualmente, sem levar em consideração outros elementos igualmente relevantes.

Se é certo que, no passado, as instituições financeiras captaram recursos junto a poupadores com a obrigação de lhes remunerar de acordo com as regras em vigor, também é certo que, por ocasião do Plano Collor I, o Banco Central



Ministro Edson Carvalho Vidigal

assumiu a obrigação de remunerar grande parte dos recursos até então depositados em cadernetas de poupança, fazendo-o pela BTNF.

Por outro lado, as instituições financeiras, além de receberem o pagamento dos mútuos, tinham à disposição recursos para financiar suas operações ativas contratadas em cruzado novo, exatamente aquelas quantias transferidas ao Banco Central.

A Lei nº 8.024/90, através do seu art. 17, expressamente determinou que *“o Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior”*, estabelecendo em seu parágrafo único que as taxas de juros e os prazos dos empréstimos pelo BC deveriam ser compatíveis com os constantes das operações ativas mencionadas.

Vale lembrar que existem normas do Banco Central do Brasil, que tratam do direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE/Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. A Resolução n. 2.519/98, com sua redação atual, determina que 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos captados em poupança, no mínimo, sejam aplicados em operações de financiamento imobiliário (dos quais 80% em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH e o restante em operações a taxas de mercado).

Outros 15% devem ser utilizados em encaixe obrigatório no Banco Central. E os recursos remanescentes, ou seja, até 20% do que é captado, podem ser aplicados em disponibilidades financeiras e operações de faixa livre.

À época do Plano Collor, o sistema não era diferente, conforme o inciso I da Resolução n. 1.446, de 5 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, então em vigor:

RESOLUÇÃO 1.446

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595, de 31/12/64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18/12/87, com base no artigo 2º do Decreto n. 94.303, de 01/05/87, *ad referendum* daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21/11/86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29/07/87.

RESOLVE

I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor;

b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;

c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.

II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea “b” do item anterior, observará a diversificação:

a) até 20% (vinte por cento), em habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;

b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução;

c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução.

Enfim, os depósitos em poupança, captados no mercado a uma taxa de juros baixíssima (6% ao ano) perto das outras praticadas no mercado, são utilizados pelas instituições financeiras em operações de crédito imobiliário, parte delas a taxas livres de mercado, e também em outras operações, todas a juros superiores aos pagos pela captação, que lhes permitem obter lucros.

Isso, a meu ver, nada tem de ilegal. Mas serve para afastar a idéia de que não há outros elementos a considerar quando se discutem os efeitos e impactos do Plano Collor às instituições financeiras e aos mutuários.

Na legítima defesa de seus interesses, as instituições financeiras repetem à exaustão a ocorrência de suposto desequilíbrio econômico nas operações de financiamento imobiliários contratadas sob o SFH, porque haveria um descompasso entre o IPC que teriam sido obrigadas a pagar às fontes de captação de recursos (poupança e FGTS) e o BTNF que seria pago pelos mutuários na atualização do saldo devedor.

De início, é bom lembrar que o FGTS tem natureza absolutamente distinta da poupança, e que os recursos originados do FGTS podem ser destinados a financiamentos imobiliários dentro de determinadas condições das populações de baixa renda, que não se aplicam aos depósitos de poupança, regidos por regras completamente distintas.

A Resolução nº 1446/88 do Banco Central estabelece textualmente, no item XII, letra e, que as operações de financiamentos imobiliários, sob o âmbito



Ministro Edson Carvalho Vidigal

do SFH, com lastro em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS não poderiam exceder 2.500 OTNs/Obrigações do Tesouro Nacional por unidade habitacional, o que afasta totalmente das discussões a grande maioria dos contratos.

A mesma Resolução nº 1446/88, aliás, determinava a quitação de resíduos apenas das operações até o mesmo limite de 2.500 OTNs, expressamente vedando a cobertura das demais operações (item VIII, letra *a*).

O mutuário não sabe de onde vieram os recursos de seu empréstimo. De toda a forma, os contratos que firmaram prevêm a atualização pelo mesmo índice da poupança, e não dos depósitos em FGTS, sendo-lhes estranha qualquer discussão a esse respeito.

O Plano Collor I foi Ato de Príncipe, resvalando em chocantes repercussões na economia do País. Não só as instituições financeiras, mas também os mutuários e o próprio governo sofreram conseqüências decorrentes do regime introduzido pela MP 168/90, não sendo justo que apenas uma das partes queira se ressarcir de eventuais danos às custas dos outros.

O IPC, índice que servia de base para reajuste das poupanças, era calculado de acordo com a variação de preços ocorrida entre os dias 16 de um mês e 15 do mês seguinte. A MP 168/90 foi editada no dia 15 de março de 1990 e publicada no dia seguinte, tirando de circulação e tornando indisponível grande parte dos recursos em moeda no País.

Como resultado efetivamente verificado na segunda quinzena de março de 1990 e nos meses seguintes, os preços foram contidos e a galopante inflação verificada nos 30 dias anteriores à MP 168/90 – 84,32%, segundo o IPC, praticamente desapareceu nos trinta (30) dias seguintes.

Agora vale questionar não a situação das instituições financeiras mas a dos poupadores e, por conseguinte, dos mutuários de contratos de financiamento.

Quem teve suas cadernetas de poupança remuneradas na primeira quinzena de abril de 1990, recebeu integralmente o IPC de março de 1990 (84,32%), que refletiu a variação de preços de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990.

Ou seja, no período da segunda quinzena de março de 90 e da primeira quinzena de abril do mesmo ano, em que praticamente não houve inflação, o dinheiro do poupador foi remunerado de forma a manter o valor da moeda, pois abrangeu toda variação significativa de preços do passado, o IPC de março.

Já quem teve suas cadernetas de poupança bloqueadas com remuneração na segunda quinzena de abril de 1990, não teve a mesma sorte. Na segunda quinzena de março de 1990, as cadernetas foram remuneradas pelo IPC de fevereiro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de 1990 (72,78%), que refletia a variação de preços entre 16 de janeiro e 15 de fevereiro de 1990. Já na segunda quinzena de abril de 1990, a poupança foi remunerada pelo BTNF que, sabe-se, foi inferior à variação de preços identificada pelo IPC entre 15 de fevereiro de 1990 e 15 de março do mesmo ano.

Os poupadores perderam duas vezes.

Perderam quando, ainda na segunda quinzena de março, tiveram seus valores corrigidos por índice inferior à inflação identificada no período imediatamente anterior (84,32% contra 72,78%). E perderam, ainda, quando, na segunda quinzena de abril, tiveram suas contas de poupança remuneradas pelo BTNF enquanto outros poupadores, em situação de baixa inflação, receberam quase o dobro apenas porque os “aniversários” de suas poupanças ocorreram uma ou duas semanas antes, ainda que no mesmo mês de abril de 1990.

São perdas impostas pela nova lei e que, como já definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nada têm de ilegal. Resta consagrado, como constou do voto do eminente Ministro Ilmar Galvão naquele julgamento, o princípio de que não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito utilizado para estabelecer a correção monetária de um investimento. Ou, no caso, de um saldo devedor.

Ou seja, se não há direito adquirido para remunerar o crédito dos poupadores, igualmente não há direito adquirido para onerar o débito dos mutuários.

Por seu turno, as anunciadas perdas das instituições financeiras devem ser avaliadas em conjunto com outros fatos que não são mencionados em suas manifestações.

Os contratos de financiamento cuja atualização do saldo devedor deveria ser feita na primeira quinzena de abril de 1990 foram atualizados pelo IPC, e assim deve permanecer o cálculo, pois as instituições financeiras igualmente remuneraram as poupanças naquelas datas pelo mesmo índice. Não há que se falar em perdas nestes casos.

Com a entrada em vigor da MP 168/90, não só as cadernetas de poupança sob a responsabilidade das instituições financeiras foram bloqueadas, mas todos os demais ativos, como depósitos à vista (art. 5º), depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central (art. 6º, § 3º), quotas de fundos de renda fixa e fundos de curto prazo (art. 10) e depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros e as debêntures.

Isso trouxe o enxugamento dos recursos em circulação na economia, e obrigou a quase totalidade dos investidores que mantinham depósitos em instituições financeiras a sacar os NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos),

Ministro Edson Carvalho Vidigal

ainda que antes do crédito de rendimentos, para o pagamento das despesas diárias.

Importa anotar, ademais, que não houve apenas transferência ao Banco Central de boa parte dos recursos depositados nas instituições financeiras, as quais deixaram de ser responsáveis pela remuneração daqueles valores. Também os depósitos no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam remunerados com base no IPC pelas instituições financeiras, foram também sacados em massa pelos poupadores antes de decorridos os trinta dias, o trintídio.

Os depósitos de poupança não se mantêm rígidos e estáticos, assim como o fluxo de pagamentos dos mutuários podem sofrer alterações em decorrência de crises que levem a um maior ou menor índice de inadimplência. O SFH possui margem suficiente para que as instituições financeiras aumentem ou diminuam a oferta de financiamentos e os juros que cobram, de acordo com o volume de recursos depositados em poupança e os índices de inadimplência.

Ninguém ignora que os depósitos de poupança, mantidos em instituições financeiras, não têm destinação exclusiva ao crédito imobiliário. Há limites mínimos que devem ser respeitados, mas é igualmente possível sua utilização na forma de depósitos compulsórios junto ao Banco Central, aumentando as margens para a instituição financeira operar em outros mercados, bem como a utilização de parte dos recursos, captados a uma baixa taxa de juros, em operações de faixa livre que por certo trazem lucros suficientes a compensar eventuais perdas com os financiamentos imobiliários.

Sem deixar de lembrar que, enquanto as instituições financeiras pagam 6% de juros às cadernetas de poupança, podem celebrar contratos de financiamento imobiliários no âmbito do SFH/Sistema Financeiro da Habitação com juros e encargos de até 12% ao ano (Resolução nº 2.519 do Banco Central), o que supera inclusive o limite de 10% ao ano previsto no art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64.

Ou seja, mesmo nas operações em que as instituições financeiras não têm tanta margem para lucrar, há espaço para ganhos pelo *spread* das taxas de juros. E permanecem incólumes as operações realizadas pelas instituições financeiras com a outra parte dos recursos captados junto à poupança popular, utilizados livremente em situações bastante favoráveis, que servem como fonte de lucros se bem administrados e utilizados pela própria instituição financeira.

Enfim, não existe uma relação direta e exclusiva de causa e efeito entre o valor da remuneração dos depósitos em poupança pelas instituições financeiras e os recursos que estas recebem pelo pagamento dos financiamentos imobiliários que concedem.

Há inúmeros outros fatores que devem ser considerados, e se em princípio todas as operações com recursos das cadernetas de poupança podem trazer

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

lucros, isso não se traduz em regra que deva ser observada diante de fatos excepcionais, como foi o Plano Collor I, que afetou a todos, inclusive os poupadores e mutuários.

No caso específico, o Plano Collor I provocou prejuízos aos poupadores que tinham os aniversários de suas contas de poupança vencendo na segunda quinzena de abril de 1990, como já indicado.

E as instituições financeiras que, eventualmente, tenham sido obrigadas a efetivamente remunerar valores até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pelo IPC, em contas de poupança que não tenham participado da retirada em massa de valores antes do trintídio, podem não ter obtido os resultados esperados com os recursos captados em poupanças sob sua responsabilidade.

Mas, com certeza, esse fato está longe de configurar, isoladamente, um prejuízo, pois os recursos captados em poupança servem também para o financiamento de outras operações que podem, e devem, superar, e muito, os lucros porventura obtidos com os financiamentos imobiliários, onde o *spread* pode ser considerado baixo.

Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 8.204/90 previu a concessão de empréstimos pelo Banco Central às instituições financeiras para a satisfação de obrigações em cruzados novos nas mesmas condições do contrato (art. 17).

Se existe alguma diferença a ser acertada entre as instituições financeiras e o Banco Central, por conta das condições contratadas ou impostas pelo Banco Central, não cabe ao mutuário discutir.

Sob o ponto de vista legal, a correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário, quando prevista para qualquer data entre 16 e 30 de abril de 1990, deve se fazer pelo BTNF.

A MP 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, determinou que os depósitos em poupança, a partir de determinado limite, e na data do primeiro “aniversário”, fossem transferidos ao Banco Central e remunerados pelo BTNF.

Para as poupanças com “aniversário” em qualquer data da segunda quinzena de março, esse fato logo ocorreu. Já na segunda quinzena de abril aqueles saldos foram remunerados pelo BTNF, com exceção do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Quanto a essas quantias até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), deveriam, em princípio, ser remuneradas pelo BTNF se retiradas antes do trintídio, nos termos da Medida Provisória nº 172/90.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Mas a conversão em lei manteve a redação original da MP 168/90 e, com isso, nenhuma remuneração seria devida se retiradas antes de completados 30 dias do último rendimento, não cabendo aqui a discussão da possibilidade de se cobrar de volta o rendimento que tenha sido efetivamente pago pela instituição financeira naquela ocasião.

Pouco provável também a hipótese de manutenção do dinheiro naquelas poupanças, num tempo, como se recorda, de absoluta falta de moeda em circulação. Se o dinheiro foi retirado antes dos trinta (30) dias, ou houve o pagamento de rendimento proporcional pelo BTNF, ou não houve pagamento de rendimentos, resultando em vantagem à instituição financeira que permaneceu com a disponibilidade dos recursos durante certo tempo sem ter de remunerar o depositante.

Além disso, por mais que os novos depósitos em caderneta de poupança, efetuados a partir de 19 de março de 1990, tivessem que ser remunerados pelo IPC, é evidente a sua pequena expressão, em face do quadro de total insegurança que o Plano Econômico da época pintava sobre as aplicações financeiras.

E no que se refere aos alegados prejuízos das instituições financeiras, argumento tenebroso sustentado inclusive por militantes da economia do Governo anterior e também por alguns setores do novo Governo, o que só tem engrossado o coro das instituições financeiras em demandas como esta, peço a atenção de todos para demonstrar que os fatos repelem claramente o que se alega.

O valor que deveria ser pago pelas instituições financeiras, no momento da edição da MP 168/90, para os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e o que veio a ser efetivamente pago na segunda quinzena de abril de 1990, é diferente.

Naquele período houve a retirada em massa dos recursos por parte dos poupadores, que precisaram do dinheiro para pagar despesas diárias, fato público e notório.

Os números, quando apresentados, devem se referir ao que efetivamente foi pago pelas instituições financeiras ao final de abril de 1990, e não ao que em princípio seria pago, hipoteticamente, ainda em meados de março de 1990.

Alguns números apresentados pelas instituições financeiras impressionam por sua grandeza. Contudo, é preciso lembrar que os valores apresentados a título de prejuízo dizem respeito, na verdade, à correção do tamanho dos créditos que as instituições financeiras entendiam ter contra seus mutuários, considerando a atualização de saldos devedores, na segunda quinzena de abril de 1990, pelo IPC, e não pelo BTNF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Obviamente que o equívoco praticado pelas instituições financeiras levará à correção de seu crédito, que será diminuído. Antes de representar um prejuízo real, trata-se da modificação de uma expectativa de crédito das instituições financeiras, criada às custas de um universo pulverizado de mutuários que estavam sofrendo injusta e ilegalmente enormes danos.

Também é inviável analisar o impacto negativo da revisão dos saldos devedores dos mutuários para as instituições financeiras, sem confrontar os dados com os benefícios obtidos pelas mesmas instituições financeiras, com os recursos captados na poupança, em outras operações.

Ao contrário do que pretendem as instituições financeiras, não cabe reduzir a discussão a uma relação de causa e efeito entre a atualização do saldo devedor dos financiamentos imobiliários, pelo BTNF, e o pagamento de uma fração dos depósitos que existiam e permaneceram depositados até abril de 1990, pelo IPC.

Há outros elementos a ponderar, que amenizam os efeitos do Plano Collor para as instituições financeiras – retirada em massa dos depósitos, empréstimos concedidos pelo BC com recursos bloqueados etc., e que modificam a própria forma de se apurar os resultados, pois as captações de recursos em poupanças, executadas em condições favoráveis às instituições financeiras, destinam-se não só aos financiamentos imobiliários, mas também a outras operações, por certo mais lucrativas e que nada têm de ilegais. Mas os resultados econômicos destas outras operações não podem ser desconsiderados ou afastados desta discussão.

Enfim, tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista econômico, impõe-se a utilização da variação do BTN Fiscal na atualização dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando a data prevista no contrato para o ajuste decorrente de correção monetária teve seu vencimento na segunda quinzena de abril de 1990.

Encaro agora, objetivamente, os números da área econômica do Governo anterior e, por extensão, até porque iguais, os demonstrativos escabrosos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, quanto ao FGTS.

Ora, os recursos oriundos do FGTS somente são destinados, dentro de determinadas condições, a financiamentos imobiliários a populações de baixa renda, que não se aplicam aos depósitos de poupança, os quais são regidos por regras completamente distintas.

São recursos que não só se destinam às habitações destinadas às populações de baixa renda, mas também a operações de saneamento básico e infra-estrutura urbana, observando-se condições especiais estipuladas em lei.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

A Resolução nº 1.446/88 do Conselho Monetário Nacional estabelecia textualmente, no item XII, letra *e*, que as operações de financiamentos imobiliários, sob o âmbito do SFH, com lastro em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS não poderiam exceder 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional/OTNs por unidade habitacional, o que já afasta totalmente das discussões a grande maioria dos contratos.

A mesma Resolução nº 1.446/88 autorizava a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais apenas das operações até o mesmo limite de 2.500 OTNs (item VII, *a*), expressamente vedando a cobertura das operações que superassem tal valor (item VIII, letra *a*), as quais foram financiadas exclusivamente com recursos da poupança.

Como manifestado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, “o *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)*, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”.

Por essa razão, como a lei que regula o FGTS somente foi modificada em 11 de maio de 1990 (Lei nº 8.036/90), no mês de abril as contas do FGTS permaneceram reguladas pela forma anterior, ou seja, aplicou-se integralmente o IPC do mês anterior.

Em maio de 1990, a Caixa Econômica Federal tentou não remunerar as contas do FGTS, com esteio na nova legislação, mas foi vencida no Supremo Tribunal Federal, conforme o acórdão acima indicado, sendo condenada ao pagamento, também em maio, do IPC de abril de 1990.

Somente em junho de 1990 iniciou-se, para as contas do FGTS, o regime semelhante ao das poupanças, iniciado na segunda quinzena de março de 1990.

As situações do FGTS e da poupança são absolutamente diversas. Enquanto as poupanças tiveram novo regime a partir da segunda quinzena de março de 1990, com o Plano Collor, sendo que a diferença de remuneração deu-se no primeiro “aniversário” após a edição da MP 168/90, ou seja, na segunda quinzena de abril de 1990, as contas do FGTS receberam remuneração pelo BTNF apenas em junho de 1990.

Já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, discute-se o índice que atualizou as cadernetas de poupança na segunda quinzena de abril de 1990, porque os contratos de financiamento imobiliário previram aquele índice para atualização do saldo devedor.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Analiso agora os saldos das cadernetas de poupança em março de 1990.

A Caixa informa que existiam US\$ 30,7 bilhões depositados em cadernetas de poupança e que:

I - US\$ 16,995 bilhões (55% do total) faziam “aniversário” na primeira quinzena e, portanto, foram remunerados pelo IPC.

Nesse caso, o tratamento é idêntico ao dos saldos dos financiamentos imobiliários, pois aqueles que tinham previsão para reajuste na primeira quinzena do mês, igualmente foram corrigidos pelo IPC na primeira quinzena de abril de 1990.

Vale lembrar que, depois desse primeiro “aniversário” na primeira quinzena de abril de 1990, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) também foram transferidos ao Banco Central e remunerados, a partir de então, pelo BTNF.

II - US\$ 7,675 bilhões (25%) permaneceram nas instituições financeiras e teriam sido remunerados pelo IPC.

Ao que se depreende, a Caixa Econômica está informando os recursos das poupanças que faziam aniversário na segunda quinzena e que, após a conversão no Plano Collor, permaneceram na instituição financeira por serem inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Sendo assim, a informação é quanto ao volume de recursos que deveria receber o IPC, não o que efetivamente se verificou, porque:

a) grande parte desses recursos foram retirados das instituições financeiras antes de decorridos os trinta dias para o próximo aniversário, devido à escassez de moeda; e

b) de acordo com a Medida Provisória 172/90, cujos atos foram ratificados nas MPs 180/90 e 184/90, os saques antes do trintídio seriam remunerados pela BTNF, não pelo IPC.

Ainda que não tenham sido convertidas em lei, tais Medidas Provisórias geraram efeitos. E, se não existissem, nenhuma remuneração seria paga pelas instituições financeiras, pois a retirada de recursos antes de decorridos 30 dias tira o direito do poupador ao recebimento de remuneração dos valores.

Enfim, esses US\$ 7,675 bilhões, admitindo-se como procedentes os números apresentados, representam o que, no primeiro momento, ficaram depositados em Cadernetas de Poupança mas não o que efetivamente foi remunerado, alegadamente pelo IPC, na segunda quinzena de abril de 1990. É que grande parte daqueles valores foi sacada antes disso, sem essa remuneração.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

III - US\$ 6,140 bilhões (seis bilhões, cento e quarenta milhões de dólares), ou seja 20% do total, faziam aniversário na segunda quinzena e foram transferidos ao Banco Central, remunerados pelo BTNF.

Estes valores, que representavam os recursos superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena, foram remunerados pelo BTNF, como se reconhece no documento oficial que nos foi entregue.

O que se conclui, dos números apresentados, é que 55% dos recursos em cadernetas de poupança que tinham aniversário na primeira quinzena receberam remuneração pelo IPC.

Os outros 45% que tinham aniversário na segunda quinzena ou receberam remuneração pelo BTNF, ou foram sacados antes de receber a remuneração esperada, nada recebendo ou, de acordo com a MP 172, recebendo BTNF, e apenas o que teria sobrado nas instituições financeiras dos antigos depósitos até o fim de abril de 1990 – dado não revelado pela CEF – é que teria sido remunerado pelo IPC.

Com certeza esse último valor é bem inferior ao que existia nas contas de poupança em março de 1990, pois a grande maioria dos poupadores foi obrigada a sacar o valor limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para pagar suas contas.

A conclusão apresentada de que 80% do volume dos depósitos em caderneta de poupança foram remunerados com IPC, e somente os 20% restantes com BTNF, não é correta. Não se fala dos recursos sacados no período entre 19 de março de 1990 e nos aniversários das poupanças na segunda quinzena de abril de 1990.

E os ganhos dos bancos?

Ao transferirem os recursos para o Banco Central, os bancos deixaram de ser obrigados a remunerar os titulares daqueles valores. A responsabilidade passou a ser exclusiva do Banco Central. Enquanto isso, os contratos de financiamentos imobiliários iam sendo, durante todo esse período, reajustados pelos bancos sem nenhum repasse para o Banco Central, ou seja, os lucros ficaram com os bancos e as despesas ficaram com o Banco Central. Mais uma vez, somente os bancos lucraram.

Porém, não se pode deixar de lembrar que os recursos captados em depósitos de poupança, em condições bastante favoráveis para os bancos, que só pagam a correção monetária, estipulada pelo governo, e juros considerados baixos, de 6% ao ano, não se destinam exclusivamente a financiamentos imobiliários sob o âmbito do SFH.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Pela Resolução nº 1.446/88, do CMN/Conselho Monetário Nacional, 65% dos recursos deveriam se destinar a financiamentos imobiliários, podendo 20% ser contratados a taxas de mercado, superiores às do SFH. Os outros 15% se destinariam a encaixe obrigatório no Banco Central.

O encaixe funciona como uma garantia para o Banco Central, ou seja, quanto maior o depósito compulsório, maior o volume de operações a instituição financeira pode fazer no mercado. Mais os recursos remanescentes em operações de faixa livre.

Por isso, as instituições financeiras captaram recursos de forma extremamente favorável, puderam usar parte desses recursos para operações que lhes poderiam proporcionar ganhos maiores que os de financiamentos imobiliários no âmbito do SFH (onde já ganham com o *spread* de juros), e após o Plano Collor deixaram de ser responsáveis pela remuneração daqueles valores captados, que foram transferidos ao BC.

Os ganhos assim obtidos jamais foram revelados pelas instituições financeiras, e sequer são indicados pela documentação oficial que nos chegou. Mas não podem ser ignorados em qualquer análise séria da situação das instituições financeiras diante dos efeitos do Plano Collor, que modificou profundamente o sistema de remuneração das cadernetas de poupança.

Ora, os alegados empréstimos do Banco Central para hipóteses de posição ativa maior do que a passiva, deveriam ser feitos “*nas mesmas condições do contrato*”, conforme art. 17 da Lei nº 8.204/90.

Portanto, o reajuste de tais empréstimos deveria ser feito pelo BTNF, não pelo IPC, como postulam as instituições financeiras nesta Corte. O mutuário, que paga as prestações, paga, paga e ao fim quando pensa que pagou ainda está devendo mais e que se entregar o imóvel de volta descobre ainda está devendo; o mutuário, que não pode ter a seu favor o brilho, a competência e o conhecimento jurídico de tantos renomados defensores; o mutuário, de qualquer forma, não tem nada com isso.

Nunca é demasiado lembrar que os recursos do mutuário em poupança também foram tomados pelo Banco Central, que lhe remunerou pelo BTNF, índice menor e não pelo IPC, índice maior.

Portanto, e aqui estou de acordo com os calculadores ou calculadoras das instituições financeiras – se a situação passiva se apresentou maior do que a ativa, os recursos excedentes tiveram o mesmo rendimento dos títulos públicos, ou seja, o BTNF.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Conclui-se então, e corretamente, que não há possibilidade de ganho com diferenças de correção monetária. Isso é natural e esperado, pois os ganhos devem decorrer de diferenças de juros, jamais de correção monetária.

Daí porque os mutuários não podem perder com a aplicação de um índice para a remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês (BTNF), e outro para a atualização de seus saldos devedores em contratos de financiamento com reajuste atrelado à caderneta de poupança (IPC) pretendido pelas instituições financeiras.

Os dados estatísticos que nos trazem, *data venia*, não se ajustam à realidade.

O fato de 98% dos contratos serem regidos por Planos de Equivalência Salarial em nada afeta a discussão. Não se questiona o valor dos pagamentos mensais dos mutuários, e sim a atualização do saldo devedor, coisas completamente distintas.

As prestações mensais não eram reajustadas pela poupança, mas o saldo devedor sim. O fato de as prestações mensais não sofrerem impacto dos índices (cada mutuário tem uma situação salarial específica) em nada altera a discussão do saldo devedor, cujo reajuste está atrelado a um índice específico, qual seja, o das cadernetas de poupança.

Independente das prestações mensais permanecerem as mesmas, ou se modificarem de acordo com a situação salarial concreta de cada mutuário, o saldo devedor deve ser calculado de acordo com o contrato.

Igualmente desnecessária a menção da quantidade de contratos que contavam com cobertura do FCVS/Fundo de Compensação das Variações Salariais, que serve apenas para revelar a pouca preocupação do governo, que controla a Caixa com o crédito que pode ter em razão do recálculo das dívidas do Fundo de Compensação, inclusive em relação às instituições financeiras privadas.

Não é porque o mutuário, nesses casos, não arca com o saldo existente quando do término do financiamento, que o saldo devedor possa ser arbitrado aleatoriamente ou sem obediência às disposições da lei e do contrato. O FCVS é suportado pelo governo, com recursos públicos, e há obrigação de que somente pague o que efetivamente deve, nem um centavo a mais.

De resto, a CEF rediscute a questão jurídica, já tratada em vários dos votos proferidos no tema.

Cabe destacar, ainda quanto às alegações trazidas contra a aplicação do BTNF, que o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 206.048, cuja

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

cópia um dos bancos da contenda nos fez chegar, é muito mais amplo do que um simples reconhecimento de que as instituições financeiras pagaram o IPC de 84,32% para cadernetas de poupança.

É só ler, com isenção de Juiz, a íntegra do Acórdão, o qual diz claramente que para as contas com aniversário na segunda quinzena, no caso, uma conta de poupança, com aniversário no dia 19, o poupador foi remunerado pelo BTNF em abril de 1990, e não pelo IPC. E o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional essa remuneração pelo BTNF, índice diverso daquele que vinha sendo aplicado até o aniversário anterior.

Ao contrário do que se pretende emplacar, o Acórdão do STF vem em apoio ao apelo dos mutuários – pois entende que os saldos dos financiamentos imobiliários, na segunda quinzena de abril de 1990, devem ser reajustados de acordo com as cadernetas de poupança na mesma data, ou seja, pelo BTNF.

Não existe uma relação entre poupanças com vencimento na primeira e segunda quinzenas do mês, e contratos de financiamento imobiliários com saldos devedores atualizados na primeira ou na segunda quinzena do mês, salvo a questão do índice de reajuste ser o mesmo.

Não é possível ao mutuário saber a origem dos recursos que foram utilizados para concessão do seu financiamento. Sabe-se lá de qual ou de quais contas de poupança foram tirados os recursos para a operação.

É impossível fazer uma relação entre volumes depositados em cadernetas de poupança, seus respectivos aniversários, e um contrato de financiamento imobiliário específico, com determinada data ajustada para correção do saldo devedor.

As instituições financeiras celebraram e celebram inúmeros contratos de financiamento imobiliário com recursos captados em poupança. Também fazem, com recursos captados em poupança, outras operações livres a juros e condições ajustados de acordo com a conveniência das partes, contratos de financiamento a taxas de mercado (superiores ao SFH), operações de encaixe no BC. Todas trazendo a justa remuneração às instituições financeiras, que ao mesmo tempo assumem os riscos de todas essas operações.

O Poder Público modificou, no meio de março de 1990, as regras de remuneração da caderneta de poupança. Com isso, perderam os poupadores com investimentos que aniversariavam na segunda quinzena de abril de 1990, pois, na ocasião, seus investimentos – acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) – receberam apenas correção pelo BTNF. As quantias inferiores foram, com certeza, sacadas, também deixando de receber rendimento ou recebendo BTNF.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

As instituições financeiras alegam que também perderam. Segundo o raciocínio, tiveram que remunerar parcela dos depósitos em poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram intocados no período, pelo IPC.

Para evitar perdas, entendem que todos os saldos devedores de contratos de financiamento, que respondem por parte da destinação daqueles recursos depositados em poupança, deveriam ser atualizados, sem exceção, pelo IPC.

A injustiça é flagrante!

As instituições financeiras já puderam se remunerar com a destinação dos outros 35% dos recursos captados em poupança, com os saques generalizados dos poupadores, antes do trintídio, após a escassez de moeda gerada pelo Plano Collor, e com a desobrigação de remunerar os poupadores após a transferência de recursos para o Banco Central.

Os mutuários, por seu lado, estão sendo chamados a arcar com perdas hipotéticas e não comprovadas das instituições financeiras, causadas não por eles, mas por um ato do governo cuja constitucionalidade, é preciso aceitar, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Basta imaginar um mutuário que, no primeiro dia de seu contrato de financiamento, tenha depositado integralmente a quantia financiada em uma caderneta de poupança.

Ao final do prazo de financiamento, tanto o valor da sua conta de poupança, quanto o valor do saldo devedor do contrato de financiamento, deveriam ser os mesmos. Se o saldo devedor do financiamento, com vencimento na segunda quinzena de abril de 1990, se fizer pelo IPC, isso não ocorrerá, porque a conta da poupança foi remunerada pelo BTNF.

Melhor ainda, imagine-se a mesma operação (assinatura de contrato de financiamento e depósito em caderneta de poupança da mesma quantia do financiamento) realizada na própria, na segunda quinzena de março de 1990. Em abril de 1990, essa poupança (independente do valor depositado em março) foi remunerada pelo BTNF. O saldo devedor do financiamento, atrelado à poupança, jamais poderia ser remunerado pelo IPC.

Enfim, nenhum mutuário deu causa a supostas perdas das instituições financeiras, e estas por sua vez não conseguem demonstrar algum prejuízo. Limitou-se a Caixa, no memorial, a apontar alguns (não todos) aspectos da operação de financiamento imobiliário, deixando de lado tudo o que lhe beneficiava.

E, se o Plano Collor trouxe prejuízos às instituições financeiras, não é dos mutuários a responsabilidade pelo pagamento do prejuízo, e sim de quem modificou na segunda quinzena do mês o critério de reajuste das poupanças.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ainda examinando os receios da área econômica e o alarme das instituições financeiras demandantes, tenho aqui um documento intitulado “Sistemática de Remuneração e Conversão das contas de poupança e FGTS em março/abril de 1990” no qual se informa simplesmente sobre a metodologia adotada após a edição da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Diz, por exemplo, que os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceriam na instituição financeira, poderiam ser sacados pelos poupadores, e se não o fossem até o próximo aniversário, em abril de 1990, seriam remunerados pelo IPC.

Oportuno lembrar, contudo, que os valores foram sacados antes disso, sendo remunerados pelo BTNF de acordo com a MP 172/90, pois o Plano Collor gerou escassez de moeda que levou a grande massa de poupadores a sacar o que podiam para pagar suas contas. Ora, excelências, os recursos da poupança transferidos ao BC (VOBC) foram remunerados pelo BTNF.

Ainda na seqüência, nos foi mostrado em retrospecto o que aconteceu em 15 de março de 1990, marco inicial do famoso Plano Collor I. Mas quanto às datas de aniversários das poupanças da segunda quinzena de abril de 1990, nada. Ora, àquelas alturas o clima era outro, a realidade já despontava desfavorável para a classe média e seus poupadores.

Por conseguinte, a alegação de que o passivo teria sido remunerado pelos Bancos com 84,32% não é correta, isto porque na segunda quinzena de abril as instituições financeiras já não possuíam, segundo os dados da CEF/ Caixa Econômica Federal, os US\$ 16,9 bilhões (dezesesseis bilhões e novecentos milhões de dólares) referentes a depósitos transferidos na primeira quinzena de abril ao BC. Nem tinham grande parte dos US\$ 7,7 (sete bilhões e setecentos milhões de dólares) informados como existentes em 15/03/90. Já haviam sido sacados antes dos aniversários na segunda quinzena de abril de 1990 sem a remuneração pelo IPC.

Não é demais repetir, ainda, que no ativo deveriam constar, também, os outros 35% dos recursos captados em poupança e que se destinaram a outros fins, por certo mais lucrativos para as instituições financeiras, fora dos financiamentos imobiliários sob o âmbito do SFH/Sistema Financeiro da Habitação. Enfim, a comparação apresentada refere-se a bases diversas, e a momentos distintos.

Finalmente, somos chamados à reflexão sobre as contas do FGTS/Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, recentemente discutidas no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela aplicação do IPC para a correção das contas até maio de 1990, pois a lei que tratava do FGTS somente foi promulgada em 11 de maio de 1990, aplicando-se portanto para junho do mesmo ano.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

A situação é completamente diferente para as poupanças, que foram tratadas pela Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida em lei já em abril de 1990.

O Governo, para pagamento das contas do FGTS, faz o “maior acordo do mundo”, mas os mutuários de contratos de financiamento lastreados, em sua grande maioria, pelas contas de poupança, não são os responsáveis pelo pagamento dessa recomposição.

Quanto ao documento intitulado “Estimativa dos impactos decorrentes da substituição, em abril de 1990, do IPC pelo BTNF” tenho a dizer que os números apresentados realmente impressionam, mas lembram uma girafa vista ao vivo, pela primeira vez por uma criança. Existem, mas não tem essa grandiloquência apocalíptica, de coisa do inferno contra as contas públicas.

É só ler com cuidado.

Em primeiro lugar, não se sabe se as tais perdas referem-se a uma substituição geral do índice aplicável a todos os contratos de financiamento em abril de 1990, ou somente àqueles cujo reajuste do saldo devedor devesse ocorrer na segunda quinzena de abril de 1990.

Em segundo lugar, se houver necessidade de ajuste nas demonstrações financeiras da Caixa Econômica Federal e das outras instituições financeiras, tais reduções representarão, na verdade, algo que deixarão de ganhar no futuro, quando do encerramento dos contratos de financiamento.

As instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica, consideraram, equivocadamente, ter um crédito contra seus mutuários em determinado montante, utilizando-se do IPC para corrigir seus contratos em abril de 1990. Agora, com a correção do meio de reajuste, terão de readequar suas expectativas, mas não precisarão desembolsar os valores mencionados.

Trata-se, em realidade, de uma diminuição na expectativa de receita futura, que não traz um impacto tão imediato como ocorreu, por exemplo, com o FGTS, em que o governo está obrigado a efetivamente depositar os valores que deixou de pagar às contas dos trabalhadores.

Em terceiro lugar, além do mais, como é possível concluir da própria documentação trazida, o Tesouro Nacional terá uma redução expressiva de seu débito, decorrente do reajuste e redução dos créditos do FCVS e do valor dos títulos do CVS. Apresenta a estimativa de R\$ 42,7 bilhões, mas não é possível confirmar agora se será isso mesmo. O que sei é que não são poucos os especialistas no mercado que dizem que estimativa correta é para maior, pelo que o Governo terá, isto sim, crédito a receber.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Em quarto lugar, essa insistência em se misturar as supostas perdas com redução dos ativos das instituições financeiras (alegadamente R\$ 44,6 bilhões) com as do FGTS (R\$ 12,5 bilhões), para compensar com os ganhos da redução do passivo do Tesouro (FCVS, no valor de R\$ 42,7 bilhões), para indicar um resultado líquido negativo de R\$ 18,8 bilhões.

Os saldos do FGTS devem ser excluídos dessa conta, pois dizem respeito a outras operações e outra situação jurídica, o que já reduz o tal resultado líquido negativo para menos de R\$ 2 bilhões. Ademais, não se considerou na tal conta o que as instituições financeiras, inclusive a Caixa Econômica, ganharam com a aplicação dos demais recursos da poupança (35% do total), que não se destinaram a financiamentos imobiliários, e que depois do Plano Collor foram remunerados pelo BTNF pelo Banco Central.

E, finalmente, do valor da redução dos ativos das instituições financeiras, também deve ser excluído o valor de R\$ 4,4 bilhões, referente a créditos que o BC teria contra massas liquidandas de instituições financeiras, porque não pode a mesma instituição pagar BTNF aos recursos compulsoriamente tomados dos poupadores, e querer se ressarcir das instituições financeiras nas quais estavam depositados tais recursos pelo IPC.

Não há dúvida de que o reajuste de parte dos saldos devedores de contratos de financiamento trará repercussões para as instituições financeiras. A expectativa de ganhos se reduzirá, é verdade, mas os efeitos indicados nos memoriais encontram-se excessivamente carregados e não traduzem com fidelidade todas as conseqüências dos ajustes.

O Sistema Financeiro da Habitação depende essencialmente dos depósitos em poupança, e nos últimos 12 anos, desde o Plano Collor, o ritmo de depósitos voltou ao normal. O sistema funciona à base desses recursos, não só dos pagamentos dos contratos de financiamento em vigor. A higidez do sistema não se encontra em risco, nem a saúde das instituições financeiras, que simplesmente terão reduzida parte da sua expectativa de ganho com determinadas operações de financiamento imobiliário. Não terão que desembolsar novos recursos, como aconteceu com o FGTS.

Não há descasamento entre ativos que não se limitam a contratos de financiamento imobiliário, mas também a todos os contratos de operações de faixa livre com recursos das poupanças, ou executados sob limites mais largos em face do encaixe de recursos da poupança no Banco Central e passivos que, nesse caso, devem excluir as dívidas com o FGTS. O sistema não pode ser analisado somente observando-se algumas partes. O setor imobiliário é mais complexo e envolve outras fontes de receita e de remuneração aos participantes do SFH.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Nenhum dos contratos celebrados a partir de abril de 1990 enfrenta o mesmo tipo de dificuldade. Hoje, provavelmente, tais contratos representam a grande maioria dos contratos de financiamento em vigor. As repercussões para o sistema, com a definição do BTNF para atualização do saldo devedor apenas e tão-somente na segunda quinzena de abril de 1990, não trará as conseqüências nefastas anunciadas.

Ao contrário do que se tem afirmado, somente com a indicação segura do STJ de que é o BTNF que deve remunerar as contas de poupança na segunda quinzena de abril de 1990, como já fez o STF considerando constitucional a MP 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90, é que trará certeza jurídica quanto ao assunto e segurança no cumprimento dos contratos.

Os mutuários não podem ser responsabilizados pelas conseqüências de um plano econômico do Governo. Os mutuários não podem ser chamados a pagar uma conta pela qual, do outro lado, já pagaram ou estão pagando, pois seus recursos foram tomados compulsoriamente e pagos pelo BTNF pelo BC, em diversas prestações mensais.

Como exemplo, se o Plano Collor fosse implantado hoje, encontraria nas cadernetas de poupança cerca de 141 bilhões de reais, segundo os últimos dados disponíveis no Banco Central referentes a dezembro do ano passado. Como ocorreu no plano original, cerca de três quartos desse total ou 106 bilhões de reais seriam transferidos ao Banco Central, enquanto os outros 35 bilhões de reais seriam convertidos na nova moeda e permaneceriam no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

Na tese defendida pelos bancos, apenas esses 35 bilhões de reais, seriam corrigidos pelo IPC e utilizados no financiamento da casa própria. Os outros 106 bilhões de reais ficariam no Banco Central bloqueados recebendo a remuneração pelo BTNF e não fariam parte dos recursos disponíveis ao crédito imobiliário. Assim, para não haver descasamento entre o índice usado pelos bancos na remuneração dos poupadores e o índice cobrado dos mutuários, defendem as instituições financeiras que os contratos da casa própria sejam reajustados pelo IPC.

Essa pretensão faria sentido se, ao ser implantado o Plano Collor, os 106 bilhões de reais que usamos como exemplo estivessem parados nas cadernetas de poupança, prontos para entrar no caixa do Banco Central. Só que não foi isso o que ocorreu. Os recursos estavam, na verdade, financiando imóveis e só vinham para os cofres do Banco Central na medida em que os pagamentos eram feitos. Essa é a questão importante. Os bancos cobravam de acordo com o índice pactuado nos contratos do crédito imobiliário, recebiam os seus *spreads* e deixavam para o Banco Central a responsabilidade de remunerar os poupadores já que, oficialmente, esse dinheiro estava bloqueado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Peço a Vossas Excelências que atem para esse ponto. Apenas um quarto dos recursos escriturados nas cadernetas de poupança recebeu a remuneração pelo IPC. Os três quartos restantes, a partir de 15 de abril de 1990, foram corrigidos pelo BTNF, mas o total dos valores escriturados nas cadernetas que já estavam no mercado, voltavam para os bancos corrigidos pelo IPC que estava sendo pago pelos mutuários. Dessa forma, senhores Ministros, é evidente que a maior parte dos recursos efetivamente usados pelo crédito imobiliário em abril de 1990 estavam sendo remunerados para o poupador com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal. Assim, nada mais justo que o BTNF seja adotado por esta Corte como o índice de correção para os contratos da Casa Própria.

Não é justo que as instituições financeiras acresçam a seus ganhos vitoriosos, cristalizados em balanços bem-sucedidos, e ponha-se bem-sucedidos nisso; não é justo que se junte a tanto lucro o sacrifício de todos os mutuários, quando parte deles, com contratos reajustados na segunda quinzena do mês, têm situação jurídica diversa.

O que sustentamos aqui é a necessidade de esta Corte de Justiça corrigir, ainda em tempo, uma grande injustiça que pesa há mais de 12 anos sobre essa parte dos mutuários. Tivesse isso ocorrido antes, os efeitos seriam menores. Nesse tempo, as instituições financeiras ganharam, e os mutuários tiveram que lutar na justiça pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Esta é a hora de se restabelecer a situação original, a despeito das instituições financeiras e o Governo pretenderem manter os mutuários como responsáveis pelo pagamento de perdas do Plano Collor.

Assim, agradecendo a atenção e o respeito com que me ouviram, peço vênha ao eminente Ministro Relator para, divergindo, acompanhar o Ministro Ari Pargendler, que conheceu e recebeu os Embargos.

É o voto.

Julgados Seleccionados

Habeas Corpus n° 49.517 - PI*

DECISÃO

Vistos, etc.

O juiz José Bonifácio Júnior, da 6ª Vara Criminal de Teresina, PI, decretou a prisão preventiva do jornalista José de Arimatéia Azevedo. E ainda mandou fechar o seu “Portal AZ”.

O jornalista está preso sob a acusação de crime de imprensa, (Lei n° 5.250/67, arts. 21 - difamação e 22 - injúria). A outra acusação é coação no curso do processo (CP, art. 344).

Matérias veiculadas no portal, numa seção de humor, assinada por Chico Pitomba, espécie de Macaco Simão da “Folha de S. Paulo”, referiam-se “às peripécias de uma ferosa advogada na Bahia” .

Em outros comentários, Pitomba deslizou e escreveu: “*Incrível, gente, como a bonita advogada Audrey Magalhães está se especializando em ser advogada contra o chefinho. Obsessão pura*”.

O chefinho, no caso, é o jornalista Arimatéia Azevedo, dono do portal e agora preso. A advogada, realmente, patrocina ações judiciais contra o dono e editor do “AZ”.

Daí para isso tudo virar querela na Justiça é cabível no Estado de Direito Democrático. Houve tempo no Nordeste em que jornalista era obrigado a engolir, literalmente, o que escrevia. Agora, não.

Na democracia, eventuais abusos não que ser resolvidos na Justiça, observados rigorosamente o devido processo legal, o amplo direito de defesa, o contraditório, a presunção da inocência.

O humorismo de Pitomba no portal de Arimatéia logo se ectoplasmou, também, no crime do Código Penal, art. 344 – coação no curso do processo.

* *Habeas corpus* julgado pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro **Edson Vidigal**, que deferiu liminar para colocar em liberdade o jornalista José Arimatéia de Azevedo, dono do “Portal AZ”, conforme decisão de fls. 24-33, do HC 49.517-PI (2005/0183881-3), em 29/10/2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

CP, art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra a autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão de um a quatro anos e multa de dois a dez mil cruzeiros, além de pena correspondente à violência.

Ao fundamentar seu decreto mandando prender o jornalista, escreveu o Juiz:

Trata-se a toda evidência de delitos, em tese, de imprensa (arts. 21 e 22) em concurso formal com o delito do art. 344 do CP – coação no curso do processo, como se infere do seguinte julgado:

Para a plena caracterização do delito previsto no art. 344 do CP, é indispensável que o agente tenha a intenção de favorecer interesse próprio ou alheio em processo. (Ap Crim – Quarta Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Rel. Constantino Lisboa de Azevedo. Julgamento em 1º/09/2005)

No caso em apreço, o Sr. Arimatéia Azevedo é parte querelada (ré) em Queixa Crime, que lhe promove o jornalista Rivanildo Feitosa, cuja advogada é a Dra. Audrey Martins Magalhães, por consequência, caracteriza-se o delito, pelo menos em tese, do interesse do ora querelado Arimatéia Azevedo em favorecer interesse próprio.

(...)

É certo que o ordenamento pátrio consagrou o direito de liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IX da CF/88), mas tal prerrogativa deve ser cotejada com o resguardo da vida privada, observado o princípio da proporcionalidade entre as normas constitucionais.

Ainda que se considere reconhecido o direito à divulgação dos fatos que são considerados públicos, da vida externa da pessoa humana, essa divulgação deve observar os limites da vida privada do indivíduo, sem o que a paz social é impossível. Dessa forma, os direitos individuais não podem ser exercidos de forma absoluta e ilimitada, na medida em que a sua prática danosa à ordem pública ou ao direito alheio à preservação da intimidade, notadamente de uma mulher, pode e deve ser considerada ilícita.

Assim, o requerido Arimatéia Azevedo, na qualidade de editor do “Portal AZ”, ao publicar a notícia supra na internet (um tópico de seis linhas sob o título “Derrubadona”, na coluna de Chico Pitomba, digo eu), ao alcance do grande público, nos termos em que foi posta, evidentemente, provocou desnecessária e violenta agressão moral irreparável, a ora querelante e ofendida, demonstrando por outro lado, o querelado, conforme os indícios acostados extraídos da internet, que o seu objetivo era atingir

Ministro Edson Carvalho Vidigal

a imagem da querelante/vítima, seja como mulher, seja como advogada no desempenho do seu mister.

Por essas razões e pela periculosidade ostentada pelo agente, no uso do “Portal AZ”, que demonstra o nexo entre a notícia incriminada e o fato de ser ele réu em ação penal, nesta 6ª Vara Criminal, em que é advogada a querelante/vítima, caracterizado o crime denunciado de coação no curso do processo (art. 344 do CP), punido com reclusão, recomenda tal circunstância, a medida cautelar requerida pela Querelante e pela Representante do Ministério Público, com o objetivo de manter a ordem pública e a paz social, abaladas pela notícia degradante.

Havendo assim a prova material do crime pelos documentos de fls. 64/71 (cópias dos textos veiculados, digo eu) e indícios suficientes da autoria do delito do art. 344 do CP c/c os arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250/67 (lei da ditadura, lembro eu), e tratando-se de competência deste Juízo, delimitada pelos arts. 76, III e 83 do CPP, acolho as alegações da Querelante e Requerimento do Ministério Público, para decretar a prisão preventiva de José de Arimatéia Azevedo, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, I do CPP.

Decreto, ainda, o trancamento do “Portal AZ” a requerimento da ofendida, respaldado pelo Ministério Público, até posterior deliberação, bem como, determinar a proibição da veiculação do nome da Querelante ou qualquer nota que a identifique.

E com estes fundamentos, o jornalista está preso há três dias.

O pedido de *habeas corpus*, providenciado junto ao Tribunal de Justiça do Piauí, distribuído um dia depois, ainda não foi apreciado porque o Relator, desembargador Luis Fortes do Rego, pediu informações no prazo de dez dias, “não obstante já estar o mesmo instruído com as razões das quais valeu-se o juiz de 1ª instância para decidir”, registra a defesa.

Daí este *habeas corpus* aqui, no Superior Tribunal de Justiça, com pedido de liminar.

O pedido de informações, sustenta a defesa, tornou:

(...) totalmente inócuo um agravo regimental, porquanto o tribunal não funcionará nos dias 31, 01 e 02 de novembro próximos, ou seja, o julgamento de eventual agravo regimental apenas poderia acontecer no dia 08 de novembro, data da próxima sessão, e caso possível adentrar em pauta.

Não julgado naquele dia, o que não se revela improvável, apenas aos 22 dias do mês de novembro haverá novel oportunidade, vez que o dia 15 é, notoriamente, feriado nacional.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mesmo ciente de tais percalços, o Desembargador relator negou-se a decidir acerca do pleito liminar. Vê-se, portanto, através dos fatos, que se engendra um abuso sem precedentes contra o paciente, o qual já está durante todo este *iter* processual preso e, mesmo sem o desembargador relator ciente da flagrante ofensa ao direito fundamental ora ventilado, permanece a patrocinar a medida restritiva da liberdade, que se deu sob o fundamento cautelar e, nem ao menos acurado olhar, poderia subsistir.

A petição aqui sob meu exame argumenta que o ato omissivo do Desembargador Relator, não apreciando o pedido de liminar, não obstante as notórias dificuldades para o julgamento, em tempo razoável, do mérito da impetração, há que ser considerado como indeferitório, de modo a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

O óbice do entendimento firmado no STJ, segundo o qual não cabe liminar em *habeas corpus* contra despacho indeferitório de liminar, estaria superado pelo Supremo Tribunal Federal, que também editou súmula no mesmo sentido e, no entanto, a harmonizou com mandamentos constitucionais que não admitem flagrante ilegalidade.

O decreto de prisão preventiva, aqui atacado, não se sustenta, no entender da defesa, porque:

(...) 1. carece de qualquer fundamentação acerca da necessidade da cautelaridade exarada; 2. inexistente, ainda, qualquer possibilidade de prejuízo à instrução processual; 3. não houve indício de prova de que tenha sido o paciente, sequer, o autor do fato; 4. o fato imputado é atípico; e 5. ainda, caso crime houvesse (o que se admite apenas no resguardo argumentativo), carece o delito, mesmo em tese, de potencialidade lesiva, vez que cominação de pena mínima é de apenas 01 (um) ano, sendo, pois, desarrazoada, desproporcional, ilegal e abusiva a subsistência da vertente ordem de prisão preventiva.

Ademais, acrescenta, nem há indício de autoria, até porque os textos incriminados não foram escritos pelo dono e editor do portal e, sim, alguns enviados por leitores e outros de colaboradores do site (sendo um deles, digo eu, o Chico Pitomba).

Aduz, ainda, a inicial:

O que nos causa estranheza, entretanto, é que, mesmo ciente de tal fato, limitou-se o Ministério Público, ao realizar sua denúncia, a determinar a prisão de editor-chefe do portal, sem realizar qualquer sorte de investigações a fim de identificar os reais agressores e, ainda, fundado na falsa perspectiva de que a responsabilidade por crimes de imprensa fossem, sempre, do editor-chefe.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

A verdade é que a responsabilidade penal nestes delitos deve ser apurada na forma do Capítulo V, Seção I, da Lei de Imprensa, onde a mesma declina:

Art. 37 - São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - O autor do escrito ou transmissão incriminada, sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

Ora, o autor não é o Sr. Arimatéia Azevedo, que é inclusive colunista político. Noutra face, se até agora não se identificou o real autor das notas, não foi por outro motivo que não a omissão do próprio órgão ministerial em solicitar a realização das investigações pertinentes e limitando-se, de modo abusivo, a requerer a prisão do ora paciente, em franco desacordo com a disciplina legal.

Ademais, absurda se faz a prisão cautelar do paciente ante as vedações expostas na própria lei de imprensa, art. 66:

Art. 66 - O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalista será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crimes comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Mais uma vez – continua a defesa – revela-se claro o engendramento de uma situação que, não se sabe por qual fundamento, e ao constante arripio legal, tem por escopo único levar à prisão um jornalista político, que não oferece qualquer sorte de lesividade ou ofensividade a que a esfera seja do meio social.

Em verdade, a denúncia de coação processual é parte de uma armadilha que visa escapar a questão do foco que deveras existe, ou seja, a existência em tese de delito de imprensa. É isto que se julga e é isto que motivou toda queixa e decisão.

A prisão do jornalista por coação e, bem assim, a determinação de lacrar-se o portal de notícias é totalmente desproporcional, casuística e, em hipótese alguma, contempla a luta por valores maiores que não os refletidos nos crimes de imprensa.

Busca, então, o nobre órgão ministerial afastar-se da delituosidade vinculada à atividade de imprensa, que em tese pode existir e através da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

qual não se permitiria, juridicamente, a execução da coação ilegal que se perpetra e, a par disto, fundamenta-se, forçosamente, a existência de coação no curso de um processo que, inclusive, já está instruído, ou seja, inexistente razão por completa para a decisão segregativa (...)

Decompondo o dispositivo do Código Penal, art. 344, (coação no curso do processo), a defesa lembra que o mencionado dispositivo tem como tipo objetivo as condutas de usar “violência ou grave ameaça”.

Relata, também, que:

A violência, frise-se, deve ser física, como bem assinala o prof. Damásio, Curso de Direito Penal, 4º vol. 10ª ed., p. 280) ao discorrer sobre o tema:

(...) trata-se de violência física, exercida contra pessoa

Já a grave ameaça é consubstanciada na promessa de causar mal futuro, sério e verossímil, requisitos que, em nenhum momento, restaram evidenciados, inclusive pela narrativa da própria representante.

(...) Simples notas de fofocas não têm o condão de infligir a pecha de grave ameaça. Noutra flanco, inexistente um mal futuro a ser suportado eventualmente pela queixosa.

Depois de rebater a invocação dos requisitos do CPP, art. 312, para a prisão preventiva, sustentando sua inaplicabilidade ao caso, a defesa pede, ao final, concessão da liminar para reformar a decisão e, *in continenti*, determine-se a expedição de alvará de soltura, revogando o mandado de prisão preventivo expedido em desfavor do ora paciente, José Arimatéia de Azevedo; seja ouvida a autoridade coatora; seja ouvido o representante do Ministério Público; seja, ao final, confirmada a ordem para, em definitivo, determinar-se a ilegalidade do mandado de prisão expedido, julgando-se procedente a presente ordem de *habeas corpus* e, ainda, determinando-se o trancamento da ação penal onde se apura o alegado crime de coação no curso do processo.

Decido.

Há entendimento reiterado neste Superior Tribunal de Justiça de que o não conhecimento de um pedido ou sua postergação injustificada, sendo omissão, configura denegação, o que por si atrai a nossa competência para conhecer. Nesse sentido: HC 40.414-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03/02/05.

É o caso aqui. O Desembargador Relator, mesmo tendo em mãos cópia do inteiro teor do processo do primeiro grau, portanto, com todos os elementos da convicção do juiz apontado como autoridade coatora, ainda assim, deixando de examinar o pedido de liminar, deu prazo de dez dias para as informações.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Na prática, inviabilizou a prestação jurisdicional mediante o *habeas corpus*, que constitui providência urgente, de rito sumário, direito constitucional individual do cidadão. A informação comprovada de que, com muita sorte, o jornalista que está preso só poderá ter o seu pedido de soltura apreciado por volta do fim do mês de novembro, diz mais que qualquer outro argumento.

A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal afirma não competir àquela Corte “conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere liminar”.

Esta Corte também partilha do mesmo entendimento, ressalvando a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em casos tais somente na hipótese de flagrante ilegalidade ou de decisão teratológica. A propósito:

PROCESSO CIVIL – *HABEAS CORPUS* – LIMINAR – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL – CONVERSÃO EM DEPÓSITO – PRISÃO CIVIL – *WRIT* CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR – CABIMENTO – CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - Quando manifesta a ilegalidade da decisão, tem-se admitido o processamento do *writ* contra decisão liminar de relator em *habeas corpus* anterior, evitando, destarte, a ocorrência ou manutenção da coação ilegal (v.g. HC 35.221/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 25/10/2004; HC 13.878/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11/12/2000; HC 15.782/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 23/04/2001) (...). (HC 38125, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 25/05/05).

Recentemente, inclusive, esclareceu a Eg. Corte, sob a relatoria do Ministro Carlos Veloso, no HC 86.864-9, São Paulo, que “o enunciado 691 não impede o conhecimento do *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

Não há, *prima facie*, a menor dúvida, de que estamos aqui diante de um manifesto constrangimento ilegal.

Na democracia, não se prende um jornalista pelo que escreve ou pelo que fala. A força, qualquer que seja, tem que obedecer à idéia.

A imprensa livre é essencial para a democracia, ainda que livre demais, até para os excessos. A Constituição da República ordena o que fazer nessas situações – direito de resposta proporcional à ofensa, direito à indenização por dano moral, afora as outras sanções previstas na lei penal.

Prender jornalistas; censurar redações; apreender jornais, livros, revistas; tirar rádios do ar, portais ou televisões só configura violação ao direito da sociedade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

à informação. A sociedade tem o direito de ser bem informada. Se essa informação não é de boa qualidade a própria sociedade a rejeita, a recusa, a condena.

A nenhuma autoridade é permitido interpretar a lei a seu modo para constranger o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Dois comandos constitucionais chamam aqui a atenção diante deste caso:

CF, Art. 5º.

LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar.

LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

A liberdade é a regra no Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é exceção, que deve ser excepcionalíssima.

O decreto de prisão preventiva deve ser devidamente motivado, surgindo como resultado da análise de fatos concretos. É imprescindível que se demonstre, através de elementos objetivos, o *periculum libertatis*, ou seja, tem que restar claro que a liberdade do réu poderá causar grandes danos à paz social, à instrução criminal ou à realização da norma repressiva.

Padece de razoabilidade a decisão que impõe o sacrifício da liberdade individual com base em referência genérica aos pressupostos determinados no dispositivo procedimental.

Assim, presentes os pressupostos ensejadores da medida liminar pleiteada e, consoante o entendimento recente da Excelsa Corte, defiro o pedido liminar e suspendo em seu inteiro teor a Decisão ora atacada, da lavra do Dr. Juiz da 6ª Vara Criminal de Teresina, PI.

Determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do ora paciente, José Arimatéia de Azevedo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2005.

Ministro Edson Vidigal

Principais Julgados*

Jurisprudência

Ação Acidentária. Salário de Benefício. Cálculo. Critério de equivalência salarial. 1. O cálculo da parte variável, nos termos da Lei nº 6.367/76, art. 5º, § 4º, impõe a aplicação da média aritmética dos meses de maior incidência de horas extras trabalhadas. 2. Recurso não conhecido. REsp 38.402-SP.

Ação Cautelar Inominada. Despejo. Estabelecimento de ensino. 1. Suspende-se a execução do despejo de estabelecimento de ensino, até 30 de junho/95. Lei nº 8.245/91, Art. 63, § 2º. 2. Liminar parcialmente deferida. MC 193-SP.

Administrativo. Concurso público para juiz de direito substituto do Distrito Federal e Territórios. Cálculo da média final em desacordo com o Edital nº 192. 1. Conforme o art. 31 do Edital, “às notas das provas escritas da 2ª fase, das orais e dos títulos serão atribuídos respectivamente, os pesos 02 (dois), 02 (dois) e 01 (um), para efeito de cálculo da média final.” 2. A forma de cálculo realizada pela Comissão Julgadora, aplicando os pesos sobre a média obtida em cada tipo de prova, e não sobre a nota de cada prova individualmente, configurou ilegalidade administrativa. 3. Recurso conhecido e provido. RMS 4.939-DF.

Administrativo. Concurso público. Banco Central do Brasil. Exigência de conclusão do curso superior no ato da inscrição. Ilegalidade. 1. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 2. Quando se exige um diploma de curso superior, não é para que o candidato possa fazer as provas, mas para que tenha conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo; tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. Precedentes deste STJ e do STF. 3. Agravo regimental não provido. AgRgAg. 110.559-DF.

Administrativo. Concurso público. Especialista em educação. Leis Estaduais nºs 6.672/74 e 7.132/78. Exigência de três anos de docência. 1. A Lei nº 7.132/78 em seu artigo 2º não revogou o art. 149 da Lei nº 6.672/74, persistindo, por conseguinte, a exigência do mínimo de três anos de docência para inscrição em

* Processos em que o **Ministro Edson Vidigal** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

concurso público visando ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual. 2. Recurso negado. ROMS 5.837-RS.

Administrativo. Concurso público. Limite de idade. Auxiliar administrativo de ensino do Estado do Rio Grande do Sul. 1. Uniforme e pacífica jurisprudência do STF e do STJ sobre não se poder limitar o acesso aos cargos públicos impondo-se limite de idade, mormente quando o interessado já integra os quadros estaduais. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Recurso provido. ROMS 2.498-RS.

Administrativo. Concurso público. Média mínima exigida. Alteração posterior à identificação das provas. Princípios da moralidade e impessoalidade. CF/88, art. 37. Provimento nº 1/93 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 1. Publicado o edital, lei do concurso, e identificadas as provas, a alteração da média, ainda que para diminuir a exigência mínima, fere os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem presidir a edição dos atos administrativos. 2. Recurso não provido. RMS 5.437-RJ.

Administrativo. Concurso público. Procurador da Fazenda. Minas Gerais. Exigência de diploma ou habilitação. Posse. 1. Ofende a CF/1988, art. 37, I, a exigência da prova de conclusão do curso de Direito no encerramento das inscrições. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido. RMS 10.764-MG.

Administrativo. Concurso público. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Edital. Exigência de formação em Direito, Economia, Ciências Contábeis ou Administração. Candidato com formação em Psicologia. Não admissibilidade. 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. ROMS 6.161-RJ.

Administrativo. Concurso. Magistério estadual. Rio Grande do Sul. Ciências e Matemática. Necessidades distintas. Preterição. Não existência. 1. A nomeação de candidatos aprovados em concurso posterior para disciplina distinta daquela para a qual foram aprovados os candidatos do primeiro concurso não implica em preterição. 2. Distinção balizada no próprio Quadro de Necessidades relativo às diversas áreas para as quais havia carência de professores. 3. Recurso a que se nega provimento. ROMS 6.255-RS.

Administrativo. Correção monetária. 1. A correção monetária se impõe para atualizar o valor da moeda nacional enfraquecida pela incontrolável inflação. 2. Dinheiro devido a servidor público por conta de vencimentos ou vantagens deve ser corrigido a partir da data da dívida, ainda que o pagamento seja feito administrativamente; ou seja, sem necessidade de específica ordem judicial. 3. Recurso conhecido mas improvido. REsp 30.159-PB.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Administrativo. Imóvel funcional. Servidor que passou a servir em outra repartição. 1. O deslocamento do servidor de um cargo de confiança para o outro órgão do serviço público federal não afeta a legitimidade da ocupação do imóvel. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 26.935-DF.

Administrativo. Policiais militares do Estado de São Paulo. Gratificação de nível universitário. Prescrição. Não ocorrência. Súmula nº 85/STJ. 1. Referindo-se a pretensão apenas ao cálculo da gratificação universitária, a prescrição atinge somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio legal, e não o próprio fundo de direito. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 173.120-SP.

Administrativo. Proventos. Correção monetária. Recurso especial. 1. Em débito de natureza alimentar relativo a complementação de aposentadoria aplicam-se juros e correção monetária desde a data em que se evidenciou a dívida. 2. Recurso conhecido mas improvido. REsp 28.961-SP.

Administrativo. Servidor público estadual. Gratificação de representação. Vantagem pessoal. Teto remuneratório. 1. Com a vigência da Lei Estadual n. 6.524/1995, transformaram-se em vantagem pessoal as parcelas da gratificação de representação. 2. Consoante o entendimento firmado deste STJ, as vantagens ditas pessoais não devem ser incluídas no teto-limite de remuneração previsto na CF, art. 37, XI. 3. Recurso conhecido e provido. RMS 11.605-MA.

Administrativo. Servidor público estadual. Indeferimento da aposentadoria. Pedido de reconsideração. Mandado de segurança. Decadência. Não-interrupção. Recurso ordinário. 1. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, previsto na Lei n. 1.533/1951, art. 18, é contado da data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato impugnado, não cabendo interrompê-lo ou suspendê-lo em razão de pedido de reconsideração protocolado na esfera administrativa. 3. Recurso em mandado de segurança não provido. RMS 5.010-RS.

Administrativo. Servidor público estadual. Lei Complementar nº 444/85. Prescrição. Dec.-Lei 20.910/32. Inocorrência. Recurso. 1. Não se configurando a alegada violação a norma federal e não se demonstrando a divergência jurisprudencial alegada, não se conhece do Recurso que, ademais, quer alvejar Acórdão que interpretou norma estadual. 2. Recurso não conhecido. REsp 29.525-SP.

Administrativo. Servidor público militar. Reforma. Cassação. Condenação definitiva por crime doloso. 1. Reformado compulsoriamente o militar há mais de 30 (trinta) anos, não se justifica a cassação do ato de reforma pelo Conselho de Disciplina, com fundamento na sua condenação por crime doloso cometido após sua inativação. 2. Recurso não conhecido. REsp 196.147-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Administrativo. Servidor público municipal. Reclamação trabalhista.

Competência. 1. Tratando a reclamação de questões nitidamente trabalhistas e estando o servidor do Município vinculado a regime celetista, indubitável a competência da Justiça do Trabalho. 2. Conflito conhecido; competência da suscitada. CC 5.662-PE.

Administrativo. Servidor público. Acumulação de cargos. Professor e cargo técnico.

1. A acepção de cargo técnico de que se vale na CF/88, art. 37, XVI não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico. 2. Recurso não provido. RMS 6.732-SC.

Administrativo. Servidor público. Embargos de declaração. Multa. CPC, art. 538, parágrafo único.

1. Opostos para satisfazer exigência de prequestionamento, não se reputam protelatórios os Embargos Declaratórios. REsp 30.731-SP.

Administrativo. Servidor público. Gatilho salarial. Correção.

1. Embora os anteriores planos econômicos mantivessem a indexação sempre ligada ao IPC, no período abril/junho de 1990 somente pelo BTN foi calculada a correção monetária. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 52.110-SP.

Administrativo. Servidor público. Gratificação de “nível universitário”.

Prescrição. 1. Improcede a arguição de prescrição, quanto ao recálculo da incorporação da gratificação de “nível universitário”, pois aquela só atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. 2. Precedentes dessa Corte. 3. Recurso não conhecido. REsp 53.410-SP.

Administrativo. Servidor. Imóvel funcional. Mandado de Segurança.

1. A Lei autoriza mas não obriga o Poder Executivo a vender os imóveis residenciais de propriedade da União existentes no Distrito Federal. A venda, portanto, está condicionada à conveniência e à oportunidade, tudo conforme o interesse da Administração Pública. 2. Impetração conhecida; segurança denegada. MS 2.507-DF.

Administrativo. Servidores públicos. Reajuste. Vencimentos. Pagamento na área administrativa. Correção monetária.

1. Caracterizada a natureza alimentar da dívida, paga administrativamente, é devida a correção monetária a partir do momento que as diferenças deveriam ter sido pagas. 2. Recurso não conhecido. REsp 29.459-SP.

Administrativo. Servidores públicos. Vantagens. Prescrição. Diferenças.

Recurso. 1. Declaratória, num ponto, a ação, incabível, no caso, a prescrição. 2. Condenatória, quanto às diferenças alegadas, há obrigação de pagamento. 3. Recurso não conhecido. REsp 29.671-SP.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Administrativo. Triênios. Prescrição. Decreto-Lei nº 100/69. Decreto nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional, atinge somente as prestações periódicas anteriores ao quinquênio legal, e não o fundo de direito. 2. Recurso provido. REsp 53.266-RJ.

Administrativo e Constitucional. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282-STF. Servidores inativos. Exposição de Motivos n. 77/1985-extinto Dasp. Direito de reposicionamento dos servidores inativos. Precedentes. 1. Não se conhece de recurso especial, fundado na CF, art. 105, III, a, se os dispositivos tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, pois ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 2. Conforme precedentes desta Corte, “em havendo atualização de vencimentos e pensões, com base no reposicionamento em até 12 referências aos servidores ativos, impõe-se a sua extensão aos inativos, a fim de garantir o disposto no art. 40, § 4º, da CF/1988, c.c. art. 20 do ADCT” (MS n. 2.670, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 18/10/1999). 3. Recurso provido. REsp 236.640-BA.

Administrativo e Processual Civil. Ação ordinária. Associação de classe. Legitimidade. Recurso especial. 1. As entidades de classe têm legitimidade ativa para defender, em juízo, os interesses e direitos coletivos de seus associados. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp. 223.380-DF.

Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Preterição. Perda do objeto. Inocorrência. 1. O esgotamento do prazo de validade do concurso após o ajuizamento, na hipótese dos autos, não acarreta perda do objeto do Mandado de Segurança. 2. Recurso provido. RMS 4.826-PE.

Agravo Regimental em Suspensão de Liminar. Concursos da Polícia Federal. Reserva de vagas aos portadores de deficiência para os cargos de Escrivão e Perito. Publicação de edital retificador. Alteração no cronograma preestabelecido. Lesão à ordem pública administrativa. Questões de mérito da ação civil pública. Não cabimento. 1. A determinação para que se proceda à publicação de edital retificador, prevendo a reserva de vagas destinadas a portadores de deficiência para os cargos de Perito e Escrivão da Polícia Federal, implica alteração do cronograma preestabelecido, com adiamento da nomeação e posse dos aprovados, suficiente a causar lesão à ordem pública administrativa, face ao retardo no preenchimento de cargos de extrema relevância à segurança pública. 2. Não cabe na suspensão de liminar a apreciação de questões relacionadas ao mérito da ação principal, devendo o Presidente limitar-se ao exame da alegada lesão a um ou mais dos bens públicos tutelados (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas). 3. Agravo regimental não provido. AgRg na SL 122-RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Civil. Família. Separação judicial. Guarda dos filhos enquanto tramita a ação. Mudança de domicílio. Habeas corpus. 1. Enquanto tramita a ação de separação judicial, é possível, desde logo, entregar à mãe a guarda provisória dos filhos. 2. Desde que a mãe diga para onde vai, pode fixar novo domicílio, levando os filhos, em qualquer parte do território nacional. Direito constitucional de locomoção. 3. Ordem deferida para suspender a determinação de retorno dos filhos, ora pacientes, à cidade de residência do pai, mantendo, por conseguinte, a guarda provisória com a mãe na cidade onde se encontra. HC 7.670-BA.

Civil. Locação comercial. Reajuste trimestral. 1. É possível, sim, modificar cláusula contratual específica mediante sentença na ação renovatória, de modo a reparar a injustiça da expropriação incendiária da espiral inflacionária. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 31.394-RJ.

Civil. Locação comercial. Revisional. 1. Já tendo o STJ decidido reiteradamente em sentido oposto à tese do recorrente, não se dissociando do entendimento firmado no aresto recorrido, não há divergência a dirimir. 2. Agravo improvido. AgRgAg 51.481-MG.

Civil. Locação. Aluguéis. Reajustes. Multa sobre o valor da causa. Recurso especial. 1. Imprópria no caso destes autos a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 31.592-PR.

Civil. Locação. Fiança. 1. Sendo a fiança contrato que não admite interpretação extensiva, o fiador não pode ser responsabilizado por obrigações resultantes de pacto adicional ajustado entre locador e locatário sem a sua anuência. 2. Recurso não conhecido. REsp 61.947-SP.

Civil. Locação. Lei de luvas. Aluguel no “período da graça”. Recurso especial. 1. O aluguel do chamado período da graça deve ser aquele arbitrado pericialmente. 2. O novo aluguel visa a evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes. 3. Recurso conhecido mas improvido. REsp 40.194-RJ.

Civil. Processual. Administrativo. Trabalhista. Reintegração. 1. Ajuizada a postulação do servidor já sob a nova ordem constitucional a competência para resolver a reintegração é do Juízo Federal. 2. Conflito conhecido; competência do suscitante. CC 12.141-RJ.

Civil. Processual. Aluguel. Revisional. Honorários. 1. Configura sucumbência recíproca a justa divisão das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Recurso conhecido mas improvido. REsp 30.406-RJ.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Civil. Processual. Depositário infiel. Prisão civil. Habeas corpus. 1. A prisão civil de depositário infiel pode ser decretada nos próprios autos da execução. 2. Pedido indeferido. HC 3.585-SP.

Civil. Processual. Locação. Justiça gratuita negada. Recurso especial. 1. O Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária. 2. Recurso não conhecido. REsp 30.615-SP.

Civil. Processual. Locação. Recurso adesivo. 1. Não se conhece do recurso adesivo se não foi admitido o especial. (CPC, Art. 500, III). 2. Recurso não conhecido. REsp 30.134-RJ.

Civil. Processual. Locação. Renovatória. Retomada para uso próprio. Presunção de sinceridade. Ônus da prova. Prequestionamento. 1. Ao autor cabe o ônus de evidenciar que o pedido de retomada não se reveste da seriedade de que se presume. 2. O recurso especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária. 3. Recurso parcialmente provido. REsp 50.721-SP.

Civil. Processual. Locação. Revisional. Ausência de prequestionamento. Recurso especial. 1. O Recurso Especial não pode ser manejado para exame de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância originária. 2. Ausente o prequestionamento, não se pode considerar violada a lei, já que não houve nenhum pronunciamento a respeito. 3. Recurso conhecido mas improvido. REsp 30.439-SP.

Civil. Processual. Mandado de segurança. Medida cautelar inominada. 1. Não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. 2. Medida liminar e medida cautelar têm função acautelatória, preventiva, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o contraditório e a apreciação final do mérito. 3. Petição deferida apenas para determinar a subida do recurso reclamado. Pet 445-CE.

Comercial. Falência. Administrador de fato. Obrigação de falar perante o juiz. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. Recurso. 1. A obrigação de prestar declarações ao Juiz do processo de falência alcança o administrador de fato. (Dec.-Lei nº 7.661/45, art. 37). 2. Não configura constrangimento ilegal a intimação do Juiz para que o administrador de fato preste declarações no processo de falência. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 4.570-SP.

Competência. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima civil. Motorista militar. Justiça comum estadual. Compete à Justiça Estadual Comum apreciar e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

julgar crime praticado por militar, dirigindo viatura militar, contra vítima civil. Precedentes do STJ. Conhecimento do conflito com declaração da competência da Justiça Estadual Comum. CC 914-SP.

Competência. Cheques roubados. Estelionato. Quem faz pagamento com cheque roubado comete crime de estelionato. (CP, art. 171, *caput*). Competência para processar e julgar é o Juízo onde ocorreu o fato. (Precedentes STJ, Terceira Seção). Conflito conhecido. Competência do Suscitado. CC 1.922-RS.

Competência. Falsidade ideológica. Carteira de trabalho. Anotações falsas quanto ao contrato de trabalho. Ausente afetação de patrimônio, interesse ou serviço da União Federal, compete o processamento e julgamento à Justiça Estadual. Precedente do extinto TFR e do STJ. CC 1.522-SP.

Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho. 1. O crime de falso testemunho em depoimento perante Juiz do Trabalho atenta contra a administração da Justiça especializada da União Federal. (CF, art. 109, IV). 2. Conflito conhecido, competência do suscitado. CC 11.492-SP.

Competência. Penal. Documento falso. Transferência de curso superior de escolas particulares. 1. Crimes praticados em detrimento de bens ou interesses de entidade de ensino superior particular são da competência da Justiça Comum. 2. Conflito conhecido; competência do suscitante. CC 6.555-DF.

Competência. Previdenciário. Revisão e reajuste de proventos. 1. A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a Comarca do foro de domicílio do segurado ou beneficiário, não for sede de Vara de Juízo Federal. 2. Conflito conhecido, declarando competente o Juízo suscitado. CC 5.394-RJ.

Competência. Reclamação trabalhista. Cumulação de pedidos. 1. Havendo cumulação de pedidos, estatutários e trabalhistas, a competência é do Juízo onde primeiro foi ajuizada a causa. 2. Conflito conhecido; competência do suscitado. CC 9.205-BA.

Competência. Servidor público federal autárquico. Liberação FGTS. 1. Tendo a União Federal interesse no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, impõe-se a competência da Justiça Federal para resolver pedido de liberação feito por servidor público. 2. Conflito conhecido; competente o Juízo Suscitado. CC 3.918-RJ.

Conflito de Atribuições. Decisão de autoridade judiciária determinando a reintegração provisória de trabalhadores demitidos pela FNS. Ação civil pública ajuizada pelo MPF. Ato jurisdicional típico. Não invasão de atribuições específicas do órgão administrativo. 1. Há conflito de atribuições quando integrantes



Ministro Edson Carvalho Vidigal

de poderes distintos, atuando na incerteza dos seus limites, se arrogam do direito de conhecer e decidir a mesma questão. 2. A prática de atos judiciais, próprios do Juiz em sua plena jurisdição, não configura invasão às atribuições da autoridade administrativa. 3. Conflito de atribuições inexistente. Portanto, não conhecido. CA 83-RJ.

Conflito de Competência. Homicídio. A pronúncia, porque define o crime imputado, fixa a competência. Debate quanto à propriedade (militar) da arma utilizada na execução, não considerada na acusação, somente será relevante para eventual desclassificação do crime. Até então, competente será o Tribunal do Júri. CC 1.680-SP.

Constitucional e Penal. Tráfico de entorpecentes. Confissão espontânea. Prisão em flagrante. Irrelevância. Configuração da atenuante. Lei dos Crimes Hediondos. Regime prisional. Habeas corpus. 1. Para a configuração da atenuante de que trata o CP, art. 65, III, *d*, não é exigível que a autoria do crime seja desconhecida, nem tampouco que o réu demonstre arrependimento pelo ato praticado. Precedentes. 2. Os condenados pela prática de crimes hediondos e os a estes assemelhados (tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo), deverão cumprir integralmente a pena em regime fechado (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 1º). Ressalva da posição vencida do relator. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido parcialmente deferido, para determinar o retorno dos autos à origem, anulando a sentença tão-somente quanto à fixação da pena, para que nova seja proferida, reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea. HC 12.229-MS.

Constitucional e Processual Civil. Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo. Caracterizada a ilegitimidade da parte impetrada, deverá ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto. MI 001-PE.

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.098/94, art. 216, § 2º. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa. 1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão *ex nunc* da eficácia do § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base na norma suspensa. 2. Recurso improvido. RMS 7.724-RS.

Constitucional. Aposentadoria especial. Professor. CF/88, art. 40, III, *b*. 1. Exigência de efetivo exercício em sala de aula, excluída qualquer outra atividade, ainda que privativa de professor. Inteligência da CF/88, art. 40, III, *b*. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Recurso não provido. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Recurso não provido. ROMS 4.642-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Constitucional. Competência penal. Contravenção contra a fauna silvestre. Fato ocorrido em 31/10/87, antes da vigência da Lei nº 7.653/88. Não tendo sido a Ação Penal proposta na Justiça Federal antes da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e tendo o fato tido como delituoso ocorrido antes da vigência da Lei nº 7.653/88, não há crime a processar e julgar e sim contravenção, sendo competente, no caso, a Justiça Comum. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Medina, Minas Gerais, o suscitado. CC 2.289-MG.

Constitucional. Competência. Servidor público municipal. Regime único. Causa de pedir. A causa de pedir define a competência, havendo modificação da relação jurídica de trabalhista para estatutária. Se o autor (reclamante) postula direito relacionado com o *status* de funcionário público (municipal), a competência para processar e julgar é da justiça comum. CC 6.390-AL.

Constitucional. Decisão judicial. Não cumprimento. Desobediência. Intervenção federal. Pedido. Procedência. 1. A Intervenção Federal é prescrita pela Constituição da República, Art. 34, VI, para garantir a eficácia das decisões judiciais onde o agente do poder público estadual, responsável pela execução da ordem, desobedece de alguma forma, procrastinando até mesmo quando apenas oferece explicações. 2. Pedido de Intervenção Federal julgado procedente. IF 8-PR.

Constitucional. Mandado de injunção. Previdenciário. Salário contribuição. Salário benefício. Conhecimento. Não se conhece de Mandado de Injunção em que se alega infringência a norma em vigor. O Mandado de Injunção destina-se a suprir a falta de norma regulamentadora (CF, Art. 5º, LXXI). Mandado de Injunção não conhecido. MI 40-DF.

Constitucional. Penal. Comissão parlamentar de inquérito de assembléia legislativa de Estado. Condução coercitiva de advogada para depor. Habeas corpus originário. Não tendo o ato apontado como coator determinado a condução coercitiva da impetrante para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito de Assembléia Legislativa de Estado, conhece-se do pedido parcialmente mas não se examina o mérito. *Habeas Corpus* conhecido parcialmente. Liminar cassada. Ordem indeferida. HC 794-CE.

Constitucional. Penal. Processual. Crimes hediondos. Entorpecentes. Execução penal. Regimes de cumprimento. Recurso especial. 1. Ao prescrever rigores para os casos de crimes hediondos, a Constituição Federal (art. 5º, XLIII) se reporta, obviamente, à aplicabilidade da lei em relação a fatos futuros. 2. Tendo o crime sido praticado antes da Lei nº 8.072/90, pode o sentenciado cumprir a pena nos regimes semi-aberto ou aberto, conforme estabelecido pelas instâncias

Ministro Edson Carvalho Vidigal

originárias (Precedentes: STJ, REsp 289-PR; REsp 9.938-PR). 3. Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento. REsp 10.678-PR.

Constitucional. Penal. Recurso em *habeas corpus*. Transgressão disciplinar. Soldado bombeiro militar. Recurso improvido. Não cabe *habeas corpus* nos casos de transgressão disciplinar (CF, art. 142, § 2º). RHC 555-RJ. Os integrantes dos Corpos de Bombeiros atuam como força auxiliar e reserva do Exército, aplicando-se-lhes, portanto, as sanções que em resguardo da disciplina militar forem estabelecidas em lei (CF, art. 144, IV, § 6º). Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro foi editado em virtude de lei e consagra a hierarquia e a disciplina como bases institucionais da corporação. Recurso improvido. RHC 555-RJ.

Constitucional. Prisão civil. Alienação fiduciária. Inadmissibilidade. Recurso em *habeas corpus*. Intempestividade. 1. Não se conhece do Recurso em *habeas corpus* interposto fora do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina a Lei nº 8.038/90, art. 30. 2. O descumprimento de contrato com cláusula de alienação fiduciária não pode mais ensejar a prisão civil de seu inadimplente, não podendo este ser considerado depositário infiel. 3. Recurso não conhecido; ordem concedida de ofício para revogar o decreto prisional. RHC 7.064-PR.

Constitucional. Processual penal. Penal. *Habeas corpus* posterior ao acórdão e simultâneo com recurso especial. Cunho preventivo. Perda de jurisdição pelo Tribunal de Justiça. Conhecimento como substitutivo do recurso ordinário. Efeito suspensivo da decisão recorrida. Conhece-se como substitutivo do recurso ordinário cabível o *habeas corpus* preventivo frustrado na instância *ad quem*. Inexistência de constrangimento ilegal no fato de permanecerem presos os réus na pendência de recurso especial, este que não tem efeito suspensivo. Precedente do STJ. RHC 689-MG.

Constitucional. Processual. Prisão civil por débito de natureza alimentar. Legalidade. Alegação de impossibilidade de saldar a dívida. Questão de mérito. Obediência ao rito do CPC, art. 733. Decreto prisional desfundamentado. *Habeas corpus*. Recurso. 1. Não constitui constrangimento ilegal a decretação de prisão civil em desfavor do inadimplente em obrigação alimentícia. 2. O âmbito restrito do *habeas corpus* presta-se apenas para o exame do aspecto formal e da legalidade da decretação da prisão; a alegação de impossibilidade para saldar a dívida deve ser feita na via revisional própria. 3. Resultando o decreto prisional de motivação suficiente e não padecendo de falta de fundamentação, mantém-se a ordem de prisão civil contra o paciente. 4. Recurso conhecido mas não provido. RHC 6.940-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Constitucional. Servidor público. Direito de greve. Descontos nos vencimentos. Mandado de Segurança. Recurso. 1. A greve de servidor público continuará ilegal enquanto não for editada lei complementar determinada pela Constituição Federal, art. 37, VII. 2. Cabe ao servidor justificar perante a administração a ausência anotada nos dias de greve. 3. Abonar faltas de servidor público nos dias de greve significa reconhecer a legalidade da greve. 4. Recurso conhecido mas improvido. RMS 2.687-SC.

Criminal. Fixação da pena. Unicidade da dosimetria. Na ausência de modificativos a adicionar ou subtrair, não há exigir-se a operação trifásica de aplicação da pena. Prescrição. Restabelecida a sentença indevidamente anulada a título de vício formal, cabe declarar-se a extinção da punibilidade de um dos co-réus, em face da pena balizadora da prescrição retroativa. Absolvição. Não cabe anular-se de ofício a sentença, à conta da informalidade do seu dispositivo absolutório de um co-réu, quanto ao qual transitara em julgado. REsp 339-PR.

Criminal. Habeas corpus. Citação editalícia. Nulidade processual. Legítima a citação editalícia com a regular afixação do edital no átrio do fórum, quando não houver verba disponível para sua publicação pela imprensa, o que não implica em nulidade do processo. Recurso de *habeas corpus* a que se nega provimento. RHC 141-SP.

Criminal. Recurso em habeas corpus. Latrocínio. Prisão preventiva. Manutenção. Autoria. Materialidade. Maus antecedentes. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal. Provada a autoria e a materialidade do delito, não sendo o réu primário e de bons antecedentes, e considerando-se ainda a possibilidade de sua evasão do distrito da culpa, há que ser mantida a medida cautelar para garantia da execução da lei penal. Ocorrendo retardamento na tramitação do processo por atuação da própria defesa, não há constrangimento ilegal. Recurso não provido. RHC 644-SP.

Direito Processual. Constitucional. Ministério Público. Ação civil ex delicto. Legitimidade. CPP, art. 68. Inconstitucionalidade progressiva declarada pelo STF. Embargos de divergência. 1. Apesar da Constituição Federal de 1988 ter afastado, dentre as atribuições funcionais do Ministério Público, a defesa dos hipossuficientes, incumbindo-a às Defensorias Públicas (art. 134), o Supremo Tribunal Federal consignou pela inconstitucionalidade progressiva do CPP, art. 68, concluindo que “enquanto não criada por lei, organizada, e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação, a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista” (RE n. 135.328-7-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 01/08/1994). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Embargos rejeitados. EDREsp 232.279-SP.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Efeitos Infringentes. Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial.

Pressupostos. 1. Constatado equívoco manifesto, impõe-se o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos. 2. Ausência do *fumus boni juris*, a autorizar a concessão da medida cautelar, já que não demonstrada a efetiva possibilidade de ser dado provimento ao recurso especial. 3. Embargos de declaração opostos pela requerente acolhidos, para indeferir a medida cautelar, segundo os fundamentos ora expendidos. 4. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pelo requerido. EDcl na MC. 1.629-RJ.

Embargos de Divergência. Depósito Judicial. Correção monetária.

Responsabilidade do banco-depositário. 1. Responde o banco-depositário pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores depositados judicialmente, Súmula n. 179-STJ, sem necessidade de propositura de outra ação com esse escopo, eis que o banco tem função de mero auxiliar da Justiça. 2. Embargos rejeitados. EDREsp 63.819-SP.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Menores de 14 anos. Entrada e permanência em bailes e desfiles de rua. Princípio da legalidade.

Lei nº 8.069/1990. Art. 149, I e II. 1. Adstrita a portaria que proíbe entrada e permanência de menores de 14 anos em bailes carnavalescos e folias de rua, após às 20 horas desacompanhados de pais ou responsáveis, à norma contida na Lei nº 8.069/1990, art. 149, I e II, não há vez para acoimá-la de ilegal ou abusiva ou causadora de constrangimento ilegal quanto à liberdade de ir e vir. 2. Recurso a que se nega provimento. RMS 10.600-MA.

Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio. Pedido de exumação do corpo da vítima para exame de DNA. Cerceamento de defesa.

Não-ocorrência. 1. Devidamente demonstrada na decisão do juiz a ausência de necessidade da diligência requerida pelo acusado, não há falar-se em violação ao princípio da ampla defesa. 2. Ademais, o *habeas corpus* não se presta como via adequada para a validação da pertinência ou não de diligências requeridas no curso da instrução criminal. 3. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido. HC 14.126-PE.

Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Quebra de fiança. Ausência de fundamentação. Inexistência de motivos a ensejar a custódia cautelar. Negativa de autoria. Ilegalidade na transferência de dados para o Ministério Público Estadual. Irregularidade no mandado de busca e apreensão que culminou na decretação da prisão em flagrante do paciente.

1. Nos termos do Código de Processo Penal, art. 341, cometido novo crime pelo réu, na vigência da fiança, impõe-se a quebra do benefício. 2. Demonstrado pelo magistrado os elementos objetivos que o levaram a concluir pela necessidade da segregação cautelar, não há falar-se em ausência de fundamentação no decreto construtivo. 3. Não é possível em *habeas*

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

corpus a análise acurada de questões fático-probatórias controvertidas. 4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. HC 13.980-SC.

Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Tentativa de estupro. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. 1. Ante a negativa do benefício da liberdade provisória pelo Juiz de 1º grau, mediante decisão devidamente fundamentada, demonstrando a existência dos pressupostos a autorizar a custódia, o fato do réu ser primário, com bons antecedentes e possuir ocupação lícita não impede a aplicação da medida cautelar. 2. Ademais, esta egrégia Quinta Turma já firmou o entendimento quanto à impossibilidade de concessão de liberdade provisória em caso de crime hediondo. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. *Habeas corpus* conhecido, como substitutivo de recurso ordinário. Pedido indeferido. RHC 10.418-SP.

Habeas Corpus. Acusado surpreendido portando uma faca. Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19. Menor potencial ofensivo. Ausência de intimação para a audiência preliminar, nos termos da Lei n. 9.099/1995. Nulidade. 1. A ausência de intimação do acusado para a audiência preliminar impossibilitou a oferta de eventual transação penal, sendo evidente o prejuízo por ele sofrido. 2. Pedido de *habeas corpus* conhecido e deferido, para declarar a nulidade do processo *ab initio*. HC 16.517-MG.

Habeas Corpus. Atentado Violento ao Pudor. Nulidades. Cerceamento de defesa. Impossibilitada a troca de testemunha. Ausência de exame de insanidade mental. Defesa deficiente. 1. Por que não reclamadas *opportuno tempore*, impõe-se o reconhecimento da preclusão quanto ao alegado cerceamento de defesa, em virtude de negativa de vista à defesa sobre a certidão do Oficial de Justiça, atestando não ter sido encontrada uma das testemunhas, bem como pelo fato de não ter sido realizado o exame de insanidade mental. 2. Defesa deficiente a ensejar a nulidade processual diz respeito à atuação totalmente destoadada da razoabilidade, o que não se verifica *in casu*. 3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, indeferido. HC 12.590-MG.

Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Inquérito policial. Autos extraviados. 1. Se a autoridade dita coatora pertence a tribunal diverso daquele onde foi impetrado o *habeas corpus*, não cabe, a este STJ, modificar a decisão que dele não conhece. 2. *Habeas corpus* conhecido; ordem denegada. HC 8.427-DF.

Habeas Corpus. Furto. Prescrição. Prisão. Constrangimento. 1. Reconhecida expressamente no acórdão transitado em julgado a extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição retroativa, configura constrangimento ilegal a determinação de expedição de mandado de prisão contra o acusado. 2. Pedido de *habeas corpus* deferido, determinando a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente. HC 15.547-RJ.



Habeas Corpus. Instrução deficiente. Desprovida totalmente a inicial de documentos que confirmem as alegações da impetração, estas conflitantes com as razões do acórdão e das informações, indefere-se o pedido. HC 512-RJ.

Habeas Corpus. Prisão por desobediência determinada por Desembargador da jurisdição civil. 1. Juiz na jurisdição civil não pode mandar prender ninguém por crime de desobediência, a não ser, evidentemente, em caso de flagrante, o que pode ser feito por qualquer do Povo. (CP, art. 330). 2. *Habeas corpus* conhecido; ordem deferida. HC 2.774-AL.

Habeas Corpus. Promotor natural. Errônea tipificação penal: correção em Habeas Corpus. Concessão de liberdade: pedido não conhecido. Não cabe o exame da tese referente ao Promotor Natural, segundo a qual haveria vinculação de promotor ao processo, se é certo que a designação especial de outro promotor se deu antes do oferecimento da denúncia, como no caso. Não há que falar, assim, em função exclusiva desse ou daquele representante do Ministério Público, no futuro processo-crime. Não é possível fazer-se a desclassificação do crime previsto no art. 12, § 2º, I e II da Lei de Tóxicos, para o tipo do artigo 16 da mesma lei se, para isso, seria necessário exame aprofundado de provas, o que não se compatibiliza com a via processual estrita do *habeas corpus*. Não há como deferir-se a ordem para que permaneçam em liberdade as pacientes se, já tendo elas sido soltas, nada foi oferecido que demonstrasse haver perigo de tal coação na presente fase do processo. Recurso improvido. RHC 63-RJ.

Habeas Corpus. Quadrilha fortemente armada. Roubo de caminhão. Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. 1. Dentro do princípio da razoabilidade, não configura constrangimento ilegal o excesso de prazo provocado por fatores decorrentes da complexidade do caso, onde interrogatórios e inquirição de testemunhas são realizados mediante carta precatória. 2. *Habeas corpus* conhecido, pedido indeferido. HC 19.316-GO.

Habeas Corpus. Receptação. Condenação em sede de apelação. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei n. 9.099/1995. Inviabilidade. Pena inferior a quatro anos. Exame da possibilidade de aplicação, pelo Tribunal, da substituição de pena prevista no art. 44 do CP. Necessidade. Se a determinação do retorno dos autos à 1ª instância para que fosse analisado o possível cometimento do crime de receptação pelo paciente decorreu do provimento dado ao recurso de apelação manejado pelo *Parquet*, portanto, quando a matéria ainda estava passível de recurso, não há falar em ofensa à coisa julgada. É inviável porque já ultrapassado o momento processual adequado a proposta de *sursis* processual após ter o Tribunal, em grau de apelação, reformado sentença absolutória para condenar o réu por crime cuja pena mínima em abstrato viabilizaria, em tese, a concessão do benefício. O benefício previsto no art. 89 da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Lei n. 9.099/1995 tem como requisito objetivo a pena mínima de um ano de sanção privativa de liberdade cominada em abstrato, e não a pena aplicada em concreto, como decorrência de *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) ou de acolhimento parcial da pretensão punitiva. Precedentes. Ao condenar o paciente à pena inferior a quatro anos de reclusão, deveria o Tribunal *a quo* ter-se pronunciado, até mesmo de ofício, acerca da possibilidade de substituição da pena. Verificando-se, todavia, o trânsito em julgado da decisão, competente para apreciar eventual substituição de pena é o juízo da execução (Súmula n. 611-STF). Concessão parcial da ordem. HC 12.089-RJ.

Habeas Corpus. Representação contra juiz em face de demora na análise de processo judicial. Injúria, difamação e calúnia. Ausência de justa causa. Lei n. 8.906/1994. 1. No cumprimento do seu dever de ofício, ou seja, na ação restrita à causa de seu patrocínio, o advogado tem a cobertura de imunidade profissional, em se tratando de crime contra a honra. (Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º). 2. Não obstante a impropriedade verbal em representação intentada contra magistrados, por demora na tramitação de processos, sob seu patrocínio profissional, situação esta por nenhum momento contestada, não há como se concluir no caso pela ocorrência de falsa imputação de fato definido como crime. 3. Recurso provido. RHC 11.474-MT.

Habeas Corpus. Roubos Qualificados. Execução. Fuga. Pedido de progressão. Novo prazo. 1. Após o cometimento de falta grave, não é necessário o cumprimento de um sexto da pena pelo condenado, a contar da transgressão, para que possa postular por nova progressão do regime carcerário, tendo em vista a ausência de previsão legal. 2. Pedido de *habeas corpus* deferido, para que o Tribunal Estadual analise o pedido do apenado. HC 15.787-SP.

Habeas Corpus. Sursis. Requisitos essenciais. Inexistindo os requisitos subjetivos necessários para a suspensão condicional da pena, há que ser negado o benefício. Ordem denegada. HC 8- RJ.

Lei de Imprensa. Direito de resposta. Descumprimento. Multa prevista no § 5º do art. 32. 1. A multa prevista no § 5º do art. 32 da Lei de Imprensa decorre do descumprimento de uma obrigação de natureza civil, a recusa em publicar a resposta retificação enviada pela parte, sendo, portanto, devida ao ofendido, e não ao Estado. 2. Recurso provido. REsp 36.944-RO.

Locação Residencial. Desvio de uso. Multa. Recurso Especial. 1. A locação predial urbana é tratada por lei especial, aplicando-se o Código Civil quando há omissão. No caso destes autos, regulada matéria pela Lei nº 6.649/79, art. 39, então em vigor, não se admite sua substituição pelo Código Civil, art. 159. 2. Agravo improvido. AgRg no Ag 50.863-SP.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Locação Residencial. Multa. Lei nº 6.649/79, art. 39. 1. Ainda que a multa seja desde logo fixada na sentença que defere a retomada, exige-se a comprovação da hipótese fática definidora de sua exigibilidade, por meio de processo judicial, que oportunize defesa à parte. 2. Recurso não conhecido. REsp 45.877-SP.

Locação. Ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento. Não impugnação. Preclusão. 1. Recurso especial fundado em dispositivo de lei, cuja matéria não foi discutida na instância de origem, configura-se a ausência de prequestionamento, o que obsta o seu conhecimento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A decisão do Tribunal estadual, em agravo de instrumento, confirmando a legitimidade de parte incluída no pólo passivo da relação processual deve ser impugnada desde logo, não cabendo a sua impugnação em recurso especial, somente após o julgamento da apelação, quando já preclusa a oportunidade para tanto, com o trânsito em julgado daquela decisão. 3. Recurso especial não conhecido. REsp 265.844-SP.

Locação. Contrato por tempo indeterminado. Aplicação da lei nova. Admissibilidade. 1. Com o advento da Lei nº 8.245/91, todos os contratos de locação passaram a ser disciplinados por esta legislação, que é aplicável aos ajustes celebrados na vigência da Lei nº 6.649/79. 2. Recurso não conhecido. REsp 67.537-SP.

Locação. Despejo. Retomada. Descendente. Sinceridade presumida. Recurso especial. REsp 34.221-BA.

Locação. Direito de preferência (art. 24 da Lei nº 6.649/79). Pretensão manifestada por sublocatária, sem observância do pré-requisito exigido pelo art. 25, § 1º (inscrição no registro imobiliário). Sendo a sublocação um contrato novo mas não autônomo, que permanece vinculado ao contrato básico, as exigências legais pertinentes a este se estendem àquela. Assim, o exercício do direito de preferência, em caso de alienação do imóvel locado, por parte do sublocatário, depende da verificação do pré-requisito da inscrição no registro imobiliário. Recurso especial não conhecido. REsp 43.081-SP.

Mandado de Injunção. Declaração de regularidade de situação militar, para fins de diplomação e posse como vereador. Competência. Impetração não conhecida.

1. Não havendo, ainda, norma regulamentadora definindo a competência dos órgãos judiciais relacionados na segunda parte da letra *h* do item I, do art. 105 da Constituição Federal, para processar e julgar mandados de injunção, será ela, até então, do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal já especificados no próprio texto constitucional. 2. Não é de se conhecer, porém, do mandado de injunção se, sequer, o impetrante alega inexistir norma regulamentadora que torne inviável o exercício de qualquer

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

direito seu (art. 5º, inciso LXXI, da CF). A via eleita não se compadece com o objetivo visado. MI 12-SP.

Mandado de Segurança Coletivo. Legitimidade ativa. Associação. Extinção do órgão a que pertenciam os substituídos. Não extinção conseqüente da associação. CF/88 Art. 5º, XIX. 1. As associações representativas de classes só podem ser extintas por sua própria assembléia geral ou por decisão judicial, consoante art. 5º, XIX, da CF/88. 2. A extinção da Fundação a que pertenciam os filiados da associação não implica em extinção da mesma. 3. Recurso provido. ROMS 2.532-GO.

Mandado de Segurança Preventivo. Superveniência do ato temido. Não ocorrência de perda de objeto. Prestação jurisdicional devida. Preenchimento de vagas para Desembargador. Rio de Janeiro. Lista de antigüidade. 1. A superveniência à impetração do ato que se pretendia coibir não lhe retira o objeto, pena de negativa de prestação jurisdicional. 2. Recurso provido para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança. ROMS 6.130-RJ.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Suspensão de segurança. Liminar com efeito satisfativo. Concurso público. Exigência editalícia. Cumprimento das etapas do concurso. 1. Em curso mandado de segurança perante a Justiça de 1ª instância, competente para conhecê-lo, vale supressão de instância adiantar-se juízo de mérito sobre o tema em nova segurança que, ademais, ofende o contido na Súmula nº 41-STJ. 2. Pedido não conhecido. MS 5.703-BA.

Mandado de Segurança. Cabimento. Denegação de liminar em outro mandado de segurança. 1. Conquanto cabível, em tese, o mandado de segurança contra denegação de liminar em outro mandado de segurança, não há falar-se em direito líquido e certo na ausência de perigo de tornar-se ineficaz a medida se concedida ao final. 2. Recurso a que se nega provimento. RMS 6.301-SP.

Mandado de Segurança. Juiz. Relotação. Processo administrativo regular. Período de eleições coincidente com a relotação. 1. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre, o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas. 2. Recurso a que se nega provimento. ROMS 6.905 SP.

Mandado de Segurança. Professora vinculada à Secretaria de Estado da Educação. Pretensão à efetivação como funcionária pública com base na Lei nº 10.219/92. Impossibilidade. Afastamento anterior à edição da lei. Dilação probatória, inviável no rito do mandado de segurança. 1. A teor do art. 70 da Lei nº 10.219/92, para obter a transformação de emprego regido pela CLT para cargo público,



Ministro Edson Carvalho Vidigal

necessário fazia-se que o servidor estivesse efetivamente exercendo o emprego público na data da edição da lei. 2. Quanto à alegação da recorrente em ter assinado a rescisão de seu contrato de trabalho ludibriada, sua comprovação implicaria necessariamente em dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança. 3. Recurso improvido. RMS 5.017-PR.

Medida Cautelar. Efeito suspensivo. Pressupostos. Falta de demonstração. Denegação. 1. Apenas em casos excepcionais e de forma restrita, é lícito ao STJ conferir efeito suspensivo ao recurso especial. 2. Não demonstrados os pressupostos ensejadores, indefere-se a medida cautelar. MC 1.629-RJ.

Penal e Processual Penal. Execução. Unificação das penas. Roubo. Continuidade delitiva. Ausência. Ausente a unidade de desígnio, perpetrados que foram os roubos em lugares diversos contra vítimas diversas, sem aproveitamento das mesmas relações e chances até advindas do fato criminoso anterior, caracteriza-se mera reiteração criminosa, sem conotação de continuidade delitiva para justificar a unificação das penas. Recurso conhecido pela letra *c* do art. 105, III, da C.F./88, ao qual se nega provimento. Precedente do STF. REsp 4.387-SP.

Penal e Processual Penal. Recurso especial. Prova. Art. 214 do CP. Vítima menor. Nulidade. Ratificação de depoimento. A nulidade, no caso, haveria de ser argüida no prazo legal, sob pena de convalidação do ato, este que contou, até, com a aquiescência da defesa (arts. 500, 571, II, e 572, do CPP). Impossibilidade de reexame da prova, disfarçada de valoração dela, na via especial. Precedentes do STJ. REsp 4.312-PR.

Penal e Processual. Pena. Dosimetria. Confissão espontânea. Alegação de legítima defesa. O art. 65, III, *d*, do novo Código Penal, tem caráter objetivo, sendo dever do julgador aplicar a atenuante, ocorrida a confissão espontânea. Não é óbice do favor legal a alegação simultânea de legítima defesa, cindível que é a confissão, nos termos do art. 200 do CPP. Recurso a que se negou provimento. REsp 2.440-PR.

Penal. Adolescente infrator. Não-cumprimento reiterado da medida de semiliberdade. Conversão em internação. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. Recurso. 1. A reversão da medida de semiliberdade para a internação deve obedecer às garantias previstas na CF, art. 5º, LIV e LV, e no ECA, art. 110, III, V e VI. Há que ser assegurado, ao adolescente, o exercício do direito de defesa. 2. Recurso a que se dá provimento. RHC 8.837-SP.

Penal. Aplicação da pena. Crime autônomo considerado como circunstância judicial para elevação da pena-base. Impossibilidade. 1. Não pode o juiz, no momento da aplicação da pena, elevar a pena-base em face de circunstância que constitui crime autônomo. 2. Recurso provido. REsp 94.717-DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Competência. Acidente de trânsito. Veículo da corporação militar, conduzido por militar. Vítima também militar. É da competência da justiça estadual militar o processo que apura acidente de trânsito envolvendo veículo militar, dirigido por militar, que vitimou o militar. Conflito conhecido. CC 888-SP.

Penal. Competência. Acidente de trânsito. Viatura conduzida por militar. Lesão corporal envolvendo civil. O acidente de trânsito provocado por viatura conduzida por militar, ferindo civil, não constitui crime militar, devendo por isso ser processado e julgado pela Justiça estadual comum. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. CC 329-RS.

Penal. Competência. Crimes previstos no Código Penal Militar. Uso de arma da corporação. Crimes praticados por policial militar da ativa, mediante o uso de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço, deverão ser processados e julgados pela Justiça Militar Estadual. Conflito conhecido e declarado competente o Suscitante. CC 363-SP.

Penal. Competência. Lesão corporal praticada por policial militar da ativa. O delito praticado por policial militar contra civis, usando viatura da corporação militar, embora estivesse à paisana e de folga do serviço naquele dia, não descaracteriza o delito militar. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça militar estadual. CC 1.084-SP.

Penal. Confissão espontânea. Motivação. Irrelevância. Configuração da atenuante. Habeas corpus. 1. Para a configuração da atenuante de que trata o CP, art. 65, III, *d*, não é exigível que a autoria do crime seja desconhecida, nem tampouco que o réu demonstre arrependimento pelo ato praticado. Precedentes. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido para anular a sentença, tão-somente quanto à dosimetria da pena, e determinar o retorno dos autos à origem, para que nova sentença seja proferida, reconhecida a incidência da atenuante. HC 19.024-MS.

Penal. Constitucional. Crime contra a segurança de transporte marítimo. Competência. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios, incluídos os praticados contra a segurança do transporte marítimo. Inteligência do art. 109, IX, da Constituição Federal. Recurso provido. RHC 1.386-RJ.

Penal. Contravenção. “Jogo do bicho”. Plurissubjetividade inexistente no tipo. Não há no tipo penal emprestado à contravenção penal conhecida como “jogo do bicho” o caráter plurissubjetivo, a exigir concurso de agentes. O delito é tipificado pelo simples portar material comprovadamente destinado à transgressão



Ministro Edson Carvalho Vidigal

da norma legal. Decretada, de logo, a prescrição da pretensão punitiva. Recurso conhecido e provido. REsp 5.266-SP.

Penal. Contravenção. Porte ilegal de arma de fogo. Confisco. 1. Ressalta do artigo primeiro da Lei das Contravenções Penais a possibilidade de confisco da arma de fogo, inexistindo, nessa lei, disposição sobre os efeitos da condenação. 2. Recurso provido. REsp 68.134-SP.

Penal. Corrupção ativa. Alegação de ocorrência de concussão. Requisição de diligências pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia. Possibilidade. CPP, art. 47. 1. Mesmo que impulsionado, a partir do momento que o particular, buscando obter vantagem indevida, paga a funcionário público para que não realize atos legítimos do seu ofício, em detrimento da Administração Pública, resta configurado o delito de corrupção ativa. 2. Não obstante ter entendido o membro do órgão ministerial pela existência de elementos probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia, é perfeitamente possível que requisite novas diligências para melhor instruir e facilitar o julgamento da ação penal. 3. Pedido de *habeas corpus* conhecido, mas indeferido. HC 16.779-SP.

Penal. Corrupção de menores. Crime material. O delito do art. 218, CP, é essencialmente material, exigindo, para sua configuração, a prova efetiva da corrupção do menor. Recurso conhecido e improvido. REsp 10.848-SP.

Penal. Crime contra a honra. Difamação e injúria. Processo de *impeachment* contra membros do Superior Tribunal Maçônico em assembléia deliberativa da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo. Ausência de justa causa. 1. Ante a ausência de demonstração de ofensa efetivamente dirigida ao Querelante pelo Querelado, o Grão-Mestre da GLESP, constando dos autos apenas o desenrolar de um procedimento interno para que os associados pudessem discutir e votar quanto à atuação de membros no exercício de funções internas da entidade particular, impõe-se o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução criminal. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. AgRg na AP 229-SP.

Penal. Crime contra a honra. Testemunha da defesa. Servidor público, não ouvido pelo relator. Requisição ao chefe da repartição. Precatória. 1. Quando arrolado como testemunha, o funcionário público deve ser intimado pessoalmente, comunicando-se imediatamente ao chefe da sua repartição a expedição do mandado, com indicação do dia e hora marcados (CPP, art. 221, § 3º, c/c o art. 218). 2. Ordem parcialmente concedida para que a testemunha seja ouvida, determinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da precatória, sem prejuízo do andamento normal do processo. 3. Recurso conhecido. Provimento parcial. HC 990-ES.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Débito previdenciário. Notificação prévia expedida para eventual quitação do débito junto à Previdência antes do recebimento da denúncia. Um dos réus não foi encontrado. Recebimento da denúncia. Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d. Ofensa ao princípio da isonomia. Não-ocorrência. 1. Todos os réus foram notificados segundo os endereços constantes dos autos. Como tal notificação foi procedida por mera liberalidade do Juízo, não estava ele obrigado a determinar a realização de todos os procedimentos possíveis para a localização do paciente. 2. Recurso a que se nega provimento. RHC 11.961-SP.

Penal. Débito tributário. Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia. Extinção de punibilidade. 1. O acordo de parcelamento do débito tributário, efetivado antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção de punibilidade prevista na Lei nº 9.249/1995, art. 34, porquanto a expressão “promover o pagamento” deve ser interpretado como qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo devido. 2. *Habeas corpus* conhecido, pedido deferido. HC 10.565-SP.

Penal. Depositário infiel. Prisão. Habeas corpus. Constitui constrangimento ilegal a prisão de depositário que, em razão de ação criminosa de terceiro, não dispõe do bem para devolvê-lo, mas que deposita em juízo o valor correspondente em dinheiro. Ordem concedida. HC 885-DF.

Penal. Desacato. Ação penal. Trancamento. Tipicidade. Habeas corpus. Recurso. 1. A reação indignada do cidadão em repartição pública onde esbarra com intolerância de servidor com quem discute não configura desacato. (CP, art. 331). 2. Um Estado pode ser eficiente ou não, dependendo do nível de cidadania dos que pagam impostos. Pagar impostos e conformar-se, aceitando as coisas como sempre estão, em suas mesmices, implica em aumentar o poder dos mandantes e seus mandados, ampliando-se a arrogância entre todos de todas as esferas da Administração. 3. Contra a má prestação de serviços públicos em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais, resta ao contribuinte a indignação. Só pela indignação, pela denúncia, será possível repor o Estado brasileiro na compatibilidade da Constituição e das leis, resgatando-se em favor dos pagadores de impostos a verdadeira cidadania. 4. Recurso conhecido e provido para trancar a ação penal. RHC 9.615-RS.

Penal. Estelionato. Crime cometido contra autarquia federal. Exasperação da pena. Há que ser admitida a incidência do § 3º do art. 171 do Código Penal aos casos de estelionato praticados contra autarquia previdenciária. A Lei Orgânica da Previdência Social, em seu art. 155 explicitou as condutas que se enquadram no tipo penal de estelionato, em razão de lesarem autarquia federal. Recurso conhecido e provido para que seja restabelecida na condenação a circunstância especial de aumento da pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal Brasileiro. REsp 146-RN.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Estelionato. Falsidade. Cruzados novos. Liberação. Banco Central. Competência. O estelionato praticado contra o Banco Central do Brasil, guardião dos cruzados novos bloqueados, insere-se na competência da Justiça Federal. O outro crime, conexo, praticado na mesma ação e para o qual seria competente a justiça comum estadual, é arrastado no mesmo processo para a Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. CC 2.196-PR.

Penal. Estelionato. Perícia. Direito de defesa. Habeas corpus. Recurso. 1. Não há ofensa ao princípio do contraditório sem qualquer repercussão, portanto, contra o direito à ampla defesa quando o Juiz indefere perícia com a qual se pretende provar a extensão do dano e não a inexistência do dano. 2. Para se instaurar a ação penal, é preciso que a denúncia descreva os fatos que configurem o crime em tese, seus indícios suficientes de materialidade e de autoria. Caso destes autos. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 5.140-RJ.

Penal. Estupro na forma simples. Crime hediondo. Regime prisional. Lei n. 9.455/1997. 1. O estupro, mesmo quando praticado na sua forma simples, configura crime hediondo (STF, HC n. 81.288-SC, decisão plenária, relator para acórdão Min. Carlos Velloso, julgado em 17/12/2001). 2. Os condenados pela prática de crimes hediondos e os a estes assemelhados, devem cumprir integralmente a pena em regime fechado. A Lei de Tortura não derogou a Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator. 4. *Habeas corpus* conhecido e indeferido. HC 19.825-SC.

Penal. Estupro. Vítima menor de 14 anos. Causa de aumento de pena (Lei n. 8.072/1990, art. 9º). Não aplicabilidade. Lesão grave ou morte. Não ocorrência. Regime prisional. 1. Na hipótese de violência ficta, em atentado violento ao pudor, a Lei n. 8.072/1990, arts. 9º e 2º, § 1º só tem incidência quando do fato resultar lesão grave ou morte. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido, para que o Tribunal local reexamine a pena, afastada a incidência da Lei n. 8.072/1990. HC 12.065-RJ.

Penal. Execução penal. Unificação das penas. Recurso especial. Habeas corpus. 1. O *habeas corpus* não substitui o Agravo de Instrumento, este sim o recurso próprio contra Despacho que nega subida de Recurso Especial. 2. O condenado a penas que excedam a trinta (30) anos de reclusão tem direito a que sejam unificadas ao limite máximo permitido pela lei (CP, art. 75). 3. Impetração não conhecida; ordem concedida *ex officio*. HC 2.727-MS.

Penal. Extorsão. Arma de brinquedo. Recurso especial. 1. Alegar que a arma usada para subjugar a vítima à vontade do agente é de brinquedo, não elimina o fato de que o crime foi praticado mediante emprego de arma. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 28.590-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação atenta ao artigo 59 do CP. Prescrição da pretensão punitiva. Lapsos entre o fato e a denúncia. A ausência de circunstâncias judiciais circunscrevendo o crime determina a fixação da pena-base no mínimo legal, sem vez para duplicar-se a incidência da conduta típica como circunstância externa. Redução da pena-base ao mínimo legal. Reduzida a pena e, verificada a ocorrência da prescrição pelo lapsos do tempo decorrido entre o fato e a denúncia, decreta-se a desde logo. Precedentes do STJ e do STF. REsp 3.657-SP.

Penal. Fixação do regime semi-aberto para início de cumprimento da pena. Falta de fundamentação da decisão. Condenado que preenche os requisitos do regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c). 1. Preenchidos os requisitos legais do art. 33, § 2º, c, do CP (regime inicial aberto), não pode o Acórdão impor outro regime mais rigoroso, sem qualquer fundamentação. 2. Recurso parcialmente conhecido; provimento parcial. REsp 60.528-MG.

Penal. Furto. Furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP). Prejuízo da vítima. Concurso de pessoas. 1. A ausência de prejuízo, em razão da restituição à vítima dos objetos roubados, não basta para justificar a desclassificação do delito para sua forma privilegiada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Configurado o concurso de todos os réus, há que ser reconhecida a hipótese prevista ao art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. 3. Recurso especial conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para restabelecer a condenação de todos os réus como corretamente decretada pela decisão de primeiro grau. REsp 416-SP.

Penal. Habeas Corpus preventivo. Inexistência de coação ilegal. Não demonstrada, por parte do paciente, a alegada ameaça, não se justifica a concessão da ordem. Recurso improvido. RHC 85-BA.

Penal. Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Regime prisional. Reiteração do pedido. Tratando-se de mera reiteração de pedido anteriormente feito ao Supremo Tribunal Federal e já decidido pela Egrégia Corte, há que ser extinto o processo sem análise do mérito. Pedido não conhecido. HC 75-RJ.

Penal. Habeas corpus. Indulto. Alegação de inércia no juízo de execuções penais e no Tribunal de Justiça. A concessão de *habeas corpus* para o efeito de indultar o paciente implica em supressão de instância se partir do Tribunal *ad quem*, pois cabe ao Juiz de Execuções Criminais seu exame, a teor do art. 66 da Lei 7.210/84, onde, aliás, deverão ser preenchidas as condições do art. 7º do Decreto 98.389/89. Ordem indeferida. HC 550-SP.

Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Revogação. Não há que se falar em revogação se, após a impetração do *writ* houve o relaxamento da prisão preventiva, desaparecendo, assim, o motivo ensejador do pedido. Recurso improvido. RHC 221-CE.



Penal. Habeas corpus. Tóxicos (art. 16 da Lei nº 6.368/76). Pequena quantidade. Princípio da insignificância. Perigo presumido. I. O delito previsto no art. 16 da Lei de Drogas é de perigo presumido ou abstrato. II. O princípio da insignificância não pode ser utilizado para neutralizar, praticamente *in genere*, uma norma incriminadora. Se esta visa as condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo tóxico para exclusivo uso próprio é porque alcança, justamente, aqueles que portam (usando ou não) pequena quantidade de drogas (v.g., “um cigarro de maconha”) visto que dificilmente alguém adquire, guarda ou traz consigo, para exclusivo uso próprio, grandes quantidades de tóxicos (v.g., arts. 12, 16 e 37 da Lei nº 6.368/76). A própria resposta penal guarda proporcionalidade, no art. 16, porquanto apenado com detenção, só excepcionalmente e, em regra, por via da regressão, poderá implicar em segregação total (v.g. art. 33, *caput*, do Código Penal). *Writ* indeferido. HC 8.827-RJ.

Penal. Homicídio privilegiado-qualificado. Possibilidade. 1. Não há incompatibilidade na coexistência de circunstâncias que qualificam o homicídio e as que o tornam privilegiado. 2. Pode o júri reconhecer concomitantemente que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, e que empregou um meio que dificultou ou impossibilitou sua defesa. 3. Recurso Especial provido. REsp 30.947-MS.

Penal. Homicídio qualificado. Policial militar. Prisão especial. Habeas corpus. 1. Enquanto não excluído da força pública, tem o policial militar condenado, ainda que por crime comum, o direito a ser mantido em prisão especial. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido, para que o paciente permaneça recolhido ao quartel onde se encontra, enquanto não excluído da força pública. HC 12.173-MG.

Penal. Homicídio. Dolo eventual e motivo fútil. Compatibilidade. Não há, ao crime de homicídio, incompatibilidade entre dolo eventual e motivo fútil. É possível, por motivo fútil, alguém assumir o risco de produzir o resultado. Afastado, assim, o óbice de tal incompatibilidade, cabe ao Tribunal *a quo* examinar, em consequência, a existência da qualificadora referente ao motivo fútil. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. REsp 365-PR.

Penal. Júri. Crimes conexos. Legítima defesa em relação a um deles. Apelação do ministério público com preliminar de nulidade e de mérito sobre a excludente de criminalidade. Anulação, pelo Tribunal de Justiça, de todo o julgamento, com determinação de novo júri para todos os delitos. Independência e separação dos julgamentos. Ocorrendo mais de uma imputação, haverá de ser apreciada cada uma delas, por si só, figuras autônomas que são, sem vez para que a nulidade advinda da não apreciação de uma ou mais delas atinja o que já foi decidido. Acórdão anulado para que o Tribunal de Justiça aprecie o mérito do apelo do Ministério Público. REsp 391-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Júri. Pronúncia. Causa interruptiva da prescrição. Desclassificação. CP art. 117, II. 1. A sentença válida de pronúncia, transitada em julgado, interrompe a prescrição, não sendo importante que o Júri venha a desclassificar o crime de homicídio qualificado, para lesão corporal, pois seus efeitos permanecem. 2. Recurso provido. REsp 48.916-SP.

Penal. Latrocínio e roubo. Continuidade delitiva. Recurso especial. 1. O Código Penal, art. 71, que abriga a continuidade delitiva, exige para sua caracterização, que os crimes sejam de espécie idêntica. Embora sejam crimes do mesmo gênero, roubo e latrocínio não são da mesma espécie, não obstante previstos no mesmo Capítulo e Artigo, pois no roubo ocorre a subtração e o constrangimento ilegal, enquanto no latrocínio, subtração e a morte da vítima. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 26.855-PR.

Penal. Lei falimentar. Sentença condenatória. Efeito. A interdição para o exercício do comércio opera *ex vi legis* (art. 195 da Lei de Falências) e até mesmo independentemente de menção expressa, decorrente que é da eficácia mesma da sentença. Subsiste no novo sistema penal brasileiro, pois, além de mero efeito da sentença, deve-se atentar para o princípio inculcado no art. 12 do Código Penal, segundo o qual sua aplicação aos fatos incriminados por lei especial depende de esta não dispor de modo diverso. Precedentes do STF e do STJ. REsp 4.742-SP.

Penal. Não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados. Lei n. 8.212, art. 95, d. Ofensa à Constituição Federal e ao Pacto de São José da Costa Rica. 1. A prisão decorrente da omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, por se referir à conduta tipificada criminalmente, não pode ser confundida com a prisão de natureza civil. Daí a impertinência na alegação de ofensa à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica. Precedentes. 2. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido. HC 13.957-RJ.

Penal. Negativa de autoria. Atipicidade de conduta. Exclusão do inquérito policial. Habeas corpus. Recurso. 1. Não se tranca Inquérito Policial quando os fatos, controversos, remetem a aprofundado reexame de provas, ensejando o contraditório, incabível em *habeas corpus*. 2. Recurso conhecido e improvido. RHC 1.773-RJ.

Penal. Pena acessória. Perda da função pública. Retroatividade da lei mais benigna. (Lei nº 7.209/84). A lei manda cessar a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Lei nº 7.209/84, Art. 22, parágrafo único) Estando exaurida a execução da pena por inteiro não cabe aplicar o benefício. (Precedente do STF, RE nº 100.530, RTJ 122/222). Pressupostos constitucionais de admissibilidade



Ministro Edson Carvalho Vidigal

do Recurso especial (CF, Art. 105, III, *a e c*) não demonstrados. Recurso especial não conhecido. REsp 3.051-SP.

Penal. Pena de multa substitutiva da pena privativa de liberdade. Equivalência quantitativa entre estas. Desnecessidade. 1. Na fixação da multa substitutiva não é necessário haver correspondência entre a quantidade de dias-multa e a quantidade da pena privativa de liberdade substituída. 2. Preenchidos os requisitos legais que permitem a substituição, o Juiz deve, a partir daí, orientar-se por regras próprias estabelecidas na lei para a fixação da pena pecuniária. 3. Recurso conhecido e improvido. REsp 63.830-PR.

Penal. Pena. Lei nº 6.368/76, art. 16. Conversão da privativa de liberdade em multa. Impossibilidade. 1. A Lei de Tóxicos, de natureza especial, ao fixar cumulativamente a pena privativa de liberdade com a de multa, afasta a aplicação do CP, art. 60, § 2º, impedindo a substituição de uma pela outra. 2. Recurso provido. REsp 60.569-5-SP.

Penal. Prefeito Municipal. Recolhimento de contribuições previdenciárias. Valores não repassados. Aprovação indébita. 1. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime previsto na Lei 8.212/91, art. 95, *d*. 2. Recurso não conhecido. REsp 94.910-PR.

Penal. Prescrição. Extinção a punibilidade. Sobrevindo a prescrição pela pena em concreto, decreta-se a extinção da punibilidade, prejudicada a apreciação do mérito. Precedentes. REsp 1.781-PE.

Penal. Prisão em flagrante. Estrangeiro. Evasão de divisas. Tipicidade. Liberdade provisória. Habeas corpus. 1. Cheques sacados contra bancos do exterior integram o conceito de divisas, contido na expressão legal. Caracterizada, portanto, a conduta delitiva da evasão, de que trata a Lei nº 7.492/86, art. 22. 2. Havendo a possibilidade de fuga do acusado, cidadão estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, deve a prisão ser mantida, como garantia da aplicação da lei penal. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 10.329-PR.

Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Réu foragido. Habeas corpus. Recurso. 1. Encerrada a instrução, não se fala em excesso de prazo. 2. Foragido o Réu, há é que se manter a prisão preventiva. 3. Recurso conhecido e improvido. RHC 1.495-RJ.

Penal. Processual Penal. Apelação. Não conhecimento. Falta de assinatura do defensor. Irregularidade. Habeas corpus. 1. Havendo, nos autos, prova inequívoca de que o réu pretende apelar da sentença que o condenou, o não conhecimento do recurso, por falta de assinatura do advogado que o interpõe

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

constitui constrangimento ilegal sanável por meio de *habeas corpus*. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido. HC 10.703-RS.

Penal. Processual penal. Conflito de competência. Crime contra a organização do trabalho. Ameaça à diretoria do sindicato. Configuração. Não configura crime contra a organização do trabalho, para o qual é competente a Justiça Federal, a tentativa de destituição de diretoria de sindicato. A ameaça, descrita nos autos, à diretoria do sindicato configura crime contra a liberdade de locomoção (CP, art. 147). Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça comum estadual. CC 1.385-MG.

Penal. Processual penal. Tóxicos. Cumprimento da penal. Apelação de co-réus não julgada. Habeas corpus não conhecido. Recurso. Concessão *ex officio*. 1. Não se conhece de recurso de *habeas corpus* interposto perante o Tribunal *a quo* sem observância da Lei nº 8.038/90, art. 30. Intempestividade. 2. Tendo o Réu cumprido integralmente a pena, concede-se a ordem, *ex officio* (CPP, art. 654, § 2º), independentemente do resultado do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça de apelação interposta pelos outros co-réus. 3. Recurso não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*. RHC 1.611-RJ.

Penal. Processual. Habeas corpus. Recurso. Desistência. 1. Pode o advogado desistir do Recurso mesmo depois de apresentado o Relatório. 2. Desistência homologada. RHC 3.231-PR.

Penal. Processual. Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Recurso em sentido estrito. Improvimento. Recurso especial pela alínea c. Divergência jurisprudencial não comprovada. 1. A divergência não se caracteriza quando o recorrente não apresenta os Acórdãos por certidão, e nem traz cópias autenticadas dos mesmos. (RISTJ, art. 255, § 1º). 2. Faz necessário, também, o cotejo analítico do dissídio, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (art. 255, § 2º). 3. Recurso não conhecido. REsp 68.846-CE.

Penal. Processual. Ação Penal Privada. Injúria. Concorrência desleal. Habeas Corpus. Recurso. 1. Se do simples exame dos autos verifica-se atipicidade da conduta do paciente, dá-se provimento ao recurso para que se tranque a ação penal. 2. Recurso conhecido e provido. RHC 3.313-SP.

Penal. Processual. Ação penal. Desobediência. Trancamento. Habeas corpus. Recurso. Não há constrangimento ilegal em Ação Penal resultante de denúncia por desobediência, oferecida pelo Ministério Público, em razão de representação de autoridade municipal. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.351/82, art. 553, § 2º, de São Paulo, Capital (Acórdão publicado no DJU de 11/11/91). Recurso a que se nega provimento. RHC 881-SP.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Ação penal. Escuta telefônica. Trancamento. Habeas corpus. Substitutivo de recurso. 1. Controversos os fatos, não se tranca Ação Penal. Inviável, no caso, o *habeas corpus*. 2. *Habeas Corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 2.854-PB.

Penal. Processual. Ação Penal. Funcionário Público. CPP, arts. 513 e seguintes. Resposta prévia. Habeas Corpus. 1. Se o acusado não é mais funcionário público, dispensa-se a resposta prévia de que trata o CPP, art. 514. 2. *Habeas Corpus* conhecido como substitutivo de Recurso Ordinário; pedido indeferido; liminar cassada. HC 1.822-RJ.

Penal. Processual. Acusado de contravenção. Fato atípico. Ação penal. Trancamento. Certidão negativa com a expressão “nada consta” sonogada. Recurso. 1. Sendo atípica a conduta do acusado, resultando, por isso, em trancamento da Ação Penal, não há registro a fazer que possa lhe causar prejuízo. 2. Na hipótese dos autos, é direito líquido e certo do recorrente, inerente à cidadania, obter a Certidão da Repartição de Registro das Distribuições Criminais com a anotação de “nada consta”. 3. Recurso conhecido e provido. RMS 1.495-SP.

Penal. Processual. Advogado versus Ministro de Estado. Crime contra a honra. Código Penal e Lei de Imprensa. Unificação dos processos. Juízo competente. Habeas corpus. Recurso. 1. Consumando-se em Brasília, DF, o crime contra a honra, previsto no Código Penal; reproduzidas as ofensas em jornal que se edita em São Paulo, o que configura crime em tese contra a honra, previsto na Lei de Imprensa, define-se a competência pela receita do CPP, art. 78, II, a; ou seja, o Juízo competente é o de São Paulo, Capital. 2. Define-se a competência do Juízo Federal quando se atribui ao Ministro de Estado, funcionário público, portanto, para todos os fins legais, conduta reprovável vinculando-a ao exercício de suas funções. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular o Acórdão recorrido na parte em que determinou a cisão do processo e, reconhecendo até aqui a competência da Justiça Federal de S. Paulo, determinar a remessa dos autos unificados da Ação Penal àquela Seção Judiciária Federal. RHC 5.217-DF.

Penal. Processual. Apelação. Acórdão publicado sem que dele constassem os nomes do réu e do advogado constituído. Intimação. Ausência. Trânsito em julgado. Cerceamento de defesa. Habeas corpus. 1. A intimação tem por finalidade dar conhecimento, aos litigantes e seus procuradores, das decisões e demais atos processuais, facultando-lhes a interposição dos recursos cabíveis. 2. É indispensável, para fins de intimação, a correta inclusão dos nomes dos advogados e das partes nas publicações respectivas. A omissão compromete a própria identificação do processo, impedindo a ciência do ato anunciado, em manifesta ofensa ao contraditório. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido. HC 15.837-SE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Processual. Assalto a banco. Preventiva. Revogação. Habeas corpus. Recurso. 1. A fundamentação de um decreto de prisão preventiva não se afere pela quantidade de palavras utilizadas pelo Juiz. Decreto conciso não significa necessariamente decreto sem fundamentação. 2. Não há constrangimento ilegal se o decreto, conquanto conciso, justifica plenamente a necessidade da prisão preventiva. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 5.923-SP.

Penal. Processual. Assalto à mão armada. Flagrante. Liberdade provisória. Prisão preventiva. Habeas Corpus. Recurso. 1. Havendo prisão em flagrante e presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se concede liberdade provisória a acusado de assalto à mão armada. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 3.301-SP.

Penal. Processual. Atentado ao pudor. Padrasto. Concubino. Ação penal. Ministério Público. Legitimidade. Apelo em liberdade. Habeas corpus. 1. Padrasto ou concubino, tanto faz, se há notícia de crime não é preciso representação do pai ou da mãe da vítima para que o Ministério Público possa propor a Ação Penal. 2. Sendo o crime de natureza grave, não se defere ao sentenciado o direito ao apelo em liberdade. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 5.555-GO.

Penal. Processual. Atentado violento ao pudor. Acusação esvaziada no Juízo Civil. Ação penal. Trancamento. Habeas corpus. Recurso. 1. O *habeas corpus* não tranca Ação Penal quando os fatos estão envoltos em controvérsia. 2. A decisão do Juízo Civil baseada na retratação da principal acusadora não impede, por si, a apuração da notícia crime, reforçada por outras fontes, que despontou no decorrer da Ação de Destituição de Pátrio Poder. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 6.015-RS.

Penal. Processual. Atraso em julgamento de habeas corpus por Tribunal Estadual. 1. Para que não se suprima a instância que deve decidir originariamente quanto ao pedido de *habeas corpus* impetrado há muitos meses e que não sai do Ministério Público de volta ao Relator, concede-se parcialmente a ordem apenas para recomendar ao Tribunal providências que agilizem o julgamento. 2. *Habeas Corpus* conhecido; ordem parcialmente deferida. HC 3.494-PE.

Penal. Processual. Calúnia contra magistrado. Ação penal pública. Exceção da verdade. Desclassificação pelo Tribunal a quo. Inadmissibilidade. Habeas corpus substitutivo. 1. A alegação de não ter atribuído ao magistrado a prática do crime descrito na denúncia e a tentativa de provar a verdade do fato praticado pelo ofendido não são conflitantes; uma é defesa de mérito, a outra é exceção da verdade. 2. É inadmissível, em sede de *habeas corpus*, o Tribunal antecipar-se ao juiz quanto à correta classificação do crime. 3. *Habeas corpus* conhecido; ordem parcialmente concedida. HC 7.205-SC.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Calúnia. Expressões supostamente ofensivas em peça processual. *Animus defendendi*. 1. Não se verifica, *in casu*, a intenção dos pacientes em ofender a honra das supostas vítimas, mas, tão-somente, de se defenderem de acusações anteriormente por eles sofridas. 2. Não há calúnia sem dolo e o *animus defendendi* não se concilia com o dolo. Logo, onde não há o fim de ofender, não há calúnia. 3. Pedido de *habeas corpus* deferido para trancar a ação penal, por ausência de justa causa. HC 16.250-RJ.

Penal. Processual. Citação. Edital. Nulidade. 1. Não se anula processo, alegando vício de citação, se o Réu foi procurado nos endereços indicados nos autos, conforme a Certidão do Oficial de Justiça. 2. A contestação aos termos da Certidão do Oficial de Justiça há que ser indubitavelmente comprovada. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.062-SP.

Penal. Processual. Competência. Comunicação falsa de crime. 1. Não importa a quem tenha sido feita a comunicação falsa de crime para que se configure o crime do CP, art. 340. O que conta é se dessa comunicação falsa houve alguma providência para apurar. Aí se define a competência em função do lugar onde se iniciaram, formalmente, as averiguações. 2. Conflito conhecido; competência do suscitante. CC 4.552-SP.

Penal. Processual. Competência. Crime contra funcionário público federal. Sendo crime político ou crime comum contra servidor público federal no exercício da função ou em razão dessa investidura, a competência para processo e julgamento do acusado é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 8ª Vara, Distrito Federal. CC 1.964-DF.

Penal. Processual. Competência. Nulidade. *Habeas corpus*. 1. O Juiz Federal que determinou a prisão dos Réus cujo processo foi anulado por incompetência do Juiz estadual é a autoridade contra a qual se deve imputar eventual coação reparável por *habeas corpus*. 2. Impetração não conhecida. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Paciente: Antônio Siqueira Miranda Filho (preso). HC 2.679-MT.

Penal. Processual. Conflito. Contravenção. Inquérito policial quando a Constituição Federal foi promulgada. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar contravenção praticada antes mas cuja denúncia só foi recebida após a vigência da nova Constituição Federal. 2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre de Minas, Minas Gerais, o suscitado. CC 2.819-MG.

Penal. Processual. Contrabando/Descaminho. Competência. 1. O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de contrabando ou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

descaminho é o do lugar onde foram apreendidos os objetos introduzidos ilegalmente no País. 2. Conflito conhecido; competência do suscitado. CC9.075-PR.

Penal. Processual. Contravenção penal. Inquérito policial. Trancamento. Habeas Corpus não conhecido pelo Tribunal estadual. Recurso. 1. Ao confirmar ato configurador de constrangimento ilegal o magistrado torna-se autoridade coatora. 2. Recurso conhecido e provido parcialmente para que o Tribunal aprecie o mérito da impetração. RHC 3.919-SP.

Penal. Processual. Contravenção. Direção perigosa. Denúncia. Alegação de inépcia. Habeas corpus. Recurso. 1. Conquanto sucinta, não é inepta a denúncia que descreve a conduta do acusado enquadrando-a corretamente na Lei das Contravenções Penais. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 3.316-SP.

Penal. Processual. Crime contra a economia popular. Ação penal. Trancamento. Nulidade do processo. Legitimidade do Ministério Público. Justa causa. Habeas corpus. Recurso. 1. O Ministério Público tem, sim, legitimidade para impulsionar Ação Penal (CF, art. 129, I). 2. A alegada falta de justa causa não desponta nos autos de forma incontroversa, não podendo, assim, ser examinada em nível de *habeas corpus*. 3. Recurso conhecido e improvido. RHC 1.541-MG.

Penal. Processual. Crime contra a honra. Ação penal. Trancamento. Habeas corpus. 1. Evidenciado nos autos, sem necessidade de revolvimento de matéria fática, que o recorrente, ao denunciar fiscal de tributos a superior hierárquico, ensejando inquérito administrativo para apuração de tentativa de extorsão de que se disse vítima, exerceu apenas, com *animus narrandi*, seu direito de cidadania (CF, art. 5º, XXXIV), tranca-se a ação penal por atipicidade de conduta. (CP, art. 23, III). 2. Recurso conhecido e provido. RHC 1.705-RJ.

Penal. Processual. Crime contra a ordem tributária. Denúncia. Inépcia. Habeas corpus. Recurso. 1. Descrevendo a denúncia crime em tese, não havendo dúvida quanto à participação dos denunciados, prossegue-se com a ação penal. 2. A falta de justa causa só justifica *habeas corpus* quando a contestação aos fatos não incursiona no contraditório. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.678-PE.

Penal. Processual. Crime contra o Sistema Financeiro. Justiça Federal. Competência. Despacho de recebimento da denúncia. Fundamentação. Quebra de sigilo bancário. Autorização judicial. Princípio da indivisibilidade. Habeas corpus. Recurso. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de colarinho branco. 2. Prescinde de motivação o despacho que recebe a denúncia/queixa por não ter carga decisória. 3. É lícita a quebra do sigilo bancário autorizado



Ministro Edson Carvalho Vidigal

com expressa autorização judicial. 4. Denúncia que deixa de envolver na acusação supostos participantes da conduta delituosa não ofende o princípio da indivisibilidade da ação penal, a qual só se aplica aos crimes de iniciativa privada. 5. Recurso conhecido e não provido. RHC 6.049-MT.

Penal. Processual. Crime contra os costumes. Maior de setenta anos, condenado ao regime semi-aberto. Moléstia grave. Prisão domiciliar. Indeferimento. Habeas corpus. Recurso. 1. A idade avançada, por si só, não garante ao condenado ao regime semi-aberto o direito à prisão domiciliar. 2. Se o recorrente deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado nos locais e horários admitidos pela autoridade responsável, deve ser negado o benefício da prisão domiciliar. 3. Recurso em *habeas corpus* conhecido, mas não provido. RHC 11.861-MG.

Penal. Processual. Crime de imprensa. Fita cassete. Degravação. Prova juntada após o oferecimento da defesa prévia. Nulidade. Não-ocorrência. Habeas corpus. 1. Em se tratando de nulidade processual, há que ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief*. Para que o ato seja declarado nulo, é preciso que dele decorra efetivo prejuízo às partes. 2. Garantido à defesa o direito de se manifestar quanto à prova produzida, não se efetivou o constrangimento ilegal alegado. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 17.144-SP.

Penal. Processual. Crime de receptação. Competência. Habeas corpus substitutivo. 1. Em regra, é competente para processar e julgar o crime de receptação o juízo do lugar de sua consumação. 2. É viável a modificação desta competência em razão da conexão com o respectivo furto, desde que suscitada oportunamente. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 6.838-PB.

Penal. Processual. Crime em tese. Comunicação do juiz ao Ministério Público, (CPP, art. 40). Inquérito policial. Trancamento. Habeas corpus. Recurso. 1. Sendo ato de ofício a comunicação do Juiz ao Ministério Público, inclusive remessa de cópias de peças do processo, não constitui constrangimento ilegal reparável por *habeas corpus*. 2. Impossível falar-se em prescrição quando nem se tem ainda, concretamente, o crime a ser imputado ao agente sob investigação policial. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 3.723-RJ.

Penal. Processual. Crime falimentar. Nulidade do inquérito judicial e do despacho de recebimento da denúncia. Habeas corpus. Recurso. 1. O inquérito judicial, para apuração de crime falimentar, não prescinde do contraditório, sendo apenas peça informativa, desprovida de rito formal. 2. Não merece reparo despacho que, ao receber a denúncia por crime falimentar, garante o direito à ampla defesa dos acusados. 3. Recurso conhecido e não provido. RHC 7.046-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Processual. Crimes contra a honra em programa de rádio. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Ausência de elementos de convicção. Inépcia da denúncia. 1. Narração suficiente do fato delituoso na denúncia, a viabilizar o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa pelos acusados. 2. Inviável o pedido de trancamento da ação penal, tendo em vista a efetiva existência de indícios da autoria delitiva. 3. Transcorrido o lapso bienal entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, em face da prescrição. 4. Pedido de *habeas corpus* conhecido, mas indeferido. Concessão de *habeas corpus* de ofício, para declarar a extinção da punibilidade dos pacientes. HC 13.726-CE.

Penal. Processual. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Não configuração. Patrocínio infiel e apropriação indébita. Competência da Justiça Estadual. Habeas corpus. 1. Os tipos penais configuradores da competência da Justiça Federal não se ajustam à realidade fática destes autos, consoante diversos precedentes deste STJ. 2. Comprovado que os fatos imputados ao paciente e demais denunciados foram supostamente praticados contra a Caixa Econômica do Estado de Goiás, quando esta não mais era uma instituição financeira, não resta configurado qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. O acordo firmado pelos denunciados com a autarquia estadual perante a Justiça do Trabalho, para pagamento de débitos trabalhistas de ex-empregados, ainda que não repassados a estes, não enseja interesse da União, de modo a atrair, na hipótese de crime em tese, competência da Justiça Federal. 4. *Habeas corpus* conhecido; ordem parcialmente concedida para, anulando a ação penal a partir da denúncia, declarar incompetente a Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, mantidos os atos investigatórios anteriores e a liminar concedida. HC 9.704-GO.

Penal. Processual. Crimes hediondos. Excesso de prazo. Habeas corpus. Recurso. 1. Finda a instrução não há constrangimento ilegal, reparável por *habeas corpus*, à alegação de excesso de prazo. 2. Em se tratando de crime hediondo, praticado por vários réus, de forma continuada, com tortura e violência, sendo, portanto, inafiançável, é de boa prudência que se mantenha a custódia preventiva. 3. Recurso conhecido e improvido. HC 1.074-RS.

Penal. Processual. Cheque pré-datado. Estelionato. Inquérito policial. Trancamento. Justa causa. Habeas corpus. 1. Enseja Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça o improvimento a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de primeiro grau denegando ordem de *habeas corpus*. 2. Não restando incontroversa a alegação do paciente de que o cheque foi emitido como garantia de dívida, inviável examinar, via *habeas corpus*, o pedido de trancamento da Ação Penal por falta de justa causa. 3. *Habeas Corpus* conhecido como substitutivo de Recurso Ordinário; ordem denegada. HC 2.440-PA.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Decisão *extra petita*. Anulação. Habeas corpus. 1. É nula a decisão proferida quando o Tribunal, em grau de recurso, soluciona causa diversa daquela proposta, com fundamento jurídico não invocado pelas partes. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido parcialmente deferido. HC 10.212-SP.

Penal. Processual. Defeito de citação. Réu recolhido à prisão. Revelia. Habeas corpus. 1. É válida a citação por edital quando, esgotadas todas as diligências necessárias, não pode o réu ser localizado. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 12.238-RS.

Penal. Processual. Defensor público que não recorre da sentença condenatória. Habeas corpus. 1. O Defensor Público não é obrigado a recorrer de tudo, ainda que em caso de sentença condenatória. A jurisprudência tem resguardado o princípio da voluntariedade do recurso. 2. *Habeas corpus* conhecido; ordem indeferida. HC 1.508-SP.

Penal. Processual. Defensor público. Intimação pessoal. Nulidade do acórdão. 1. O defensor público deve ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, sob pena de nulidade (Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989). 2. Ordem de *habeas corpus* deferida para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, após a devida intimação pessoal do defensor público da data do julgamento. HC 13.261-SP.

Penal. Processual. Denúncia. Inépcia não caracterizada. Flagrante. Pressupostos. Réus defendidos por um único advogado. Possibilidade. Idênticas versões do fato criminoso. Excesso de prazo para a formação da culpa. Habeas corpus. 1. Não se tranca ação penal, por falta de justa causa, se a denúncia descreve crime em tese, facultando, ao acusado, o pleno exercício de sua defesa. 2. A inépcia de uma denúncia somente será declarada quando desrespeitados os comandos do CPP, art. 41; jamais em razão de elementos de prova ainda pendentes de exame. 3. Preso o paciente logo após o fato criminoso, em razão de eficiente ação policial, está caracterizado o flagrante. 4. Não havendo conflito entre os interesses jurídicos de cada um dos acusados, nada impede sejam eles defendidos por um único advogado. Justificado o atraso na instrução criminal pela atuação da própria defesa, não se reconhece o alegado excesso de prazo. Recomendação, à origem, de maior celeridade. 5. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 12.192-AP.

Penal. Processual. Denúncia. Inépcia. Exame de provas. Prisão preventiva. Pronúncia. Habeas corpus. 1. Não é inepta a denúncia que, atendendo aos comandos do CPP, art. 41, descreve crime em tese, facultando ao acusado o pleno exercício de sua defesa. 2. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 3. Subsistentes os pressupostos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ensejadores, consoante reconhecido expressamente na sentença de pronúncia, não se revoga prisão preventiva convenientemente decretada. 4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 11.275-AP.

Penal. Processual. Denúncia. Prisão preventiva. 1. A jurisprudência tem sustentado que, sucinta ou extensa, o que a denúncia precisa é descrever fatos, de modo a que o acusado, sabendo exatamente das imputações que lhe são feitas, possa exercer o seu direito à ampla defesa. 2. *Habeas Corpus* conhecido como substitutivo de Recurso Ordinário. Ordem denegada. HC 1.271-RS.

Penal. Processual. Denúncia caluniosa. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Habeas corpus. Recurso. 1. Somente com o arquivamento do inquérito policial ou absolvição irrecorrível em favor do denunciado, é possível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa. 2. Ausência de justa causa para a persecução penal. 3. Recurso conhecido e provido. RHC 7.137-MG.

Penal. Processual. Desacato. Inutilização de documento público. Ação penal. Justa causa. Advogado. Imunidade. Habeas corpus. Recurso. 1. Não se tranca Ação Penal por falta de justa causa se a denúncia indica objetivamente materialidade e autoria do fato definido como crime. A imunidade conferida pelo Estatuto da OAB não acoberta advogado para desacatar servidor no Fórum e rasgar atirando ao lixo documento público assinado por Juiz. 2. O exercício do contraditório com ampla discussão sobre os fatos e as provas é próprio da Ação Penal; incabível no *habeas corpus*. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 4.007-SP.

Penal. Processual. Descaminho. Apreensão de veículo. Restituição. Propriedade. Comprovação. Mandado de segurança. Recurso. 1. Não se apreciam, nesta Instância, as provas documentais necessárias à comprovação da efetiva propriedade de veículo apreendido. 2. Não reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, ficam afastadas a certeza e a liquidez do direito supostamente agredido. 3. Recurso a que se nega provimento. RMS 10.446-PE.

Penal. Processual. Direção sem habilitação. Contravenção. Artigo 32 da LCP. Revogação que não se operou. Habeas corpus. Recurso. 1. O Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 32, não foi revogado pela Lei nº 9.503/97, art. 309. São tipos distintos, que responsabilizam condutas penalmente reprováveis diversas. 2. Recurso a que se nega provimento. RHC 8.563-SP.

Penal. Processual. Direitos do consumidor. Bancos. Investigação do Ministério Público. Desobediência. Habeas corpus. 1. A defesa dos direitos do consumidor se insere entre as funções institucionais do Ministério Público. 2. Os estabelecimentos bancários, prestadores de serviços, nos termos do Código de



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Defesa do Consumidor, são obrigados a atender às requisições do Ministério Público, que não resultem em quebra de sigilo bancário. 3. HC conhecido; liminar cassada; pedido indeferido. HC 5.287-DF.

Penal. Processual. Dívida alimentar. Prisão civil. Legalidade. Habeas corpus substitutivo. 1. Restando evidente o inadimplemento pretérito e atual do alimentante, é de se considerar legal sua prisão civil. 2. *Habeas corpus* conhecido; ordem indeferida. HC 6.776-SP.

Penal. Processual. Droga. Flagrante e apreensão na casa do réu. Condenação. Apelação em liberdade. Habeas corpus. Recurso. 1. Colhidas provas testemunhais e obtida normalmente a confissão dos acusados não se fala em nulidade sob a alegação de que a apreensão da droga foi feita na casa de um deles sem mandado judicial. 2. A Constituição Federal, art. 5º, XI, assegura a inviolabilidade do lar mas exceptua a hipótese de prisão em flagrante, não sendo certo ser este o caso dos autos. RHC 3.569-RS.

Penal. Processual. Entorpecentes. Unicidade de condutas. Concurso material. Habeas corpus. 1. As condutas “semear e plantar” e “ter em depósito e guardar” caracterizam núcleos de um mesmo crime: “cultivar planta destinada à preparação de substância entorpecente ou que cause dependência física.” 2. O crime de que trata a Lei nº 6.368/76, art. 12, pode comportar procedimentos múltiplos. Hipótese em que não ficou caracterizado o concurso material. Precedentes do STF. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido parcialmente deferido. HC 10.273-MG.

Penal. Processual. Estelionato. Administradora telefônica. Bloqueio de transferências de linhas. Mandado de segurança. Recurso. 1. Ausente prova pré-constituída do negócio realizado entre a empresa e os proprietários das linhas telefônicas bloqueadas, não se concede a segurança. 2. O direito reclamado, para ser amparado, há de vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições para sua exata aplicação ao caso em exame. Não se admite, em mandado de segurança, o exame interpretativo das provas produzidas. 3. Recurso em mandado de segurança não provido. RMS 10.853-SP.

Penal. Processual. Estelionato. Patrimônio federal. Lesão a particular. Competência. Habeas corpus. Não havendo lesão ao patrimônio público e sim a particular, cabe à Justiça comum estadual processar e julgar o acusado de crime de estelionato praticado mediante falsificação da autenticação mecanográfica das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido. RHC 1.300-PE.

Penal. Processual. Estelionato. Prisão preventiva. Revogação. Falta de fundamentação. Habeas corpus. Recurso. 1. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, exige a motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

2. Essa motivação deve, necessariamente, relacionar-se com fatos comprovados, não se prestando para tanto considerações de ordem pessoal ou conjecturas, como as que foram expendidas em referência ao acusado. 3. Recurso conhecido e provido para revogar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal. RHC 6.166-RS.

Penal. Processual. Estupro. Recurso especial. Alíneas a e c. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 1. O Recurso Especial não se presta à apreciação de matéria que não tenha sido objeto de exame na instância ordinária. 2. Recurso não conhecido. REsp 63.532-PR.

Penal. Processual. Excesso de prazo no julgamento da apelação. Cumprimento integral da pena. Habeas corpus. 1. Configura-se a coação ilegal ensejadora de *habeas corpus* quando o acusado, enquanto aguarda preso o julgamento da apelação do Ministério Público, cumpre integralmente a pena a que foi condenado. 2. Ninguém pode ser mantido na prisão além do tempo fixado na sentença. A não ser por decorrência de condenação em outro processo. 3. Pedido conhecido e deferido. HC 8.869-SP.

Penal. Processual. Excesso de prazo para formação da culpa. Incidência da Súmula nº 64-STJ. Habeas corpus. Recurso. 1. “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa.” Súmula nº 64-STJ. 2. Recurso a que se nega provimento. RHC 8.643-SP.

Penal. Processual. Excesso de prazo. 1. Não vale alegar acúmulo de processos como explicação para o fato de um acusado ficar na prisão além do prazo permitido em lei. 2. HC conhecido; ordem deferida. HC 3.862-BA.

Penal. Processual. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. 1. Nunca é demais enfatizar que vigora no nosso sistema legal, por força de compromisso internacional a que o Brasil está obrigado a cumprir, o mandamento segundo o qual todo acusado tem o direito de obter, num prazo razoável, pronunciamento judicial que defina sua situação perante a lei. 2. Configurado o excesso de prazo a que não deu causa a defesa, configurado está o constrangimento ilegal. Foi a receita do legislador para que o Estado não ficasse indefinidamente com um acusado sob sua custódia, privado da liberdade, seu bem mais sagrado, sem o devido processo legal. É a maneira da Lei, denunciando a desídia dos agentes do poder público, estancar a coação ilegal que vez por outra se perpetra em nome do Estado. 3. *Habeas Corpus* conhecido; excesso de prazo reconhecido. HC 5.284-PE.

Penal. Processual. Excesso de prazo. Habeas corpus. 1. Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de



Ministro Edson Carvalho Vidigal

prazo. (Súmula 52, STJ). 2. *Habeas Corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 5.110-RJ.

Penal. Processual. Extorsão. Habeas corpus. Recurso. 1. Suficientemente fundamentada, não se revoga prisão preventiva. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.548-SP.

Penal. Processual. Falsidade ideológica. Inquérito policial. Trancamento. Habeas corpus. 1. A simples indicação de falsa residência do segurado, ensejando ajuizamento de ação previdenciária, não configura o crime de falsidade ideológica. 2. *Habeas Corpus* conhecido; pedido deferido para trancar inquérito policial. HC 5.477-RJ.

Penal. Processual. Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Recurso especial. Assistente do Ministério Público. Reexame de prova e valoração da prova. Assistente do Ministério Público é parte legítima para interpor Recurso Especial, ainda que o Ministério Público, recuando na acusação, passe a atuar consoante a defesa. O exame do fato, de modo a que se tenha noção exata sobre a alegação de aplicação incorreta do direito, não se confunde com reexame de prova, vedado pela Súmula nº 07/STJ. A incursão em torno da prova torna-se indispensável quando urge valorá-la em razão da questão jurídica e a decisão recorrida. A prova documental constante dos autos e a materialidade dos delitos, confirmada pela autoria, tornam induvidosa a culpabilidade dos recorridos. O crime de falsidade ideológica não exige dano efetivo, bastando a potencialidade do fato danoso. Recurso conhecido e provido. REsp 7.714-RJ.

Penal. Processual. Fixação da pena-base. Redução. Competência. Habeas corpus. 1. O Tribunal estadual é competente para conhecer de *habeas corpus* visando a eventual correção da pena, se a matéria não foi decidida no recurso de apelação. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido parcialmente deferido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie o mérito da impetração. HC 7.385-PB.

Penal. Processual. Fraude em licitação. Crime cometido contra interesses da União. Competência da Justiça Federal. Inépcia da denúncia. Princípio da indivisibilidade da ação penal. Habeas corpus substitutivo. 1. Cabe à Justiça Federal processar e julgar crime que atinge interesses da União, que se endividou externamente para a obtenção dos recursos financeiros e se responsabilizou pela sua fiel aplicação. 2. Crime plurissubjetivo é aquele que exige, para a realização do tipo penal, a participação de dois ou mais agentes, todos tendendo a um fim único. 3. Fere o princípio da indivisibilidade da ação penal a denúncia que, não obstante a narração com minúcias da participação de diversas pessoas para a prática do crime plurissubjetivo, imputa-o apenas uma delas. 4. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido. HC 6.429-MA.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Processual. Gravação de conversa telefônica por um dos interlocutores. Prova lícita. Princípio da proporcionalidade. Habeas corpus. Recurso.

1. A gravação de conversa por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal. 2. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cuja harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso conhecido, mas não provido. RHC 7.216-SP.

Penal. Processual. Greve. Crime comum. Conflito. Competência. 1. Não havendo violação aos direitos coletivos dos trabalhadores, não se fala em crime contra a organização do trabalho. 2. Movimento paredista de motoristas e cobradores de ônibus que configurou crime, em tese, contra os direitos individuais. 3. Conflito conhecido; competência da Justiça Comum estadual. CC 15.808-SP.

Penal. Processual. Habeas corpus. Indeferimento de liminar. Constrangimento ilegal inexistente. 1. Não configura constrangimento ilegal reparável por *habeas corpus* o Despacho que indefere pedido de liminar. 2. Pedido conhecido mas indeferido. HC 3.138-SP.

Penal. Processual. Habeas corpus. Juiz singular que demora a subir recurso. Competência. 1. A competência para processar e julgar *habeas corpus* em que se aponta coação de Juiz estadual de primeiro grau é do Tribunal estadual. 2. Pedido não conhecido. HC 4.390-SP.

Penal. Processual. Habeas corpus. Recurso. Reexame aprofundado de provas. Indeferimento. Indefere-se o pedido de *habeas corpus* quando as alegações da impetração ou do recurso conduzem a incontornável reexame aprofundado das provas que orientaram a sentença condenatória, já transitada em julgado. *Habeas Corpus* conhecido, ordem indeferida. HC 861-SP.

Penal. Processual. Habeas corpus. Recurso. Substitutivo de recurso. Prejudicialidade. 1. Para ganhar tempo o inconformado com a decisão denegatória no *habeas corpus* pode trazer o Recurso diretamente ao STJ. 2. Verificando-se que está no prazo e que há prova da decisão denegatória, conhece-se da impetração como substitutivo de Recurso Ordinário. 3. O Recurso interposto perante a instância *a quo* contra a mesma decisão estará prejudicado se o substitutivo do Recurso Ordinário tiver sido julgado antes. 4. Recurso prejudicado. RHC 1.933-RJ.

Penal. Processual. Homicídio qualificado. Desclassificação. Questão não apreciada pela origem. Supressão de instâncias. Direito de recorrer em liberdade. Habeas corpus. 1. Não tendo a Corte local se manifestado quanto ao pedido de desclassificação do crime imputado ao paciente, não pode este STJ dele conhecer. Supressão de instâncias que não se admite. 2. Não recorre em



Ministro Edson Carvalho Vidigal

liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Devidamente fundamentada a custódia, com a efetiva demonstração de sua necessidade, deve ser mantida. 3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido; pedido, nesta parte, indeferido. HC 12.375-SP.

Penal. Processual. Homicídio qualificado. Nulidade do processo. Defesa deficiente. 1. Inviável o conhecimento do pedido, sob pena de supressão de instância, já que o tema jurídico não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. 2. *Habeas corpus* não conhecido. HC 15.228-CE.

Penal. Processual. Homicídio. Apelação. Relator suspeito. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. Liminar. Agravo regimental. 1. É nulo o julgamento da Apelação Criminal que se realiza no Tribunal de Justiça com a participação de Desembargador que tenha se declarado suspeito. (CPP, art. 564, I). No caso destes autos a suspeição alegada na impetração não restou demonstrada. Constrangimento ilegal inexistente. Liminar cassada. 2. Não existe Agravo Regimental em *habeas corpus*. O Direito Constitucional à liberdade de ir e vir é amplo, tanto que o *habeas corpus*, instituído para garanti-lo, pode interferir em qualquer situação de fato ou processual, a qualquer momento, sempre para afastar coação ilegal ou simples ameaça. O *habeas corpus*, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, não necessariamente por advogado, não admite contraditório; não tem partes em litígio; só aceita uma intervenção, que é a do Ministério Público, que atua como defensor da sociedade e, portanto, como fiscal da Lei. 3. *Habeas corpus* conhecido; ordem denegada. HC 4.069-RN.

Penal. Processual. Homicídio. Erros de ortografia. Anulação do processo. Habeas corpus. Recurso. 1. Ainda não há lei no País anulando processo por ofensa à letra gramatical. 2. Os erros apontados não impedem a articulação da defesa para o exercício amplo do seu direito. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 4.354-SP.

Penal. Processual. Homicídio. Júri. Apelação. Condenação mantida. Mandado de prisão. Recurso especial. Habeas corpus. 1. Recurso especial, sem efeito suspensivo, não pode invalidar mandado de prisão resultante de decisão que negou provimento à apelação criminal de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. *Habeas corpus* conhecido; ordem indeferida. HC 2.884-MG.

Penal. Processual. Homicídio. Júri. Condenação. Motivo fútil. Qualificadora do crime. 1. O motivo fútil, no crime de homicídio, é ingrediente do crime e não circunstância agravante. 2. Acolhido o motivo fútil contra a prova dos autos, anula-se o julgamento para que outro seja proferido. 3. Anular o julgamento não é o mesmo que reformar o julgamento. Lembrar sempre que o Júri é soberano. Mas não pode decidir contra a prova dos autos. 4. Divergência demonstrada, recurso conhecido. Porém improvido. REsp 19.435-PR.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Processual. Homicídio. Liberdade para aguardar o júri. Habeas corpus. Recurso. 1. Não há ilegalidade reparável por *habeas corpus* na decisão do Juiz que manda prender o réu primário que não tem bons antecedentes. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.593-ES.

Penal. Processual. Homicídio. Novo júri. Prisão preventiva. Habeas corpus. Recurso. 1. Tendo o Réu recusado diversos chamamentos da Justiça, chegando a evadir-se do distrito da culpa, pelo que lhe foi decretada prisão preventiva, não vale alegar primariedade e bons antecedentes para aguardar em liberdade novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.051-GO.

Penal. Processual. Homicídio. Preventiva. Fundamentação. Primariedade. Bons antecedentes. Revogação. Habeas corpus. Recurso. 1. O decreto de prisão preventiva não precisa, necessariamente, ser extenso. Só precisa conter motivação e a fundamentação exigidas pela lei. 2. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc., por si, não servem para revogar decreto de prisão preventiva. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 6.035-SP.

Penal. Processual. Homicídio. Prisão preventiva. Réu menor de 21 (vinte e um) anos. Curador. Ampla defesa. Excesso de prazo. Habeas corpus. Recurso. 1. A designação de advogado, legalmente habilitado, pelo próprio Réu, desde a audiência de interrogatório, dispensa a nomeação de Curador de Menores. 2. A multiplicidade de Réus, ensejando indispensáveis diligências, como neste caso, não caracteriza excesso de prazo, sendo tolerada a razoável demora para a formação da culpa. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.131-PA.

Penal. Processual. Homicídio. Pronúncia. Recolhimento à prisão para apelar. Habeas corpus. Recurso. 1. A sentença de pronúncia não pode negar ao Réu o direito de apelar em liberdade se ele é primário e tem bons antecedentes. (CPP, art. 408, § 2º). 2. Sendo, portanto, ilegal a ordem de prisão concede-se a ordem *ex officio*. RHC 4.349-RJ.

Penal. Processual. Impetração em favor de pessoa jurídica. Inadmissibilidade. Habeas corpus. 1. O *habeas corpus* é instituto restrito à liberdade física individual, não se prestando para atender reclamos de pessoa jurídica, na qualidade de paciente. 2. *Habeas corpus* não conhecido. HC 6.109-SP.

Penal. Processual. Incompetência do juízo. Excesso de prazo. Habeas corpus substitutivo. 1. Tendo em vista a natureza permanente do crime de formação de quadrilha, se praticado em território de mais de uma jurisdição a competência será firmada pelo Juiz que primeiro atuar no processo. 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 6.748-GO.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Inépcia da denúncia. Ausência de suporte probatório para a ação penal. Habeas corpus. Recurso. 1. Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos impostos pelo CPP, art. 41. 2. A ausência de suporte probatório para a ação penal não pode ser verificada na via do *habeas corpus*, onde não se admite a controvérsia quanto a fatos e provas. 3. Recurso conhecido mas não provido. RHC 8.291-RJ.

Penal. Processual. Interrogatório de menor. Ausência de curador. Nulidade. Recurso especial. 1. Anula-se o processo, a partir do interrogatório, se o ato judicial ocorreu sem que o Réu tivesse assistência de curador ou de advogado constituído. 2. Recurso conhecido mas improvido. REsp 33.998-SP.

Penal. Processual. Intimação de Juiz a Procurador-Geral do Estado para depositar dinheiro para pagamento de exame DNA em ação de investigação de paternidade. Desobediência. Habeas corpus. Recurso. 1. Configura justo receio ensejando *habeas corpus* preventivo a intimação, sob as penas da lei, para que autoridade do Executivo pague despesa de perícia em processo em que o Estado não é parte. 2. Recurso conhecido e provido. RHC 4.488-MS.

Penal. Processual. Júri. Nulidades. Apelação em liberdade. 1. Sem provas convergentes sobre eventuais irregularidades e prejuízos à defesa do acusado não é possível aferir-se nulidades. 2. Réu que responde preso a todo o processo e é condenado mantém-se preso para apelar. A prisão é consequência da sentença, que tem eficácia imediata. 3. HC conhecido; pedido indeferido. HC 5.136-SP.

Penal. Processual. Júri. Sentença de pronúncia. Falta de fundamentação na inclusão das qualificadoras. Matéria preclusa. Habeas corpus substitutivo. 1. Não se reconhece de nulidade da pronúncia, se já proferida sentença condenatória pelo Conselho de Sentença, sanando o suposto vício. 2. Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 7.078-RJ.

Penal. Processual. Júri. Soberania. Apelação. Pronúncia. Nulidade. Supressão de instâncias. Habeas corpus. 1. A decisão que anula o julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, não viola o princípio da soberania do Júri. 2. Suposta nulidade da pronúncia não suscitada perante o Tribunal Estadual. Supressão de instâncias que não se admite. 3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido; pedido, nesta parte, indeferido. HC 12.010-CE.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Processual. Júri. Substituição de testemunhas. Ofensa à ampla defesa. Recurso especial. Conhecimento. Provisamento. 1. A substituição de testemunhas indicadas na Denúncia por outras apresentadas pelo Assistente da Acusação, sem prévio conhecimento da defesa do acusado e sem a supressão das substituídas, ofende a garantia constitucional à ampla defesa. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 24.219-PB.

Penal. Processual. Legitimidade do Ministério Público para recorrer a favor do réu. Recurso Especial. 1. Fiscal da lei, o Ministério Público não é instituição a qual se destina o monopólio da acusação; incumbe-lhe também defender, quando é o caso, sempre em defesa da eficácia da lei. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 32.334-RJ.

Penal. Processual. Lei nº 9.271/96. Custódia preventiva obrigatória. Inadmissibilidade. Fuga do acusado de seu distrito de culpa. Decretação da prisão preventiva. Habeas corpus substitutivo. 1. A Lei nº 9.271/96 não fez ressurgir a figura da custódia cautelar obrigatória; o decreto de prisão preventiva do réu revel deve obedecer aos pressupostos do CPP, art. 312. 2. A fuga do acusado do distrito de culpa constitui fundamento suficiente na decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 3. *Habeas corpus* conhecido; ordem indeferida. HC 6.378-SP.

Penal. Processual. Lei de Imprensa. Pedido de resposta. Prazo. Responsabilidade. Texto-resposta inadequado. 1. O prazo de sessenta dias constante da Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º, diz respeito ao pedido de resposta extrajudicial, a ser apresentado perante o órgão responsável pela divulgação da matéria questionada. Inviável a análise quanto à responsabilidade do Redator-Chefe, bem como quanto à adequação do texto-resposta em face da informação equívoca, posto não ser possível o revolvimento de matéria probatória em recurso especial (Súmula n. 7-STJ). 2. Recurso especial não conhecido. REsp 208.718-RJ.

Penal. Processual. Lei de Imprensa. Responsabilidade penal. Omissão do Ministério Público. Habeas corpus. Recurso. 1. Nos processos com base na Lei de Imprensa o Ministério Público é obrigado a intervir, sob pena de nulidade. (Lei nº 5.250/67, art. 40). 2. Recurso conhecido e provido. RHC 4.194-PR.

Penal. Processual. Mandado de segurança impetrado para dar efeito suspensivo a agravo. Ato de Relator. Liminar. Habeas corpus. 1. O pedido de *habeas corpus* é contra a liminar deferida pelo Relator, não se podendo ingressar no mérito do mandado de segurança, sob apreciação pelo Tribunal estadual. 2. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é de se deferir liminar em mandado de segurança, visando dar efeito suspensivo a recurso de agravo. 3. Constrangimento ilegal não configurado. 4. *Habeas corpus* conhecido; pedido



Ministro Edson Carvalho Vidigal

indeferido. 1. Réus que, embora prejudicados pela excessiva demora na distribuição da apelação, não fazem jus a se livrarem soltos, vez que já possuem sentença condenatória. 2. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata distribuição do recurso. HC 6.503-SP.

Penal. Processual. Menor infrator. Uso de substância entorpecente. Internação. Não aplicabilidade. Habeas corpus. 1. A internação é medida de natureza grave, cuja decretação depende diretamente da estreita observância das garantias previstas na CF, art. 5º, LIV e LV, e no ECA, art. 110, III, V e VI. 2. Não estando o uso de substância entorpecente elencado dentre as circunstâncias ensejadoras da medida, deve ser anulada a decisão que, equivocadamente, a determinou. 3. Não se examinam, em *habeas corpus*, os requisitos de ordem subjetiva inerentes ao pedido formulado. 4. *Habeas corpus* conhecido, pedido parcialmente deferido para, anulando a decisão que determinou a internação do menor, determinar seja outra proferida, em estrita observância às normas específicas. HC 11.277-SP.

Penal. Processual. Militar. Abuso de autoridade. Competência. Conflito. 1. A Justiça Militar só é competente para processar e julgar os crimes militares, ou seja, os previstos na legislação penal militar. O crime de abuso de autoridade não está inserido na legislação penal militar. Por isso, os militares, ainda que tenham cometido o crime de abuso de autoridade em situação de serviço, respondem perante a Justiça Comum. 2. Conflito conhecido; competência do suscitado. CC 13.988-SP.

Penal. Processual. Moeda falsa. Apreensão. Inquérito policial. Trancamento. Habeas corpus. Recurso. 1. Só se tranca inquérito policial quando evidenciada, desde logo, a atipicidade da conduta praticada, ou se claramente comprovada a inocência do indiciado. Fora estas hipóteses, não se fala em trancamento. 2. O mero indiciamento em inquérito policial não configura, por si só, constrangimento ilegal reparável em *habeas corpus*. 3. Recurso em *habeas corpus* conhecido, mas não provido. RHC 11.978-SP.

Penal. Processual. Nulidades processuais. Habeas corpus substitutivo. 1. A ausência de intimação do acusado para o sumário constitui nulidade relativa que, se não argüida a tempo, preclui. 2. Intimação via postal com aviso de recebimento serve para confirmar que o advogado teve, inequivocadamente, ciência prévia de algum ato processual. 3. Possuindo o réu defensor constituído, e não comparecendo este à audiência de instrução, cabe ao juiz nomear defensor dativo. 4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 7.091-PI.

Penal. Processual. Nulidades. Revisão criminal. Habeas corpus. Recurso. 1. Não se conhece de *habeas corpus* em que se pretende, na verdade, reapreciar

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

questões já examinadas na Revisão Criminal. 2. Impetração recebida como substitutiva de recurso ordinário; ordem indeferida. HC 1.818-SP.

Penal. Processual. Oitiva de testemunhas. Nulidade. Habeas corpus.

1. Devidamente intimado o defensor da efetiva expedição de carta precatória, para oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público, não caracteriza constrangimento ilegal a realização do ato, no juízo deprecado, sem nova intimação. 2. Em se tratando de nulidade processual, há que ser aplicado o princípio da *pas de nullité sans grief*. Não basta, à caracterização do prejuízo, a simples alegação de sua existência, cabendo à parte interessada sua demonstração. 3. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC9.545-PR.

Penal. Processual. Omissão de socorro. Aditamento. Homicídio culposo.

Nulidade. Habeas corpus. Recurso. 1. Vislumbrando o Juiz, ao concluir a instrução, a possibilidade de nova definição jurídica, cabe ao Ministério Público aditar ou não a denúncia. 2. Correto o procedimento que se pretende anular. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 3.993-SP.

Penal. Processual. Ordem judicial. Desobediência. Habeas corpus.

1. O crime de desobediência (CP, art. 330) só se configura se a ordem legal é endereçada diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. 2. A lei exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais (CF, art. 93, XI), sob pena de nulidade. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido. HC 10.150-RN.

Penal. Processual. Peculato. Arquivamento. Justa causa. Trancamento. Habeas corpus.

Recurso. 1. O silêncio do Ministério Público em relação a acusados cujos nomes só aparecem depois em aditamento à denúncia não implica em arquivamento quanto a eles. Só se considera arquivado o processo com o Despacho da autoridade judiciária (CPP, art. 18). 2. Adicionar numa denúncia nomes de pessoas imputando-lhes co-autoria de crime sem descrever sequer de forma sucinta a conduta delitiva atribuída aos acusados, inviabilizando, portanto, a avaliação correta da existência ou não de um crime em tese a apurar, configura evidente constrangimento ilegal, reparável por *habeas corpus*. 3. *Habeas Corpus* recebido como substitutivo de Recurso Ordinário; ordem concedida para trancar a Ação Penal por falta de justa causa. HC 1.268-SP.

Penal. Processual. Pena base acima do mínimo legal. Vícios processuais.

Recurso especial. Habeas corpus ex officio.

1. Não há nulidade quando a reclassificação do crime, não se afastando dos termos da denúncia, resulta em redução da pena, sem nenhum prejuízo, portanto, para os réus. 2. Incabível *habeas corpus* quando o recorrente, não sofrendo ou não estando sob ameaça



Ministro Edson Carvalho Vidigal

de sofrer coação ilegal, está, sim, sob o império de incontestável decisão judicial. 3. Recurso não conhecido. REsp 15.084-RJ.

Penal. Processual. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direito. Lei n. 9.714/1998. Habeas corpus. 1. O pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito também depende da verificação de requisitos de caráter subjetivo, cuja análise não se faz possível no rito sumário do *habeas corpus*. 2. Recurso a que se nega provimento. RHC 11.487-MG.

Penal. Processual. Policial Federal. Extorsão. Prisão preventiva. Competência. Habeas corpus. Recurso. 1. Policial federal que comete crime de extorsão contra particular, não configurando-se qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, é processado e julgado pela Justiça comum estadual e não pela Justiça Federal. 2. Constrangimento ilegal não configurado. Prisão preventiva mantida. 3. Recurso conhecido e improvido. RHC 1.562-SP.

Penal. Processual. Porte ilegal de armas de uso privativo das forças armadas. Lei n.º 9.437/97. Habeas corpus substitutivo. 1. O porte de arma de uso proibido não está amparado pela concessão de registro no prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.437/97. 2. O período de *vacatio legis* do art. 10 do mesmo diploma legal, consoante seu art. 20, para o porte ilegal de armas proibidas, dá-se em 06 meses a contar da promulgação da mesma. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 7.523-GO.

Penal. Processual. Prefeito municipal. Recebimento da denúncia. Prazo para manifestação da defesa. Nulidade. Princípio da presunção de inocência. Violação. Exame de provas. Decreto-Lei n. 201/1967, art. 2º, II. Não revogação. Afastamento do cargo. Fundamentação. Habeas corpus. 1. Os prazos, no processo penal, “correrão do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho” (CPP, art. 798, § 5º, c). Dispensável, portanto, a publicação do despacho que determina a juntada, aos autos, de carta de ordem devidamente cumprida. Cerceamento de defesa não reconhecido. 2. Regularmente notificada a defesa, a não apresentação de resposta no prazo legal não anula o processo. 3. Alegada violação ao princípio da presunção de inocência que não se examina. O *habeas corpus* não é instrumento idôneo à verificação do real número de ações penais instauradas contra o paciente. As provas, nesta Instância e via, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 4. O Decreto-Lei n. 201/1967, art. 2º, II, não foi revogado, no que concerne ao processo e julgamento dos Prefeitos Municipais quanto às infrações político-administrativas a eles atribuídas. Precedentes deste STJ e do STF. 5. A CF, art. 93, IX, exige a fundamentação de todos os decisórios judiciais, sob pena de nulidade. A decisão que determina o afastamento de prefeito do cargo para o qual foi eleito não é exceção. 6. *Habeas corpus* conhecido; pedido parcialmente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

deferido, para anular o acórdão recorrido e determinar seja outro proferido, em observância às determinações legais pertinentes. HC 12.158-PA.

Penal. Processual. Prefeito. Dec.-Lei nº 201/67. Crime de responsabilidade. Crime comum. Habeas corpus. 1. São crimes comuns os chamados crimes de responsabilidade tipificados no Dec.-Lei nº 201/67, art. 1º. O processo e julgamento é do Poder Judiciário, sem necessidade de autorização da Câmara Municipal. 2. Ainda que o Prefeito não esteja mais no cargo, instaura-se o processo por crime do Dec.-Lei 201/67, art. 1º. 3. Ordem denegada. HC 3.261-CE.

Penal. Processual. Prefeito. Verba federal. Desvio. Crime. Competência. 1. A verba que a União Federal ou seus agentes entrega ao Município se incorpora ao patrimônio municipal. 2. O crime de desvio de verba federal praticado por prefeito não se insere na competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido; competência da Justiça Comum Estadual. CC 13.073-RS.

Penal. Processual. Prescrição. Habeas corpus. Recurso ordinário constitucional. Substitutivo. Estando o Tribunal de Alçada Criminal e o Tribunal de Justiça do Estado num mesmo patamar de segundo grau, portanto não superpostos, não cabe a um julgar *habeas corpus* contra Acórdão proferido pelo outro (CPP, art. 650, § 1º). Competência do Superior Tribunal de Justiça, que o recebe como substitutivo de Recurso Ordinário Constitucional (CF, art. 105, II, a). Demonstrado o decurso do prazo intercorrente entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença, decreta-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Recurso conhecido e provido. HC 943-SP.

Penal. Processual. Preventiva. Fundamentos do Ministério Público adotados pelo juiz. Habeas corpus. 1. Não há falar-se em ausência de fundamentação, quando o decreto de prisão preventiva adota pertinente exposição de motivos apresentada pelo Ministério Público. Precedentes. 2. *Habeas corpus* conhecido, pedido indeferido. HC 14.340-RJ.

Penal. Processual. Preventiva. Fundamentos do MP adotados pelo juiz. Habeas corpus. Recurso. 1. Se o Juiz adota, no decreto de prisão preventiva, os fundamentos do pedido do Ministério Público, e tal pedido está efetivamente fundamentado, não vale falar em nulidade do decreto por falta de fundamentação. 2. Recurso a que se nega provimento. RHC 8.441-GO.

Penal. Processual. Prisão em flagrante. Habeas corpus. Recurso. 1. O *habeas corpus* é remédio constitucional que se presta a amparar quem esteja sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção, ainda que indiretamente. 2. Não há interesse jurídico àquele que pretende anular o auto de prisão em flagrante, e já foi beneficiado com a liberdade provisória, se existem outras provas veementes de sua autoria. 3. Recurso conhecido e não provido. RHC 7.405-SP.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Prisão em flagrante. Tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma. Apreensão em domicílio particular. Legalidade. Ausência de mandado judicial. Habeas corpus. 1. A CF, art. 5º, XI assegura a inviolabilidade do lar, à exceção de hipóteses de prisão em flagrante, desastre, e prestação de socorro ou determinação judicial. 2. O tráfico de entorpecentes é crime permanente, prescindindo, assim, da prévia expedição de mandado judicial. Não é ilegal a apreensão de entorpecentes e arma ilegalmente mantida, efetuada quando da prisão em flagrante do acusado. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 11.108-SP.

Penal. Processual. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Réus absolvidos pelo Tribunal do Júri. Habeas Corpus. 1. Absolvidos os Réus pelo Tribunal do Júri, julga-se prejudicado o pedido para anular, por falta de fundamentação, o decreto de prisão preventiva. 2. *Habeas Corpus* conhecido; pedido prejudicado. HC 2.694-PA.

Penal. Processual. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Revogação. Habeas corpus. Recurso. Decreta-se a prisão preventiva em qualquer momento do Inquérito Policial ou da Instrução Criminal para garantia da ordem pública ou para assegurar o fiel cumprimento da lei penal, bastando apenas que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (CPP, arts. 311, 312). Estando os Réus foragidos não se admite a hipótese da revogação da prisão preventiva, especialmente se o decreto, como neste caso, atende todos os pressupostos legais, estando, portanto, bem fundamentado. Recurso conhecido, mas improvido. RHC 1.505-MG.

Penal. Processual. Prisão preventiva. Fundamentação. Dilação probatória. Excesso de prazo. Habeas corpus. Recurso. 1. A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória, própria da instrução criminal. 2. A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta para embasar a custódia. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si, não servem como fundamento para sua revogação. 3. Ao alegar excesso de prazo na formação da culpa, deve o impetrante comprovar o estado da ação penal. Havendo controvérsia, nesse sentido, não se concede a ordem pleiteada. 4. Recurso a que se nega provimento. RHC 8.590-SP.

Penal. Processual. Prisão preventiva. Fundamentação. Primariedade. Bons antecedentes. Habeas corpus. 1. Não há constrangimento ilegal se o decreto, conquanto conciso, justifica plenamente a necessidade da prisão preventiva. 2. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si, não servem como fundamento para a revogação da custódia cautelar. 3. Não se exige, para a prisão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

preventiva, a mesma certeza necessária à condenação. Suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. 4. *Habeas corpus* conhecido; ordem indeferida. HC 8.378-RJ.

Penal. Processual. Progressão. Livramento condicional. Habeas corpus. Recurso. Havendo injustificada demora na apreciação de pedidos de progressão de regime prisional, livramento condicional e comutação de penas, concede-se a ordem, sem supressão de instância, para que, de ofício, se instaurem os procedimentos necessários à concessão do livramento condicional e da redução de pena ao paciente, observando-se evidentemente todos os requisitos legais. Recurso conhecido e provido. RHC 1.414-SP.

Penal. Processual. Pronúncia. Ausência de indícios de autoria. Despronúncia. CP art. 408. 1. É exigência legal que os indícios sejam suficientes, sérios, para que se possa pronunciar um acusado de crime doloso contra a vida. 2. Incabível recurso especial para investigar a prova da autoria do crime, apreciada pela instância originária, que concluiu pela ausência de indícios aptos a embasar a acusação. Súmula 7 do STJ. 3. Recurso não conhecido. REsp 46.884-RJ.

Penal. Processual. Propriedade industrial. Queixa-crime. Decadência. Habeas corpus. Recurso. 1. Prevalece a norma de caráter especial prevista no Código de Processo Penal, art. 529, sobre a norma de caráter geral do art. 38 no mesmo Código, iniciando-se com o despacho homologatório do laudo pericial o prazo de 30 (trinta) dias para a admissão da queixa (Precedentes do STJ: RHC nº 184-SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Dantas, DJU de 11/12/89; RHC nº 577-MG, 5ª Turma, Rel. Min. Assis Toledo, DJU de 07/05/90). 2. Recurso conhecido e improvido. RHC 1.830-SP.

Penal. Processual. Quadrilha. Latrocínio. Réus presos. Defesa prévia. Intimação via postal. Nulidade. Habeas corpus. Recurso. 1. Intimação por via postal com aviso de recepção serve para confirmar que o advogado teve, inequivocamente, ciência prévia do prazo para apresentação da defesa prévia. 2. Intimados pessoalmente os Réus, em razão do silêncio da defesa originariamente constituída, e nomeado pelo Juiz o defensor dativo que apresenta, no prazo, a defesa prévia, sem alterar o rol de testemunhas apresentado antes, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos direitos dos réus, não se fala em nulidade. Nem em constrangimento ilegal para fins de *habeas corpus*. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 4.143-PB.

Penal. Processual. Quadrilha. Peculato. Prisão preventiva. Fundamentação. Habeas corpus. 1. Anula-se o decreto da prisão preventiva na parte em que reportando-se a um dos denunciados não fundamenta a necessidade de seu encarceramento. 2. *Habeas Corpus* conhecido; pedido deferido. HC 4.818-MS.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Questão não suscitada perante o tribunal local. Supressão de instâncias. Habeas corpus. 1. Se a irresignação não foi suscitada perante a origem, que sobre ela em momento algum se manifestou, não pode o STJ apreciá-la, sob pena de supressão de instâncias não admitida em nosso ordenamento. 2. *Habeas corpus* não conhecido. HC 11.725-RS.

Penal. Processual. Ré com prisão preventiva internada em hospital psiquiátrico. Ordem judicial mandando-a de volta à cela na delegacia de polícia. Habeas corpus. Recurso. 1. Em liberdade a Ré por ser nulo o decreto de sua prisão preventiva, julga-se prejudicado o Recurso que, recusando sua volta à cela da Delegacia de Polícia, pretende mantê-la em internação hospitalar. 2. Recurso prejudicado. RHC 3.860-RJ.

Penal. Processual. Receptação e quadrilha. Número de agentes. Exame de provas. Extensão de decisão proferida em apelação (CPP, art. 580). Habeas corpus. 1. O número de agentes necessário à configuração do crime de quadrilha (CP, art. 288) deve ser considerado no momento em que consumado o delito. Eventual extinção de punibilidade de um dos co-réus não exclui o crime. Precedentes. 2. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 3. Divergentes as situações objetivas e pessoais de cada co-réu, não se concede a extensão de que trata o CPP, art. 580. 4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 12.498-SP.

Penal. Processual. Receptação qualificada. Prisão preventiva. Fundamentação. Habeas corpus. Recurso. 1. O decreto de prisão preventiva tem que conter, obrigatoriamente, fundamentação objetiva, demonstrando os motivos concretos de sua necessidade. 2. Recurso a que se dá provimento, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória. RHC 8.554-RJ.

Penal. Processual. Recurso especial. Citação por edital. Publicação. 1. A publicação, pela imprensa, de citação editalícia somente é exigível nas comarcas onde haja imprensa oficial. 2. A falta de comprovação da publicação é mera irregularidade, que, não argüida no momento oportuno, não tem o condão de anular os atos processuais praticados. 3. Ausente dos autos a decisão que admite o recurso especial, aplica-se a Súmula nº 288/STF. 4. Recurso não provido. REsp 171.254-MG.

Penal. Processual. Redução à condição análoga à de escravo. Atipicidade. Exame de provas. Excesso de prazo na formação da culpa. Nova infração. Quebramento de fiança. Prisão preventiva. Habeas corpus. 1. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 2. “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo” (Súmula nº 52-STJ). 3. Presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

não se concede fiança (CPP, art. 324, IV). 4. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 10.698-PA.

Penal. Processual. Regime carcerário. Falta grave. Caracterização. Aferição do merecimento. Remetendo a questão de fato para a apreciação da prova e não à eficácia ou valor dos elementos da prova, não se conhece do recurso. Recurso não conhecido. REsp 12.255-SP.

Penal. Processual. Regime prisional. Constrangimento ilegal. *Habeas corpus ex officio*. 1. Suspenso o benefício da prisão aberta deve o sentenciado retornar ao regime semi-aberto e não ao fechado. Constrangimento ilegal configurado. 2. *Habeas corpus* não conhecido; remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC 2.811-SP.

Penal. Processual. Regime prisional. *Habeas corpus*. 1. O sentenciado ao regime semi-aberto não pode ser mandado para o regime fechado só porque o Estado não dispõe de vaga em estabelecimento prisional adequado. 2. Quando não há estabelecimento prisional adequado ao regime semi-aberto defere-se, excepcionalmente, o cumprimento da pena sob o regime mais benigno, o aberto. Devem, no entanto, ser observadas as cautelas legais, a cargo do Juízo das Execuções. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. RHC 8.571-SP.

Penal. Processual. Regime prisional. Réu reincidente. 1. O condenado reincidente deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade de pena aplicada. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 66.708-SP.

Penal. Processual. Regressão da pena para o regime semi-aberto. Direito do preso à instrução e exercício de atividade laboral. Ausência de requisito subjetivo. *Habeas corpus*. Recurso. 1. Condenado que não preenche o requisito subjetivo para obter autorização de saída temporária. 2. Constrangimento ilegal não configurado. 3. Recurso conhecido e não provido. RHC 7.204-MG.

Penal. Processual. Réu condenado. Apelação interposta. *Habeas Corpus*. Conhecimento. Recurso. 1. O fato de haver apelação contra sentença condenatória não impede que se conheça e se examine em *habeas corpus* alegações de nulidade por supostos vícios na fixação da pena. 2. Recurso conhecido; provimento parcial. RHC 2.738-5-RJ.

Penal. Processual. Réu menor. Ausência de curador. Defensor público. Nulidade. Excesso de prazo. *Habeas corpus*. Recurso. 1. Não há nulidade se o Réu menor foi assistido no interrogatório por Defensor Público. 2. Se o atraso no processo é causado pela ação atarantada da defesa, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Recurso conhecido mas improvido. RHC 4.123-RJ.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Réu que muda de endereço e deixa de notificar o juízo. Prisão preventiva. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da lei penal. Habeas corpus. 1. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço. Prisão preventiva corretamente decretada, com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 11.889-GO.

Penal. Processual. Réu revel. Crime cometido antes da vigência da Lei nº 9.271/96. Aplicação retroativa. Descabimento. 1. A Lei nº 9.271/96, que alterou os termos do CPP, art. 366, não tem aplicação retroativa, por causar prejuízo ao réu, tendo em vista a impossibilidade jurídica de cindi-la só para suspender o processo, sem, contudo, suspender o curso do prazo prescricional. 2. Recurso a que se nega provimento. REsp 173.972-SP.

Penal. Processual. Réu revel. Lei nº 9.271/96. Crime cometido antes de sua vigência. Aplicação retroativa. Inadmissibilidade. Recurso especial. 1. Tendo em vista o caráter híbrido da regra, direito material e processual, inaplicável o art. 366 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.271/96, aos delitos cometidos antes do advento de sua vigência. 2. Recurso conhecido e provido para determinar o normal prosseguimento do processo e do prazo prescricional. REsp 146.303-SP.

Penal. Processual. Réus condenados por tráfico de entorpecentes. Excesso de prazo na distribuição do recurso. Habeas corpus. 1. Réus que, embora prejudicados pela excessiva demora na distribuição da apelação, não fazem jus a se livrarem soltos, vez que já possuem sentença condenatória. 2. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata distribuição do recurso. HC 6.835-SP.

Penal. Processual. Roubo. Receptação. Regime carcerário. Progressão. Habeas corpus. Recurso. 1. O sentenciado que tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena em regime fechado poderá pedir saída temporária, dispensada a exigência de mais 1/6 (um sexto) no regime semi-aberto. 2. Cabe ao Juízo das Execuções apreciar e decidir, fundamentadamente, o pedido. 3. Recurso conhecido e provido. RHC 1.720-RJ.

Penal. Processual. Sentença condenatória. Dosimetria da pena. Fundamentação. Reincidência. Habeas corpus. Recurso. 1. O *habeas corpus* é meio idôneo para se examinar sentença que, ao aplicar a pena, sopesa erroneamente a reincidência do réu. 2. Presentes as qualificadoras, concurso de agentes e uso de arma de fogo, perfeitamente possível o aumento da pena, em até a metade (CP, art. 157, § 2º, I, II e III). Precedentes deste STJ. 3. Ordem parcialmente concedida para anular a sentença, tão-somente, na parte que consignou a vedada dupla valoração dos antecedentes do réu, para que, sem prejuízo à condenação, outra venha a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ser proferida, fundamentando-se devidamente o aumento da pena-base. HC 9.219-SE.

Penal. Processual. Sentença condenatória. Nulidade decorrente de não apreciação de tese da defesa. Não ocorrência. 1. Não é nula, portanto, a decisão que, mesmo sem fazer menção expressa à tese sustentada pela defesa, adota entendimento diverso. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 10.438-SP.

Penal. Processual. Sentenciado que não recorreu. Nulidade. Habeas corpus. Recurso. 1. A omissão do defensor não recorrendo contra a condenação não anula a sentença. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 5.931-RJ.

Penal. Processual. Servidor público. Peculato. Denúncia. Inépcia. Habeas corpus. Recurso. 1. A lei processual exige fundamentação no despacho que rejeita a queixa ou denúncia, silenciando quanto ao demais. (CPP, art. 516). 2. Não constitui ato decisório para os efeitos da Constituição Federal, art. 93, IX, o despacho que apenas recebe a denúncia ou a queixa, dispensando-se, por isso, o Juiz, de fundamentá-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. RHC 1.427-SP.

Penal. Processual. Superveniência de lei nova, modificadora da competência, no curso do processo. Decadência. Habeas corpus. 1. A superveniência de lei modificadora da competência, ocorrida já no curso do processo não pode ser considerada, retroativamente, para fins de decadência. 2. Não se reconhece a decadência alegada se promovida a ação dentro do prazo e regras vigentes à época dos fatos. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 16.479-RS.

Penal. Processual. Sursis. Condições. Prestação de serviços à comunidade. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. Recurso. 1. Para a concessão do *sursis*, a condição de prestação de serviços à comunidade não configura constrangimento ilegal. 2. Recurso sem provimento. RHC 6.333-MG.

Penal. Processual. Sursis. Prescrição. 1. O tempo do *sursis* não se inclui na contagem para efeito de prescrição da pretensão punitiva. 2. Sendo a pena inferior a 01 (um) ano, opera-se a prescrição em 02 (dois) anos (CP, art. 109, VI; art. 110, § 1º, art. 112, I). 3. *Habeas Corpus* conhecido como substitutivo de Recurso Ordinário; ordem concedida. HC 1.215-SP.

Penal. Processual. Suspensão condicional do processo. Fundamentação. Proibição de freqüentar bares. Habeas corpus. Recurso. 1. A imposição de condições na suspensão do processo por prazo acima do mínimo legal de dois (02) anos tem que ser motivada e suficientemente fundamentada. (CF, art. 93,



Ministro Edson Carvalho Vidigal

IX). 2. A proibição de freqüência a bares e similares, imposta ao acusado, tem apoio legal. 3. Recurso conhecido, mas parcialmente provido. RHC 6.212-SP.

Penal. Processual. Suspensão do processo. Advento da Lei nº 9.271/96. Pretendida aplicação retroativa. Impossibilidade. Habeas corpus substitutivo. 1. A Lei nº 9.271/96, que alterou os termos do art. 366 do CPP, não tem aplicação retroativa, por causar prejuízo ao réu, tendo em vista a impossibilidade jurídica de cindi-la só para suspender o processo, sem contudo, suspender o curso da prescrição. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 6.893-PI.

Penal. Processual. Tentativa de homicídio. Índio acusado. Competência. 1. Tratando -se de crime comum praticado por índio fora da reserva, seu habitat, a competência para processar e julgar é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito conhecido; competência do suscitado. CC 5.013-RR.

Penal. Processual. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Súmula 21. STJ. Excesso de prazo no julgamento. Convenção americana sobre direitos humanos. Concessão ex officio. Habeas corpus. Recurso. 1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no Brasil através do Decreto 678/92, consigna a idéia de que toda pessoa detida ou retida tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. 2. A jurisprudência tem sido rigorosa no que diz respeito ao excesso de prazo na instrução criminal, ficando, porém, inerte no que pertine ao próprio julgamento. 3. Considerando que o paciente aguarda seu julgamento, preso e sem data marcada, a pelo menos 1 (um) ano da data da pronúncia, configurado está o constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir. 4. Recurso improvido. Concessão da ordem *ex officio*. RHC 5.239-BA.

Penal. Processual. Tóxico. Flagrante esperado. Flagrante preparado. Flagrante próprio. Habeas corpus. Recurso. 1. A simples posse da droga constitui crime, justificando, portanto, o flagrante. 2. Hipótese de crime permanente. 3. Recurso conhecido e improvido. RHC 1.676-SP.

Penal. Processual. Tóxico. Receptação. Auto de constatação. Flagrante. Nulidade. Excesso de prazo. Habeas corpus. Recurso. 1. A alegação de nulidade do laudo de constatação de posse de maconha firmado pela autoridade policial não serve por si só para desconstituir o flagrante. 2. Excesso de prazo; alegação superada pelo andamento normal do processo, já tendo o réu sido inclusive interrogado. 3. Não havendo dúvida sobre a existência de crimes em tese e de inegável autoria, não se tranca ação penal instaurada em razão de denúncia correta do Ministério Público. 4. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.638-BA.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Processual. Tóxicos. Apelo em liberdade. Habeas corpus. Recurso. 1. Se o sentenciado pela Lei de Tóxicos respondeu preso a todo o processo e se, ademais, a sentença fundamenta a necessidade de ele ser mantido preso para poder apelar, incabível falar em direito ao benefício do CPP, art. 594. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 5.977-SP.

Penal. Processual. Tóxicos. Apelo em liberdade. Habeas corpus. Recurso. 1. Sendo primários e de bons antecedentes, os sentenciados que responderam ao processo em liberdade têm direito ao apelo em liberdade, se a sentença não fundamentou a negativa desse benefício. 2. Recurso conhecido e provido. RHC 5.989-PR.

Penal. Processual. Tóxicos. Condenação. Nulidade. Habeas corpus. Recurso. 1. Há preclusão quando as nulidades sanáveis no processo são argüidas fora do prazo prescrito pelo CPP, art. 500. 2. Recurso conhecido, mas improvido. RHC 2.026-SP.

Penal. Processual. Tóxicos. Condenação. Sentença omissa quanto à fixação do regime inicial. Habeas corpus. Recursos. 1. Compete ao Juiz da condenação a fixação do regime prisional e ainda manifestar-se sobre o benefício do *sursis* (CP, art. 59, III, e LEP, arts. 156 e 157). 2. Recurso conhecido. Parcial provimento para que o Tribunal de Justiça julgue o mérito da impetração originária, da qual não havia conhecido. RHC 1.754-RJ.

Penal. Processual. Tóxicos. Furto. Fiança. Excesso de prazo. Habeas corpus. Recurso. 1. Não estando definida a autoridade coatora não se conhece do *habeas corpus*. 2. Impetração não conhecida. HC 2.702-DF.

Penal. Processual. Tóxicos. Nulidade processual. Demonstração de prejuízo. 1. Ante a ausência de prejuízo não se decreta nulidade, especialmente se não argüida no momento oportuno (CPP, art. 563). 2. Impossível incursionar pelo quadro probatório sob pena de colisão com a Súmula nº 07 do STJ. 3. Violação à lei federal não demonstrada. Erro judiciário alegado não restou demonstrado. 4. Recurso não conhecido. RE 13.423-RJ.

Penal. Processual. Tóxicos. Prisão preventiva. Falta de fundamentação. Denúncia. Inépcia. Habeas corpus. Recurso. 1. Tendo a impetração originária apresentado dois pedidos e o Tribunal estadual resolvido apenas quanto a um, revogando a prisão preventiva e se omitindo quanto ao outro, anulação do despacho que recebeu a denúncia por inépcia, concede-se a ordem, parcialmente, apenas para que seja apreciado o segundo pedido. 2. A apreciação pelo STJ de pedido que não foi apreciado pelo Acórdão implica supressão de instância e isso não é certo. 3. Recurso conhecido; provimento parcial. RHC 4.284-RJ.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Processual. Tóxicos. Recurso em liberdade. Habeas corpus. 1. Não apela em liberdade o condenado pela Lei de Tóxicos mantido preso durante o processo em razão de flagrante depois convertido em custódia preventiva. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 3.782-MG.

Penal. Processual. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Fundamentação. 1. Mesmo se tratando de crime hediondo, a gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no CPP, art. 312, mediante a exposição de motivos concretos, a indicar a necessidade da cautela. 2. Ordem de *habeas corpus* deferida, para conceder liberdade provisória ao acusado, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva, devidamente fundamentada. RHC 11.631-MG

Penal. Processual. Tráfico de entorpecentes. Tese defensiva não apreciada. Habeas corpus. 1. Não há constrangimento ilegal quando o julgador, muito embora não se refira expressamente à tese defensiva, fundamenta a decisão de forma suficiente à condenação. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 10.295-SP.

Penal. Processual. Tráfico de entorpecentes. Trancamento da ação penal. Flagrante. Crime permanente. Demora na apresentação. Lei n. 6.368/1976, art. 37. 1. Por se tratar de crime permanente, é perfeitamente possível a ordem de prisão em flagrante horas depois de ter sido descoberto o armazenamento da droga na residência do acusado. 2. Auto de prisão em flagrante revestido das formalidades legais, tendo a autoridade policial esclarecido os motivos que o levaram a classificar o delito como tráfico de entorpecentes. 3. Recurso a que se nega provimento. RHC 10.331-SC.

Penal. Processual. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Fundamentos do MP adotados pela decisão recorrida. Dilação probatória. Habeas corpus. Recurso. 1. O juiz pode, na decisão, encampar os fundamentos do Ministério Público, sempre que os entender suficientes. Nessa hipótese não vale falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação. 2. Não se admite, no *habeas corpus*, o contraditório, confrontando-se provas e fatos. Isso é próprio da ação penal. As provas no *habeas corpus* têm que ser incontroversas, os fatos convergentes. 3. Recurso a que se nega provimento. RMS 8.376-PR.

Penal. Processual. Tribunal do Júri. Julgamento anulado. Reformatio in pejus. Indireta. Recurso especial. 1. O Tribunal do Júri é soberano; a *reformatio in pejus* indireta não pode alcançar essa soberania. 2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, e restabelecer a decisão do Tribunal do Júri. REsp 47.696-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Penal. Processual. Unificação de penas. Crime continuado. Exame de provas. Habeas corpus. 1. A simples repetição de crimes não justifica a unificação de penas. É preciso que haja uma vinculação entre os vários fatos criminosos para que se examine a hipótese de continuidade delitiva. 2. Impossível verificar, nesta instância, as circunstâncias fáticas atinentes aos crimes perpetrados. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 11.659-SP.

Penal. Processual. Uso de documento falso. Competência. Inquérito policial. Trancamento. Falta de justa causa. Habeas corpus. Recurso. 1. Competência federal que não pode ser afastada, uma vez que praticada a infração perante órgão delegatório do Ministério da Educação (CF, art. 109, IV). 2. O inquérito policial é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o fato noticiado. Atribuídos ao paciente, em tese, fatos configuradores de crime, não se tranca o procedimento policial. 3. Recurso a que se nega provimento. RHC 8.490-MS.

Penal. Processual. Uso de documento falso. Condenação. Absolvição. Recurso do Ministério Público. 1. O documento falsificado grosseiramente, por ser imediatamente apreensível, não é apto a comprometer a fé pública, bem jurídico tutelado. 2. Não tendo sido impugnados os fundamentos do Acórdão recorrido e nem demonstrada a divergência entre Tribunais, não se conhece do Recurso Especial. 3. Recurso Especial não conhecido. REsp 22.558-SP.

Penal. Progressão de sentenciado por tráfico de drogas para regime semi-aberto. Conflito entre Juiz Federal e Juiz Estadual. 1. Embora sentenciado por Juiz Federal, o condenado deve pedir progressão de regime prisional ao Juiz da Vara de Execuções Penais (LEP, arts. 2º, 65 e 66). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Curitiba, Paraná. CC2.914-PR.

Penal. Receptação. Condenação. Prescrição. Habeas corpus. Recurso. 1. Não constando nos autos da impetração esclarecimentos sobre a verdadeira situação do sentenciado em favor de quem se pede a ordem, se foi preso ou não, se está ou não foragido, não é possível aferir constrangimento ilegal reparável por *habeas corpus*. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 2.709-SP.

Penal. Recurso de *habeas corpus*. Roubo. Prisão preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal. Comprovado o excesso de prazo ensejador da impetração, e restando claro que a demora na instrução criminal ocorre por culpa do juízo processante, há que ser concedido o benefício requerido. Recurso provido para conceder a ordem e determinar que seja expedido o alvará de soltura do paciente, se por AL não dever permanecer preso. RHC 215-PA.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Penal. Recurso em *habeas corpus*. Denúncia. Inépcia. Descrição. Havendo a denúncia descrito *quantum satis* a existência de um crime em tese, descabe o trancamento da ação penal. Recurso improvido. RHC 859-SC.

Penal. Recurso em *habeas corpus*. Latrocínio. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. A alegação de falta de justa causa para trancamento da ação penal exige exame aprofundado de provas, o que só poderá acontecer durante a instrução criminal, uma vez que a culpabilidade ou a inocência do réu não se evidencia à primeira vista. Recurso improvido. RHC 370-PB.

Penal. Recurso em *habeas corpus*. Receptação. Apelação em liberdade. Bons antecedentes. Primariedade. Se a primariedade e os bons antecedentes do réu não foram reconhecidos na sentença condenatória, de forma expressa, impossível a concessão do benefício de apelar em liberdade. Não cabe, no âmbito restrito do *habeas corpus*, o exame desses requisitos legais. Recurso improvido. RHC 403-RJ.

Penal. Recurso especial. Prisão albergue domiciliar para condenado apto ao regime aberto. Inexistência de casa de albergado. Dissídio jurisprudencial comprovado. Peculiaridades do caso. Inexistindo no local de cumprimento da pena a Casa de Albergado ou estabelecimento adequado, há que ser mantido o regime domiciliar concedido pelo juiz *a quo*, por ser ele o mais favorável ao réu condenado ao cumprimento inicial da pena em regime aberto. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. RE 752-SP.

Penal. Reincidência. Prescrição da pretensão punitiva. Inaplicabilidade do acréscimo de um terço do art. 110, caput, do CP. 1. O art. 110 do CP refere-se à prescrição da pretensão executória. Sendo norma desfavorável ao réu, não pode ter sua aplicação estendida à prescrição da pretensão punitiva, pois inadmissível em direito penal a analogia *in malam partem*. 2. Recurso improvido. REsp 54.398-PR.

Penal. Roubo qualificado. Prisão domiciliar. Paciente que cumpriu quase a totalidade da pena em regime fechado. Hipótese não apreciada pela origem. Supressão de instâncias. Livramento condicional. Habeas corpus. 1. Questões não suscitadas perante o Tribunal local não podem ser apreciadas por este STJ, sob pena de supressão de instâncias. 2. Ordem concedida de ofício, tão-somente para que o Tribunal local verifique, com urgência, a possibilidade de conceder, ao paciente, o benefício do livramento condicional. HC 11.916-PR.

Penal. Sentença. Anulação de ofício. Ausência de multa cumulativa. Extinção da punibilidade. Prescrição. Menoridade. Prova. Recurso especial. Prequestionamento. Não se anula sentença de ofício, por ausência de multa cumulativa juntamente com a pena privativa de liberdade. Ausente a prova da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

menoridade, descabe extinguir-se a punibilidade diante da redução do lapso prescricional pela metade. Ausência de prequestionamento quanto à questão federal ventilada. Não conhecimento, no particular. REsp 1.730-SP.

Penal. Tributário. Trancamento de inquérito policial. Falta de justa causa. Lei nº 9.430/1996. Condição de procedibilidade. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. Recurso. 1. O inquérito policial é mera peça informativa, destinada, tão-somente, a apurar o fato noticiado. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se tranca o inquérito, exceto em situações em que desponta flagrante o constrangimento ilegal. 2. O exaurimento da instância administrativa não é condição de procedibilidade para a ação penal (Lei nº 9.430/1996, art. 83). Ressalva da posição contrária do Relator. 3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 10.201-PR.

Penal. Unificação de penas (CP, art. 71, crime continuado). Habeas corpus. Recurso. 1. Não se conhece do pedido já apreciado em primeira e em segunda instância que não contenha fato novo. 2. Recurso conhecido mas improvido. RHC 3.928-SP.

Penal. Uso de documento falso. Pena privativa de liberdade exacerbada em razão de outro processo contra o réu em andamento. Impossibilidade. 1. No momento da aplicação da pena o julgador não pode levar em consideração, para majorar a reprimenda, a circunstância de estar o acusado envolvido em outras ações penais que não tenham resultado em condenação definitiva. 2. Recurso provido. REsp 73.654-MG.

Praceamento. Não-observância do comando inserto no CPC, art. 690, pelos licitantes. Isonomia. Ofensa ao CPC, art. 125, I. Ausência de manifestação quanto à eventual incidência das Súmulas n. 126 e 7 deste Tribunal Superior. 1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes. 2. Como o acórdão estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súmula n. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do recurso especial não depende em absoluto da interposição de recurso extraordinário. 3. São incabíveis embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Precedentes. EDREsp 240.054-SC.

Previdência Social. Recurso especial. Reexame de prova. 1. Esbarrando a pretensão no óbice da Súmula nº 7 desta Corte, não se conhece do Recurso. REsp 24.542-SP.

Previdenciário. Ação. Competência. 1. Reconhecido e pago o benefício pela Previdência, caracterizada está sua natureza previdenciária. 2. Conflito conhecido; competência do Juízo Federal, suscitado. CC 3.427-RJ.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Previdenciário. Acidente. Prévia comunicação. Decisão anulada. 1. O ajuizamento de Ação acidentária não depende de prévia postulação e exaurimento na via administrativa. 2. Recurso especial conhecido. Acórdão anulado. REsp 33.053-RJ.

Previdenciário. Agravo de instrumento. Agravo regimental. 1. Cabe Agravo Regimental contra Despacho de Relator que nega subida de Recurso Especial. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando o agravante não apresenta alegações suficientes para a derrogação do Despacho. CC 3.469-RJ.

Previdenciário. Aposentadoria por velhice. 1. Insistindo o recorrente na questão da qualificação jurídica da prova e não na sua reapreciação, nega-se provimento ante a vedação da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo improvido. AgRg no Ag 26.150-SP.

Previdenciário. Benefício. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Lei nº 8.213/91. 1. O art. 202 da Constituição Federal é auto-aplicável, devendo a renda mensal inicial do aposentado ser calculada com base na média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos mês a mês. Precedentes. 2. Recurso improvido. REsp 76.140-PE.

Previdenciário. Ocorrência de mais de um acidente. Cumulação de benefícios. Impossibilidade. REsp 38.689-SP.

Previdenciário. Revisão de benefícios. Correção monetária. Honorários advocatícios. Prestações vincendas. 1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável em casos de correção monetária, de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. 2. Exclui-se a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas. 3. Recurso conhecido e provido. REsp 59.318-MG.

Previdenciário. Revisional de benefício. Correção monetária. Súmula 71, TFR. 1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável em casos de correção monetária de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 48.127-SP.

Previdenciário. Revisional de benefícios. Correção monetária. Súmula 71, TFR Lei nº 6.899/81. Súmula 148 do STJ. Custas processuais. INSS. 1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ. 2. Face ao princípio federativo, não é aplicável a Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º, quando o INSS litiga perante a Justiça Estadual. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido. REsp 72.692-SC.

Previdenciário. Tempo de serviço urbano. Início razoável de prova material reconhecido pelo Tribunal. Infirmação. Reexame de provas. Inadmissibilidade. 1. Reconhecido pelo Tribunal de origem a existência de início de prova material,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

suficiente a comprovar o tempo de serviço urbano que se pretende averbar, qualquer infirmação contra essa conclusão importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na sede eleita. Incidência da Súmula n. 7-STJ. 2. Recurso não conhecido. REsp 252.816-PI.

Previdenciário. TR em débito resultante de decisão judicial. 1. Aplica-se a Taxa Referencial (TR) na correção de débito decorrente de decisão judicial e de natureza alimentar (Precedentes, STJ). 2. Agravo improvido. AgRg no Ag 35.973-SP.

Previdenciário. Trabalhador rural autônomo. Aposentadoria por tempo de serviço. Lei n. 8.213/1991. 1. A contribuição obrigatória decorrente da aplicação de uma alíquota sobre o resultado bruto da comercialização da produção agrícola não assegura ao trabalhador rural autônomo, a título de segurado especial, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Recurso não conhecido. REsp 203.045-RS.

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Requisitos. 1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, da atividade de trabalhador rural, só é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2. Recurso provido. REsp 49.025-SP.

Prisão em Flagrante. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução. Nulidade do auto de prisão. Apelo em liberdade. Tráfico de entorpecentes. Habeas corpus. Recurso. 1. A decisão que concede ou nega ao réu o direito de apelar em liberdade deve ser fundamentada; não demonstrada a necessidade da custódia, a determinação da prisão configura constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*. 2. Constatadas as invocadas nulidades no auto de prisão em flagrante, dá-se provimento ao recurso. 3. Recurso conhecido e provido. RHC 8.430-MG.

Processo Administrativo. Cerceamento de defesa. Lei nº 8.112/90, arts. 155 e 156. Garantia constitucional ao devido processo legal. 1. Em processo administrativo, não obstante o pedido de produção de prova testemunhal pelo indiciado em sua defesa escrita, a Comissão concluiu por desconsiderá-lo, na medida em que não foram arroladas as testemunhas conjuntamente, culminando na demissão do servidor. 2. Clara afronta aos arts. 155 e 156 da Lei nº 8.112/90, que garantem a aplicação do instituto da ampla defesa e do contraditório, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 3. Recurso provido. RMS 6.388-DF.

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Ação de cobrança. Efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas n. 269 e 271-STF. Recurso. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente



Ministro Edson Carvalho Vidigal

ou pela via judicial própria. 2. Recurso em mandado de segurança conhecido, mas não provido. RMS 12.674-DF.

Processual Civil e Previdenciário. Ação declaratória. Cabimento. 1. Cabível a ação declaratória para o reconhecimento de tempo de serviço visando à percepção de benefício. 2. Recurso do INSS não conhecido. REsp 227.254-CE.

Processual Civil e Previdenciário. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo através de mandado de segurança. Execução provisória. Seqüestro de valores em conta do INSS. 1. Firme orientação desta Corte no sentido de conceder-se efeito suspensivo a agravo de instrumento tirado contra decisão que, em execução provisória, determinou o seqüestro de valores em conta do INSS, para pagamento de condenação em ação acidentária. 2. Recurso provido. Segurança concedida. RMS 4.332-SP.

Processual Civil. Ação acidentária. Sentença homologatória de cálculos. Ministério Público. Interesse para recorrer. 1. Em ação de acidente de trabalho, o Ministério Público não tem interesse para recorrer de sentença homologatória de cálculos, quando a parte encontra-se devidamente representada por procurador constituído nos autos. Precedente da Corte Especial. ERESP nº 37.116-SP. 2. Recurso provido. REsp 43.328-SP.

Processual Civil. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. Interesse coletivo. Servidores. Contratação. Regime. Concurso público. Necessidade. Recurso especial. 1. Ação civil pública ajuizada em defesa do patrimônio público. Atuação do Ministério Público que não se confunde com a defesa dos servidores ou do Município, visando, unicamente a preservar a correta aplicação da lei, ainda que em prejuízo do destinatário individual daquela. 2. A atual Constituição Federal, ao fixar as atribuições funcionais do órgão Ministério Público, destacou a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pela proteção aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos por ela assegurados. Legitimidade do Ministério Público reconhecida. 3. Recurso especial conhecido e provido para, reformando a decisão atacada, determinar ao TJSP que proceda ao exame do mérito do apelo lá interposto pelo Município, ora recorrido. REsp 268.548-SP.

Processual Civil. Ação consignatória. Discussão da legalidade de cláusula contratual. 1. Possível, no âmbito de ação consignatória, a discussão da legalidade de cláusula contratual, com vistas a aferir o *quantum* realmente devido, restringindo-se o provimento judicial, contudo, à declaração de liberação da dívida. 2. Precedentes deste STJ. 3. Especial provido. REsp 337.910-RJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processual Civil. Ação rescisória. INSS. Depósito prévio. Isenção. 1. A teor do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.260/93, encontra-se o INSS isento da obrigatoriedade do depósito prévio estipulado pelo art. 488, II, do CPC. 2. Recurso conhecido e provido. REsp 44.299-SC.

Processual Civil. Administrativo. Ação contra a Fazenda Pública de São Paulo. Ex-funcionários do Banespa. Complementação de proventos. Prescrição do próprio fundo de direito. 1. Determinada a complementação de aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelos recorrentes ao Banespa, requerem judicialmente o reconhecimento do direito à complementação integral. 2. Diante do não conhecimento inequívoco pela Administração da situação jurídica que fundamenta a pretensão, a prescrição quinquenal atinge o próprio fundo de direito. 3. Recurso conhecido pela alínea *c*, mas improvido. REsp 41.197-SP.

Processual Civil. Advogado. Direito de retirar autos. Tramitação em segredo de justiça. Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII. CPC, art. 40, 155. 1. O instituto do segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes envolvidas no processo. Todavia, não há se falar em sua aplicação para proteger a parte de seu próprio defensor legal. 2. O direito de vista dos autos fora do Cartório pelo advogado devidamente constituído, no caso em tela, encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 4.215/63, art. 89, XVII; bem como no CPC, arts. 40 e 155. 3. Recurso provido. RMS 3.738-CE.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade no Tribunal a quo. Inteligência dos arts. 544, § 2º, e 545 do CPC. Resolução nº 01/96, do STJ. 1. O Tribunal *a quo* não tem competência para realizar juízo de admissibilidade em Agravo de Instrumento interposto contra inadmissão de Recurso Especial. (CPC, arts. 544, § 2º, e 545; Resolução nº 01/96 do STJ). 2. Recurso Especial a que se dá provimento para cassar a decisão que impediu a subida do Agravo, o qual, em razão do princípio da celeridade processual, de pronto é julgado para lhe negar seguimento, face à deficiente formação do instrumento. REsp 107.721-DF.

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Violação ao Código Civil, art. 1.027. Interpretação restritiva de transação. Não-configuração. 1. Enquanto o acórdão aqui embargado não conheceu do recurso especial por implicar no reexame do alcance de cláusula contratual, numa renegociação de dívida, o acórdão apontado como paradigma examina questão que indubitavelmente não foi tratada em transação para a desocupação de um imóvel. 2. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados a viabilizar o exame do tema jurídico reclamado em embargos de divergência. 3. Nego provimento ao agravo. AgRg no EDREsp 226.703-DF.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Processual Civil. Apelação. Preparo insuficiente. Não-comprovação, no momento da interposição do recurso, da parte relativa ao porte de remessa e retorno. CPC, art. 511. 1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. 2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação. 3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. EDREsp 202.682-RJ.

Processual Civil. Assistência judiciária gratuita concedida na fase de execução. Impossibilidade de retroagir para alcançar a condenação no processo de conhecimento. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de divergência não conhecidos. EDREsp 255.057-MG.

Processual Civil. Embargos de declaração. Embargos de divergência. Inexistência de omissão. 1. Ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos. Edcl. no AgRg no EDREsp 297.372 RS.

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão. Alínea c. Demonstração da divergência. Exigências. Mitigação. Dissídio notório. 1. Não há falar-se em divergência entre acórdãos que abordam temas jurídicos diferentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no EDREsp 431.440-SP.

Processual Civil. Embargos de divergência. Acórdão paradigma de órgão fracionário que não mais detém competência para apreciar a matéria. Súmula n. 158 STJ. 1. A Corte Especial, em questão de ordem levantada no Recurso Especial n. 102.419-RS, decidiu pela competência exclusiva da Primeira Seção para decidir sobre matéria relativa aos cruzados novos bloqueados junto ao Banco Central. 2. Apresentado como paradigma acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 158-STJ: “Não se presta a justificar embargos de divergência, o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada”. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no EDREsp 156.468-PR.

Processual Civil. Embargos de divergência. Agravo regimental confirmatório de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Inadmissibilidade. CPC, arts. 544, I, e 546, I. RISTJ, art. 266. 1. A teor do Código de Processo Civil, art. 546, I, e do nosso Regimento Interno, art. 266, os embargos de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

divergência somente são cabíveis contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, sendo inadmissível a sua oposição contra acórdão proferido em agravo regimental, confirmatório de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg na Pet 2.279-PA.

Processual Civil. Embargos de divergência. Site do STJ. 1. A simples citação de informação sobre julgado obtida no site do STJ, no campo “Notícias”, sem a juntada de cópia do inteiro teor do acórdão, não satisfaz as exigências regimentais (RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º) para fins de demonstração da divergência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no EDREsp 268.643-SP.

Processual Civil. Fazenda Pública Estadual. Embargos à execução rejeitados. Reexame necessário. Inaplicabilidade. 1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos. 2. Precedentes. (REsp n. 241.959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18/08/2003). 3. Embargos de divergência não conhecidos. EDREsp 251.841-SP.

Processual Civil. Mandado de segurança contra decisão de relator que negou provimento a agravo de instrumento. Impossibilidade. Ato judicial recorrível. Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II. 1. Salvo em caso de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica, não é possível a utilização de mandado de segurança para atacar ato judicial emanado por órgão fracionário desta Corte, em substituição à via recursal própria. 2. Agravo a que se nega provimento. AgRg no MS 8.518-DF.

Processual Civil. Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte e intempestividade do recurso ordinário. Litisconsórcio inexistente. 1. Não existindo o alegado litisconsórcio ativo, duas conseqüências afloram: o não conhecimento do recurso manifestado pelo suposto e não existente litisconsorte; a intempestividade do recurso do impetrante, advinda de não computar-se o prazo recursal em dobro. 2. Recurso não conhecido. ROMS 5.987-SP.

Processual Civil. Precatório complementar. Alteração de critério de correção monetária referente a período analisado nos primeiros cálculos de liquidação. **Preclusão.** Coisa julgada. REsp 67.882-SP.

Processual Civil. Precatório complementar. Correção monetária. Substituição de índices inflacionários já analisados na sentença homologatória dos primeiros cálculos, transitada em julgada. Ofensa à coisa julgada. Precedentes. 1. Transitada em julgada a sentença homologatória dos cálculos, torna-se inviável, em precatório complementar, a alteração de índices inflacionários de

Ministro Edson Carvalho Vidigal

período por ela focado, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.
2. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. EDREsp 296.216-DF.

Processual Civil. Previdenciário. Juros de mora. Termo inicial. Citação válida. Art. 1.536 do CC. Art. 219 do CPC. Revisional de benefícios. Correção monetária. Lei nº 6.899/81. Súmula 148, STJ. Termo inicial. 1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso não prescritas passaram a ser devidas, mesmo que em período anterior ao ajuizamento da ação. 2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora incidem a partir da citação válida. (CPC, art. 219 e CC, art. 1.536). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 117.212-PB.

Processual Civil. Recurso especial. Cabimento. Causa decidida em última instância. 1. Constituição. Art. 105, III. É cabível o recurso especial contra decisões de última instância que tenham abordado, apenas, aspecto incidental. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. EDResp 17.157-SP.

Processual Civil. Servidor público. Gratificação. Supressão. Lei n. 7.757/1989. Prescrição de fundo de direito. Decreto n. 20.910/1932, art. 1º. Súmula n. 85-STJ. 1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação pleiteada suprimida em face da Lei n. 7.757/1989, a sua entrada em vigência constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto n. 20.910/1932, art. 1º. 2. Recurso especial provido. REsp 262.550-PB.

Processual Civil. Valores aplicados em caderneta de poupança bloqueados em razão do Plano Collor. Correção monetária relativa ao mês de março. Legitimidade passiva *ad causam* do Banco Central. Súmula n. 158-STJ. 1. “Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.” (Súmula n. 158-STJ). 2. Embargos de divergência não conhecidos. EDREsp 148.495-PR.

Processual Penal. Abuso de poder de juiz contra advogado. Pedido de arquivamento. Determinação do Tribunal de encaminhamento dos autos ao órgão ministerial para o oferecimento da denúncia. Impossibilidade. CPP, art. 28. 1. Em caso de discordância quanto ao pedido de arquivamento das peças de informação pelo membro do órgão ministerial, cabe ao Tribunal tão-somente encaminhar os autos ao Procurador-Geral, para que ele tome a decisão final

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

quanto ao oferecimento ou não da denúncia. 2. Pedido de *habeas corpus* deferido. HC 13.280-PE.

Processual Penal. Agravo de instrumento. Não conhecimento pelo Relator. Traslado incompleto. Alegação de desvio das peças obrigatórias na formação do agravo. 1. Nega-se seguimento ao agravo do art. 544, *caput*, do CPC, quando não constar do instrumento a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de publicação do acórdão recorrido. 2. Inexistência de elementos que comprovem o alegado desvio. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 162.554-ES.

Processual Penal. Atentado violento ao pudor com violência presumida. Progressão da pena. Possibilidade. 1. Na hipótese de violência ficta, em atentado violento ao pudor, a Lei n. 8.072/1990, arts. 9º e 2º, § 1º, só tem incidência quando do fato resultar lesão grave ou morte. 2. Pedido de *habeas corpus* deferido para assegurar ao paciente o direito à progressão do seu regime prisional. HC 17.303-SP.

Processual Penal. Competência. Benefícios previdenciários. Apropriação indevida. Praticado o crime em detrimento de bem ou interesse de autarquia federal é competente a Justiça Federal. Conflito improcedente. CC 1.300-PR.

Processual Penal. Competência. Conexão. Esferas federal e estadual. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes conexos de competência federal e estadual. Hipótese da Súmula 52/TFR. Conflito conhecido, declarando competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, o suscitante. CC 356-SP.

Processual Penal. Competência. Justiça comum. Sociedade de Economia Mista. 1. Sendo parte a Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista, é competente a Justiça comum para julgamento da causa (Súmula 556-STF). 2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife, Pernambuco, o suscitado. CC 409-PE.

Processual Penal. Competência. Moeda falsa. Falsificação grosseira. Estelionato. Tratando-se de falsificação grosseira, incapaz de enganar o homem comum, o crime se caracteriza como o de estelionato, e não o de moeda falsa, sendo pois competente o juízo estadual comum. Conflito conhecido, para declarar competente o Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, o suscitado. CC 1.040-SP.

Processual Penal. Continuidade delitiva. Unidade de desígnios. 1. A mera reiteração de condutas delituosas não caracteriza, por si só, a continuidade delitiva. É necessário um liame entre os vários fatos criminosos, para que os crimes subseqüentes sejam havidos como continuação do primeiro. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 13.714-SP.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Processual Penal. Contravenção. Fauna silvestre. Propositura da ação. Competência. Tratando-se de ilícito cometido anteriormente à promulgação da Nova Constituição, portanto, enquadrado como contravenção, o inquérito policial deverá ser recebido, para fins de instauração da ação penal, pela autoridade judiciária federal. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos, SP. CC 250-SP.

Processual Penal. Controle difuso de constitucionalidade. Procedimento nos tribunais. Ausência de prequestionamento. Custas processuais. Condenado beneficiário da Justiça gratuita. Isenção. 1. Se na decisão recorrida não foi ventilada a matéria suscitada, aqui não merece conhecimento, por falta do indispensável prequestionamento. 2. A miserabilidade do condenado não impede a condenação nas custas, que só deve ser avaliada na fase executória, a fim de ser concedida isenção. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 81.304-DF.

Processual Penal. Crime de supressão de documento (Art. 305 do Código Penal). Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (Art. 356 do Código Penal). Negativa de vigência de lei federal. Concurso aparente de normas. Não constitui negativa de vigência a um certo dispositivo legal se, à vista das provas constantes dos autos, o juiz decide pela incidência de outra norma penal incriminadora, circunstância comum de ocorrer no chamado concurso aparente de normas. Recurso não conhecido. REsp 1.299-RJ.

Processual Penal. Crimes funcionais. Notificação prévia. Inobservância do art. 514. **Nulidade relativa.** REsp 66.606-PR.

Processual Penal. Crimes hediondos. Regime prisional. Não esgotamento de instâncias. Ausência de divergência. Reexame de provas. 1. Os condenados pela prática de crimes hediondos e os a estes assemelhados (tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo), deverão cumprir integralmente a pena em regime fechado (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º). 2. Compete ao recorrente, antes de interpor recurso especial contra decisão por maioria em apelação, interpor os competentes embargos infringentes. Não esgotadas as instâncias, não se conhece do recurso. Súmula nº 281/STF. 3. Decisões trazidas que enfocam situações diversas da decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não caracterizada. 4. Pedido de absolvição que engloba pretensão de reexame de provas, vedado, nesta instância. Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. REsp 184.247-GO.

Processual Penal. Denúncia. Inépcia. Falta de descrição circunstanciada. Falsidade ideológica. Relatório policial. Não contendo a denúncia, ainda que resumidamente, elementos que tipifiquem a conduta do indiciado, nem individualizem seu proceder, peca por inépcia, determinando, assim, o trancamento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

da ação penal. Precedentes do STF e do STJ. Recurso não conhecido. REsp 5.652-ES.

Processual Penal. Deserção. Recurso especial e extraordinário. 1. Em face dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa, a interposição de recurso, nas ações penais públicas, não está sujeita à deserção por falta de preparo. 2. Pedido de *habeas corpus* conhecido e deferido. HC 19.757-RJ.

Processual Penal. Embargos declaratórios. Omissão. Matéria constitucional ventilada no recurso. Questionamento. Posto no recurso que do comando constitucional aplicar-se-ia na hipótese de estarem ausentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva previstos no Estatuto Processual Penal art. 312, não se omite o acórdão que, afirmando presentes esses pressupostos, não questiona o tema constitucional, convocável alternativamente. Edl no RHC 501-SP.

Processual Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Prisão preventiva. Garantia da instrução criminal. 1. Correta a decisão que, em face de investidas do réu buscando intimidar as vítimas, determina a sua prisão preventiva como medida necessária ao regular andamento da instrução criminal. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. RHC 11.605-SP.

Processual Penal. Exame de sanidade mental. Alegação de excesso de prazo. Concluído o exame de sanidade mental requerido, e ante a notícia da remessa imediata do laudo, tão logo elaborado, ao juízo do feito, superado restou o alegado excesso porventura ocorrido. Recurso improvido. RHC 1.517-RJ.

Processual Penal. Execução. Recurso. 1. Deve o Juiz das Execuções apreciar pedido do Ministério Público para submeter Réu a exame criminológico, concedendo-lhe também nova vista dos autos. 2. Recurso provido. REsp 39.578-MG.

Processual Penal. Habeas corpus. Tóxicos. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação válida. Fixação da pena-base acima do limite menor. Exclusão da majorante do inciso III, do art. 18, da Lei nº 6.368/76 – compatibilidade da regra do art. 35, da Lei de Tóxicos com o art. 5º da nova Carta Liberdade para apelar. 1. Não há que se falar em nulidade por falta de motivação válida para a fixação da pena-base, se a sentença condenatória tudo considerou, individualmente para cada acusado e em conjunto, justificando e estabelecendo as penas de acordo com as gradações dos agentes criminosos. 2. Também não há que se falar em incompatibilidade do art. 35, da Lei Especial de Tóxicos, com o inciso LVII do art. 5º, da Constituição Federal, pois prevalecem, na nova Carta, os comandos prisionais existentes anteriormente a essa disposição

Ministro Edson Carvalho Vidigal

constitucional. 3. Ainda não há que ser aplicado o mesmo art. 5º, inciso LVII, para garantir a liberdade de condenado que aguarda julgamento de recurso interposto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso improvido. RHC 202-SP.

Processual Penal. Habeas corpus. Alegações finais. Defensor não habilitado. Cerceamento de defesa. Nulidade. A apresentação das alegações finais em processo-crime, ato privativo de advogado, por defensor não habilitado legalmente, importa nulidade absoluta (art. 76 do Estatuto da OAB), pois configurada a preterição ao direito de defesa. Recurso provido. RHC 537-SP.

Processual Penal. Habeas corpus. Crime societário. Utilização de documento falso para a obtenção de financiamento junto à instituição financeira. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Individualização da conduta delituosa. 1. Como a denúncia narra fato delituoso, existindo fortes indícios de autoria, não sendo o caso de extinção de punibilidade; não há falar-se em trancamento da ação penal, por ausência de justa causa. 2. Nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. 3. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido. HC 13.282-SP.

Processual Penal. Habeas corpus. Desvio de rendas públicas e peculato. Anulação da sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Restabelecimento. Reformatio in pejus indireta. Havendo anulação da sentença condenatória, em razão da interposição de recurso, é como se não tivesse sido proferida sentença, não podendo essa, por isso, produzir qualquer efeito. Se ainda não foi proferida nova sentença, não há pena a ser aplicada e, portanto, é impossível o exame da ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Deverá, pois, ser prolatada nova sentença pelo juiz monocrático quando, então, será examinada a questão da *reformatio in pejus* indireta. Pedido indeferido. HC 67-RO.

Processual Penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal configurado. Comprovado o excesso de prazo ensejador da impetração e restando claro que a defesa em nada contribuiu para o injustificável atraso, há que ser concedido o benefício requerido. Recurso a que se dá provimento para conceder a ordem e determinar seja expedido o competente alvará de soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso. RHC 910-RN.

Processual Penal. Habeas corpus. Impedimento do defensor. Prisão preventiva. Sentença condenatória. 1. Inviável o exame sobre eventual impedimento do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

defensor do réu, eis que não analisado o tema jurídico pela Corte *a quo*. 2. Em face de novo título a respaldar a custódia cautelar, sentença condenatória, resta prejudicada a análise de insurgência contra a decisão judicial que anteriormente determinou a segregação. 3. Ante a prolação da sentença, resta superada a alegação de constrangimento ilegal fundado em excesso de prazo na instrução criminal. 4. Pedido de *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. HC 18.207-PB.

Processual Penal. Habeas corpus. Livramento condicional. Cometimento de nova infração. Revogação. CP, art. 86. Aplicação da Lei n. 9.714/1998.

1. A condenação à pena privativa de liberdade, mediante sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, é causa obrigatória da revogação do benefício. 2. Considerada inviável a substituição da pena privativa de liberdade, na última condenação, por restrita de direitos, por não preencher o ora paciente os requisitos legais, inviável faz-se a análise do pleito nesta via constitucional, posto não ser possível o exame aprofundado de questões fáticas controvertidas. 3. Pedido de *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. HC 13.342-SP.

Processual Penal. Habeas corpus. Recurso pendente. Exame de provas. Sendo as razões justificadoras da impetração as mesmas que integram o recurso de apelação pendente, e havendo necessidade de exame aprofundado de provas, impróprio em *habeas corpus*, há que ser denegada a ordem. Pedido indeferido. HC 63-GO.

Processual Penal. Habeas corpus. Roubo qualificado e formação de quadrilha. Excesso de prazo. Condições precárias do estabelecimento prisional. Paciente que se encontra amamentando filho recém-nascido. 1. Diante da prolação da sentença condenatória, resta superado o alegado constrangimento ilegal fundado em excesso de prazo na instrução criminal. 2. Paciente com filho recém-nascido que se encontra cumprindo pena provisoriamente em condições razoáveis, posto ter-lhe sido assegurados os cuidados médicos necessários, permitida a entrada de sua irmã para eventual auxílio, recebendo o menor o devido acompanhamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. 3. Pedido de *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. HC 15.219-GO.

Processual Penal. Habeas corpus. Roubo qualificado. Nulidade da ação penal. Recurso de apelação. Intimação por edital. Regular intimação da defensoria. Correta fixação da pena. Constrangimento ilegal inexistente. Não há que ser a ação penal anulada se, quando da sentença condenatória, foram intimados, o paciente por edital, e sua defensora pessoalmente, e fixada a pena-base no



Ministro Edson Carvalho Vidigal

mínimo legal quando da prolação da sentença. Constrangimento ilegal inexistente. Recurso conhecido e não provido. HC 611-SP.

Processual Penal. Habeas Corpus. Tentativa de homicídio. Prisão preventiva insubsistente. Posterior impedimento do juiz. Decreto que atende aos pressupostos legais. Não é insubsistente a prisão preventiva, se o decreto da mesma atende aos pressupostos legais, mesmo quando o juiz que a decretou declara-se impedido para continuar o feito, por fato superveniente. Recurso não provido. HC 455-ES.

Processual Penal. Homicídio duplamente qualificado. Revelia. CPP, art. 366. Inconstitucionalidade. Prisão preventiva. Fundamentação. 1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 312, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, em virtude da alta periculosidade do réu, bem como pelo fato dele ter se evadido do distrito da culpa, a mera alegação de primariedade não é suficiente por si só para inviabilizar a sua custódia cautelar. 2. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, pedido indeferido. RHC 11.564-ES.

Processual Penal. Homicídio. Prova. Pronúncia. Recurso especial. Certeza da existência do crime. Sobre tal requisito da pronúncia por duplo homicídio, em sendo viável o conhecimento do recurso especial nos limites da verificada má valoração da prova negativa da materialidade de um dos delitos (CPP, arts. 158 e 162), a cuja perfectibilidade não se opõe razão de monta, a contrário *sensu*, inviável se mostra o dito conhecimento em relação à prova positiva da materialidade do outro crime. Índícios da autoria. Não cabe recurso especial para deslinde da controvertida prova da autoria delituosa, apreciada pela pronúncia a juízo de indícios suficientes ao embasamento da acusação e à remessa da causa ao julgamento do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. REsp 3.829-RJ.

Processual Penal. Inexistência de motivos para a decretação da prisão preventiva. Excesso de prazo. Demora na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. 1. Encontrando-se a custódia preventiva respaldada em novo título judicial, sentença de pronúncia, resta prejudicada análise de suposta irregularidade no decreto de prisão preventiva. 2. Não há falar-se em constrangimento ilegal, quando a demora na realização do julgamento é provocada pela própria defesa. 3. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido. HC 14.379-PR.

Processual Penal. Interrogatório mediante carta precatória. 1. Por se tratar de um dos meios de prova da defesa, convém que o interrogatório do réu seja realizado pelo próprio juiz que preside a causa, devendo ser admitida a sua realização mediante carta precatória somente em casos excepcionais, quando o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

réu encontrar-se preso, ou efetivamente impossibilitado financeiramente de comparecer perante o juiz natural. 2. Pedido de *habeas corpus* conhecido, mas indeferido. HC 18.969-RS.

Processual Penal. Pena-base fixada no mínimo legal. Circunstância atenuante. Causa de aumento. Compensação. Regime inicial do cumprimento da pena. CP, art. 33, § 3º. 1. A menoridade não permite que a pena seja aplicada abaixo do mínimo legal, tampouco impede a aplicação de acréscimo relativo à causa especial de aumento. 2. A gravidade genérica do delito, por si só, não justifica a imposição do regime inicial fechado, sendo de rigor a observância dos critérios previstos no Código Penal, art. 59. 3. Configura constrangimento ilegal a fixação do regime inicial fechado, quando a dosagem da pena permite a aplicação do regime menos gravoso, tendo sido consideradas todas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), no momento da fixação da pena base, favoráveis ao réu. 4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente deferida, para fixar o regime semi-aberto. RHC 12.107-SP.

Processual Penal. Perdão judicial. Sentença declaratória. Efeitos. A sentença que concede perdão judicial, por ser meramente declaratória, não produz efeitos condenatórios de nenhuma ordem. Recurso não provido. REsp 2.072-PR.

Processual Penal. Pronúncia. Recurso em sentido estrito e *habeas corpus*. Pedidos diversos. 1. O julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal Estadual, mantendo a sentença de pronúncia, não impede a análise de *habeas corpus* relativo à suposta nulidade da pronúncia por questão diversa; tampouco transfere a competência para esta Corte Superior, já que implicaria em inadmissível supressão de instância, diante da ausência de pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre o tema. 2. Pedido de *habeas corpus* deferido, para que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul examine o *meritum causae* da impetração original. HC 15.527-MS.

Processual Penal. Receptação. Formação de quadrilha e adulteração de sinal de veículo automotor. Revogação da prisão preventiva. 1. Não comporta conhecimento a tese de negativa de autoria, posto não ser admitido nesta via constitucional o exame aprofundado e valorativo dos elementos de prova. 2. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, art. 312, para assegurar a ordem pública e a regular instrução criminal, em virtude da forma audaciosa da conduta perpetrada, colocando em xeque a credibilidade na Justiça, bem como em face de supostas ameaças feitas a testemunhas e autoridades. 3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido. HC 15.538-PR.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Crime falimentar. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Nulidade do despacho de recebimento da



Ministro Edson Carvalho Vidigal

denúncia. Se na denúncia os fatos estão devidamente narrados, satisfazendo as exigências legais e proporcionando ao acusado a ampla defesa, não há que se falar em inépcia de inaugural acusatória. Com relação aos crimes falimentares, o despacho que recebeu a denúncia, apesar de sucinto, não peca por falta de fundamentação, por constituir mero juízo de admissibilidade da acusação. Incabível, portanto, o trancamento da ação penal se estão satisfeitas as exigências da Lei de Falências. Recurso improvido. RHC 173-SP.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Estelionato. Desconfiguração. Ação de nulidade de letra de câmbio e ação de consignação em pagamento na esfera civil. Pagamento de dívida contraída. Trancamento de inquérito policial. Falta de provas. Desconfigurado está o delito de estelionato se através de Ação de Nulidade de Letra de Câmbio e Ação de Consignação em Pagamento, na esfera cível, o acusado pagou a dívida contraída, não obtendo vantagem ilícita para si. Pedido e obtido o trancamento do inquérito policial sob a alegação de falta de provas, fica o objeto do presente recurso prejudicado. RHC 900-SP.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. RHC 145-PB.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Furto. Regime prisional. Progressão. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Competência. Juízo de execução. Recurso cabível. Agravo. Não se configura excesso de prazo no julgamento de pedido de progressão de regime prisional, se a demora ocorre em função de apresentação de exame criminológico do preso (artigo 112 LEP), inexistindo no procedimento constrangimento ilegal. É competência do Juízo de Execuções o julgamento de pedido de progressão de regime prisional, sendo o recurso cabível da decisão, o agravo, sem efeito suspensivo (art. 194 e 197, LEP, com aplicação análoga dos artigos 522 a 529, CPC). Recurso não provido. RHC 888-RJ.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Homicídio. Nulidade da ação. Alteração da sentença de pronúncia. Indivisibilidade da ação penal. A alteração da sentença de pronúncia para determinar a realização do julgamento em outra Comarca, não constitui causa de nulidade da ação penal. Se, após instaurada a ação penal, surgem indícios suficientes de outros participantes do homicídio, tanto poderá haver aditamento da denúncia, no processo já em andamento, como poderá ser inaugurada ação penal distinta. Recurso improvido. RHC 307-MG

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Homicídio. Prisão preventiva. Liberdade provisória para tratamento médico domiciliar. Constrangimento ilegal. Solicitação de vaga junto à Superintendência de Organização Penitenciária do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Estado. Os laudos médicos dos peritos oficiais demonstraram não correr o paciente risco de vida e inexistir urgência no tratamento médico a ser efetuado, não caracterizado, portanto, o alegado constrangimento ilegal. Encontrando-se o réu apenas custodiado por conveniência da instrução criminal, aguardando julgamento, incabível a solicitação de vaga junto à Superintendência de Organização Penitenciária do Estado, pois somente são recebidos nas penitenciárias os réus definitivamente condenados. Recurso improvido. RHC 333-MG

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Homicídio qualificado. Sentença de pronúncia. Deficiência de fundamentação. Nulidade. Não havendo absoluta falta de fundamentação da sentença, a simples alegação de deficiência dessa fundamentação não constitui motivo para anulação da sentença de pronúncia, uma vez observados os pressupostos legais do art. 408 e parágrafos do Código de Processo Penal. Recurso improvido. RHC 326-GO.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Sentença de pronúncia. Reforma do acórdão. Incabível a reforma do acórdão para revogação de prisão preventiva, já pronunciado o réu. Recurso não provido. RHC 655-PB.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Prisão. Excesso de prazo na oitiva de testemunhas. Constrangimento ilegal. Pronúncia. Desaparecendo o motivo ensejador da impetração, em decorrência da sentença de pronúncia, estando o réu no aguardo de julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, não há que se falar em excesso de prazo como fator do alegado constrangimento. Pedido prejudicado. RHC 128-MS.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Receptação. Prisão em flagrante. Nulidade. Ausência de elementos essenciais à legitimidade do flagrante. Caracterização do flagrante pela detenção do acusado. Não é nula a prisão em flagrante somente porque no texto do Auto de Prisão não se escreveu a expressão “voz de prisão”, prevista no CPP, art. 307. A hipótese do CPP, art. 307, objetiva impedir que alguém seja tido como preso em flagrante sem as circunstâncias caracterizadoras do estado de flagrância. No caso deste recurso, o acusado foi preso pela Polícia, levado à Delegacia, onde ouviu testemunhas descrevendo as ações criminosas que lhe foram imputadas; assinou o Auto de Prisão em Flagrante sob assistência de advogado, foi trancafiado, denunciado e responde a processo criminal. Recurso a que se nega provimento. RHC 829-RJ.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Receptação. Trancamento da ação penal. Fato atípico narrado na denúncia. Figura de receptação de receptação. Acolhimento doutrinário. Presente o *fumus boni juris*. Justa causa para

Ministro Edson Carvalho Vidigal

propositura da ação penal. Produção de provas. Incabível no âmbito do *habeas corpus*. Sendo o fato narrado na denúncia tipificador de delito, com acolhimento doutrinário, presente está o *fumus boni juris*, justificador da propositura da ação penal. Incabível o trancamento da ação penal sob a alegação de atipicidade. A produção de provas não é matéria passível de exame no âmbito do remédio heróico. Recurso não provido. RHC 871-SP.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Revogação de prisão preventiva. Réu foragido. Bons antecedentes. Primariedade. Estando o réu evadido do distrito da culpa, o que dificulta a ação da justiça e, demonstrado nos autos não possuir bons antecedentes, apesar de tecnicamente primário, há que ser mantido o decreto da medida cautelar. Recurso improvido. RHC 335-PR.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Roubo. Lesão corporal. Liberdade provisória. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal. Não sendo comprovadamente imputável ao Juiz processante o alegado excesso de prazo, não há como configurar-se o constrangimento ilegal ensejador da impetração. Recurso improvido. RHC 240-PB.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Tentativa de homicídio. Constrangimento ilegal. Excesso de prazo na instrução criminal. Pronúncia. Tendo sido pronunciado o acusado não há que falar em excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, desaparecendo, assim, o constrangimento ilegal ensejador da impetração. Recurso prejudicado. RHC 397-GO.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Tóxicos. Prisão em flagrante. Decreto formalmente perfeito. Nulidade inexistente. Provas requeridas após a lavratura da prisão em flagrante. Instauração da ação penal. Matéria de prova. Inconciliável com o rito do *habeas corpus*. Não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante se o decreto da medida cautelar apresenta-se formalmente perfeito. O indeferimento de provas, após a lavratura da prisão em flagrante, não constitui nulidade. Art. 304 parágrafo 1º do CPP. É inconciliável com o rito do remédio heróico a análise de matéria de prova. Recurso não provido. RHC 886-RJ.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Reiteração do pedido. Inexistência de fato novo. Ausência de justa causa. Incabível reiteração de pedido de *habeas corpus* sem a existência de fato novo justificador da impetração. A alegada falta de justa causa para trancamento da ação penal exige apreciação aprofundada do elenco probatório, incabível no âmbito restrito do *habeas corpus*. Recurso improvido. RHC 93-DF.

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Trancamento do inquérito policial. Falta de justa causa. Não havendo o Tribunal *a quo* examinado o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

pedido originário para trancamento do inquérito policial, há que ser determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para que conheça do *habeas corpus*, ao fundamento da falta de justa causa para o inquérito. Recurso parcialmente provido. RHC 342-DF.

Processual Penal. Regime semi-aberto. Trabalho externo. Lei de Execuções Penais, art. 37. 1. Para a concessão do trabalho externo pelo Juízo das Execuções, é necessária a observância de requisitos de ordem objetiva, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, bem como de ordem subjetiva, aptidão, disciplina e responsabilidade (LEP, art. 37). 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 14.288-PB.

Processual Penal. Revisão criminal. Reexame das provas novas apresentadas. 1. Considerando o Tribunal *a quo* que as provas novas apresentadas na revisão criminal não abalaram os elementos de convicção que embasaram o decreto condenatório, a análise da insurgência contra o acerto da decisão resta inviabilizada, já que não se admite em *habeas corpus* a análise acurada de matéria probatória controvertida. 2. *Habeas corpus* não conhecido. HC 13.850-SP.

Processual Penal. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Revogação. Sentença condenatória. Havendo sido prolatada a sentença condenatória, deixou de existir o motivo ensejador da impetração, por falta de objeto. Recurso prejudicado. RHC 281-PE.

Processual Penal. Roubo. Crime continuado. Ausência dos aspectos subjetivos e objetivos. Anulação do acórdão. Ausentes os requisitos objetivos - modo de execução e disparidade de comparsas, bem como o requisito subjetivo de unidade de desígnio, impossível a caracterização da continuidade delitiva. Não há, no caso em tela, o vínculo entre o primeiro ato criminoso e os subseqüentes, que caracteriza a continuidade delitiva. Recurso especial conhecido e provido para que seja restabelecida a sentença condenatória de primeira instância. REsp 1.027-SP.

Processual Penal. Suspensão do processo (CPP, art. 366). Produção antecipada de prova testemunhal. Urgência. 1. Havendo fundado receio de que a demora e incerteza quanto ao comparecimento do réu possam determinar o perecimento da prova testemunhal, caracterizada está a urgência. 2. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido. HC 12.816-SP.

Processual Penal. Tóxicos. Nulidade do processo e da sentença. Conexão. Processos findos. Tendo transitado em julgado a sentença final do processo a ser unificado, mesmo reconhecidos conexos os delitos praticados, não se justifica unidade processual de processos que não estejam em curso. Recurso improvido. RHC 123-GO.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Processual Penal. Tráfico de Entorpecentes. Liberdade provisória concedida anteriormente à condenação. Apelação em liberdade. Concessão do benefício. Os fundamentos que ensejaram a concessão da liberdade provisória, antes da condenação do réu pelo juiz *a quo*, não podem persistir face o entendimento de que o art. 35 da Lei de Tóxicos é taxativo no que concerne ao recolhimento do réu à prisão para poder apelar, quando se tratar de violação ao art. 12 da citada Lei. Comprovado o dissídio jurisprudencial, há que ser provido o recurso para cassar o *habeas corpus* concedido, devendo o réu retornar à prisão para que seja processado o recurso de apelação. Recurso especial conhecido e provido. REsp 398-SP.

Processual Penal. Tráfico internacional de entorpecentes. Competência. Inexistência de vara federal no local do crime. Lei n. 6.368/1976, art. 23. Delito cometido a bordo de aeronave. CF, art. 109, IX. 1. Ante a ausência de previsão legal, não é possível o exercício da jurisdição federal pelo juiz estadual, por delegação, em caso de crime cometido a bordo de aeronave. 2. *Habeas corpus* conhecido, pedido indeferido. HC 14.108-MS.

Processual Penal. Trancamento da ação penal. Falsidade ideológica e peculato. Engenheiro responsável pela fiscalização da obra. Pagamento por serviços não realizados. Falta de justa causa. 1. Não demonstrada, de forma patente, insofismável, a inocência do acusado nos contratos irregulares detectados, é temerária a determinação para o trancamento da ação penal. 2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido. HC 14.754-RS.

Processual Penal. Trancamento da ação penal. Tráfico de entorpecentes. Plantação no quintal da casa. Responsabilidade assumida por um dos moradores da república. Falta de justa causa. 1. Ante a ausência de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação contra os pacientes, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal. 2. Pedido de *habeas corpus* conhecido e deferido para determinar o trancamento da ação penal com relação aos pacientes. HC 16.633-SP.

Processual Penal e Penal. Habeas corpus. Progressão de regime prisional. Cabimento. Constrangimento ilegal. Cumprimento dos requisitos. Ressaltando o constrangimento ilegal imposto ao réu, cabe o *habeas corpus* para o pleito de progressão do regime prisional. Cumprido o requisito do art. 12, parágrafo único, da L.E.P., com a prisão por um sexto da pena, e havendo parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, não obsta a progressão requerida o fato de o paciente estar respondendo a outro processo em Comarca vizinha, uma vez que tal fato não está previsto como impeditivo do benefício, nem no art. 111 nem no art. 118 da L.E.P., e também por estar, ainda, indefinida a situação processual. Concessão da ordem de *habeas corpus*, ressalvando-se a possibilidade de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

retorno ao regime anterior se o paciente praticar atos que se enquadrem nos incisos I e II do art. 118 da L.E.P. RHC 872-PR.

Processual. Execução provisória. Recurso especial e extraordinário. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. Não-ocorrência. 1. Não configura constrangimento ilegal a determinação da expedição de mandado de prisão contra o réu condenado em 2º grau, já que a interposição de recurso especial e recurso extraordinário, que em virtude do caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, não impedem a execução da medida restritiva. 2. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido. HC 12.977-RJ.

Processual. Habeas corpus. Lesão corporal. Prisão preventiva. Fundamentação. Sursis processual. Réu foragido que já responde a outro processo. Lei n. 9.099/1995, art. 89. 1. Decreto de prisão preventiva para a garantia da instrução criminal devidamente fundamentado, em virtude do réu ter se evadido do distrito da culpa, após o suposto cometimento do crime. 2. Além do fato de estar foragido, como o réu encontra-se respondendo a outro processo, pela mesma prática delituosa, resta inviabilizada a concessão da suspensão condicional do processo, conforme vedação legal. 3. Recurso a que se nega provimento. RHC 11.639-PI.

Processual. Habeas corpus. Tóxicos. Nulidade da sentença. Falta de fundamentação válida. Fixação da pena-base acima do limite menor. Exclusão da majorante do inciso III, do art. 18, da Lei nº 6.368/76. Compatibilidade da regra do art. 35, da lei de tóxicos, com o art. 5º da nova carta. Liberdade para apelar. 1. Não há que se falar em nulidade por falta de motivação válida para a fixação da pena-base, se a sentença condenatória tudo considerou, individualmente para cada acusado e em conjunto, justificando e estabelecendo as penas de acordo com as gradações dos agentes criminosos. 2. Também não há que se falar em incompatibilidade do art. 35, da Lei Especial de Tóxicos, com o inciso LVII do art. 5º, da Constituição Federal, pois prevalecem, na nova Carta, os comandos prisionais existentes anteriormente a essa disposição constitucional. 3. Ainda não há que ser aplicado o mesmo art. 5º, inciso LVII, para garantir a liberdade de condenado que aguarda julgamento de recurso interposto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso improvido. RHC 202- SP.

Processual. Injúria. Propter officium. Legitimidade ativa ad causam. Crime de imprensa. Não-ocorrência. 1. Em caso de ofensa *propter officium*, a legitimidade para a instauração da ação penal encontra-se a cargo tanto do Ministério Público como do próprio ofendido. 2. Como o suposto crime contra a honra foi praticado por meio comum, vindo a ser divulgado como notícia de jornal apenas posteriormente, não há falar-se em crime de imprensa. 3. *Habeas corpus* conhecido. Pedido indeferido. HC 14.958-MG.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Processual. Recurso. Transmissão *fac-similar*. Falta de autenticação. Não conhecimento. Apesar da excelência do chamado *fax message*, os atos processuais assim instrumentados, inclusive os recursos, não se dispensam à exigência da autenticação do original radio fotograficamente transmitido. AgRg no Ag 1.463-PR.

Questão de Ordem. Competência. Concursos públicos. Art. 9º, item I. Emenda Regimental de 04/06/92. Sucessão de normas. Competência da 3ª Seção. O Regimento Interno, na sua primeira edição, dispunha no art. 9º, § 1º, ser da Primeira Seção a competência para julgar os feitos atinentes ao Direito Público e dentre eles os relativos a servidores públicos, civis e militares e concursos públicos. Todavia, a Emenda Regimental, de 04 de junho de 1992, redigiu o artigo 9º, sem referência a concurso público, englobando-o na matéria pertinente a servidores públicos. A competência, portanto, é da Terceira Seção. QORMS 4.939-DF.

Reclamação Trabalhista. Diferenças salariais antes do regime único. Competência. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar Reclamação Trabalhista sobre diferenças salariais anteriores ao Regime Jurídico Único. 2. Conflito conhecido; competência do Juízo suscitado. CC 5.776-PE.

Recurso em *Habeas Corpus*. Beneficiário do SUS. Cobrança indevida de honorários médicos. Denúncia. Competência da Justiça comum para julgar o feito. 1. Crime, em tese, de concussão, praticado por médico responsável por hospital conveniado do SUS. Cobrança indevida que acarreta prejuízos ao particular, e não à União Federal. 2. Recurso parcialmente provido, para determinar seja o feito anulado a partir do recebimento da denúncia, com a remessa dos autos ao juízo comum, competente para o julgamento. RHC 8.174-RS.

Recurso em *Habeas Corpus*. Crimes de imprensa. Calúnia, difamação. I - Prescrição. Recebida a queixa crime, interrompe-se o prazo de dois anos nos termos do art. 117, I, do Código Penal, também nos crimes previstos pela Lei de Imprensa (art. 48 da Lei nº 5.250, de 09/02/67). II- Recurso improvido. RHC 31-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Delegacia de Polícia. Crime de desobediência. Atipicidade. *Emendatio libelli*. Impossibilidade. Impossível delegado de polícia cometer crime de desobediência art. 330, do CP que somente ocorre quando praticado por particular contra a Administração Pública. Para que ocorra a possibilidade de *emendatio libelli*, necessário que o fato esteja clara e precisamente descrito na denúncia, o que não acontece *in casu*. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal por inépcia da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

denúncia, sem prejuízo de novo oferecimento com observância do art. 41, do CPP. RHC 4.546-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal. Não há constrangimento quando o retardamento na tramitação do processo decorre da atuação da própria defesa. Recurso improvido. RHC 87-RS.

Recurso em *Habeas Corpus*. Lei de Tóxicos. Nulidade processual inexistente. 1. Não ocorre nulidade alegada intempestivamente. O posterior comparecimento do paciente em juízo sana qualquer irregularidade na citação inicial. 2. O rito procedimental estatuído pela Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, é especial, carecendo de amparo legal a pretensão de rito ordinário para o feito. 3. Recurso improvido. RHC 79-PE.

Recurso em *Habeas Corpus*. Militar. Deserção. Crime permanente. Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Desnecessidade. 1. A prescrição da ação penal começa a correr, nos crimes militares permanentes, do dia em que cessou a permanência. 2. Não mais se exige a apresentação de recurso, pela defesa, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso a que se dá provimento. RHC 8.138-MS.

Recurso em *Habeas Corpus*. Nulidade processual. Oitiva de testemunhas. Inversão da ordem. I - Inexistindo prejuízo efetivo para o acusado, em razão da inversão da ordem dos depoimentos colhidos, não há nulidade processual a declarar, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. II - Ordem denegada. RHC 100-SP.

Recurso em *Habeas Corpus*. Pensão alimentícia. Filhos menores. Prisão civil por descumprimento. Não cabe discutir, na estreita via do *habeas corpus*, matéria probatória concernente à esfera civil onde, com base em dados ali oferecidos, fixou-se a pensão, cuja impossibilidade de pagamento não restou demonstrada em tempo oportuno. Manutenção da prisão civil, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. RHC 774-RJ.

Recurso em *Habeas Corpus*. Processual Penal. Anulação do processo. Falta de intimação do patrono do acusado. Cerceamento de defesa. Não se caracterizando nenhum prejuízo à defesa e tendo esta sido exercida por defensor público, não há que falar-se em cerceamento de defesa como causa para nulidade processual. Recurso improvido. RHC 103-RJ.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Recurso em Habeas Corpus. Processual penal. Nulidade processual. Prazo para resposta. Funcionário público, art. 514, CPP. Súmula nº 523-STF. I - Não ocorrendo qualquer prejuízo à defesa do réu, não há que se falar em nulidade processual. II - O prazo de quinze dias para a resposta escrita antes do recebimento da denúncia só é concedido quando o acusado é funcionário público. III - Recurso improvido. RHC 15-RJ.

Recurso em Habeas Corpus. Processual penal. Nulidades processuais. Citação editalícia. Falta de fundamentação da prisão preventiva. Comprovada intensa diligência do Oficial de Justiça na busca do Réu, no endereço por ele mesmo fornecido, válida a citação por Edital, sem causa de nulidade. Insubsistência da afirmação de ausência de fundamentação para a prisão preventiva após o advento da sentença condenatória, esta que vale novo título de custódia contra o Réu. Recurso a que se nega provimento. RHC 786-SP.

Recurso em Habeas Corpus. Roubo qualificado. Revogação de prisão preventiva. Ausência de justa causa para a ação. 1. Ante a informação de que o acusado já se encontra em liberdade, encontra-se prejudicado o pedido de revogação do decreto de sua prisão preventiva. 2. Como a denúncia narra fato tipificado criminalmente e alegada negativa de autoria não se apresenta incontroversa, não há falar-se em trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. RHC 11.623-SP.

Recurso em Habeas Corpus. Tóxico. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Desaparecendo o motivo determinante da impetração, há que ser julgado prejudicado o recurso. Pedido prejudicado. RHC 29-RJ.

Recurso em Mandado de Segurança. Oficial de Justiça *ad hoc*. Direito à permanência na função. Mérito administrativo. 1. Não há direito líquido e certo à permanência de Oficial de Justiça *ad hoc* no desempenho de suas funções, até decisão final de recurso extraordinário. Cargo de natureza precária. 2. Recurso a que se nega provimento. RMS. 12.323-RS.

Recurso em Mandado de Segurança. Sindicato. Administrativo. Servidores celetistas do Estado de Rondônia. Exoneração. Ausência de estabilidade e de aprovação em concurso público. Pagamento de indenização (Leis n. 8.112/1990 e 9.801/1999). Os servidores substituídos ingressaram no serviço público estadual depois de 05/10/1983 e, por essa razão, não estariam amparados pela estabilidade, nos termos da Constituição de 1988, entretanto, cuidam-se de servidores com mais de 10 anos de serviço que foram simplesmente exonerados. Por força da Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º, c.c. art. 2º, inciso V, da Lei n. 9.801/

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1999, é devida indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício (igualdade de tratamento com os estáveis, para fins da referida quitação). Recurso parcialmente provido. RMS 12.549-RO.

Revisão Criminal. Erro judiciário. Reexame de prova. Réu condenado, em dois julgamentos pelo Júri, por duplo homicídio, com decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça. Alegações de erro judiciário e de nulidade do julgamento repelidas pelo Tribunal estadual em pedido revisional. Recurso especial, exclusivamente pela letra *a* do permissivo constitucional, no qual se reiteram aquelas alegações, com ênfase para a negativa da autoria pelo acusado que teria se robustecido com a superveniência, após a condenação, de confissão da autoria por parte de outra pessoa presa em outra unidade da Federação. Tendo as instâncias ordinárias baseado a condenação em provas existentes nos autos (depoimentos e reconhecimento do acusado pela vítima sobrevivente), inviável se apresenta, na via do recurso especial, o reexame da prova em que apoiou a condenação para inocentar-se o acusado e dar-se pela procedência da revisão. O recurso especial interposto de pedido denegatório de revisão criminal não rompe a vedação do reexame da prova, imposta pela Súmula 7/STJ, tanto mais que a prova nova não apresenta certeza e validade absolutas. 2. Nulidade Processual. Reconhecimento do acusado feito pela vítima, na Polícia e em Juízo, sem observância das cautelas determinadas pelo art. 226 do CPP. Influência desse reconhecimento na condenação que, em face das circunstâncias, pode ter sido fruto de equívoco causador de possível erro judiciário. Negativa de vigência aos arts. 266, I, e 566 do CPP. Conhecimento do recurso e seu parcial provimento para, anulado o julgamento pelo Júri, determinar-se que outro se realize abrindo-se ao Tribunal Popular o ensejo de apreciar as declarações da vítima sobrevivente em confronto com o conjunto probatório e o fato novo da confissão de outra pessoa. Manutenção, contudo, da prisão do acusado, decorrente da pronúncia, por maioria de votos, vencidos, nesta última parte, o Ministro-Relator e o Ministro Assis Toledo. REsp 51.149-PR.

Servidor Público. Acesso. Reserva de vagas. 1. Até que seja julgado o recurso ordinário se interposto ou o trânsito em julgado da decisão de Tribunal Estadual, empossa-se os candidatos conforme a classificação do concurso, reservando-se 30% (trinta por cento) das vagas para serem preenchidas pelo instituto do acesso (se vier a ser o caso). 2. Agravo improvido. AgRg na MC 22-MG.

Servidor Público. Remuneração de cargo em comissão exercido por substituição. Férias. Caráter provisório e efêmero da substituição. Ausência de direito de vencimento pelo maior padrão. Mato Grosso. Decreto Legislativo nº 2.846/93, art. 14. 1. O exercício de fato, durante as férias, não implica no direito à manutenção dos vencimentos relativos a cargo em comissão, pois para tanto pressupõe-se a

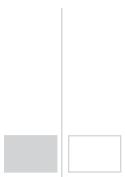


Ministro Edson Carvalho Vidigal

existência de exercício efetivo por designação oficial. 2. Precedente do STJ. 3. Recurso não provido. RMS 5.371-MT.

Suspensão de Liminar. Tutela antecipada deferida para assegurar o reajuste de tarifas de pedágio pela empresa concessionária. 1. Não há como se concluir por ofensa à ordem ou à economia públicas em decisão concessiva de tutela antecipada que apenas assegurou o cumprimento de cláusula contratual livremente firmada entre as partes e não questionada administrativamente ou em juízo. 2. Perigo de dano inverso. O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte do governo local viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a Administração. 3. Agravo regimental provido. AgRg na SL 74-PR.

Suspensão de Tutela Antecipada. Requisitos. Lesão à ordem econômica não demonstrada. Ameaça à ordem jurídica. Inviabilidade de exame na via excepcional. Efeito multiplicador da decisão não comprovado. Pretensão substitutiva de recurso. Não-cabimento. Agravo regimental. 1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei n. 4.348/1964, art. 4º. Somente quando a magnitude da decisão atacada implica em grave lesão aos valores ali tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada. 2. A existência de situação de grave risco ao Erário público, trazida com a pretensão, há de resultar concretamente demonstrada, não bastando, para tanto, a mera e unilateral declaração de que da decisão impugnada resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida excepcional. 3. A via da suspensão não é própria ao exame de suposta lesão à ordem jurídica, não funcionando, por isso, como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Alegação de potencial efeito multiplicador da decisão que, por unilateral e não comprovada, presume-se como mera hipótese. 5. Não demonstrado o risco de dano alegado, impõe-se o indeferimento de pedido de suspensão proposto como sucedâneo recursal. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. AgRg STA 56-MA.



Ensaaios

OUTRAS PALAVRAS*¹

Evoco o Profeta – “Se você for à festa do Pelô, e se você não for, pense no Haiti, reze pelo Haiti. O Haiti é aqui; o Haiti não é aqui.”

Se seguirmos esse preceito, nunca nos faltará a fé de que precisamos para que haja menos lágrima clara sobre a pele escura.

Tudo tem demorado em ser tão ruim. Ninguém é cidadão.

Muita gente se arvora a ser Deus. Mas já não somos como na chegada, calados e magros. Agora é importante notar que o ar sombrio de um rosto está cheio de um ar vazio. Ano que vem, mês que foi, é a mesma dança, meu boi.

E aí mesmo quem não tem coragem para suportar tem que arranjar, também, coragem para suportar. Ridículos tiranos.

Quem vem de outro sonho feliz de cidade assiste a tudo. Um poeta desfolha a bandeira, Lindonéia desaparecida, eles amam os filhos no dia de amanhã, é que eles têm medo do dia de amanhã; abacateiro, sabes a que estou me referindo; *miserere nobis*, ora *ora pro nobis*, leia na minha camisa, tarde demais para tais providências.

Não quero mais essas tardes normais, mornas, de março, abril. Megacidade, conta teus meninos! Gente é para brilhar, não para morrer de fome. Aconteceu de eu ser gente, e gente é outra alegria.

Enquanto os homens exercem seus podres poderes, vamos passear nos Estados Unidos do Brasil. A Bahia que vive para dizer como é que se faz para viver, onde a gente não tem para comer mas de fome não morre porque tem mãe Iemanjá, do outro lado o Senhor do Bonfim, que ajuda o baiano a viver.

Desperdiçamos os *blues* do Djavan.

Na escuridão, luz exata. Esquecer, não. Toda grandeza da vida no sim e no não. Os afoxés acenaram com o não. O virador deste mundo, astuto, mau e

* Agradecimento à homenagem de seus alunos do Curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, em 29 de julho de 1995.

¹ Outras Palavras – letra e música de Caetano Veloso, LP lançado em 1981.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ladrão. Ainda viro este mundo em festa, trabalho e pão. Dentro da feira, o povo. Atrás da feira, o moinho; atrás do moinho, o governo que quis a feira acabar. E não se soube mais sobre a noiva vestida de renda vinda de Itaperoá.

Senhoras e senhores, ele põe os olhos grandes sobre mim.

Os urubus passeiam a tarde inteira entre os girassóis. Viva a Bahia! Triste Bahia, oh quão dessemelhante estás. Tantos negócios e tantos negociantes. Apenas têm medo de morrer sem dinheiro. Um batalhão de *cowboys* barra a entrada dos super-heróis. Triste Bahia, quero, careço, preciso de ver você se alegrar.

El nombre del hombre es pueblo. Ninguém é cidadão. Tudo demorando em ser tão ruim. O vapor de cachoeira não navega mais no mar. Bandeira branca enfiada em pau forte. Meu coração não se cansa de ter esperança. Um poema ainda existe. Noutras palavras, sou muito romântico.

Palavras de Caetano Veloso e Gilberto Gil, tão grandes no que se entregam e fazem quanto os foram Castro Alves e Rui Barbosa. O Brasil nem sabe o quanto lhes deve; a Bahia talvez, também. É a eles, arautos da liberdade, como o foram e são os anônimos da sofrência de ontem e de hoje, que dedico esta homenagem de vocês.

Sou um homem comum.

Obrigado.

Ensaio

OS ESTADOS QUE SE CUIDEM*

As homenagens obedecem, quase sempre, a um sentido de retribuição. Não é raro confundirem-se o gesto da retribuição com a atitude do reconhecimento.

Por isso, as homenagens que parecem, quase sempre, destinadas a molduras de momentos inesquecíveis tendem, com o tempo, a se diluírem até que, um dia, ninguém mais se lembre delas¹.

Isso me faz pensar em Anísio de Abreu e em Clodomir Cardoso, que nem estavam velhos, já estavam mortos, quando lhes prestaram certas homenagens.

Anísio de Abreu (1863/1909) é uma das figuras públicas mais importantes da história do Piauí. Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador, jornalista, poeta, jurista, pensador avançadíssimo para aquele tempo, defensor do divórcio, foi o Relator no Código Civil do Capítulo referente à Família. Em 1960 homenagearam-lhe dando o seu nome à antiga sede da Assembléia Legislativa. Em 1985, a Assembléia Legislativa, em novo prédio, passou a ter novo Patrono, Petrônio Portela, um grande democrata.

Clodomir Cardoso (1879/1953), poeta, jornalista, jurista, grande magistrado, professor, Prefeito de São Luís-MA, Governador, Deputado, Senador. A ele muito se deve a inserção no nosso direito constitucional do mandado de segurança. Em Caxias-MA, década de 50, homenagearam-lhe dando o seu nome a uma rua que nem rua ainda era; apenas um caminho pelo Cangalheiro² para um cemitério distante numa das saídas da cidade. Pois este ano tiraram-lhe o nome da rua para ceder lembrança a um dos seus moradores, o engenheiro Jadiel

* Discurso proferido por ocasião do recebimento do Título de Cidadão Piauiense na Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em 10/12/1997.

1. Eurídice, minha mulher, não sei se de ironia mas com certeza de bom humor, tem me aconselhado a pensar muito antes de aceitar certas homenagens. Ela me lembra que eu não estou velho e que aos velhos, sim, por todas as razões de reconhecimento, é que devemos nos voltar com todo tipo de homenagens.
2. Bairro antigo de Caxias-MA, formado a partir de uma estrada que, passando pelo riacho Itapecuruzinho, afluente do Rio Itapecuru, dava acesso ao entreposto comercial conhecido como Três Corações, onde existe ainda hoje um movimentado comércio atacadista. A palavra “cangalheiro” vem de cangalha; era o lugar onde os tropeiros vindos do interior do mato, trazendo mercadorias de sua produção agrícola, paravam antes do dia amanhecer, retirando as cangalhas dos animais que, assim, descansavam.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Carvalho, o qual, se consultado antes de morrer, tenho certeza, reprovaria a homenagem.

Ser admitido como Cidadão Honorário do Estado do Piauí muito me conforta. Eu sei que nessa categoria são incontáveis os cidadãos. Muitos outros poderão ainda ser Cidadãos Honorários deste Estado sem que seja preciso cassar o meu título. Homenagem como esta não enseja receios futuros. Nessa categoria sempre cabe mais um...

Um cidadão de um lugar tem mais que direito a ser reconhecido como um igual entre os demais. Tem direito a se interessar pelas pessoas e pelas coisas; tem a obrigação de falar sobre as questões e de participar das inquietações buscando soluções.

Aqui os meus deveres para com o Brasil se ampliam porque passo agora a ter compromissos especiais também com o Povo do Estado do Piauí.

Nossa realidade social contrasta, de forma gritante, com as nossas potencialidades naturais.

Mas não nos falta a coragem para declarar ao Brasil as nossas dificuldades. Em cada mil crianças aqui nascidas, escapam 951 (novecentas e cinquenta e uma). Entre a população estimada em 2,7 mi (dois milhões e setecentos mil habitantes), cerca de 800.000 (oitocentos mil), em idade escolar, nunca viram a porta de uma escola, talvez só de longe, porque continuam na ignorância, sem saber ler e escrever.

Isto é assustador, sim, mas não chega a ser tão escandaloso se visto num quadro de dificuldades mais abrangentes.

Por exemplo: o que o Banco Central do Brasil gastou recentemente, num só dia, em reservas cambiais, comprando dólar, numa operação de defesa do Real contra ataques dos especuladores internacionais que derrubaram ações nas bolsas de São Paulo e do Rio de Janeiro, equivale a mais do que se contabiliza como PIB/Produto Interno Bruto no Piauí durante um ano. (O nosso PIB anual é de R\$ 5,2 bi e do BC consumiu reservas de cerca de U\$ 8 bi, em um dia)

Os recursos que vêm de fora são poucos; as dificuldades nacionais, dizem a toda hora, são enormes.

Mas não se reforma o Estado brasileiro, sucateia-se a administração federal. Não se investe na profissionalização dos funcionários, contra a burocracia, para a prestação do serviço público de qualidade.

Não se moderniza o Judiciário, deprecia-se a eficácia de suas instâncias; recusa-se pelas procrastinações o cumprimento dos julgados; inserem-se leis

Ministro Edson Carvalho Vidigal

injustas no ordenamento jurídico; pratica-se a pena de morte, na forma de execução lenta, mantendo-se os sentenciados sob condições extremamente desumanas; enfim, mantém-se procedimentos cartorais, antiquados, como se de propósito, para quase tudo não funcionar.

Discute-se muito, mas não se avança, na prática, para as reformas políticas.

Estou com os que querem o voto distrital misto, a cláusula de barreira para funcionamento parlamentar dos partidos, a redução dos limites máximos para a composição de todas as casas legislativas, inclusive o Senado que só deveria ter dois Senadores por Estado e com mandato de apenas seis anos; sou pela ampliação das dificuldades para a criação de novos Municípios, dentre outras medidas que reclamam urgência.

Mas enquanto isso, enquanto o tempo da legislatura federal se exaure nas propostas de reformas da área econômica, que não se realizam, não se abre uma estrada, até porque o dinheiro nem dá para tapar todos os buracos das que já existem.

Não se melhora as condições das escolas, paga-se salários indecentes aos professores. Não se faz da educação um corajoso investimento social – e não se faz porque o sistema de ensino vai ser reformado; um dia vai ser reformado...

Os organismos institucionais de defesa da sociedade, militares ou civis, federais ou estaduais, são hoje menos de fatos e quase de ficção se confrontados com as unidades operacionais do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro, dos seqüestros, dos crimes organizados no País.

Não há dinheiro para o custeio da segurança dos cidadãos. Para onde estamos indo? Onde isso tudo vai parar?

A Federação agoniza.

Acredito que com a união dos brasileiros em atitudes firmes, inclusive contra as mentiras dessa falácia nacional, essa que está em cartaz, – atitudes que não resultem em mais sacrifícios do que os últimos a que nos condenam – haveremos de afastar, nestes tempos difíceis, os receios que nos circundam em relação ao futuro do Brasil.

Os Estados que se cuidem, é a palavra de ordem em Brasília.

Nós aqui, no Piauí, poderíamos estar em condições diferentes – mais para pior – se o nosso Povo não fosse de gente tão brava, resistente, fiel à própria história; gente que não decai na certeza de que só pelo trabalho honesto é possível sobreviver à fome, ao desabrigo, às doenças.

O Piauí resiste porque seu Povo se recusa a perder a sua identidade. Não desprende-se de suas raízes, seus vales, seus rios, riachões, riachos,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

açudes, cacimbas. Não tem medo do semi-árido, nem do árido; sabe viver nesse intenso verão e quando acontece de aparecer um inverno não se surpreende com a força das enxurradas. É um imbatível mesmo diante do chão que se racha, de tão seco.

Este é o Piauí das pequenas e médias cidades, todas decentes, limpas, bem harmonizadas nos espaços urbanos e rurais; o Piauí dos carnaubais e dos cajueiros, dos mangueirais e dos canaviais, do melhor carangueijo e dos camarões que os europeus mandam buscar; o Piauí onde não se vê gente triste. Aqui não se cultiva a tristeza. Os piauienses só conhecem a tristeza como sentimento humano derradeiro para quando, não podendo mais nada, só lhes resta se expressar de forma triste.

O Piauí sofre em razão das precariedades climáticas; sua economia não avança na linha da ambição necessária; seus indicadores econômicos e sociais são humilhantes diante do resto do Brasil. Mas nada deprime a sua gente; nada faz decair a auto-estima do seu Povo. Todos os aviões que partem de Teresina ou que chegam a Teresina estão sempre lotados; às vezes me indago – para onde esse Povo tanto viaja? O piauiense aprendeu a ser cidadão do mundo.

O Piauí é essa riqueza de contrastes – delta no encontro marcado do rio com o oceano; a seca verde do sertão, os canaviais de Castelo, o gado solto pastando nos campos do semi-árido; o entreposto de Floriano, por onde tudo passa e ainda há de passar; a exuberância de Teresina; a imponência de Parnaíba; a riqueza agreste do Gurgueia com seus poços e sua vegetação de mufumbos e pau d’arco, de bilro e de pau de coã, de sucupira e de araçá, barbatimão e de amargoso, de candeia e de canudeiro, canela de velho e de cagaite, de condurú e de chicá, de fava d’anta e de inharé, de jatobá e de mangabeira, de miroró e de maçaranduba, de sucupira e de sambaiba, de tamboril, de puça e de tartarema. Vegetações e pessoas que se entrecruzam suportando as secas com firmeza.

Os estudos arqueológicos, que prosseguem, já concluíram que, há mais de 60.000 (sessenta mil) anos, já havia gente por aqui. Todos tidos como índios, todos trucidados. Descobriram-se pinturas rupestres de 32.000 (trinta e dois mil) anos. Em Barra do Antonião, um dos sítios arqueológicos, acharam ossos de um mastodonte, de um tatu gigante e até de uma preguiça medindo oito metros de comprimento.

No ano 705 D.C. andou por aqui um certo califa Bralj-lbn, à frente de duzentas famílias açoreanas, que ele teria deixado em Parnaíba. A história não registra se o califa tinha lhes vendido antes as terras da região ou se a excursão encerrava um prometido encontro com os céus.

Já neste século soube-se, em Teresina, sobre um árabe muito simpático, chamado Baduque, que emprestava dinheiro a juros. Registre-se que isso não

Ministro Edson Carvalho Vidigal

era crime e que até o Estado, nos primórdios do século, chegou a tomar dinheiro emprestado de agiotas, só que a juros de 12% ao ano.

Aqui, em Teresina, já havia, em 1877, uma biblioteca aberta ao público com 1.194 volumes; era da Sociedade Propagandística da Instrução Pública. A Biblioteca da Faculdade de Direito começou, em 1938, com 14.400 volumes.

Este Piauí foi dos poucos Estados onde se prestou jurisdição com Códigos próprios. Teve inclusive Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, entre 1919 e 1939. O Código Eleitoral de 1932 foi obra parlamentar de João Crisóstomo da Rocha, Deputado do Piauí.

Aqui serviu Clovis Bevilacqua³ como Secretário do Governo e Conselheiro do primeiro Governador, nos primórdios da República. Aqui ele conheceu Amélia Carolina de Freitas, romancista, cronista, contista, por ela se apaixonou, com ela se casou.

Este é o Piauí de pecuária forte, tradicional exportador de gado e, por isso, a difusão nacional daquela modinha – “o meu boi morreu/ o que será de mim/ manda buscar outro, ó maninha/ lá no Piauí...”. Piauí dos Barões – Barão da Parnaíba, Barão de Campo Maior, Barão de Castelo Branco, Barão de Gurgueia, Barão de Loreto, Barão de Monte Santo, Barão de Paraim, Barão de Santa Filomena, Barão de Três Barras, Barão de Turiaçu, Barão de Uruçui, Barão de Monte Santo, Barão de Vila Franca.

Piauí da carnaubeira branca, que serve de remédio para curar sífilis.

Piauí com as suas lendas povoando lembranças da infância encantada como o Barba Ruiva, da lagoa de Parnaguá, no vale do rio Paraim; o Cabeça de Cuia, dos rios Poty e Parnaíba; o Carneirinho de Ouro, de Oeiras; a Besta Fera, de Amarante.

Não se conhece no Brasil piauiense esmoler.

O piauiense não mendiga porque cultiva o sentimento da vergonha, é orgulhoso de suas virtudes, recusa-se a pedir esmolas.

Filósofo, poeta, cantador, ator, repentista, vaqueiro, desportista, professor, artesão, romancista, jornalista, ricoço, político, cientista, inventor, contador de lorota, até doido ou economista é possível encontrar. Mas esmoler ou vigarista, peculatório ou bandido, se alguém disser que é do Piauí está mentindo. No Piauí não tem disso não...

Piauí que abriga em seus semi-áridos o Canto do Buriti, lugar onde nasceu Maria Helena, minha mãe. Piauí de Floriano, onde ela viveu e morreu e onde está

3. Grande jurista, principal redator do Código Civil Brasileiro, de 1º de janeiro de 1916.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

sepultada com o Elmar, meu irmão. Piauí de Teresina, de onde saiu o Carvalho que ostento orgulhosamente entre o prenome e o último sobrenome.

Sim, sou Carvalho do Piauí, da parte de minha mãe.⁴

Penso que por tudo isso, tenho vivido assim, dividido entre os carnaubais e os babaçuais, entre o Rio Parnaíba e o Rio Itapecuru, entre as estações do trem em Teresina e em São Luís, como se meu coração, que nem o do poeta, fosse um balde despejado⁵ nesses dois rios ou como se eu tivesse dois corações formando uma geografia só, neste meio-norte do Brasil.

Norberto Bobbio⁶ observa que “falar de si é um vício da idade avançada”. Sei que não preciso me preocupar muito em demonstrar que ainda não tenho idade para cultivar esse vício.

Meses depois que o Brasil ganhou a primeira Copa do Mundo, na década de 50, o Botafogo⁷ veio jogar em Teresina, trazendo Didi e Garrincha, atrações principais.

Jardineiras⁸ empoeiradas requebravam-se entre buracos e catapis da estrada que ainda se construía. Em Caxias, uns cinco garotos, na escola, resolveram que viriam a Teresina para ver os campeões do mundo. Aquilo para nós carregava a mesma expectativa histórica, que eu experimentaria mais tarde, quando os três primeiros astronautas, depois de passearem na lua, voltaram à Terra.

Viríamos a Teresina pedindo carona, de jardineira ou de caminhão. Por uma semana vivemos as emoções prévias da aventura; escondidos das famílias. No dia marcado, todos desistiram. Menos eu. Fui na carroceria de um caminhão que me alcançou, andando a pé, a alguns quilômetros depois da corrente do Posto Fiscal.

4. Minha tia Iracema, que também é piauiense, me contou que foi procurar trabalho de enfermeira no Hospital Getúlio Vargas. Ficou algumas horas num corredor esperando ser chamada para a entrevista e os testes. Estava quase desistindo, pensando em ir embora, quando uma voz forte chamou – “Iracema Carvalho!”. Ninguém se acusou. Ela deu um tempo, a mesma voz chamou o mesmo nome outra vez. Ela se apresentou. Ganhou o emprego, voltou feliz. Minha mãe viu nisso um sinal de boa sorte. Quando nasci, ela inseriu o Carvalho no meu nome, passando a ser esse também o seu sobrenome.
5. O poeta a que me refiro é Fernando Pessoa (1888-1935). No seu poema “Tabacaria”, a certa altura, ele diz – “Meu coração é um balde despejado”.
6. Um dos mais importantes pensadores políticos deste século. Nasceu em 1909 em Piemonte, Itália. Professor, escritor, jurista, Senador Vitalício, tem vários livros publicados no Brasil, dentre eles “De Senectute”, (Editora Campus, Rio de Janeiro), de onde extraí esta frase.
7. Time de futebol do Rio de Janeiro. Didi e Garrincha foram emprestados pelo Botafogo à Seleção Brasileira, que venceu a Copa do Mundo nos gramados da Suécia.
8. Tipo de transporte coletivo, misto de caminhão e ônibus, muito comum à época no nordeste.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

O caminhão só chegou à noite, estacionou na Praça Saraiva, passagem da Rua Paissandu, onde ficavam os grande cabarés. O futebol já havia terminado, pedi para dormir na carroceria – e ainda tenho nítidos o calor e o bafo do babaçu no encerado da locomotiva em que eu buscava me proteger das muriçocas. Tarde da noite um policial me descobriu e me levou para dormir no corredor de uma Delegacia na mesma Praça Saraiva. Desconfiado e assustado, quem foi que disse que eu dormi? Aquela noite foi a mais longa. Nunca a esqueci.

Meu fascínio por Teresina, meu interesse pelo Piauí não iriam esmorecer só porque, no dia seguinte, a Polícia me embarcou de volta, na primeira jardineira do “Galinha”⁹.

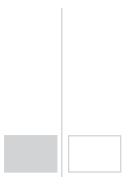
Agora o Povo do Piauí, pelos seus representantes eleitos, me confere essa grande honra – agora eu sou também um Cidadão do Estado do Piauí.

Isto será sempre para mim um motivo de grande orgulho. Farei tudo ao meu alcance para nunca faltar aos meus deveres desta cidadania.

Estarei sempre atento à advertência inscrita no brasão do nosso Estado – *“Impavidum ferient ruinae”*; ou seja, “os corajosos não temem a desgraça”.

Obrigado.

9. Apelido do dono da “jardineira”. Na parte de cima da boléia tinha escrito – “Lá Vem o Galinha”. No pára-choque dianteiro, “Sofrendo É Que Se Aprende”.



Ensaio

A MODALIDADE DE VOTO EM INSTALAÇÕES OFICIAIS HABILITADAS COMO CENTROS DE VOTAÇÃO: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA*

Muito obrigado pelos aplausos com que me recebem.

Minha simpatia para com o México vem desde Agustín Lara, María Antonieta Pons, Cantinflas, María Félix, figuras românticas e alegres que eu via, quando menino, nos filmes da Pelmex.

Ídolos da inocência latina, eles sabiam dizer bem sobre a necessidade da fantasia e sobre a importância da chanchada como ingredientes indispensáveis à sobrevivência em nosso continente.

Afinal, “ridendo castigat mores”, pregavam os romanos. (É rindo que se castiga os mouros, traduziu distorcido assim, de propósito, Millôr Fernandes, um grande pensador brasileiro.)

Muito obrigado ao México por Emiliano Zapata, por Benito Juárez, por Octavio Paz, – grandes exemplos de vida e de contribuição à melhoria do mundo. Há sempre muito o que aprender com eles!

A Constituição do Brasil contempla o direito eleitoral em seu primeiro momento. No seu artigo primeiro, parágrafo único, afirma que “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição*”.

Isto significa que o voto, instrumento mais legítimo da afirmação da soberania popular, deve ser utilizado para resolver os destinos do País não somente nas eleições periódicas quando se escolhem os mandatários mas também a qualquer momento quando, através de plebiscito ou *referendum*, o povo é chamado a manifestar-se sobre o tema que está gerando a dúvida e a controvérsia entre os seus mandatários.

Nessas ocasiões é prudente que os representantes eleitos, sustentando a autoridade dos seus mandatos, devolvam o poder ao povo para que este então diga diretamente sobre determinada medida que deva ser adotada ou não pelo Executivo ou pelo Legislativo.

* Palestra proferida no **Seminário Internacional sobre o Voto no Estrangeiro** - Painel: “A modalidade de voto em instalações oficiais habilitadas como centros de votação: a experiência brasileira”, realizado na Cidade do México em 11/08/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A outra maneira do povo interferir diretamente nas ações de Governo é através do que a Constituição (art.14, III) chama de “iniciativa popular”. Aqui um determinado número de eleitores elabora uma proposta que é levada obrigatoriamente à apreciação dos legisladores.

Ou seja, se o Parlamento recusa-se, de alguma maneira, a discutir e votar determinada questão, podem os eleitores interferir no processo legislativo, forçando os representantes a fazê-lo, independentemente do que pensem os seus partidos.

Isto demonstra a importância que o nosso sistema constitucional atribui ao exercício do voto, que entre nós é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Do mesmo modo o alistamento, é obrigatório e facultativo. (CF, art.14, § 1º).

Para as eleições de 04 de outubro próximo estão alistados 106 milhões, 75 mil e 88 eleitores. Elegeremos agora o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais e um terço dos membros do Senado da República.

Dá para perceber o quanto de trabalho que nós, da Justiça Eleitoral, estamos tendo na preparação e ainda vamos ter na realização dessas eleições. Mais trabalho teríamos e mais tempo gastaríamos se o nosso sistema não estivesse, em grande parte, informatizado.

Há dezoito anos começaram os estudos no Brasil para a montagem desse sistema. Primeiro, recadastramos os eleitores, depois totalizamos os votos pelo computador e, aos poucos, fomos substituindo a urna convencional pela urna eletrônica, à prova de fraudes e que reduz o ato de votar ao máximo de dois minutos e o tempo de apuração final a setenta e duas horas, em média.

É com esse sistema, que dentro de quatro anos já estará totalmente coberto por urnas eletrônicas, que contamos para que o povo exerça, de forma ampla e em caráter permanente, a sua soberania – pressuposto primeiro de nossa democracia.

Considerando que todos são iguais perante a lei, em deveres e direitos, estende-se, por conseguinte, a todos os nacionais brasileiros residentes no exterior o direito ao voto nas eleições, onde quer que se encontrem.

Nossa experiência nesse campo começou com o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15/07/65), que dispôs no Capítulo VII (arts. 225 a 233) sobre o voto no exterior.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Importante destacar aqui que são considerados eleitores com direito e dever de voto no exterior apenas aqueles que estejam assim cadastrados perante a repartição diplomática.

Não são considerados os que apenas estão em trânsito por algum país, em viagem breve de negócios, turismo ou de estudos. A única exceção é para passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia da eleição, estejam na sede das Seções Eleitorais.

Fora daí, é necessário que o cidadão esteja fixado no lugar, por alguma razão legal. Os demais, apenas em trânsito, podem se justificar, no prazo de seis meses, ou perante a repartição diplomática do país onde estejam ou perante a Justiça Eleitoral, no Brasil.

Quem não se justificar, paga uma multa. E se de alguma maneira não se justificou nem pagou a multa, ou seja, se ao longo de três eleições consecutivas não votou, é então excluído automaticamente do cadastro de eleitores. Nós temos o controle disso tudo no computador.

Estar em dia com as obrigações eleitorais é exigência no Brasil não só para receber salário, em caso de servidor público mas também para realizar qualquer ato – desde inscrição em escola pública até pedido de empréstimo em bancos oficiais. Essa é a contrapartida da obrigatoriedade do voto.

Nossos eleitores no exterior são jurisdicionados do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que tem, como braço executivo, o Ministério das Relações Exteriores. O Código Eleitoral, art. 233, autoriza ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Ministério das Relações Exteriores a baixarem as instruções necessárias e a adotarem as medidas adequadas para o voto no exterior.

Por conta disso, a cada ano de eleições há uma Resolução contendo as instruções atualizadas para os procedimentos eleitorais no exterior. Neste ano as eleições no exterior serão regidas pela Instrução nº 37, cuja cópia deixo aqui com os senhores.

Nosso Código Eleitoral autoriza o voto no exterior apenas nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. O direito eleitoral, no nosso modelo federativo, só pode ser legislado pelo Congresso Nacional.

Assim, as eleições são municipais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores (membros da edilidade); estaduais, para Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores da República; nacionais, para Presidente da República e Vice-Presidente.

Todas as eleições, que se realizam a cada dois anos para escolha de mandatários de quatro anos (exceto Senadores cujos mandatos são de oito

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

anos), são simultâneas; isto é, mesmo as municipais se realizam numa mesma data em todo o País.

O eleitor cadastrado no exterior, portanto, só vota uma vez a cada quatro anos.

As seções eleitorais funcionam nas repartições diplomáticas, embaixadas ou consulados gerais. O número máximo para cada seção é de 400 eleitores e o mínimo é de 30 eleitores.

Há sempre flexibilidade de modo a que não se alcançando 30 eleitores para formar uma seção eles possam votar na seção mais próxima do local onde não se obteve aquele número mínimo. Na Suécia, por exemplo, onde o governo local não permite que estrangeiro vote sob qualquer hipótese, as seções podem ser organizadas nos países mais próximos.

Também nos canteiros de obras, por exemplo, locais de trabalho de brasileiros no exterior, onde estão a serviço de empresas nossas, permite-se excepcionalmente que se instale seções eleitorais.

Estima-se que mais de 1 milhão e 500 mil brasileiros, em condições de votar, estejam morando no exterior. Nosso serviço diplomático organizou um cadastramento mas desse total, no mundo todo, apenas 16.835 eleitores, até agora, se apresentaram. Este é o nosso contingente no estrangeiro nas eleições presidenciais deste ano.

Constata-se em alguns lugares uma certa apatia. No Japão, por exemplo, onde somos mais de 200 mil, apenas 229 se habilitaram ao voto. Na Itália, os brasileiros parecem mais animados, mais cívicos; participam muito mais.

A urna eletrônica será utilizada nos lugares de maior densidade eleitoral, no exterior. Isso evidentemente facilitará bastante.

Não temos tido problemas até aqui na execução dessa lei que assegura o direito de voto aos nossos cidadãos no estrangeiro. Apesar de algumas dificuldades de natureza burocrática e material, o nosso corpo diplomático tem dado conta do serviço, a contento.

Isto significa que os custos financeiros são irrisórios. A democracia, por si, compensa qualquer custo financeiro, por mais alto que possa parecer. Os benefícios da democracia é que serão sempre maiores, infindáveis.

Por isso, peço que recebam minhas congratulações pela iniciativa deste Seminário, inspirado em boa hora. Um contingente de mais de 10 milhões de eleitores no exterior, como se diz que possui o México hoje nos Estados Unidos, é algo infinitamente expressivo para a realização da democracia em qualquer país.



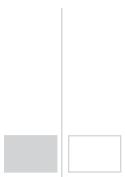
Ministro Edson Carvalho Vidigal

Apenas para que tenham uma idéia do quanto esse número é significativo em termos de Brasil, só dois dos nossos 27 Estados possuem mais de 10 milhões de eleitores – São Paulo, que tem 23 milhões, 309 mil, 980 e Minas Gerais, que tem 11 milhões, 815 mil, 219.

Sempre que damos um passo à frente com o direito eleitoral, a democracia avança e mais se afirma. Onde a democracia se impõe, há a garantia para a realização da justiça e da paz, os espaços se abrem para o trabalho, a impunidade não tem vez.

O direito eleitoral é o primeiro direito na democracia. Sem o direito eleitoral não há democracia e sem democracia os outros direitos nem existem.

Obrigado a todos, mais uma vez.



Ensaio

APRENDER COM OS DESAFIOS*

Estamos aqui reunidos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio.

A cada dois anos, quase ao final de uma Presidência, este momento se repete. Faz parte da liturgia das Cortes manter em aberto esta galeria dos poucos que, pelo salutar critério da antiguidade, chegam à Presidência.¹

Em cada moldura, a história pessoal de um vencedor, indissociável da história desta Corte, onde se escreve, aqui também, páginas indispensáveis à história da construção da democracia no Brasil.

Sem a firmeza dos Juízes, sem a coragem independente que realiza as suas decisões, a ordem jurídica não prospera. Diluindo-se o Estado de Direito, não há falar-se em democracia. É possível erigir-se um Estado de Direito Democrático sem eleições livres e limpas e sem juízes livres e limpos ?

Todos aqui fizeram o seu trabalho sonhando um País melhor. Posicionaram-se diante dos desafios acreditando que estavam fazendo o melhor para todos.

Nenhum sucumbiu com as esperanças nem desperdiçou as conquistas. Quando o tempo parou em trevas, os calendários só marcando quarta-feira, quarta-feira de cinzas em todo o País, eles não cederam ao medo.

Há pouco, na última ressaca cívica, num conluio das frustrações com as esperanças, recorta aqui, cola acolá, montamos essa enorme e generosa, detalhista

* Discurso proferido em homenagem ao Ministro Marco Aurélio, no Tribunal Superior Eleitoral, em 10/12/1998.

1. Presidiram o TSE os Ministros Hermenegildo de Barros (1932-37), Waldemar Falcão (1945/46), José Linhares (1947/50), Lafayette de Andrada (1947/50), Ribeiro da Costa (1951/55), Luiz Gallotti (1955/57), Rocha Lagoa (1957/59), Nelson Hungria (1959/61), Ary Franco (1961/63), Cândido Motta Filho (1963/65), Villas Boas (1965/66), Gonçalves de Oliveira (1966/69), Eloy da Rocha (1969/71), Djaci Falcão (1971/73), Barros Monteiro (1973), Thompson Flores (1973/75), Xavier de Albuquerque (1975/77), Rodrigues Alckmin (1977/78), Leitão de Abreu (1978/80), Cordeiro Guerra (1980/81), Moreira Alves (1981/82), Soares Munhoz (1982/84), Décio Miranda (1984), Rafael Mayer (1984/85), José Néri da Silveira (1985/1987), Oscar Correa (1987/89), Aldir Passarinho (1989), Francisco Rezek (1989/1990) Sydney Sanches (1990/91), Luiz Octavio Gallotti (1991), Celio Borja (1991/92), Paulo Brossard (1992/93), Sepúlveda Pertence (1993/94), Carlos Velloso (1994/96) e Marco Aurélio (1996/97).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

e provedora, ultimamente casuística Constituição para a República – corpo apuramado de presidencialista, alma confusa pensando que é parlamentarista.

Moroso o processo legislativo, ligeiro o das Medidas Provisórias.

No campo do direito eleitoral, reeleição e inelegibilidade por parentesco. Desincompatibilização só para alguns. Voto proporcional uninominal. A letra morta da fidelidade partidária. A mentira do horário eleitoral gratuito. A falácia dos fundos de campanha. A legislação deficiente ensejando favorecimentos à fraude, ao abuso da força do dinheiro, à manipulação dos meios de comunicação e das pesquisas, às alegorias do poder político.

Ficou mais fácil montar um partido político do que comprar no crediário. Ao eventual comprador se exige tudo para se ter a certeza que vai pagar a conta. Na promiscuidade das siglas, a imoralidade se infiltra e polui, confunde e torna suspeitos, na política, os homens de bem.

O Ministro Marco Aurélio nunca será encontrado entre os que se converteram, alguns até antecipadamente, à conformação com o estado das coisas. É um progressista. Não aceita, e nós também não, que as coisas devam ficar como estão e que as pessoas devam ficar quietas, vacinadas contra as idéias instigantes, paralisadas pela própria sombra, irresponsáveis para o amanhã.

Só os insanos conformados aceitam o mundo na mesmice das coisas. O Ministro Marco Aurélio é daqueles homens que sabem e gostam de seguir em frente, trabalhando avanços, ousando mudanças. Neste exemplo nos miramos em respeito, discordando dele ou não.

Conhecemo-lo desde a militância togada no Tribunal Superior do Trabalho, quando o nosso direito social, como denominava Cesarino Junior,² foi muito enriquecido.

Sua história profissional, porém, é mais antiga. Marcada pela precocidade. Aos vinte e nove (29) anos de idade, já atuava no Ministério Público Federal, Justiça do Trabalho - 1ª Região. Dois anos (02) depois, Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho, no Rio de Janeiro. Mais dois (02) e já estava o homem em Brasília como Ministro togado do TST e Professor, dos mais queridos, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Não havia completado, ainda, quarenta e quatro (44) anos de idade quando chegou ao Supremo Tribunal Federal. Nos primórdios, nota dissonante mas que se integrava, pelo respeito, aos sons mais provectoros.

2. Cesarino Junior, Professor de Direito na USP (Largo de S. Francisco). Fui seu aluno no Curso de Legislação Social. Empréstava ao Direito do Trabalho maior abrangência. Denominava-o Direito Social.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Aos poucos, foi se firmando como novidade, esperança dos defensores de causas difíceis, alegria dos injustiçados que já não confiando na Justiça não sabiam mais nem ter esperanças. O Ministro Marco Aurélio tem sido a inspiração para muitos que antes dele não conheciam, no exercício da judicatura, o saudável gosto de ousar, enfrentar dogmas, atualizar a jurisprudência.

Presidiu por dois (02) anos esta Corte, quando a Justiça Eleitoral iniciava uma fase de grandes transformações. A informatização do processo eleitoral, grande utopia viabilizada a partir de um seminário na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados³, chegava à segunda etapa, a do voto eletrônico.

Na primeira etapa, a do cadastramento nacional, reduziu-se ao máximo a papelada nos cartórios. O título de eleitor ficou mais simples e sem fotografia. O problema da corrupção nas eleições não estava só no eleitor vendendo voto nos grotões. A fotografia no título também servia na conspiração calada contra a democracia.

É sempre bom lembrar que foi o Ministro Néri da Silveira, então Presidente da Corte, quem iniciou e concluiu com êxito aquela primeira etapa, a mais difícil. Seu trabalho, além de árduo, teve ainda pela frente o preconceito de influentes políticos e a desconfiança da população.

3. “Simpósio Sobre o Inventor Nacional”, (27 a 31/10/82). Comissão de Ciência e Tecnologia. O seminário, presidido por mim, foi idéia do Dion. (José Dion de Mello Teles, ex-Presidente do CNPq e à época presidindo o SERPRO.)

Foi Ibrahim Abi-Ackel, então Ministro da Justiça, quem me deu a notícia de que, em Minas Gerais, já se estudava há mais de dez (10) anos uma maneira de se informatizar o processo eleitoral. Indicou Roberto Siqueira, um pesquisador e Diretor do TRE-MG, para falar no Simpósio. (Anais, Págs. 193/197). Ele levou o Dr. Elton Rodrigues da Silva, também de Minas, que fez uma demonstração da sua máquina de votar. (Págs. 198/199).

A Deputada Cristina Tavares (PMDB-PE) disse: “Tenho para mim que esta máquina vai derrubar o Governo. Se formos otimistas em 1984 teremos um Governo democrático neste País e se formos pouco realistas, talvez, no ano 2000, a figura do Dr. Elton seja escrita na história política deste País”. (Pág. 202).

A informatização, naquele tempo, já era pregada por Sarney, então Senador, que me apoiava muito naqueles meus rasgos de modernidade. Quando deixei o Congresso, em 1983, Dion me incluiu na equipe que montou originariamente o projeto de modernização eleitoral. Sarney, grande entusiasta, participou de muitas reuniões.

Quem viabilizou a informatização no processo eleitoral foi o Presidente José Sarney, sendo Presidente do TSE o Ministro Néri da Silveira. Havia uma disputa pelo projeto entre o Ministério da Justiça e o da Desburocratização. O Presidente da República, reservadamente, mandou que eu opinasse. Meu Parecer lembrou que a competência originária para a proposição legal era do TSE. O Ministro Néri foi convidado ao Palácio e o projeto deslanchou.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A urna eletrônica, cujos ensaios aconteceram sob a presidência do Ministro Carlos Velloso, ensejou não só polêmicas várias. Obstáculos enormes foram montados, mais uma vez, pelas forças do preconceito com o apoio das desconfianças, umas compreensíveis, algumas inconfessáveis. O Presidente do TSE, Ministro Marco Aurélio, não cedeu a nada. Foi em frente, saltou os obstáculos, desativou as bombas, fez sumir os entocaiados.

Coube ao Ministro Ilmar Galvão presidir as eleições com a menor incidência de fraudes de que se tem notícia, até aqui. Quase tudo por conta da informatização, que é hoje uma realidade irreversível.

Quando tivermos urnas eletrônicas em todas as seções eleitorais do País, o que não está longe, teremos ampliada a possibilidade de participação popular, de maneira mais freqüente, nas decisões de Estado⁴ – decisões, acrescento, que devem ser adotadas sempre a favor dos cidadãos, em respeito à sua dignidade, aos seus direitos fundamentais.

Não se faz Estado sem Povo; nem se faz Governo contra a vontade da maioria do Povo. Decisões de Estado sempre a favor da maioria do Povo não são fáceis. Nenhum Juiz trabalha num processo partindo do pressuposto de que o réu é irremediavelmente o culpado. Ou de que a vítima não tem direito algum. Do mesmo modo, não deve haver governante ou legislador entregues ao serviço do mal às pessoas.

Temos que nos reciclar, todos nós.

Muitos ainda não compreendem que nós, os Juízes, também temos a ver com o País. Talvez porque alguns de nós, por timidez, dir-se-ia, ainda fingem acreditar que a independência e a serenidade são parceiras do isolamento e da distância. Há que se negar vigência ao preceito, levado por muitos ao exagero, em sua literalidade, de que para os Juízes só existe um mundo – o mundo que está nos autos.

Precisamos reformular conceitos; aprender com os desafios da globalização; nos revitalizar em forças. Não adianta ignorar. A globalização veio para ficar. Ou convivemos com ela, corrigindo suas injustiças, ou seremos engolfados pelas crises que só ela, a globalização, sabe inventar.

De que servem Juízes quando as leis que lhes servem são iníquas, não guardam coerência com a Constituição? Ainda temos leis assim.

Mas se as leis não são iníquas, nem inconstitucionais, em que elas servem ao País quando se tem gritantes desigualdades econômicas gerando exclusões sociais terríveis?

4. A Constituição da República, art. 14, diz que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.” É aqui que entra a Justiça Eleitoral como instrumento permanente da realização democrática.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Esta homenagem ao Ministro Marco Aurélio coincide com as celebrações pelos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Coincidência muito feliz. Aqui, a louvação a um Juiz operário desses direitos! Em todo o planeta, os clamores para que esses direitos sejam efetivamente assegurados.

Entre nós, por exemplo, neste nosso Brasil, ainda são muitas as injustiças causadas pela concentração das rendas concentradas entre pouquíssimos. Quarenta e seis vírgula sete por cento (46,7%) dos rendimentos do trabalho organizado estão em mãos de apenas dez por cento (10%). Esses dez por cento (10%) mais pobres respondem apenas por um por cento (1%) dos ganhos globais. No nordeste, que tem grande peso político, mais da metade (50,5%) dos rendimentos do trabalho estão com a minoria, que é rica.⁵

Aqui no TSE temos também as nossas estatísticas macabras⁶ – mais da metade do eleitorado nacional não concluiu o primeiro grau, o que nos faz concordar que a grande maioria que vota e decide as eleições está naquele contingente que Bertold Brecht classificou como analfabetos políticos. Reforçando essa tristeza, temos outro número, também atual – apenas dezessete por cento (17%) da população do Brasil, dentre os maiores de dez (10) anos, cursou ou está cursando o segundo grau.

Penso que talvez imaginem que não me fica bem como orador escalado para este evento me aproveitar de audiência tão esclarecida para lembrar, com pinceladas fortes, essas mazelas do País, que são nossas, todas nossas, com as quais, cada vez mais, temos a ver. Por isso, não lhes falarei agora, uma vez mais, sobre os demais excluídos, todos aqueles que tem fome e sede de Justiça.

Queridos amigos Marco Aurélio e Sandra:

Eurídice e eu e todos os seus amigos que aqui vieram nos juntamos às alegrias dos que fazem esta Corte, desde seus Juízes ao servidor anônimo, nestas homenagens que sendo ao ex-Presidente se estendem plúrimas ao casal. Quando chegar o momento das homenagens a Sandra de Santis Mendes de Farias Mello, Juíza de Direito do Distrito Federal, Desembargadora em exercício, é que terão a idéia exata do quanto estes dois, Marco e Sandra, valem em contribuição renovadora ao serviço da Justiça neste País.

Cabe aqui um verso do poeta preferido:

5. Dados do IBGE.

6. Dos 106.101.067 eleitores inscritos no Brasil, apenas 8.987.463 concluíram o Primeiro Grau. Outros 33.331.283 são analfabetos confessos ou não freqüentaram curso regular e dizem que apenas lêem e escrevem.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Quantas aspirações altas e nobres e lúcidas –, / e quem sabe se realizáveis, / nunca verão a luz do sol real nem acharão ouvidos de gente? / O mundo é para quem nasce para o conquistar / e não para quem sonha que pode conquistá-lo, ainda que tenha razão.⁷

Estamos orgulhosos por sermos contemporâneos do Ministro Marco Aurélio. E ele, dentro de si, sempre muito reconhecido ao seu pai, o doutor Plínio Affonso de Farias Mello, que o convenceu a estudar direito quando, na incerteza de adolescente, se inclinava pelo curso de engenharia.

Desde então Marco Aurélio demonstrava que o que queria mesmo era ser um militante da lógica.

Muito obrigado.

7. Fernando Pessoa, “A Tabacaria”. Ed. José Aguilar Ltda., RJ, 1960, pág. 235.

Ensaio

DE COMO GANHAR O MUNDO E SER GANHO POR ELE*

Foi quando o destino embarcado num trem, deslizando em trilhos, me despejou na calçada da estação. De um lado, o mar salpicado de luzes – e não eram estrelas caídas, eram os navios. Do outro, a avenida, os paralelepípedos pavimentando o chão, outros trilhos – e não eram do trem, eram dos bondes, trilhos urbanos singrando a cidade.

O aprendizado da infância, difícil, mas alegre, em Caxias, não cabia na mala de pinho, pintada de preto, forrada de papelão, que eu carregava. Dentro da mala, só os livros e os cadernos da escola e a única muda de roupa, uma calça curta azul e uma camisa branca, aliás a farda do colégio.

Não era só isso o que eu carregava.

Carregava também incontáveis megatons de esperanças e de liberdades. Não sabia direito se o mundo me ganhava ou se eu é que ganhava o mundo. Só sabia que os meus olhos não podiam mais olhar como menino e que, por mais que aprendesse histórias, muito mais precisava saber sobre esta cidade. A cidade iria ter muito a ver com a minha vida.

Foi aí que os meus passos, enfim tão livres quanto a minha vontade, me entregaram às ruas, às ladeiras, às praças, aos coretos, às sacadas dos sobrados e das igrejas, aos palanques das oposições, aos jornais das oposições, às diferenças culturais da poesia sem rimas, à boêmia das serestas sem bebedeiras, às mesas cativas nos salões de dança da zona do meretrício, o sorvete no bar do Hotel Central, o sanduíche de pernil no Moto Bar, o refresco de pega-pinto na Fonte Maravilhosa, o pastel crocante no Café Pequim.

Na primeira manhã depois daquela viagem de trem, o dia inteiro correndo em trilhos, Codó, Coroatá, Timbiras, Catanhede, Rosário, tantas estações e paradas, quanto mundo novo ali dentro do trem, a cearensada fugindo da seca para as águas do Mearim, as fagulhas da maria-fumaça invadindo as janelas como se fossem mutucas tirando a paz do sono na viagem; na primeira manhã depois daquela viagem de trem, depois da noite insone na calçada alta do lado de fora da estação, antes que o primeiro bonde passasse, atravessei a rua e fui ao Dormitório Timbira, em frente, onde deixei por um dia a minha mala.

* Homenagem na Câmara Municipal de São Luís do Maranhão, em 19 de maio de 2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Sem aquele peso, as mãos livres como os passos, andei tanto e me deslumbrei tanto com esta cidade que nem tive fome. Na Rua de Santana, esquina com a Rua Antônio Rayol, rua de ladeira que descamba para o antigo Mercado Central, em frente à fábrica do Guaraná Jesus, que ficava na outra esquina, havia o Bar 1º de Janeiro, onde consegui meu primeiro emprego. O dono era um espanhol aculturado chamado Jaime. A mulher dele me parecia tão hostil e indiferente que até esqueci seu nome.

Não tinha eu ainda nem catorze anos e já trabalhava como garçom naquele bar da Rua de Santana. Meu salário? Nem me lembro. Não me interessava tanto. O mais importante é que tinha agora onde dormir e dormia lá no bar e tinha onde comer e comia lá no bar e tinha onde banhar e me banhava no bar.

Foi uma experiência rica e sofrida. Antes que o sol acordasse fazendo dia, eu já estava pronto. Varria o salão, preparava o café na máquina, checava a louça, os pães, a manteiga, a geladeira que tinha que estar abastecida. A memória ainda guarda esquecida no paladar o gosto estranho da primeira Cola-Jesus.

Depois descia a ladeira da rua Antônio Rayol com a mulher do espanhol para o Mercado Central. Ela ia comprando e eu carregando a cesta com as compras. Às vezes eram duas cestas e eu, negando para os outros que ainda era um menino e sentido em mim mesmo que ainda o era, subia aquela ladeira mal suportando o peso das cestas. Depois, aberto o bar, minha jornada tinha manhã, tarde e noite naquele território de poucos metros quadrados. Andava léguas sem sair do lugar, acossado pela paisagem das mesmas paredes, mesmas portas, mesmas ruas, mesmas caras.

Humores diversos da freguesia despejavam-se, uns pesados, outros não, sufocando a paz inquieta do garçom. De todas as experiências profissionais, a que mais me tocou e mais me doeu foi essa, de garçom. Todo mundo despeja no garçom a sua acidez quanto ao mundo. Quem se achar devedor de penitências eficazes para a purgação de grandes pecados que arrume um emprego de garçom. Decerto que terá carimbado, com antecedência, seu passaporte para o céu.

Conheci também, menino ainda, a submissão do emprego doméstico em casas de família e até em lugares onde não havia família. Em troca de um lugar para armar à noite a minha rede, o menino que eu era trabalhou em muitas coisas. Até que meus olhos e pernas, reclamando mais liberdades soltaram a minha voz pelas ruas juntando-me aos verdureiros, aos padeiros e aos outros pregoeiros matinais, gritando as manchetes, tentando atrair as pessoas para lhes vender o pão da alma, os jornais que eu carregava.

Ter sido jornalista em São Luís, naquele tempo, foi ótimo. Logo me acostumei com aquelas madrugadas nas redações, a rapaziada, bem disposta, esperando o jornal sair da oficina. Antes de sair às ruas, eu lia tudo. Muitas

Ministro Edson Carvalho Vidigal

vezes me atrasava e quando chegava aos pontos dos bondes, outros já haviam passado à minha frente.

Os jornais das Oposições – Jornal do Povo, o Combate e Jornal Pequeno – vendiam mais. O que eu ganhava, como comissão pelas vendas, ao fim da faina, garantia no máximo um copo de caldo de cana e um pão na Garapeira do Guará, no Abrigo Novo, na Praça João Lisboa. Mas tinha uma cama garantida na Casa do Pequeno Jornaleiro, criada por D. Darcy Vargas e mantida pelos frades, colada à Igreja do Carmo, no coração do mundo, que era naquele tempo a Praça João Lisboa. Eu gostava daquilo.

À noite eu ficava xeretando as rodas de políticos e de intelectuais, que se formavam em torno do relógio da Praça e ali conheci gente importante e fiquei amigo dos grandes como Bernardo Almeida, José Chagas, Bandeira Tribuzi, Neiva Moreira, Evandro Sarney, Alexandre Costa, amigo de infância do meu pai em Caxias e que até então nada sabia a meu respeito. Depois foi que, levado por Evandro, conheci José Sarney. Todos se mantêm eternos no panteão da memória, inoxidáveis pela minha amizade, gratidão e respeito.

Foi Ribamar Bogeá, do *Jornal Pequeno*, quem primeiro acreditou que eu podia ser jornalista. Num concurso para quem trouxesse primeiro a melhor reportagem, deu a cada candidato a mesma pauta. Era um caso comum de contrabando de café. Meus concorrentes foram longe, ao Porto da Estiva, atrás da notícia. Eu fui à casa do Delegado da Alfândega, que me ajudou contando tudo.

No dia seguinte, eu ainda jornaleiro pelas ruas, gritando forte a manchete do Jornal Pequeno – “Contrabando de Café no Porto de Estiva”. O texto, na verdade, não era meu. Baseado nas minhas anotações, Bogeá o escreveu. O curioso é que começaria assim – “**Edson Vidigal**, o mais jovem repórter do Jornal Pequeno...” E eu morria de medo de ser descoberto aqui. Não queria ser mandado de volta para Caxias. Para ser dono da minha vida, senhor da minha dignidade, preferia aquilo tudo, vivendo como um fugitivo, a ter que voltar.

Por isso que escondi dos outros, por muito tempo, que eu era um Vidigal. Falei desse meu medo a Bogeá e ele então se acumpliciou. A reportagem começava assim – “**Edson Carvalho**, o mais jovem repórter do Jornal Pequeno...” Eu estava tão feliz naquele anonimato disfarçado, vendo as pessoas lendo o meu nome, que nem discuti salário com Bogeá quando ele me ofereceu o novo emprego.

Por algum tempo ainda fiquei na dupla militância de jornaleiro e de jornalista para não perder o direito à cama na Casa do Pequeno Jornaleiro, no Largo do Carmo. Do Jornal Pequeno passei para o Jornal do Povo, de Neiva Moreira, e de lá para o Diário da Manhã, sob Bernardo Almeida. Depois para o Jornal do Dia, de Alberto Aboud, sob o comando de Walbert Pinheiro. E o demais dessa história já contei num

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ensaio sobre duas décadas da nossa imprensa, que O Estado do Maranhão publicou numa edição especial dos seus 30 anos, sob o título “Havia Brilho nas Redações”.¹

Foi João Mohana, que saíra daqui médico e voltara padre, quem ficou insistindo comigo para eu não ser autodidata. Eu gostava de ouvir suas previsões sobre o meu futuro. Posso dizer que até agora não errou nada. Pena que um câncer o tenha vencido. Eu lera todos os seus livros. Sem ter completado, ainda, o curso primário, inscrevi-me para o exame de admissão ao Ginásio, no Ateneu Teixeira Mendes.

Logo na primeira série, calouro portanto, a imprudência política de concorrer à Presidência do Grêmio Cultural Machado de Assis, que a tradição reservava sempre aos alunos do último ano, da quarta série. Ia animado na campanha quando o Professor Solano Rodrigues, Diretor e dono do Colégio, me deu o golpe. Estimulou uma dissidência nas minhas fileiras e a vitória que despontava fácil se resumiu a fragorosa derrota. Quem estava do outro lado? Gastão Vieira,² meu amigo até hoje.

Ativo na oposição e articulado com as lideranças dos outros colégios, não perdia os congressos e reuniões da UMES³ na Rua do Passeio e são desse tempo as lideranças de Milson Coutinho no Liceu Noturno, de Luis Rocha na Academia de Comércio, Marconi Caldas e Manoel Ribeiro no Liceu Diurno, João Batista Ericeira e Pedro Dantes Rocha Neto, no Maristas, dentre outros, que não me lembro agora. Na segunda série, no ano seguinte, foi a grande virada. Derrotamos o candidato do Diretor, um rapaz metido a bonito, conhecido como Serra, que fazia sucesso com as meninas.

A cúpula da UMES recomendou que o movimento estudantil tivesse em cada Município um candidato a Vereador, nas eleições municipais de 1962. Foram eleitos, dentre outros, Luiz Rocha, na Capital; Nonato Cruz,⁴ em Barra do Corda e eu, em Caxias. Quando irrompeu o golpe militar de 1964, o primeiro mandato cassado no Maranhão foi meu. Fui dos primeiros a ser preso. Por muitos anos não me deram sossego.

Depois de ter sido preso pela segunda vez, fui para São Paulo com uma bolsa de estudos obtida através do dr. Luis Magno Portela Passos,⁵ um engenheiro de muito prestígio na cidade e com boas amizades fora do Estado. Concluído o curso, que incluía Direito Social com o Professor Cesarino Junior, na USP, resolvi passar um *western*⁶ para Marconi Caldas informando o dia e a hora da minha chegada aqui em São Luís.

O avião fazia escala em Brasília e lá estavam José Sarney, Clodomir Milet, Henrique La Rocque, Alexandre Costa, todos embarcando para São Luís. Sarney tomou um susto quando me viu. “Estás voltando para ser preso outra vez?”. Duvidei dele, liguei para Celso Bastos, que dirigia a sucursal do Jornal do Dia. Ele confirmou. Eu era o número seis da lista que o Exército mandara para os jornais. D. Kyola, mãe de Sarney, que vinha também, ficou aflita. Me lembrei da minha mãe que me dizia – “enfrente a mentira, fique com a verdade; quem não deve, não teme”.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Contra a opinião de todos, decidi seguir a viagem de volta a São Luís. Quando o avião aterrizou vi pela janela que uma ambulância entrava na pista. Deu para ler – Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Ao pé da escada, dois loucos – Marconi Caldas, filho do Desembargador Tácito Caldas e Rui Almada Lima, filho do Desembargador Artur Almada Lima. Amizades de colégio, sendo que o Rui era meu amigo de infância, em Caxias. Três das suas irmãs – Consuelo, Berenice e Irenice – tinham sido nossas professoras no Grupo Escolar Gonçalves Dias. Seu pai, o Desembargador, era Juiz em Caxias quando fui candidato a Vereador. Deu dinheiro para minha campanha. A primeira vez que precisei reconhecer a firma no cartório foi ele, o Desembargador Almada Lima, quem abonou minha assinatura. Tito Soares, dono do cartório, me mostrou outro dia.

A família Caldas tinha um sítio em Paço do Lumiar onde em companhia do Desembargador e D. Violeta passávamos, Marconi e eu, alegres fins de semana. Aconteceu que meu cabograma fora interceptado e os militares mandaram uns agentes me prender no aeroporto na hora em que eu chegasse. Marconi e Rui ficaram sabendo, foram a Paço do Lumiar, que fica na ilha de São Luís, não muito longe do aeroporto, pediram a ambulância e me resgataram.

Fiquei duas semanas escondido na casa do Desembargador Tácito Caldas enquanto ele próprio redigia petições e outros papéis que foram encaminhados a um advogado, o dr. Olavo Oliveira, Senador pelo Ceará, contratado pelo meu tio, Bianor, casado com minha tia Lacy, irmã de meu pai. Os subversivos do Maranhão eram processados e julgados pela Auditoria Militar, em Fortaleza.

Ninguém me fale sobre o incalculável valor de um *habeas corpus* porque foi mediante *habeas corpus* que eu fui tirado da prisão e livre em definitivo do processo, acusado de crime contra a Segurança Nacional.

Ninguém me fale sobre infância difícil, sobre os meninos de rua, sobre a necessidade de mais escola pública porque foi na escola pública que estudei, do primário à universidade. Eu sei mais que muitos sobre o desemprego, sobre a deficiência do sistema de saúde, sobre a incipiência das nossas estradas, sobre o quanto nosso Povo lucraria se os nossos rios voltassem a ser navegáveis.

Não me reclamem contra a impunidade porque eu sei que a causa não é só a morosidade do Judiciário. Tem origem também na cumplicidade dos poderosos. Sobre a violência urbana, eu também sei. Problemas no campo, luta pela terra? Eu vi, eu vivi, eu também sei.

Somos hoje no Maranhão quase cinco milhões de brasileiras e brasileiros. Mais da metade, algo em torno de três milhões, tem título de eleitor. São 467.621 na Capital. E 2.519.612 no interior. Já somamos mais de 300 Prefeituras e Câmaras Municipais. Em nossas instituições formais – Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público – as pessoas quase não se entendem (ou se entendem até demais). Quero dizer, quanto a uma junção de esforços numa cruzada eficaz contra a impunidade, a favor da Justiça Social e da Paz.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Eis aqui uma informação terrível, a nos impor uma reflexão diuturna. “Os brasileiros são o povo que atualmente menos acredita na democracia como a melhor forma de governo entre todos os habitantes da América Latina”. O número – 35% não querem saber de democracia. Por que será?

Não é difícil responder. Associando a palavra “democracia” com a palavra “políticos”, as pessoas não querem mais saber, na verdade, não é da democracia, que nós, aliás, ainda nem consolidamos no realmente, resumidos que andamos sempre aos formalmente. Elas estão cansadas é dessa mentira sobre os dinheiros públicos, da crescente substituição do trabalho sério e corajoso pela encenação falaciosa do marketing político. Há que se restabelecer a credibilidade nas ações de Estado. Só que isso depende da legitimidade dos que governam e dos que legislam.

Já está passando da hora de se pensar num novo futuro para o Maranhão. A força que me passa a certeza desta afirmação não é estranha. Emerge das multidões ainda abaixo da linha da pobreza, que nos colocam no último lugar em qualidade de vida no vagaroso comboio da Federação.

A força que vai mover a nós todos no enfrentamento dos novos desafios, está solta por aí, como diria o poeta, “ela vai chegar na asa de um avião ou no bico de um pássaro daqui”.⁷ Tem tudo a ver com esta cidade de São Luís, que nos seduz e nos inunda de esperanças e que nos ganha como oxigênio de suas lutas. E que se derrama inteira neste plenário, pela ação e pela voz de Vossas Excelências.

Daquela viagem de trem, a mala de pinho, pintada de preto, guardada por um dia na Hopedaria Timbira, em frente à estação; daquele primeiro emprego, no Bar 1º Janeiro, na Rua de Santana, esquina com Antonio Rayol; dos pregões de jornaleiro, um desses pregões imortalizados por João do Vale – “Jornal do Povo descobriu outro roubo”; do medo de ser descoberto por causa do sobrenome e ser mandado de volta para Caxias; dos anos de trabalho nas redações varando noites e amanhecendo com as manhãs; da humilhação da fome, da fuga ao relento, da injustiça do cárcere e da cassação; da vibração e dos arroubos dos palanques às vitórias nas urnas; da alegria de ganhar o mundo e ser ganho por ele; andar, rodar, penar, vencer, voltar.

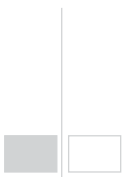
Sinto-me muito pequeno para acolher tanta emoção. Por tamanha honra que me dão. E que prometo retribuir em renovados compromissos. Pela causa da democracia. Pela causa da Justiça Social e da Paz. Pela causa que, eu sei, será sempre de todos nós. Por um novo futuro, tudo pela melhoria das condições de vida no nosso Maranhão.

Lembrando John Kennedy em frente ao muro de Berlim, que disse – “Eu também sou um cidadão berlinense”. Peço licença para inflar mais ainda o meu orgulho e dizer – “Eu também sou um Cidadão da Cidade de São Luís. A partir de agora eu também sou um Cidadão São-Luisense.” Muito obrigado.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Notas

1. Médico, escritor e padre, João Mohana (1925-1995), de Bacabal, MA, cursou medicina na Bahia por determinação do pai. Em 1952, lançou o romance *O Outro Caminho*, pelo qual recebeu o Prêmio Coelho Neto da Academia Brasileira de Letras. Aos 30 anos, entrou para o Seminário de Viamão, RS, e, em 1960, tornou-se padre. Autor de vários livros, foi eleito, em abril de 1970, para a Academia Maranhense de Letras.
2. O advogado Gastão Dias Vieira (1946-), natural de São Luís, é deputado federal pelo PMDB do Maranhão desde 1995, por três legislaturas seguidas. Antes, fora eleito deputado estadual por duas vezes, em 1986 e 1990. No Executivo estadual, ocupou os cargos de Secretário do Planejamento e Secretário da Educação.
3. UMES – União Maranhense dos Estudantes Secundaristas, entidade que marcou presença nos anos 60 com posição firme em defesa do ensino gratuito, das liberdades democráticas e dos interesses nacionais.
4. Raimundo Nonato Cruz (1936) é jornalista e advogado. Em 1958, foi eleito presidente da UBES - União Brasileira de Estudantes Secundaristas. E participou da primeira greve no país de estudantes contra aumento de mensalidades. Vereador em Barra do Corda, sua cidade natal, foi cassado pelo golpe militar em 1964. Viveu em Brasília, onde atuou no movimento sindical nos anos 80 e 90. Dirige a Rádio Rio Corda FM.
5. Presidente do Instituto Cultural Brasil Estados Unidos - ICBEU.
6. Assim eram chamados os telegramas em razão dos serviços de comunicação prestados, em todo o mundo, pela multinacional Western Telegraph Company.
7. Luiz Melodia, cantor e compositor da música popular. Nascido no Morro do Estácio, Rio de Janeiro, RJ, em 07/01/1951.



Ensaio

A JUSTIÇA QUE QUEREMOS*

No momento em que o Congresso Nacional debate a reforma do Poder Judiciário, a Frente Parlamentar dos Advogados da Câmara Federal reúne à mesma mesa representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação dos Membros do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados para realizar um Seminário em busca de soluções “que permitam vencer o desafio de transformar a Justiça que temos na Justiça que queremos”, como disse o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Edson Vidigal durante a palestra.

Poder Judiciário com duas esferas

Qual é a Justiça que queremos? Queremos a Justiça mais próxima do cidadão. Queremos a Justiça mais transparente. Sabemos que as atitudes escusas, condenáveis, estas sempre se praticam na calada da noite. Temos sol durante o dia e trevas durante a noite, porque nem sempre as noites são de lua. Quando há luz do sol, inibem-se as ações desprezíveis, condenáveis. Mas, quando há trevas, as ações desprezíveis e condenáveis têm maior possibilidade de êxito. Daí falar-se dos crimes que se cometem na calada da noite. Pois nós, do Judiciário, precisamos que dias e noites sejam de luz, que não haja trevas. Precisamos, portanto, que mais focos de verdade sejam projetados sobre nossas ações. Porque, havendo transparência, haverá maior possibilidade de compreensão. Havendo compreensão, há respeito; e, havendo respeito, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia, todos que tenham a contribuir para a realização da Justiça, terão o respeito da sociedade e, por conseguinte, terão também maior autoridade. Porque a autoridade da Justiça não decorre dos mandamentos legais, não decorre de posturas autoritárias. A autoridade no Judiciário tem a ver com a força moral dos juízes, e o respeito se impõe pela autoridade moral na aplicação da lei diante da necessidade de realizar justiça.

* Palestra proferida pelo Ministro **Edson Vidigal**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em reunião realizada com representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação dos Membros do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados para realizar um Seminário em busca de soluções “que permitam vencer o desafio de transformar a Justiça que temos na Justiça que queremos”. In: *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 48, p. 14-17, jul. 2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Então, quando se fala hoje em transparência, alguns dos nossos até se assustam. É preciso ampliar nossos espaços de transparência, nossos focos de luz, para podermos ser melhor vistos. E, sendo melhor vistos, compreendidos. As pessoas não terão por que temer os juízes, os membros do Ministério Público, nem por que desconfiar da ação dos advogados, porque nós temos que nos posicionar como agentes do Estado voltados unicamente para a prestação de um serviço que só é possível na democracia. E, sendo esse serviço eminentemente democrático – o da realização da Justiça, o da prestação jurisdicional –, ele não pode ser privilégio de classes, castas e grupos, ele tem de ser um serviço disponível a todos os cidadãos.

Fala-se muito ultimamente em demandas de decisões judiciais. É como se retornasse a velha questão de que não há juiz porque não há causa. Ora, não há causa porque não há juiz. Não se instala uma vara, um foro, não se faz concurso para juízes porque as demandas em determinados locais são ínfimas. Então é preciso que todos nós do Poder Público, não só magistrados, advogados, membros do Ministério Público, mas especialmente os da área econômica do Executivo e os Parlamentares do Congresso Nacional, que é o que se tem de mais representativo na sociedade brasileira, pensemos na necessidade urgente de ampliar as possibilidades de acesso das pessoas ao Poder Judiciário. E isso evidentemente passa por decisões políticas no Palácio do Planalto que dependem do aval da área econômica. Mas isso também depende de uma vontade consciente e coletiva, que se faz presente e tem peso na representação popular do Congresso Nacional.

É preciso que entendamos que este País precisa de um Poder Judiciário com duas esferas – a Justiça dos Estados e a Justiça Federal. E que temos de reduzir a proporção entre população e juízes. O juiz tem de ser o paradigma da comunidade, viver com ela. Um juiz para, no máximo, 4 mil ou 5 mil habitantes seria o ideal. E ele deveria morar no mesmo bairro, conviver com as pessoas. Não se pode julgar apenas de acordo com o que trazem friamente: aquele somatório de laudos e de pareceres. O juiz necessita ter contato com a comunidade onde vive. Precisa ser gente, um igual; ele não pode mais ser visto como aquela figura distante, que só fala nos autos.

Implantação gradativa

Percebemos muitas vezes que, na Justiça dos Estados e na Justiça Federal, está começando a existir esta nova consciência de que a cidadania se faz pela certeza de que há um juiz a dar proteção para o usufruto dos direitos de cada um.

A Justiça Federal, a cada dia, vê aumentadas as suas competências, mas, sobretudo, como maior competência, ela tem o enfrentamento da sonegação fiscal. Este é um País muito curioso: detém a política tributária mais arrojada do mundo e, ao mesmo tempo, consegue ostentar um dos maiores níveis de

Ministro Edson Carvalho Vidigal

sonegação e evasão fiscal do planeta! A arrecadação tributária dobra a cada ano, mas, ao mesmo tempo, dobram-se os índices de sonegação. É a Justiça Federal que cuida disso.

Em um País deste tamanho não é possível imaginar uma Justiça Federal com tantas competências, contando com menos de dois mil juízes numa população de 175 milhões de habitantes.

No ano passado, a Câmara dos Deputados conseguiu, depois de dois anos, aprovar um projeto de lei, encaminhado pelo Conselho da Justiça Federal, que cria 183 Varas da Justiça Federal – e registre-se que a responsabilidade por essa demora não deve ser atribuída aos Srs. Deputados, mas à negligência dos que cuidaram da negociação política.

Na democracia, a lei tem que ser o resultado de um consenso amplo, decorrente de demoradas negociações e de muitas conversas. Pois bem, passados dois anos, esse projeto chegou ao Senado Federal, foi aprovado e, em menos de uma semana, foi remetido à sanção presidencial. A nossa pressa em desencalhar esse projeto era tamanha, que nós aceitamos as imposições da área econômica quanto à implantação gradativa dessas Varas Federais. Imaginem que as 183 Varas serão implantadas, gradativamente, até o ano de 2008! Estamos trabalhando para que essas Varas sejam implantadas ainda no próximo exercício.

Lembro-me de que, quando estava para ser instituída a urna eletrônica, o projeto da modernização e informatização completa da Justiça Eleitoral, o então Ministro do Planejamento, meu amigo João Sayad, encheu a boca e disse ao Presidente José Sarney que aquilo era impossível porque custaria 400 milhões de cruzeiros, o que na época era muito dinheiro. Mas ele não sabia que o Presidente Sarney, desde há muito, como Parlamentar, perseguia aquela idéia e que até chegara a participar de um laboratório, iniciado na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados, onde se discutiu, pela primeira vez, a informatização da Justiça Eleitoral. O Presidente Sarney determinou que fosse feito esse gasto horroroso de 400 milhões de cruzeiros, que causaria um grande déficit nas contas públicas, para a implantação do sistema. Hoje, nem nos lembramos de como eram as eleições antigamente. A apuração era cantada; as cédulas recebiam determinados números e se contabilizavam outros. E as fraudes se multiplicavam de todas as maneiras.

Da mesma forma, hoje encontramos algumas resistências e incompreensões quando falamos sobre a urgente necessidade de modernização do Poder Judiciário, especialmente de informatização dos procedimentos judiciais. E algumas coisas podem ser feitas independentemente de lei. Um projeto já aprovado pela Câmara dos Deputados versa sobre a informatização dos procedimentos judiciais. Precisamos que o Congresso aprove esta lei ainda este ano, porque muitas medidas não necessitam de reforma constitucional. No STJ,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

há dois meses, sem gastarmos 1 centavo, instituímos o expediente corrido das 7 horas até as 19 horas. Instituímos três distribuições por dia para facilitar o trabalho dos demandantes e dos juízes, que passaram a receber os lotes de processo em doses mais homeopáticas, em vez daqueles montes de papel que entulham os gabinetes. Isso só nos custou assinar um ato, e nada mais!

Cartas ao Presidente

O Presidente do Tribunal de Contas da União, o Ministro Valmir Campello, assinará resolução que cria a Ouvidoria do TCU. Eu estarei também presente ao ato, no TCU, para assinar a resolução que cria a Ouvidoria do STJ. Isso é uma novidade. Desde a criação do Código de Defesa do Consumidor todos os prestadores de serviços, a indústria e o comércio passaram a ser obrigados a ter um SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor. No Poder Judiciário, do mesmo modo, o juiz recebe cartas de cidadãos, que reclamam a respeito de seus processos. Não sabem onde o processo está, não têm como acompanhar; às vezes, estão no interior de um determinado Estado e reclamam em Brasília. Enfim, o Poder Judiciário necessita ampliar seu campo de transparência; cada tribunal deve ter também o seu serviço de atendimento ao consumidor. Trata-se de um serviço muito trabalhoso, porque deve contar com ligação 0800, comunicação via Internet e ainda os comunicados que virão via Correio. É preciso que haja uma equipe treinada que possa responder a essa demanda, aferir a reclamação, contactar, se for o caso, o juiz competente, o procurador, quem quer que seja, e prestar informações, porque é isso que as pessoas querem. A cidadania precisa de um serviço de atendimento. Esse é o sentido da ouvidoria que nós vamos criar no STJ.

Surgiu a idéia de se criar no *site* do STJ, na Internet, uma sessão chamada **Cartas ao Presidente**, pois durante a semana chegam muitos e-mails, e nós respondemos um por um. Quanto àqueles que são repetitivos, nós damos uma resposta só, para que possa ser mais exemplificativa. E criamos também para o público interno, a fim de reduzir os decibéis da “rádio corredor”, que há em todo lugar, o serviço **Fale com o Presidente**. O servidor usa de um e-mail e dirige-se diretamente ao Presidente para expor o assunto que deseja, em vez de ficar falando nos corredores. E me têm chegado algumas idéias interessantes, algumas sugestões. Agora mesmo estão me sugerindo um convênio com uma universidade. Seria algo como uma bolsa de estudos para os servidores do Tribunal que queiram fazer um curso superior.

Pois bem, a idéia é a ampliação da prestação de serviços do Judiciário. No Estado do Maranhão, temos programado para instalar, ano que vem, uma vara da Justiça Federal. O Maranhão é um Estado com 5 milhões e 500 mil habitantes; só na capital já tem mais de 1 milhão de habitantes. E existem, apenas, seis Juízes Federais. No interior do Estado inteiro, existe apenas uma Vara da Justiça Federal,



Ministro Edson Carvalho Vidigal

onde há um titular e um juiz substituto. Ou seja, as questões de competência da Justiça Federal sobrecarregam os juízes estaduais. Claro que isso não ocorre em todas as demandas, mas naquelas em que há específica disposição legal.

O Ministério Público Federal está atabalhoado com tantas demandas. E, aí, se colocarmos só as de fundamentalismo ambientalista, essas outras demandas que dizem respeito a algumas questões ainda não comprovadas, constataremos que há uma carência muito grande de Procuradores da República e de Subprocuradores-Gerais da República para os quadros da prestação jurisdicional, no apoio à atuação do Ministério Público Federal.

A propósito, é preciso que nós, juízes, nós, Ministério Público, passemos a ter uma outra visão dessa nossa relação de trabalho, porque o advogado não é apenas aquele que presta um indispensável serviço à administração da Justiça. O advogado, estando no uso das suas prerrogativas, conforme o Estatuto da Ordem, é o representante do cidadão. Então, devemos facilitar os meios para que o advogado tenha melhor desempenho em seu trabalho, porque quando se dificulta a sua tarefa, dificulta-se também a prestação jurisdicional e a vida do cidadão que está confiando na Justiça. Afinal, sem o advogado é inviável a administração da Justiça. Então, é preciso que todos nós que operamos o Direito comecemos a pensar sob essa ótica.

Aquecimento da economia

Considerando que são 5.651 os Municípios brasileiros, é evidente que não se pode instalar uma nova vara em cada um. Isso vai depender, portanto, de acertos e estudos com os políticos. Eles é que vão apresentar as emendas parlamentares de que precisamos. E quero ver o Executivo contingenciar emenda parlamentar destinada a implantar o Poder Judiciário em uma cidade. E todos nós, juntos numa mesma mesa, é que vamos estabelecer os critérios de localização dessas Varas.

Agora, há um outro aspecto nessa questão que reputo igualmente importante. Quando levo uma vara da Justiça Federal a determinado local, estou obrigatoriamente levando também o Ministério Público Federal, a Receita Federal, a Advocacia-Geral da União, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Defensoria Pública da União, instituições permanentes da estrutura democrática.

A construção disso em plantas modestas, em projetos simples, até de módulos, dependendo do local de cada um, primeiro, vai aquecer a nossa economia, que está inteiramente frustrada, deprimida. Esse aquecimento se dará porque vamos ter possibilidade de atrair a mão-de-obra desempregada da construção civil para o interior e vamos movimentar o comércio dessas localidades, vamos ter uma nova classe média, a dos operadores do Direito, gente com outra cabeça, com outra formação. Vamos ter paradigmas para a sociedade.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

E essa nova classe média vai dar aula nos ginásios locais. Haverá, assim, um novo nível de exigência, porque haverá melhores escolas e maior atividade cultural, os salários serão pagos lá, e lá eles serão fixados.

É sonho? É, mas quais foram os avanços da humanidade que não decorreram de sonhos? Há impacto nas contas públicas? Há, mas há retorno social. É a idéia. Esse é um sonho que nós queremos inserir na Justiça que queremos.

Pouco antes de vir para cá, assinei a carta consulta. Essa carta a que me refiro é um documento que faz parte dos procedimentos de todos que buscam recurso externo e têm de demonstrar o que será feito com aquele recurso.

Descobrimos que o Brasil havia contraído empréstimos externos, que alguns desses projetos já estavam obsoletos e que, por conta dessa obsolescência, embora o dinheiro esteja disponibilizado, estamos a pagar os juros da taxa de permanência.

Trata-se agora de redirecionar uma parte desses recursos que não estão sendo utilizados para o projeto que já foi entregue ao Ministro da Justiça e aos Presidentes do STF e do TST.

Aprendemos cedo na vida que, onde não há capital para se viver muito bem e ter muito conforto, é preciso investir no grande capital com o qual o ser humano já nasce: a imaginação. Foi Celso Furtado que apregoou isso quando bolou a SUDENE. *“É uma região de pobre, mas pobre tem imaginação”*. O tempo se encarregou de provar que em alguns casos há imaginação até em demasia, como nos incentivos fiscais. Quando se tem mais de uma mente pensando, portanto, há mais possibilidade de êxito.

Quero dizer a todos que somos muito crentes, das esperanças que os nossos sonhos são capazes de despertar.

Tenho certeza de que, unidos, deixando de lado as nossas eventuais idiosincrasias, porque isso é inerente também à condição humana, chegaremos lá.

Ensaio

JUSTIÇA MODERNA, DEMOCRACIA FORTE*

Há pouco, quando procuravam uma cópia do meu currículo – porque é praxe apresentar-se o palestrante, o conferencista, o orador mostrando a ementa da sua história de vida –, sugeri que não seria necessário, pois eu mesmo me apresentaria recorrendo aos versos de uma canção que diz: “Eu sou apenas um rapaz latino-americano, sem dinheiro no banco, sem parentes importantes e vindo do interior.”¹ Ou um verso de outra canção em que alguém pede a Deus que o poupe do vexame de morrer tão moço, por ainda ter coisas pra olhar.

O nosso país nos instiga a uma ânsia permanente de conhecimento das coisas da nossa terra. Já houve quem dissesse que o Brasil não conhece o Brasil. E isso é verdadeiro, porque costumamos nos voltar, em lentes e em ventanas, para o resto do mundo, para férias em outros mundos, esquecendo-nos de que somos donos de um país maravilhoso, de uma natureza que encanta, de fauna, de flora, de bacia hidrográficas e de um povo que, dentro de uma década, somará mais de duzentos milhões de pessoas.

Essas realidades, que nos instigam, fazem com que os nossos desafios se ampliem. Um dos grandes desafios tem sido, na história brasileira, aquilo que alguém chamou de um movimento de sístole e diástole. Vivemos uma história com momentos de liberação; no entanto, aqui e acolá, somos acometidos por alguns instantes de embriaguez autoritária. Agora estamos novamente vivendo um momento de franca liberação.

Isso tudo para lhes dizer que estamos convictos de que, se não construirmos uma democracia com instituições políticas fortes, estaremos sempre sujeitos a regressos indesejáveis, a retornos indesejáveis, a conjunturas pelas quais já passamos e pelas quais não queremos, devido à nossa memória muito viva, voltar a passar. Daí decidi lhes falar sobre este tema quando recebi o convite: “Justiça Moderna, Democracia Forte.”

Há alguns meses, nesta capital, no Lago Norte, dois vizinhos se desentenderam – um criava um papagaio e o outro criava um cachorro. Então, o

* Falando de improviso no Seminário sobre Propriedade Industrial e Intelectual, em 6 de agosto de 2004, em Brasília, DF.

1. Verso do poeta Belchior, de Sobral, CE, na canção “Apenas um rapaz latino-americano”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

papagaio começou a dirigir impropérios ao cachorro; e o cachorro começou a não gostar do que ele falava. Aquela birra foi se acirrando, aquele antagonismo foi se aprofundando, até que um dia aconteceu o que acontece entre os humanos, entre as nações: o mais forte, considerando-se mais forte, partiu para a falta de razão. Assim, o cachorro devorou o papagaio.

Tal fato, que poderia ser uma historinha contada em um livro infantil, que poderia estar na mesma prateleira de Alice no País das Maravilhas, Luluzinha, Cebolinha, foi parar no Superior Tribunal de Justiça. Originariamente, no Superior Tribunal de Justiça; não precisou ir à delegacia de polícia, ao juiz de 1º grau, ao Tribunal de Justiça do Estado, nem ao Tribunal Regional Federal. Entrou direto na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Por quê? Porque, salvo engano, o dono do cachorro gozava de foro privilegiado, portanto só perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça poderia ser processado e responder criminalmente por ser dono do cachorro que havia assassinado – cachorro homicida – o papagaio. O dono do cachorro era um Subprocurador-geral da República e, como tal, pelo art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, responde por infrações penais dele ou do cachorro perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Outros episódios bizarros como esse têm ocupado as páginas da imprensa, os programas humorísticos de televisão, e, de um modo geral, há gozação onde essas histórias chegam. As pessoas acham tudo muito engraçado, mas eu não. Vou contar mais um caso concreto. Por conta de uma discussão de reajuste de aluguel, um processo tramitou durante exatos vinte anos, entre a 1ª instância, a 2ª instância e o recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Quando a decisão chegou, em recurso especial, à Corte Superior, o proprietário do imóvel havia morrido, e a demandante, já viúva, que tinha ganhado em todas as instâncias, ganhou, mas não levou, porque no Brasil temos uma ação que muito se usa: a chamada ação rescisória.

A ação rescisória é um instrumento de garantia de uma das partes cujo objetivo, como o próprio nome diz, é rescindir, ou seja, corrigir eventual erro material ou eventual erro na aplicação do Direito, pois, não obstante o trânsito em julgado, ainda e possível rediscuti-lo, desde que tenham transcorrido menos de dois anos após o trânsito em julgado. Todos recorrem à ação rescisória; e quem mais a utiliza é o poder público, quando é condenado a pagar aquilo que o Judiciário determina que pague a alguma empresa ou a algum cidadão.

Outras questões tramitam, por exemplo, na Justiça do Trabalho. Temos um caso que começou, originariamente, em Brasília; imaginem se fosse no interior do Ceará, no interior de São Paulo, no interior do Rio Grande do Sul. Consistia numa discussão de um contrato de trabalho, mas, em razão de ter a nova Constituição transferido parte dessas questões para a Justiça Federal, na Justiça



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Federal se iniciou; e se iniciou discutindo competência, mesmo havendo jurisprudência firmada. A discussão arrastou-se e só após dez anos é que chegou ao final. Vejam: era contra o poder público. O poder público, antes que se completassem dois anos – faltando uma semana para os dois anos do trânsito em julgado –, ingressou no Superior Tribunal de Justiça com uma ação rescisória. Claro! Para quê? Para procrastinar. Ele perdeu a rescisória, e o direito alegado há mais de doze anos está na mesma.

Poderíamos ficar aqui semanas inteiras relatando os fatos que chegam ao nosso conhecimento, afora os que passam pela nossa mesa de trabalho. É muito comum hoje encontrar, quando alguém vai identificar os demandantes, a palavra “espólio” – espólio de Fulano de tal *versus* União Federal, *versus* Estado tal. Significa, em muitos casos, que as pessoas morreram ao longo do processo e não conheceram o seu direito. Por isso é que há, generalizadamente, a impressão – e essa impressão procede – de que temos uma justiça muito lenta, uma justiça ineficaz. E é verdade mesmo. Contudo, precisamos entender por que isso acontece e saber como sair de tão grave situação.

Nós nos lembramos, segundo a História, do Brasil que éramos quando a República foi proclamada: um Brasil metropolitano na Corte do Rio de Janeiro, um Brasil agrícola em São Paulo, desenvolvendo a agricultura com a mão-de-obra dos imigrantes; éramos um Brasil rural no Nordeste e no interior de Minas, um Brasil em que, de um modo geral, a presença do Poder Judiciário não era requisitada, uma vez que as demandas se resolviam de outras formas. Em algumas comunidades, o bispo resolvia; em outras comunidades, o farmacêutico resolvia; em outras comunidades, o coronel ou o pistoleiro resolviam. Então, não precisavam de juiz. Daí cunhamos as expressões “Queixe-se ao bispo”, “Queixe-se ao farmacêutico.”

Quando estávamos começando a conhecer as investidas indispensáveis do capitalismo contra as relações de capital e trabalho, veio Getúlio Vargas – o homem de várias faces. Essa de que vamos falar agora é a face empreendedora, a face compreensiva de Vargas. Entendendo ele que o capital não poderia sobrepor-se, totalmente, com as suas vontades, à força do trabalho, criou uma Mesa de Conciliação. Assim, os direitos do empregado passaram a ser colocados na Mesa, sendo ele representado por um mediador e o empresário, por outro. E o Estado presente por intermédio de um juiz, um juiz togado. Essa idéia tão simples, imaginada para aquele momento, em que a nossa economia começava a deitar as primeiras raízes, foi num crescendo, ao lado do imposto sindical, ao lado do sindicalismo tutelado pelo Estado, ao lado do totalitarismo, que se foi armando sobre essas instituições e se transformou naquilo que só o Brasil possui, caso se efetue um estudo de Direito comparado em relação ao resto do mundo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A Justiça do Trabalho consome mais de 50% do orçamento do Poder Judiciário: possui milhões e milhões de processos; possui varas instaladas nos mais diversos e distantes pontos do território nacional; possui 27 Tribunais Regionais mais o Tribunal Superior do Trabalho. Agora, na reforma do judiciário, vai passar a ter – e já um pouco tardiamente – o Conselho da Justiça do Trabalho, para funcionar como órgão de supervisão administrativa e financeira. E esse ramo especializado da justiça não tem um código próprio; rege-se por uma legislação excêntrica, chamada Consolidação das Leis do Trabalho, e por leis extravagantes que a ela são agregadas.

Por algum tempo, houve, eu diria, quase que uma campanha nos meios de comunicação, originando, no país, um clima contra os chamados juízes classistas, descendentes daqueles mediadores que tomavam assento na Mesa de Conciliação, a qual nunca deveria ter passado de Mesa de Conciliação. Extinguiram os cargos porque eram onerosos aos cofres públicos. O que aconteceu? Aquelas vagas foram preenchidas por novos juízes, que, simplesmente, deixaram de ser classistas.

Não estou aqui, com essas observações, censurando, propondo extinção, apontando erros, mas apenas narrando o fato para a compreensão das senhoras e dos senhores sobre o dramático quadro da nossa justiça, hoje apontada como uma das mais caras do mundo, cujos juízes estão entre os mais bem remunerados do mundo.

Vamos procurar, na Constituição em vigor e na tradição do Direito Constitucional, o que temos a partir de um determinado momento da República. Temos a competência privativa da União para legislar acerca de tudo – art. 22 da Constituição: “Compete privativamente à União legislar sobre: ...” (aí vem um elenco quase interminável, incansável, porque é abrangente, de tudo aquilo que diz respeito à vida do Estado, às relações do Estado com os cidadãos, de cidadão com cidadão, de pessoa física com pessoa jurídica etc., chegando até ao Direito Espacial, já numa reserva de mercado de legislação).

Montou-se a Federação, atualmente constituída de 26 Estados e do Distrito Federal. O nosso modelo federativo, desde a origem, conferiu a cada Estado autonomia absoluta; é claro, Federação. E na Constituição de 1988, alguém plantou também como entes federativos – pasmem – o Distrito Federal e os Municípios.

O que isso significou? Grandes dutos de dinheiro público – a arrecadação tributária da União, majoritária, hoje em torno de 80% do que se recolhe no Brasil, vem pelos braços invisíveis da própria União e, daí, é repassada aos Estados e Municípios, entes federativos, que, com exceção do ICMS e do ISS, praticamente não têm como manter as suas estruturas funcionando. Encontramos também o Distrito Federal como pessoa jurídica de Direito Público – ente federativo.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Ora, meu Deus do céu! A concepção mundial de um distrito federal é a de um lugar neutro que a União reserva para que os Poderes e as delegações diplomáticas ali se encontrem e realizem um trabalho de coordenação e de gerência das atividades políticas e administrativas do país. O Distrito Federal é (deveria ser), por essência e por definição, uma área sob permanente intervenção federal da União. Pegamos territórios federais sem a mínima condição de auto-sustentação do ponto vista da arrecadação tributária e transformamos em Estados. E essa transformação implica o aumento da carga da despesa pública devido às instituições que ali não de ser plantadas – Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder judiciário –, além dos Municípios, com as suas prefeituras, os seus cargos em comissão e outro tipo de instituição que não se sabe para que serve: as Câmaras de Vereadores.

Como vemos, é importante que reflitamos no nosso país no contexto do custo-benefício; que reflitamos em quanto custa manter o Brasil com essas instituições, com esse formato federativo.

As Assembléias Legislativas têm competência legislativa? Diz a Constituição que não, a não ser complementar ou concorrentemente – e a maior parte nem sabe o que é isso. Então, temos poder judiciário nos 26 Estados e no Distrito Federal, pagos para operar o Direito Nacional Federal, que é o Direito legislado pelo Congresso Nacional.

Com isso, chegamos a dois ramos da justiça: temos o mesmo Direito operado em razão de competências deferidas pela justiça estadual, que tem o 1º grau e o 2º grau – e custa muito caro manter isso, no seu, no meu, no nosso bolso –; e temos a justiça Federal propriamente dita, com as suas competências definidas na Constituição, operando o mesmo Direito Nacional Federal. Além do mais, temos as justiças especializadas – a do Trabalho e a Militar, bem como a Eleitoral, que é curiosíssima, pois é uma justiça mista: ela é operada por juízes emprestados dos Estados, por um Ministério Público emprestado dos Estados e também por juízes federais; no Tribunal Superior Eleitoral, é operada por ministros do Superior Tribunal de Justiça, ministros do Supremo Tribunal Federal e dois membros oriundos da advocacia, indicados pelo Supremo. Nessa conjunção, temos muita jurisprudência para firmar e muita jurisprudência remansosa e consistente para se manter na operação, por exemplo, do Direito Eleitoral.

Eu necessitava dar uma visão panorâmica para mostrar, com esse emaranhado todo, com esse cipoal na armação da Federação, tendo a sociedade que pagar um custo tão desmedido para manter as instituições – instituições, portanto, que precisam ser revistas, que precisam ser rediscutidas –, que não podemos faltar com a coragem cívica e necessária para a rediscussão de todo o sistema. Estamos no século 21, e não cabe mais, num país deste tamanho, um Estado pesado como é o brasileiro, um Estado caríssimo como é o brasileiro, o

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

qual, com o que arrecada, não tem condições de oferecer, em contrapartida, o mínimo das obrigações a ele inerentes: segurança, saúde e educação públicas. Citei apenas três indispensáveis direitos de uma sociedade, sem falar nos transportes aquaviário, rodoviário, ferroviário, serviços que poderiam funcionar muito bem numa parceria com a iniciativa privada, como acontece em outros países,

O Poder Judiciário nacional, da forma como está montado, não consegue atender aos anseios da sociedade. Com todas essas coreografias e distinções, há justiça especializada dos mais diversos ramos; além disso, mais da metade das ações é voltada para o interesse do poder público. Há duas semanas, fizemos um levantamento dos vinte maiores demandantes no Superior Tribunal de Justiça; tanto entre os que são classificados como réus, a saber, aqueles contra quem se move ação, quanto entre os classificados como autores, aparece em primeiro lugar a União. E o somatório dá mais de 80%: União, Estados e Municípios, pessoas jurídicas de Direito Público, Autarquias, tudo ocupando o trânsito do Poder judiciário nas suas demandas. Claro que não vai restar espaço para o social nem para a cidadania; não vai restar espaço, dentro das vias, alamedas, avenidas, e ruas do Poder Judiciário para os interesses maiores da sociedade, exceto para os casos mais notáveis, como os chamados casos bizarros, iguais àquele que relatei.

Em síntese, essa é a Justiça que temos, a Justiça em que os juízes, como foi dito no relatório do Ministério da Justiça, estão entre os mais bem pagos do mundo para trabalhar para o governo, trabalhar para o Poder Executivo, dos mais diversos níveis – estadual, municipal e federal, E, pasmem, a estatística, dizia o professor Roberto Campos, mostra o óbvio e esconde o essencial. Na verdade, é muito fácil fazer uma maquinação estatística. Ontem, por exemplo, eu estava vendo que o Supremo Tribunal Federal, numericamente, produz mais do que o Superior Tribunal de Justiça, porque lá são onze ministros e no STJ são 33, e a estatística aponta o Supremo Tribunal Federal praticamente com a metade dos pleitos julgados em relação ao Superior Tribunal de Justiça.

Ora, isso não é verdadeiro, porque, quando a estatística diz que um juiz julgou, resolveu quarenta, cinqüenta, sessenta processos por dia, realmente ele escoou quarenta ou mais processos. Sem dúvida, despachou muitos processos, mas decidiu poucas causas, pois temos a questão da repetição das causas, a questão do sistema processual também, o qual permite que muitos recursos sejam interpostos acerca da mesma situação. Em geral, o juiz sabe o assunto de cor. Quando ele olha a primeira página da petição inicial, já sabe qual a decisão que vai tomar sem precisar estudar nada; tão-só pega, no computador, o despacho padronizado para usar no caso. Às vezes, a sua equipe prepara o texto, e ele apenas o confere para saber se está certo.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Assim, estamos, em grande parte, substituindo o trabalho dos juízes por aquilo que seria o trabalho de despachantes. Muitas decisões, como a de ofício “junte-se aos autos”, bobagens que a burocracia processual inventou, tomam tempo dos juízes, quando poderiam ser despachadas por funcionário qualificado da sua confiança.

Para que se tenha idéia, o Superior Tribunal de Justiça este ano tem uma projeção de, aproximadamente, 8 mil julgamentos por Ministro. Ora, isso é um absurdo. Se formos examinar a progressão do volume de feitos perante o Tribunal desde a sua instalação até aqui – somam-se quinze anos –, veremos como cresceu a demanda; cresceu porque o Executivo se recusa a reconhecer o direito do cidadão quanto ao reajuste, por exemplo, da pensão previdenciária. Então, todos demandam. E vão à justiça por muitas razões: porque há uma ingresia a respeito dos índices da prestação da casa própria; porque restaram um contencioso do Plano Bresser, um contencioso do Plano Collor, um contencioso do Plano Verão e outros. Os planos econômicos, de um modo geral, foram os maiores causadores do congestionamento do tráfego do Poder Judiciário.

É importante que a sociedade conheça essas realidades, para podermos começar a sonhar com novas realidades. Acredito no sonho – estamos, neste ano, celebrando os quatrocentos anos de Dom Quixote –; acho que falta um pouco de quixotismo no espírito de muitos dos nossos homens públicos.

O Brasil é um país que tem crescido e avançado em elevadas proporções porquanto, volta e meia, um sonho quixotesco se apropria das mentes daqueles que estão encarregados das coisas públicas. O nosso último Quixote chamou-se Juscelino Kubitschek, a quem reconhecemos a afirmação da industrialização; a quem reconhecemos a contribuição para uma grande construção democrática; a quem reconhecemos o espírito empreendedor que, num sonho praticamente impossível, plantou esta capital.

Imaginemos hoje o que seria o Brasil governado do Palácio do Catete, perto do Hotel Glória. Como seria este país administrado dali, com aquelas futricas tão comuns nos palácios. O trânsito do Rio de Janeiro congestionado, o tráfico descendo os morros e o poder público incompetente para enfrentar todos os desafios? Juscelino conseguiu ver um pouco mais à frente, porque à frente dele outros já haviam chegado, como José Bonifácio, na primeira Constituição brasileira. Porém tenho observado que, se fosse hoje, Juscelino não teria conseguido realizar a metade das obras que nos legou, as quais levaram à unidade nacional e à união das nossas potencialidades para uma melhor exploração econômica. Por quê? Se ele quisesse, nos dias atuais, criar o Lago Paranoá, estaria preso no dia seguinte: os ecologistas não permitiriam; a campanha seria muito grande.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

A abertura da estrada Belém-Brasília é outro exemplo. Meu Deus do céu! Que loucura! Vai passar por terra de índio; o trator vai passar por cima de toca de jacaré; as onças vão ser postas para correr fora do seu hábitat; enfim, todas essas questões que, hodiernamente, de uma forma um tanto fundamentalista, ocupam as discussões no país. Sem dúvida, elas também precisam ser postas a bom cobro, mas o Brasil tem que crescer. Não estou dizendo, com isso, que a Natureza não necessita ser defendida; não se trata de admitir o desrespeito à Natureza. É dever do ser humano respeitar o meio ambiente para que, com um meio ambiente sadio, tenha mais condições de oxigenar a sua Saúde. Trata-se, simplesmente, de buscar uma conciliação entre as idéias importantes do ambientalismo e a necessidade de sobrevivência das pessoas, do seu direito à vida.

Dizem que, no Amazonas, se alguém encontrar um fiscal e um jacaré, a dificuldade é muito grande, porque, se entrar em luta corporal com o fiscal e ele, de alguma maneira, sofrer lesão corporal, decerto esse alguém correrá o risco de ter a pena aumentada por ter ferido um servidor público. Se o caso for com o jacaré, será pior, pois o crime é inafiançável.

Essas são distorções com as quais nós, fingindo que não estamos vendo por receio de abrir polêmica, de enfrentar debate, vamos nos defrontando num crescendo, o que atrapalha, e muito, a administração das melhores causas do país.

Sonhamos com uma justiça que não seja tão cara. Agora mesmo, no Conselho da Justiça Federal, órgão de supervisão e administração orçamentária de toda a Justiça Federal do 1º e do 2º grau, do qual sou o Presidente, estamos concluindo estudos para uniformizar, por exemplo, os prédios públicos da Justiça.

É comum, viajando pelo Brasil, encontrar edifícios verticais enormes, grandes espigões, torres altas e ver uma placa – Justiça tal. Aquilo é um sumidouro do dinheiro público no custo-benefício. Primeiro, a elevada soma que se gastou na imensa construção; segundo, e aí está o maior prejuízo, a manutenção da estrutura: os elevadores, a mão-de-obra, que tem de ser terceirizada, os carpetes, que todo dia exigem produto químico, energia elétrica, aspirador de pó...

As pessoas não conseguem ver, parece que, nesses pequenos detalhes, na verdade um grande ralo, reside uma parte do escoamento do dinheiro público. Contudo, o problema não diz respeito só ao Poder Judiciário. Em geral, as construções da administração pública não buscam ver a amplitude das áreas disponíveis (temos muitas) e, dentro disso, um custo menor para a manutenção; não buscam ver a funcionalidade, de modo que as pessoas não precisem ficar na fila do elevador. Um elevador moderno, quando enguiça... Outro dia, descobri que um elevador do Tribunal não estava funcionando – um inferno! Num caso desses, temos que mandar buscar peça em outro país. Precisamos, portanto, ocupar-nos com esses pequenos detalhes.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Estamos desenvolvendo um projeto piloto chamado “Cidade Judiciária”, que é uma grife, como se fosse uma franquía. Significa o quê? Conforme o projeto, um ente público (ou um particular) doa um terreno. Encontramos, no último fim de semana, um cidadão desejando doar 20 hectares à União para a implantação do projeto na sua cidade. Como é que isso se concebe? Todos os ramos da justiça da União e todos os da justiça do Estado ali vão e dizem qual a área de que precisam para se instalar, sendo deixada uma área de reserva. A área comum é loteada. Cada um recebe o seu lote e, dentro do seu orçamento, constrói o imóvel, contanto que seja respeitada a unicidade, a unidade arquitetônica, e que tenha, no máximo, o piso térreo e um superior, de modo que se gaste menos energia elétrica, que haja menos cubículos e saletas para haver menos linhas telefônicas e que não se tenha elevador em hipótese nenhuma. Não é que eu boicote os elevadores; não é bem isso. Trata-se de buscar baratear o custo da administração pública para o contribuinte, o povo brasileiro.

Com a implementação do projeto, será criada, praticamente, uma vila em que todos os serviços do Estado serão prestados: os advogados, lá chegando, resolverão as suas questões, sejam da Justiça Estadual, sejam da Justiça Federal; um cidadão qualquer, lá adentrando, vai resolver as suas questões de carteira de motorista, porque ali haverá um posto do Detran, vai tirar uma nova cópia da certidão de nascimento ou de casamento, porque ali haverá um cartório civil, vai tirar o título de eleitor, porque ali haverá a Justiça Eleitoral de 1º grau, vai resolver a sua pequena causa, porque o juizado especial – estadual e federal – também estará instalado. Enfim, tudo se resolverá num mesmo local. O objetivo disso, além de facilitar a vida do cidadão, é reduzir os custos da administração, a fim de que o Poder Judiciário, pelo menos os dois ramos – federal e estadual –, esteja disponível a qualquer tempo. Nos fins de semana, aquela estrutura, para não ficar ociosa, funcionará como um centro de convenções, com cinema, livraria, biblioteca. Assim, as pessoas da comunidade poderão ser atraídas para usufruir aquela pequena margem de serviço.

Essa idéia está no projeto. Como temos uma área desapropriada de 26 hectares, vamos implantá-lo no ano que vem. A história está correndo como rastilho. Recentemente, fui a Imperatriz, interior do Maranhão, atender a um convite da Ordem dos Advogados, e havia chegado lá a idéia; então, fui procurado por uma pessoa que quer doar o seu patrimônio privado, praticamente dentro da cidade – 20 hectares – para a União ou para o Estado.

Enfim, é uma idéia que não tem dono; basta que um dos entes públicos – União, Estado ou Município – se interesse e todos ali se organizem para que se dê início a essa nova concepção, nascida no século 21, de estruturar e sediar os órgãos do Poder Judiciário numa só área.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Estou falando apenas da estrutura física. Mas de que precisamos do ponto de vista do espírito do novo Poder Judiciário nacional? Em primeiro lugar, de uma escola, efetivamente de uma escola, verdadeiramente de uma escola nacional superior da magistratura. Por quê? Como é que recrutamos os magistrados no Brasil? O cidadão sai da faculdade de Direito; se foi bom aluno, se foi o gênio da turma com 22 anos de idade, inscreve-se num concurso, porque descobriu que não tem vocação para ser advogado, não vai exercer a advocacia no setor público, não vai ser consultor de empresas. Pega, pois, os programas de concurso e estuda ininterruptamente. Passa e é nomeado; daí a dois anos, alcança a vitaliciedade.

Nada tenho contra a euforia da juventude, porque também fui um entusiasta quando jovem, certo que cheguei a ter arrependimento de alguns excessos de entusiasmo que hoje não cometeria. A verdade, entretanto, é que alguém pode saber tudo sobre os códigos, tudo sobre as doutrinas, tudo sobre o Direito e saber muito pouco sobre a vida. Imaginar-se alguém com menos de 25 anos, com menos de trinta anos, entregando-se a uma decisão sobre o patrimônio, sobre a liberdade dos outros, é acreditar que somos, realmente, uma nação de gênios! É lógico que, em todos os setores, em qualquer tempo, existem meninos-prodígio. Lembrem-se de que havia uns meninos-prodígio na escola, alguns que faziam raiz quadrada mentalmente, que conseguiam calcular quantos minutos uma pessoa tinha vivido tendo por base apenas a sua data de nascimento?

Afinal, somos uma nação de super gênios? Não. É que o nosso sistema permite isso. E por que permite? Porque, no começo, exigia-se um patamar mais elevado para o início na carreira da magistratura. Depois, começou-se a ter uma espécie de rejeição, pois as pessoas faziam concurso para a magistratura e não assumiam, porquanto estavam buscando aquele título só para incorporar ao seu currículo.

A relação brasileira de juiz por habitante preocupa-nos. Sabem quantos juízes federais temos para 175 milhões de pessoas? Pasmem! Menos de dois mil. E a cada momento aumentam os desafios para a Justiça Federal, pois crimes de grande potencialidade, como alguns casos de violação dos direitos humanos e outros referentes ao crime organizado – tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando de armas e a famosa pirataria, da qual, se houver tempo, me ocuparei um pouco –, são de competência da Justiça Federal, e não temos juízes para operar isso tudo em todo o território nacional.

A atuação de um juiz federal implica a presença, ao seu lado, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. Implica, ademais, a presença, ao seu lado, do advogado-geral da União, bem como a presença da Receita Federal no combate à sonegação fiscal, que é um absurdo – procuramos nos comportar com todos os sacrifícios, cumprindo com os nossos deveres de cidadãos, pagando os



Ministro Edson Carvalho Vidigal

nossos impostos em dia, enquanto outros, outros e mais outros se furtam a esse dever e, em cima de todas as estratégias possíveis, armam a sonegação de modo a formar um quadro de profunda desigualdade.

Enfim, a atuação de um juiz federal significa uma estrutura que, em resumo, é a presença da União, a qual hoje comparece ao interior do Brasil. De que modo? Com o INSS, para arrecadar e pagar a folha dos aposentados por meio da Caixa Econômica Federal, que comparece para injetar esse pequeno dinheiro nas economias locais interioranas e levar o dinheiro das loterias. Comparece, ainda, com o Banco do Brasil, que já não é tanto uma instituição de fomento, de financiamento da produção agrícola, da produção rural; é mais uma agência de execução devido à inadimplência generalizada que se formou em muitas áreas do país. E com que mais comparece?

É preciso que o Brasil comece a querer conhecer o Brasil; que o Brasil se volte para o interior do Brasil. E a presença mais efetiva que o Brasil pode ter nesse começo de conhecimento de si mesmo é a da Justiça. Mas não basta implantar ali fisicamente uma cidade judiciária, trazer o juiz fisicamente; é preciso atacar em várias frentes. Inicialmente, no recrutamento e na formação dos nossos magistrados. Quando digo formação, digo também atualização. Na verdade, não basta alguém chegar e, só porque é vitaliciado, achar que não precisa mais estudar, adquirir novos conhecimentos. Não. O juiz, ao contrário do filósofo baiano – que prefere ser a metamorfose ambulante a ter a velha opinião formada sobre tudo –, tem sempre uma opinião formada sobre todas as coisas. Decerto, ele precisa atualizar-se.

Os concursos para magistrado necessitam de uma supervisão nacional, a fim de que sejam empreendidos sob uma só direção. Aqui, em Brasília, houve, no ano passado, um concurso para juiz, e caiu na prova a seguinte pergunta: “Qual a diferença entre watts e ampères?” Eu, se fosse fazer aquela prova, também seria reprovado, porque não saberia responder. Agora, sei; de tanto contar a história por aí, fui forçado a aprender.

Qual o valor de uma questão dessa numa prova de concurso para magistrado? Claro que é a famosa “pegadinha”, colocada nos concursos a fim de reprovar mais gente. Em Santa Catarina, perguntaram numa prova quem foi o presidente do Tribunal no ano tal, no começo do século. Quem vai imaginar que isso vai cair num concurso para juiz?

O que o juiz deve aprender para ser juiz é o que todo advogado deve aprender para ser advogado: primeiro, aprender a ler, saber ler o Direito; depois, aprender a escrever, porque, tanto na advocacia quanto na magistratura, não se pode escrever mal, empolado, gongórico, difícil de entender. O advogado, de um modo geral, é preparado para enganar o juiz. Assim, quanto mais ele escreve, fazendo uma petição de cinquenta laudas, mais vai cansar o juiz, que tira os

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

óculos, põe os óculos, toma um cafezinho para ver se fica esperto, e, quando menos espera, está com uma pilha de outras petições enormes sobre a mesa.

Não podemos ter um Judiciário funcionando em ritmo de Tom e Jerry; ora Tom é Jerry, ora Jerry é Tom, para ficar mais nivelado. Não é compreensível que os juízes não se entendam com os advogados, uma vez que a realização da justiça depende do juiz e do advogado; as partes que demandam, por força da Constituição no Estado de Direito democrático, fazem-se representar por advogados. Então, o advogado está bem inscrito na Constituição e presta inestimável serviço à administração, a realização da justiça. O que ele precisa, desde a faculdade, é aprender a ler, aprender a escrever e aprender a falar. Não adianta o seu discurso querer disputar com o sermão do Padre Antônio Vieira, se ele só dispõe de 15 minutos na tribuna, que é muito tempo.

A mim é que deram aqui a liberdade de chegar sem ler, de ficar falando... Mas eu já teria sido reprovado se estivesse perante um tribunal do júri, porque, em muitos casos, a sessão de uma turma julgadora inicia-se às 14 horas; cada advogado, pelos estatutos da OAB, tem direito a 15 minutos. Pensemos num processo. Todos têm dois demandantes no mínimo; se não têm dois, têm o Ministério Público – aí já são 30 minutos. Se há quatro processos com sustentação oral, fica inviabilizada a sessão de julgamento, que se encerra por volta das 18 horas, e a média é de 300, 350 por sessão. É de bom alvitre, pois, às vezes, que, até como estratégia, o advogado nem fale. Ele deve demonstrar que sabe falar, que sabe do que está falando, e que não se limita a ir à tribuna e ler um memorial extenso, a que ninguém irá prestar atenção.

Em suma, é importante que tanto o juiz quanto o advogado aprendam a coisa mais importante do seu exercício profissional, que é pensar. No que concerne ao advogado, ele há de ser, sobretudo, um pensador, a fim de encontrar a melhor forma de aplicar o melhor direito na busca da melhor realização da justiça na causa que ele encampou, que aceitou, que vai empreender. E o juiz há de ser o filósofo, também um pensador, para poder, diante de si, encarar cada caso como um caso único, para poder, dormindo ou acordado, ruminá-lo e descobrir a melhor solução para a questão, não a decidindo de inopino, como se fosse um mero despachante.

Nesse contexto, pensamos que uma escola nacional superior da magistratura, uma escola que busque passar por cima de todos os convencionalismos existentes em matéria de escola, de universidade, na qual o juiz tenha, pelo computador, na sua própria sala de trabalho, acesso a um curso de atualização, a ser feito entre um intervalo e outro (é só clicar), solucionará o problema. Isso é possível; eu vi no México. Na República Dominicana, que equivale a um bairro de São Paulo, se bem que lá o índice de alfabetização, dizem, é proporcionalmente superior ao de muitos países da América Central e da América Latina, também vi uma escola superior da magistratura. Repito: é possível.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

O juiz é alguém que tem muito a ver com as informações do dia-a-dia, que precisa estar sintonizado com os acontecimentos da sociedade. Como eu já disse, para 175 milhões de brasileiros, temos, na Justiça Federal, menos de dois mil juízes. Se somarmos a relação toda, a saber, juízes estaduais, juízes federais, incluindo os juízes de futebol – Sua Senhoria do meio de campo, e não Sua Excelência –, talvez os juízes de casamento caipira, pondo todos num mesmo bloco, não chegaremos a 16 mil, que é uma relação muito injusta em termos de Brasil.

Vejam a situação: primeiro, não temos juízes suficientes perante as comunidades; segundo, das questões que chegam ao Poder Judiciário, mais de 80% são ocupadas pelo poder público; terceiro, o sistema processual vigente enseja uma infinidade de recursos, fazendo com que o dinheiro do contribuinte seja consumido pelos juízes, pelos serventuários da Justiça, pela máquina, pelo aparelho judicial, a serviço dessas ingresias recursais.

Precisamos imaginar um sistema que nos permita usar as ferramentas do desenvolvimento científico e tecnológico a serviço do Judiciário, da mesma forma como se avança no Executivo com o e-gov, o governo eletrônico, mediante o qual os cidadãos têm acesso, por rede, via internet, às contas públicas, aos projetos do governo, às prestações de contas do Executivo. Precisamos desenvolver também no Poder Judiciário o e-jus, o governo eletrônico do Judiciário na rede. Nesse sentido, já existe um projeto de nossa iniciativa no Superior Tribunal de Justiça, que tem o apoio e a participação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Precisamos de um sistema em que o advogado, do próprio escritório, possa, pela rede, remeter a sua petição inicial sem ter que ir ao tribunal. E o juiz, clicando uma tecla, possa receber a petição onde se encontrar, no fórum ou em casa; e dali mesmo, vendo a petição, possa, num outro clique, remetê-la para vista ao Ministério Público. O Ministério Público, por sua vez, agirá da mesma forma, tudo de um modo ágil e com economia de papel – isso, sim, é uma questão ambiental muito séria, porque o que há de papel depositado nos recintos do Tribunal que eu presido! Se fôssemos somar todos os papéis, o resultado equivaleria a muitos hectares de Floresta, muitos hectares. E o pior é que, depois de tudo isso ser julgado, não se sabe o que fazer com tanto papel. De quem é o papel? É do juiz? Não. É da parte? Ainda não veio uma lei que determine a venda por quilo. Alguém diz: “Não, mas pode conter decisões históricas.” Quem é o historiador que vai ver aquela montanha de 200, 300 mil processos acumulados?

Eis outro problema sobre o qual ninguém parou ainda para pensar: o que vamos fazer com toda a papelada? Mandar reciclar? Não, porque aí está o *habeas corpus* de Juscelino Kubitschek – vi isso quando advogava no Supremo. É uma historinha que não pega bem, porque eu deveria ter feito alguma coisa e não fiz.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Uma vez, entrando no depósito, vi no chão o *habeas corpus* preventivo impetrado por Sobral Pinto em favor de Juscelino Kubitschek. Eu poderia ter tido um gesto de grandeza; poderia ter recolhido aquilo do chão e colocado pelo menos na prateleira. Olhei, li e deixei lá. História do Brasil. Não temos essa noção de história.

É preciso que se veja tudo isso, mas a justiça que queremos, com a qual sonhamos, vai dispensar papel; haverá o mínimo de papel possível. Terminado o processo, deverá haver uma lei que determine o destino do processo.

Assim, um processo iniciado nos moldes que ora estou descrevendo imaginariamente chega em pouco tempo ao tribunal superior. Não há novidade, porque isso já se pratica, por exemplo, na Suprema Corte americana, há mais de duzentos anos, desde que ela existe. Lá, os magistrados não se reúnem para julgar uma questão sem que tenham combinado antes. O sistema parece-se com o do PSD de Minas – para os mais recentes, era o Partido Social Democrático, que comandava, junto com a UDN, até novembro de 1966, a política de Minas Gerais.* O normal era combinar tudo antes e reunir-se depois; desse modo, não havia discussão, e tudo era resolvido por unanimidade.

Na Suprema Corte americana, trabalham com um sistema chamado de memorandos. Um juiz recebe um processo, e a assessoria dele prepara um resumo do relatório, que é posto em circulação para conhecimento prévio dos demais. Depois, eles começam a discutir entre si, sempre via memorando, a busca do consenso para aquela decisão. Daí, é muito raro uma decisão não ser unânime, razão por que não se tem notícia de pedido de vista. O pedido de vista, no Brasil, é outra praga. Eu mesmo já me arrependi de pedir vista. Eu levava um processo, interessado, realmente, em desfazer uma dúvida. Mas tudo transcorria tão dinamicamente, e eu fazia tantas coisas ao mesmo tempo, que um belo dia olhava para aquele processo, que ali estava há trinta dias, sem que tivesse tido tempo sequer de examiná-lo, e a cabeça já estava ocupada com outros desafios.

Isso pode ser resolvido, entre nós, de uma maneira muito simples: no momento em que o processo informatizado, via rede, chegar ao Tribunal, passará pelo mesmo sistema de distribuição. O relator o receberá e logo que o seu relatório estiver pronto o disponibilizará para os seus iguais do Colegiado. Cada um terá uma senha para acessar a caixa do seu congênere, do seu igual na turma, na seção, ou na Corte e verá o que o outro tem para julgar no dia seguinte ou na semana seguinte. Desse modo, ele terá noção. Num segundo momento, poder-se-á estabelecer o sistema de memorandos, só que em forma de troca de idéias via rede. Tudo ocorrerá de tal maneira que, quando o processo entrar em pauta ou for posto em mesa para julgamento, todos já saberão de que trata efetivamente, e ninguém perderá tempo. Poder-se-á até colocar um telão para

* Todos os partidos políticos sugeridos sob a Constituição Federal de 1946 foram extintos pelo Ato Institucional nº 2 de novembro de 1966.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

que as pessoas da assistência vão lendo o resumo do relatório, bem como câmeras em cada seção, fazendo valer, então, o princípio da transparência. Qualquer pessoa, em qualquer parte do território nacional, poderá assistir à sessão via internet; poderá ir ao Correio, onde haverá dois ou três computadores sintonizados com os tribunais, e ali assistirá ao julgamento e obterá o resultado.

Essa idéia, em estudo, vai depender de investimentos. Já estão dizendo que o Judiciário brasileiro é o mais caro do mundo, entretanto, agora, precisamos arrumar dinheiro para executar esse projeto. Ele depende da implantação de um sistema chamado “Certificação Digital”, que vai dar mais garantia, vai embolar os sinais de modo a evitar que haja invasão e que alguém deturpe os dados. Depende, também, de uma lei que foi aprovada na Câmara (estou trabalhando para que seja aprovada no Senado), a qual vai dar validade a essa movimentação por rede, via internet.

Estamos com um projeto para disponibilizar o Diário da Justiça *on-line*. O que acontece hoje com as decisões judiciais? Depois que o trâmite se desenvolve nessa morosidade de tantos meses e até de décadas, há outra coisa: os prazos se contam após a publicação no Diário da Justiça, jornal impresso, horrível, pesado, que não chega a todas as partes do país. O advogado que está em Botucatu, em Duque de Caxias, em Caraguatatuba tem dificuldade de saber em que dia aquela decisão foi publicada, aquele acórdão, aquele despacho, para começar a contar o prazo de cinco dias a fim de elaborar o recurso. Na verdade, o advogado precisa de um escritório em Brasília, de um correspondente.

Como se vai resolver isso? Uma greve de seis dias na imprensa oficial paralisaria o Judiciário por três meses, pois as decisões se acumulariam e não seriam publicadas. Não tendo sido publicadas, o tráfego judiciário ficaria paralisado, obstaculizado, afora situações que já identifiquei. Um exemplo: por descuido, jamais por poesia, as emendas são publicadas com erros materiais; isso é muito comum. O relator assina uma emenda, e sai no Diário da Justiça outra coisa; um errinho, uma palavra ali, uma letra que é suprimida de uma palavra... É algo muito perigoso.

Na imprensa oficial, portanto, acontece erro material. Uma simples letra que não aparece anula a publicação, e o texto retorna, quinze, vinte, trinta, quarenta dias depois, ao relator, para que autorize a republicação por erro material. Lógico que alguém ganhou muito com a procrastinação e alguém perdeu muito.

Qual a Justiça que queremos? Está em estudo, como já disse – vamos lançar brevemente, porque está em fase experimental –, o Diário da Justiça *on-line*. O que é isso? Montado esse sistema rápido, a decisão, no momento em que for proclamada, automaticamente irá para a página da internet do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se pública em tempo real. À zero hora entrará o DJ *on-line*, que terá um formato igual ao do Diário impresso, e à zero hora se começará

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

a contar o prazo de 24 horas, a partir do qual se começará a contar o prazo de cinco dias, conforme estabelecido no CPC. Vamos trabalhar também para reduzir esse prazo, para que o conhecimento seja instantâneo. Com isso, teremos dado maior transparência às decisões judiciais, que não serão mais privativas dos advogados ou do serventário da Justiça, mas estarão à disposição de qualquer cidadão, que poderá acessar a página do Tribunal e ter conhecimento da decisão judicial no DJ *on-line*. Além disso, economizaremos papel, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

Outras decisões tomamos no primeiro momento quando assumimos a Presidência do Tribunal, e que não custaram um centavo. Primeiramente, colocamos o Tribunal para funcionar em horário corrido. É do conhecimento de todos que o advogado pode sair de São Paulo ou do Rio de Janeiro e, no mesmo dia, retornar sabendo o número do processo e o nome do relator. E pode fazê-lo porque o Tribunal começa a funcionar às 7 horas e trinta minutos e vai até as 19 horas, sem intervalo. Antes, o expediente começava, teoricamente, às 13 horas e ia até às 19 horas. Na prática, isso não resultava nem em 5 ou 6 horas de trabalho. Ademais, a distribuição, que era feita apenas uma vez por dia, às 18 horas, foi desmembrada e passou a ser feita três vezes por dia; às 10 horas, às 14 horas e às 18 horas; isso é muito benéfico.

Dentro dessa concepção, não se pode realizar a Justiça sem facilitar a vida profissional dos advogados. Vejam bem: facilitar a vida profissional dos advogados; não confundir com “facilitar o resultado do que os advogados pretendem”. Imaginamos, por conseguinte, que, havendo um Poder Judiciário ágil, conseguindo-se, e é possível, um Judiciário eficiente, um Judiciário que responda de pronto às demandas da sociedade, teremos esse pilar da República, o terceiro pilar da República, ao lado do Executivo e do Legislativo, com muito mais condições de garantir a governabilidade do país.

Sem dúvida, a governabilidade é uma responsabilidade comum aos três Poderes; contudo, no Poder Judiciário, ela ocorre de uma forma mais completa, tem peso maior, porque a ele incumbe dizer a Constituição, interpretando-a; incumbe dizer as leis, fazer com que sejam aplicadas, interpretando-as. Ao Judiciário incumbe manter a auto-estima do povo brasileiro, assegurando, por meio dos nossos juízes, os seus direitos, na Constituição escritos; e incumbe, ainda, aos membros do Ministério Público, fiscais da lei.

Podemos ter condições de enfrentar, de uma maneira mais eficiente, o que hoje tanto atazana a nossa democracia, que é o crime organizado. Dentro dos quatro braços do crime organizado, quero, para encerrar, reportar-me ao que considero o mais danoso para a democracia: a pirataria. Danoso no sentido de quê? Se temos um Estado democrático com orçamento fraco, temos uma democracia fraca; fraca porque a sociedade cobra do Estado o atendimento das

Ministro Edson Carvalho Vidigal

suas demandas, das suas necessidades, e essas reivindicações não podem ser satisfeitas em razão das deficiências do orçamento público, da pouca arrecadação – por mais que se pense que a arrecadação é grande, poderia ser muito maior, se não houvesse os ralos da sonegação e o grande dribble resultante das ações piratas.

Não é justo que as empresas organizadas num Estado de Direito Democrático, que são levadas, portanto, a sustentar a democracia com os impostos que pagam, com os direitos sociais que reconhecem aos seus empregados e recolhem das suas folhas para os cofres públicos, sejam prejudicadas em tão alta escala. Não é justo que as empresas, no mercado de competição, busquem investir em tecnologia, busquem investir em grifes, em melhoria dos padrões da qualidade dos seus produtos, tudo isso dentro de uma competição sadia, típica, natural, justificável num sistema capitalista, positiva, e outros lavem o dinheiro decorrente do tráfico de drogas, decorrente do contrabando de armas que mantêm os seus braços armados na criminalidade, decorrente da lavagem de dinheiro propriamente dita, comum nos investimentos de fachada.

Não é justo. Essas indústrias de fachada fabricam produtos piratas. São piratas fabricando produtos que usurpam a propriedade industrial, usurpam a propriedade intelectual; produtos que enganosamente as pessoas vêm nas calçadas e os compram, com pena do vendedor, achando que tal mercado é uma grande ação de combate ao desemprego – coisa nenhuma! Aquele coitado é mais um instrumento, mais uma vítima dessa manipulação criminoso, porque a ele não são reconhecidos os direitos sociais, os direitos trabalhistas. E as pessoas ficam com “peninha” e compram aquela mercadoria mais barata, aparentemente de boa qualidade. Com isso, estão promovendo, ajudando a promover insuportáveis sangrias nos cofres públicos, na medida em que o fisco não arrecada o que deveria, e a política tributária acaba aumentando a carga de impostos para poder manter as demandas do Estado. A pirataria é, pois, um dos fatores por causa dos quais temos, hoje, no Brasil, uma das mais altas cargas tributárias do mundo.

Este seminário reveste-se de grande importância para a democracia no país, uma vez que se volta para alertar consciências, para a reflexão duma questão que reputo da maior gravidade para as nossas instituições democráticas: a usurpação da propriedade intelectual e da propriedade industrial, enfim, o mal denominado pirataria.

Penso que o Judiciário – não só o Judiciário, porque, por suas próprias mazelas, decorrentes do nosso sistema processual penal, não poderá dar respostas urgentes a essas questões – e os outros Poderes, num amplo trabalho de motivação, de esclarecimento, de conscientização da sociedade, poderão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

mostrar aos consumidores de produtos piratas que eles estão agindo contra si mesmos, por estarem contribuindo para que tenhamos menos hospitais públicos e menos escolas públicas; por estarem contribuindo para que tenhamos reduzida a possibilidade de trabalhar o saneamento público, de combater as endemias, de oferecer melhores estradas.

O consumo individual de um produto pirata desdobra-se, de um modo quase infinito, num resultado extremamente danoso para a nossa democracia e, por conseguinte, para toda a sociedade.

Ensaio

JUSTIÇA EM TEMPO REAL: documentos eletrônicos com assinatura eletrônica revolucionam o Poder Judiciário*

O QUE O E-JUD REPRESENTA PARA O PODER JUDICIÁRIO?

Ministro Edson Vidigal - O programa e-Jud, que o Superior Tribunal de Justiça concebeu, é um equivalente ao e-Gov (Governança Eletrônica do Poder Executivo). A sua implementação vem demandando a participação ativa de todos os componentes da cadeia de valor do Tribunal e funcionando como um modelo, que está sendo testado para ser disponibilizado para todo o Poder Judiciário. Quando da elaboração dos estudos para modernização e reforma da prestação jurisdicional, determinei aos técnicos que considerassem um foco no futuro com mensagem institucional definida, que esta se constituiu na meta-síntese “maximizar o uso da Jus-Cibernética”. Queríamos promover a adoção de documentos eletrônicos, assinados e certificados digitalmente, com presunção de validade legal, por um Sistema de Administração Judicial (e-Jud) como apoio à prestação jurisdicional. A partir daí, visando uma futura ampliação dos conceitos ao Poder Judiciário como um todo, solicitei que fossem registrados domínios específicos no Comitê Gestor da Internet Brasil, surgindo daí os domínios e-Jud e e-Jus em nome do Superior Tribunal de Justiça. Foi uma revolução de modernidade.

COMO O E-JUD PODE COLABORAR PARA A AGILIDADE E SEGURANÇA NO JUDICIÁRIO?

Ministro Edson Vidigal - A insegurança jurídica é um componente significativo do custo Brasil. A prestação jurisdicional no país é morosa e constitui inequívoca parcela do *deficit* institucional, da insuficiência de Estado. Ao contrário, a segurança jurídica é essencial ao desenvolvimento, constituindo-se em faceta concreta de cidadania pelo acesso a uma justiça ágil e transparente. Representa investimento de retorno garantido para a sociedade brasileira, com impactos marcantes, inclusive no curto prazo, sobre a cidadania e os mercados. Desempenha, ainda, papel relevante na atração de investimentos e geração de empregos. A crescente percepção sobre estes problemas tem mobilizado a opinião pública em torno de debates e propostas de aperfeiçoamento no sistema judiciário. Em discurso que fiz no “VI Colóquio Judiciário Multinacional”,

* Entrevista concedida à Revista do Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados).
In: *Revista do SERPRO*, ano 29, nº 178, p. 4-7, mar./abr. 2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

promovido pela ONU, em Sidney, Austrália, afirmei que no Brasil já se respeitam contratos e que o Judiciário avança para a modernização, combatendo a morosidade e ampliando a transparência.

COMO AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E OS AVANÇOS DO PAÍS NESTA ÁREA CONTRIBUEM PARA ACABAR COMA MOROSIDADE NO JUDICIÁRIO?

Ministro Edson Vidigal - As Tecnologias da Informação e Comunicação se interpenetram nos computadores e nas telecomunicações, não havendo distinção hoje entre uma mesa de edição de TV digital e um computador. Cenas geradas em uma corte judicial e disseminadas *on-line* e em tempo real, desde a geração e disseminação de acórdãos até a disseminação da notícia, ou documento, em texto ou em meio audiovisual para diferentes públicos e com diferentes finalidades, podem ser usadas profissionalmente por um advogado ou uma ONG. Ou simplesmente obtidos como notícia. Hoje nos preocupamos com os dois fatores: gerar e incentivar o desenvolvimento de tecnologias nativas, criando riqueza e emprego, e planejar plurianualmente, aumentando a presença geográfica da Justiça e apoiando-nos em tecnologias que serão consolidadas para conquistar a almejada agilidade e transparência do Judiciário.

COMO SERÁ A TRANSIÇÃO DO PAPEL PARA O MEIO ELETRÔNICO?

Ministro Edson Vidigal - O e-Jud vai fazer a passagem da “justiça do papel” para a eletrônica, com toda a transformação que isso vai implicar. A Soberania e Territorialidade, conceitos básicos da aplicação do Direito, estão sendo diretamente impactados com o conceito de “Ciberespaço” ou “Espaço Virtual”, segundo alguns pensadores. É consenso que a aplicação de uma norma, uma lei, está diretamente vinculada a uma autoridade com soberania em determinado território. No caso dos negócios eletrônicos (*e-business*) e comércio eletrônico (*e-commerce*), os aspectos jurídicos que envolvem as transações via rede de comunicações (Internet e outras), remetem à necessidade, ou não, de uma nova disciplina jurídica. Este é o grande desafio que se apresenta aos nossos doutrinadores, pensadores e operadores do Direito.

QUAIS OS BENEFÍCIOS REAIS ESPERADOS COMA IMPLANTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL?

Ministro Edson Vidigal - O STJ, o Conselho da Justiça Federal e a Justiça Federal de 1º e 2º graus passarão a usar documentos eletrônicos assinados e certificados digitalmente, com presunção de validade legal, segundo a legislação vigente e pela futura transformação do Projeto de Lei 7.316, do Poder Executivo, do qual participamos do esforço de aprovação junto à Câmara Federal. Isto possibilitará a saída da lentidão de praxe dos documentos em papel, para o ritmo ágil característico do ambiente virtual, que beneficiará a sociedade e,



Ministro Edson Carvalho Vidigal

principalmente, os operadores do Direito (magistrados, desembargadores, juízes, advogados e partes). Além disto, se constituirá na morte anunciada da peregrinação de servidores com carrinhos e *containers* transportando quilos de processos pelos espaços do STJ, assim como da avalanche de trabalho acumulado dos que atuam dentro dos gabinetes. Vamos trabalhar para regular o fluxo da entrada normal do processo em papel. Isso vai dar base para desenvolvermos o protocolo virtual que mudará o horário de trabalho do STJ para o ininterrupto. Será a justiça em tempo real. Utilizaremos, de forma intensiva, as tecnologias da informação e das comunicações, de forma compartilhada e participativa, como uma constante em todos os serviços judiciais e administrativos prestados pelos Tribunais Federais e pelo Conselho da Justiça Federal.

NOVOS SERVIÇOS SERÃO IMPLANTADOS COM O USO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL?

Ministro Edson Vidigal - O Plano Plurianual, proposto para o período 2004-2007, prevê ações de “Promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia”. Por isso, o e-Jud busca alcançar objetivos como aumentar a agilidade da prestação jurisdicional, facilitar o acesso aos atos, decisões e informações, mediante a disponibilização em tempo real de documentos eletrônicos, e atos e fatos, além de estabelecer formas inovadoras de relacionamento e interlocução com segmentos envolvidos na prestação jurisdicional, desde advogados até o público em geral. A implantação de um portal e-Jud possibilitará o acompanhamento de processo por um único número nos órgãos dos Sistemas da Justiça Federal, segurança em todos os níveis e processos de trabalho, a padronização dos procedimentos e diminuição dos arrazoados gigantes, facilidades para pesquisa de jurisprudência e transparência e clareza nos processos de trabalho. O acesso certificado ao e-Jud para garantir a geração de documentos eletrônicos com presunção de validade jurídica, o que deverá ser feito por procedimento de certificação digital ampla. O sistema melhora a gestão da máquina administrativa judiciária nos procedimentos administrativos e financeiros, no planejamento e custos de projetos e na gestão de recursos humanos. Além de todos estes melhoramentos, o e-Jud promoverá impactos benéficos sobre o meio ambiente, na medida em que proporcionará expressiva redução na tramitação de documentos em forma física (papel), além de ampliar o acesso à Justiça, promover a celeridade processual e a modernização da prestação jurisdicional.

O QUE LEVOU A JUSTIÇA FEDERAL A ESCOLHER O SERPRO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DA AC-JUS?

Ministro Edson Vidigal - No evento “Arquivos e Documentos Eletrônicos”, em junho de 2001, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal – CEJ, no Rio de Janeiro, o Ministro Rui Rosado demonstrou a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

grande preocupação do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o uso de documentos eletrônicos assinados e certificados digitalmente. A preocupação vinculava-se ao uso de Sistemas Criptográficos importados de características proprietárias (não abertos). A solução para um problema deste porte seria o desenvolvimento e implantação de um sistema nacional que garantisse à Justiça a sua plena auditoria. Com o sucesso do uso da assinatura e certificação digital no Poder Executivo, seu uso foi estendido à sociedade, passando a constituir-se de uso nacional, a partir da emissão da Medida Provisória 2.200 e suas remissões posteriores. Nos estudos que efetuamos para a decisão de institucionalização de uma Autoridade Certificadora para o Sistema da Justiça Federal, associada à decisão de contratação de um ambiente de segurança para hospedagem de nossa AC, constatamos que o Serpro estava implantando todo um sistema com estas características, e, ainda mais, que este sistema seria adotado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, para a adoção em sua Autoridade Certificadora. Constatado este fato, iniciamos os entendimentos para a adoção da mesma solução.

QUAL O CAMINHO TRAÇADO PELA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CREDENCIAMENTO DE OUTRAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS?

Ministro Edson Vidigal - Seguimos à risca as normas de credenciamento de Autoridades Certificadoras, preconizadas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, com a ressalva de vinculação destas AC's à AC-Jus adotarem as nossas DPC's, PC's e leiautes de certificados específicos.

QUAIS OS GANHOS REAIS QUE SERÃO PERCEBIDOS PELOS USUÁRIOS COM A IMPLANTAÇÃO DESTAS MUDANÇAS NO JUDICIÁRIO?

Ministro Edson Vidigal - O propósito da certificação digital é assegurar a origem, a autenticidade e o não repúdio dos documentos (com dados, texto, voz e imagem), usualmente trocados via internet, permitindo a agilização dos processos, segurança e redução de custos pela minimização das áreas de arquivo em tribunais, normalmente situados em regiões valorizadas das metrópoles. A certificação digital, na prestação de serviços no âmbito do e-Jud, é fundamental para assegurar o uso intensivo de documentos eletrônicos, com aplicações tais como: mandados de segurança; *habeas corpus* e medida cautelar; consulta a base de dados integrada, com dados oriundos de várias fontes dos Tribunais. Teremos a disseminação em tempo real de pautas de julgamento, acórdãos, artigos, publicações, informes de eventos e demais informações, assim como recursos para envio e recepção de documentos digitais certificados e automatização dos processos internos nos órgãos da Justiça Federal.

Ensaio

AGILIDADE E TRANSPARÊNCIA NO STJ*

Os dois lemas lançados no início desta Administração, que poderiam parecer barreiras difíceis de ultrapassar, na verdade, ainda são um sonho e um grande desafio aos servidores empenhados nos métodos de trabalho, na luta contínua para escapar das armadilhas da morosidade e atentos aos apelos da sociedade brasileira, sempre carente de Justiça.

Se não avançamos uma década no ano de 2004, é com orgulho que constatamos estar bem próximos das metas traçadas.

Um dos exemplos mais significativos foi o de eliminar, em apenas quatro meses de trabalho, o atraso de 45 mil processos, estoque que se acumulava desde o ano de 1997.

De janeiro a dezembro de 2004, atingiu-se a marca de 241.309 processos julgados, registrando-se o crescimento expressivo de 11% em relação a 2003, quando foram julgados 216.999 feitos.

Em 2004, a média de processos por relator aumentou 10%. Cada relator julgou em média 8.452 processos no ano que passou. Em 2003, haviam sido 7.689 processos por relator. Ou seja, mais 763 por relator em 2004.

A eliminação do estoque de 45 mil processos, uma tarefa muito bem-sucedida graças ao empenho, ao espírito público de toda a nossa equipe e de todos os nossos servidores, comprova que, empregando-se criatividade, dedicação e vontade de fazer, não há obstáculos intransponíveis ou feitos milagrosos. Simplesmente dá para fazer.

A implantação de dois turnos de trabalho e as três distribuições diárias de processos, com a inovação da distribuição remota de qualquer ponto do planeta por meio eletrônico, formam um conjunto de ações que contribuíram, entre outras medidas, para aumentar em 11% a produtividade do Superior Tribunal de Justiça.

No índice geral de resultados, conseguimos realizar 90% das metas traçadas no nosso Planejamento Estratégico. No treinamento de servidores,

* Balanço das atividades do Superior Tribunal de Justiça feito pelo Ministro **Edson Vidigal** ao completar um ano como Presidente da Corte. In: *Revista Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 57, p. 6-15, abr. 2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

somente em 2004, atingiu-se a média de 30 horas *per capita*. Em consequência, houve uma melhoria de 79% no desempenho do pessoal treinado.

O servidor foi ouvido. As portas do gabinete do presidente permaneceram abertas. Criamos o serviço “Fale com o presidente”, em que este passou a responder pessoalmente a todas as demandas apresentadas pelos servidores via intranet e também o serviço “Cartas ao presidente”, em que qualquer cidadão de qualquer parte do País se dirige ao presidente, que responde também pessoalmente. O último acesso a essa página registrava mais de 10 mil comparecimentos no site do STJ.

A criação da Ouvidoria-Geral abriu um novo canal de comunicação com a sociedade, antecipando, portanto, a própria reforma do Judiciário, que, agora, já impõe a existência dessas ouvidorias.

No período de junho a 31 de dezembro, a Ouvidoria recebeu 5.697 manifestações, média de 949 por mês. Pouco mais da metade das consultas, 55,01%, referiu-se especificamente ao STJ. O restante, 44,99%, destinava-se aos mais diversos órgãos públicos. A maior procura é do público em geral (3.206 manifestações), seguida de advogados (1.331) e de partes interessadas em processos (892).

Na busca da eficiência em todos os projetos implantados na atual gestão, investiu-se não apenas em recursos humanos, mas também nos orçamentários. Os resultados são expressivos em razão, inclusive, das economias que fizemos com medidas administrativas restritivas de algumas despesas. Do orçamento de R\$ 461.653.008,00 foram aplicados 99,5%, economizando-se 5,49%. Esse dinheiro foi reaplicado em outros setores e atividades do STJ. Traçou-se a meta de buscar 5% de incremento de recursos, da União, mas foram alcançados muito mais, 6,99%, ao final do exercício de 2004.

O “Primeiro Encontro sobre Reforma Judiciária na América do Sul”, em Brasília, realizado nos dias 25 e 26 de novembro e organizado em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, significou mais uma etapa importante da presença do Superior Tribunal de Justiça no cenário jurídico internacional, especialmente na comunidade de países ibero-americanos.

O evento é um marco histórico, o ponto de partida para a formação de um bloco do Poder Judiciário sul-americano, trabalho que vem sendo paulatinamente construído por este Tribunal desde 2002, quando ainda ocupava a Vice-Presidência, sob a gestão do Sr. Ministro Nilson Naves.

Por essa razão, foi criado um setor específico de Assessoria Internacional no Gabinete da Presidência, que apóia as ações e as atividades internacionais do Superior Tribunal de Justiça.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Por último, mas não menos importante, a melhoria da percepção da sociedade espelha-se nos meios de comunicação de todo o País, que hoje já conhece muito bem o Superior Tribunal de Justiça – a que veio, para que serve e o que está fazendo. É de 99% o índice de notícias positivas ou neutras em toda a mídia nacional, segundo o controle que é feito diariamente por meio de um robô de busca que temos a nosso serviço, com toda a mídia impressa a respeito do Superior Tribunal de Justiça, dos Srs. Ministros e desta Presidência.

Assim, é com muita alegria, com muita honra, com muita satisfação que registramos este resumo das atividades para enfatizar que tudo foi possível graças ao apoio das Sras. Ministras, dos Srs. Ministros, à compreensão do Poder Executivo e à dedicada e efetiva colaboração do Poder Legislativo na ação em que estamos praticando mais a harmonia, porque a independência há de ser praticada pelos relatores na jurisdição.

Estamos conseguindo fazer com que o Superior Tribunal de Justiça se afirme no concerto das cortes do nosso continente sul-americano.

REALIZAÇÕES

Principais realizações

Na atividade judicante, o Ministro **Edson Vidigal** tomou duas decisões que causaram impacto e conseqüências imediatas para a melhoria do funcionamento do tribunal que foram estas: a criação de dois turnos de trabalho e três distribuições diárias de processos.

A estrutura atual do STJ é gigantesca, contando com um efetivo de 756 servidores entre os quais 251 analistas judiciários, 505 técnicos judiciários, além de 88 estagiários de nível médio e superior. A Secretaria Judiciária está ligada à Secretaria Geral da Presidência, com a função de apoiar a atividade judicante, preparando o processo para julgamento, dando cumprimento aos despachos, acompanhando e registrando o trâmite processual e prestando informações aos usuários para bem exercer a prestação jurisdicional.

Melhoria estrutural na administração dos gabinetes

Para que se pudesse melhorar o fluxo de trabalho e a administração dos gabinetes dos Ministros, foi criado o cargo de chefe de gabinete já que na estrutura do tribunal havia apenas a figura do oficial de gabinete. A partir de 2004, cada um dos 33 Ministros, a Presidência e a Vice-Presidência, além da Revista do STJ, passaram a contar com um chefe de gabinete. Tornava-se necessária esta decisão uma vez que todos os Ministros da corte se ressentiam da falta de um funcionário que pudesse chefiar a administração.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mutirões da Corte Especial

Em maio de 2004, 131 processos constavam na pauta da Corte Especial. Era preciso diminuir esse número, razão pela qual o Presidente, Ministro **Edson Vidigal**, dividiu as sessões em dois turnos e cada turno em dois períodos.

Essa nova organização proporcionou um melhor rendimento da Corte Especial. Um processo com uma questão simples como a de um agravo regimental, que esperava um ano ou mais na fila, passou a ser julgado em minutos.

A partir daquela data, o STJ realizou 26 sessões de julgamento da Corte Especial, 22 ordinárias e 4 extraordinárias. Nesse mutirão, 12 sessões foram realizadas em período integral, sendo que no período de maio a dezembro do ano passado foram julgados 640 feitos na Corte Especial.

No sistema antigo, a sessão começava pelas preferências regimentais e pauta. Em seguida, o presidente chamava a julgamento processos de todos os Ministros para que cada um decidisse sobre os processos atribuídos a eles que constavam da pauta.

Modernização tecnológica

Somente seria possível implantar a agilidade e transparência no Tribunal aperfeiçoando os sistemas utilizados internamente e outros disponíveis para o público. Isto porque a maioria deles requer a certificação digital para que sejam garantidas a autenticidade, a integridade e a confidencialidade da informação.

O Superior Tribunal de Justiça optou por criar uma autoridade certificadora do Sistema de Justiça Federal (AC-Jus), em parceria com o Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais. Com isso, objetiva-se fazer uma AC normativa só se emitindo certificados para as ACs de nível imediatamente inferior, não se emitindo certificado final. A Caixa Econômica Federal (CEF), o Serpro e a Certsign, uma empresa privada, manifestaram interesse de ser autoridades certificadoras de segundo nível, subordinadas à AC-Jus, assumindo a responsabilidade pela emissão desses certificados.

Com isso, por exemplo, um Ministro pode enviar um e-mail criptografado para outro Ministro que só poderá abri-lo se dispuser do certificado.

Decisões monocráticas *on-line*

As decisões monocráticas certificadas e com validade estão disponibilizadas no site do STJ. Um código mínimo autentica a decisão que pode ser verificada pela Internet, o que garante a procedência do documento: esse sistema lançado em novembro de 2004 contabilizou mais de 24 mil consultas



Ministro Edson Carvalho Vidigal

até o final do mês de dezembro. Agora os advogados ou as partes não precisam mais comparecer ao tribunal para obter cópias autenticadas, assim como não será mais necessário dispor de arquivos para cada discussão. Basta, apenas, tirar uma cópia na Internet.

Diário de Justiça *on-line*

O princípio do Diário de Justiça – DJ *on-line* – é publicar o documento no site do STJ quando este estiver pronto para ser encaminhando à Imprensa Oficial. Os sistemas de decisões *on-line*, monocráticas ou não, e dos acórdãos *on-line* serão ainda mais proveitosos quando se iniciar a contagem de prazos a partir do instante em que forem divulgados por meio digital.

Atualmente não se conta e a publicação válida para os prazos continua sendo a impressão em papel.

Hoje, o Presidente **Edson Vidigal** distribui processos à distância, de qualquer lugar do planeta. Equipado com um *notebook* no qual foram introduzidos alguns mecanismos para ampliar a segurança, o presidente acessa a rede do STJ e faz a distribuição.

Em novembro do ano passado quando estava na Espanha participando do “Encontro de Informação e Documentação Judicial”, o Ministro Cesar Asfor Rocha fez a primeira distribuição de processos do STJ do exterior. Seiscentos e noventa e oito processos foram distribuídos aos Ministros do STJ diretamente da Europa.

Integração com os Tribunais Regionais

A integração da rede e base de dados está sendo desenvolvida pelo STJ, pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Conselho da Justiça Federal. Eles desenvolveram sistemas processuais próprios, mas que não estão integrados. O Projeto de Integração permitirá que os tribunais, sem necessidade de nenhuma mudança, possam dialogar de forma mais ágil.

O processo, quando chega ao STJ, tem seu número de origem digitado por um funcionário e todos os principais dados são acessados, evitando-se o trabalho de incluir informações na base de dados. Esse serviço é chamado de Malote Digital. No projeto de Integração, ele será estendido a todos os vinte e sete tribunais de justiça.

O Catálogo de Questões Jurídicas contém questões já apreciadas pelos Ministros, interligado à base de jurisprudência do Tribunal. Esse sistema auxilia os gabinetes dos Ministros e possibilita a identificação de precedentes, tornando mais ágil a elaboração de decisões. É um instrumento simples e o seu software

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

foi desenvolvido pela própria equipe de informática do Superior Tribunal de Justiça.

Corte Virtual

É um projeto de grande amplitude que inclui a transmissão das sessões, dotando as salas de mecanismos que permitam, por exemplo, a um Ministro acessar o relatório de outros ministros antes do julgamento. A circulação de relatórios entre eles já se faz em papel impresso. Na Corte Virtual, utilizando-se a certificação digital, o trânsito de relatórios será mais rápido em ambiente de total segurança e confiabilidade. A previsão é que num futuro ainda distante, a Corte Virtual permitirá a participação remota de magistrados durante sessões de julgamento.

Consórcio BDJur

Trata-se de uma base de dados de informações jurídicas, decisões, votos, artigos e palestras. A partir da Biblioteca Digital do STJ, instalada em rede em dezembro do ano passado, o Consórcio BDJur armazenará os repositórios de informação digital da área jurídica, com acesso imediato às jurisprudências e decisões de 141 órgãos do Poder Judiciário associados.

Estudos minuciosos apontam o Dspace, software livre, como o programa escolhido para o Consórcio BDJur. Este programa foi lançado nos Estados Unidos em 2003 e hoje atende mais de 1.500 universidades e instituições de ensino na América do Norte, Europa e Ásia. Aqui na América do Sul, ele é utilizado pela Universidade de São Paulo, e o Superior Tribunal de Justiça é a primeira instituição pública a adotar o DSpace para armazenar a informação digital.

Hoje, um advogado que entra no site do STJ pode acessar o *link* da Biblioteca Digital e o Consórcio BDJur que acessará diretamente a Biblioteca Digital do STJ, assim como um portal onde será possível também pesquisar nas bibliotecas digitais dos órgãos que integram o Consórcio.

Ouvidoria-Geral

Foi instalada no dia 17 de junho de 2004, antecipando-se às determinações da Reforma do Judiciário e funcionando simultaneamente a um sistema similar da Ouvidoria do Tribunal de Contas da União. Desde que começou a funcionar até dezembro de 2004, a Ouvidoria recebeu 5.697 manifestações numa média de 949 por mês.

Segundo levantamento, a maior procura é de cidadãos em geral (3.206), seguida dos advogados (1.331) e das partes em processos (982).



Ministro Edson Carvalho Vidigal

Para entrar em contato, os cidadãos têm escolhido o formulário eletrônico, com 3.237 manifestações, seguido do e-mail, com 1.579. Outro meio utilizado é o telefone 0800 e cartas, estas mais utilizadas por cidadãos do meio rural.

Com as manifestações cadastradas e arquivadas em banco de dados digital, a maior parte foi respondida no mesmo dia. Neste ano de 2005, entre os projetos de melhoria da Ouvidoria-Geral está a implantação de uma sistemática permanente de pesquisa de opinião e de mensuração do índice de satisfação do usuário do STJ.

Previdência Complementar

O Presidente do STJ, Ministro **Edson Vidigal**, determinou a realização de estudos para implantação de Fundo de Previdência Complementar do Poder Judiciário. Uma comissão especial com integrantes do STJ, do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais será a responsável por esses estudos que foram divididos em três etapas.

Na primeira, elaborou-se o anteprojeto de lei para instituir o regime de Previdência Complementar. Na segunda, estruturou-se o plano básico, definindo-se os benefícios que serão oferecidos aos magistrados e aos servidores. A terceira, agora em 2005, prevê a entrega do estatuto e do regimento interno do fundo.

Esse fundo inclui funcionários e magistrados do STJ, do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais, beneficiando mais de 22 mil servidores. Num futuro próximo, pretende-se abranger a Justiça Federal de primeiro grau e as Justiças estaduais. Com esse universo de funcionários, a Previdência Complementar do Judiciário será uma das maiores do país com rentabilidade assegurada para quem aderir ao plano.

Guia do advogado

Foi lançado no dia 11 de agosto de 2004 com uma primeira edição de 1.500 exemplares ao mesmo tempo em que os arquivos eram disponibilizados na Internet. Ainda no primeiro semestre de 2005, será impressa e veiculada na Internet uma versão mais ampla e atual.

Trata-se de uma publicação contendo tudo que um advogado precisa para operar no STJ. Esse guia informa desde como encontrar vagas no estacionamento, horário de restaurantes, consulta aos terminais de computador até em que local ele pode copiar um processo.

Comunicação Social

No final de 2003, um dos pontos mais criticados na pesquisa interna que avaliava a satisfação dos funcionários do STJ foi a ausência, ou precariedade,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

de uma política de comunicação institucional. As críticas citavam a comunicação interna – notícias, eventos, ações e atividades relevantes – e a externa, a comunicação social que informa a sociedade sobre o STJ, seus Ministros e as ações empreendidas pelo Tribunal.

Em abril de 2004, em seqüência ao trabalho iniciado na gestão do Ministro Nilson Naves, a Comunicação Social do STJ cresceu e organizou-se sob a orientação de uma nova política. Jornalistas aprovados em concurso foram integrados à equipe de Comunicação Social, que ganhou nova estrutura. Sob a orientação de uma Chefia de Comunicação, a nova estrutura abrange Núcleo Cultural, Núcleo de Editoria e Imprensa, Núcleo de Rádio, Núcleo de TV e Núcleo de Programação Visual. Ao incluir o Núcleo Cultural no âmbito da Comunicação Social, o objetivo foi o de aproximar o STJ da sociedade com palestras, exposições, lançamento de livros e visitas guiadas, mostrando também a sede do Tribunal, que por si só é uma obra de arte da moderna arquitetura brasileira, assinada por Oscar Niemeyer.

A nova pesquisa de satisfação, em julho de 2004, preparada pela Secretaria de Recursos Humanos, mostrava um novo panorama, agora favorável. A pesquisa concluiu que o corpo de funcionários aprovou com entusiasmo o trabalho desenvolvido com a nova política de comunicação institucional do STJ, destacando-a como um dos pontos fortes da nova gestão. As notícias positivas ou neutras sobre o STJ, os Ministros e o Presidente nos jornais, revistas e outras publicações de todo o país – reflexo acurado da opinião pública brasileira – atingiram o índice de 99%.

Conselho da Justiça Federal

Sob a Presidência do Ministro **Edson Vidigal**, as sessões do Conselho da Justiça Federal (CJF) passaram a ser realizadas fora de Brasília.

No Distrito Federal, a maioria das sessões era restrita à metrópole. Para que se ampliasse o conhecimento em outros pontos do País e a fim de que mais brasileiros saibam das atividades do STJ e do CJF, o Presidente **Edson Vidigal** determinou que as sessões do Conselho tivessem caráter itinerante.

As sessões ocorreram em São Paulo, Recife, São Luís, Londrina, Mata de São João (Bahia) e Dourados (Mato Grosso do Sul). Em 2005, essa prática prosseguirá.

As sessões do Conselho não são fechadas ao público, mas, como inexistia divulgação, acreditava-se que havia impedimento à participação do público e de representantes de outras instituições.

Antecipando-se à reforma do Judiciário, que proíbe sessões administrativas fechadas, o Presidente **Edson Vidigal** determinou a abertura das



Ministro Edson Carvalho Vidigal

sessões do Conselho a representantes do Poder Executivo (Ministério da Justiça e Receita Federal), do Poder Legislativo (deputados federais e senadores), do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A imprensa e o público também podem assistir às sessões.

Das sessões do Conselho, participam os dez membros: Presidente, Vice-Presidente, Coordenador-Geral, dois Ministros efetivos e os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões. Ainda compõem a mesa o Secretário-Geral, o Chefe do Gabinete da Presidência do Conselho e os convidados a participar pelo Presidente. A Associação dos Juizes Federais (Ajufe) integra as sessões do Conselho na condição de membro efetivo, mas sem direito a voto.

No ano de 2004, foram levados às sessões do colegiado 120 processos e julgados 92. Essas decisões estão relacionadas às áreas de Controle Interno, Recursos Humanos, Informática e Orçamento. Editaram-se resoluções, respondeu-se às consultas e recomendações, com a finalidade de uniformizar procedimentos no âmbito do Conselho da Justiça Federal e Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em 2004, a Presidência do Conselho da Justiça Federal expediu 60 resoluções para disciplinar matérias de aplicação comum ao Conselho da Justiça Federal e à Justiça de primeiro e segundo graus.

Sob a Presidência do Ministro Ari Pargendler, Coordenador-Geral do Conselho, também foram realizadas, mensalmente, as reuniões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Melhor atendimento a advogados

São realizados em média 100 atendimentos pessoais e 100 atendimentos telefônicos por dia. O atendimento a advogados, às partes e aos interessados envolve informações relativas à distribuição e tramitação dos processos; procedimentos e serviços prestados no balcão, por telefone ou por escrito, com o fornecimento do andamento processual em *slip* impresso; lista de processos vinculados a um determinado advogado; expedição de certidões; e quaisquer outras informações que facilitem o acesso à Justiça.

Em 2004, a Secretaria Judiciária fez tramitar 162.943 petições no prazo máximo de 24 horas após o recebimento. Em média, foram 700 petições recebidas a cada dia útil, por meio de papel, fax ou e-mail.

Doze terminais de auto-atendimento, previamente testados e aprovados, foram instalados em pontos estratégicos do Tribunal. A localização foi definida em função do fluxo de pessoas e da proximidade aos órgãos julgadores e Plenário, facilitando o acesso do usuário às informações institucionais e processuais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Em 2004, foram atendidos 7.369 advogados na Seção de Apoio aos Advogados. Na Sala dos Advogados, os profissionais têm à disposição uma bem montada infra-estrutura para bem realizar o seu trabalho, como se fosse um posto avançado de seu escritório.

Recorde na distribuição de processos

Em 2004, foram julgados 241.215 processos no STJ. Foram recebidos 165.594 processos e autuados 197.441, sendo distribuídos 242.011, neste caso, incluídos os processos redistribuídos e atribuídos. A diferença a mais nos processos distribuídos ocorreu, em comparação aos originários, porque estes são interpostos diretamente no STJ, assim como os recursos incidentes e o passivo existente. A meta de colocar o serviço em dia foi alcançada. A Secretaria Judiciária atualmente trabalha com os processos recebidos no dia. Para atingir este objetivo, o setor foi reestruturado com a divisão da Subsecretária de Autuação, Classificação e Encaminhamento por área de especialização e a adoção de nova metodologia de trabalho, inclusive com a ampliação da distribuição diária de processos que hoje ocorre três vezes ao dia.

Se antes havia um acervo de 45 mil processos nos depósitos da sua Secretaria Judiciária, atualmente a tramitação dos feitos é mais célere até sua distribuição, sem o auxílio de serviço extraordinário. O procedimento de Autuação, Classificação e Distribuição dos Processos de Competência Originária do STJ manteve sua Certificação de acordo com a Norma ISO 9001/2000.

Acesso ao Bacen Jud

Dois servidores da Secretaria Judiciária integraram a Comissão responsável pelos ajustes, entre o Banco Central e o Poder Judiciário, do sistema Bacen Jud, sistema de solicitação de informações, via internet, que facilita o acesso ao Sistema Financeiro Nacional.

De posse de uma senha previamente cadastrada, o magistrado preenche um formulário na internet, solicitando as informações necessárias ao processo.

O Bacen Jud, então, repassa automaticamente as ordens judiciais para os bancos, diminuindo o tempo de tramitação. No trânsito das informações entre a Justiça, o Banco Central e as instituições financeiras, será garantida a máxima segurança com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia de dados.

Com a utilização da Internet serão sensivelmente reduzidos os custos com recursos humanos e materiais, no processamento manual de mais de 600 ofícios enviados diariamente pelo Poder Judiciário.

Ministro Edson Carvalho Vidigal

Integração do Poder Judiciário

Em agosto de 2004, sob a organização da Secretaria Judiciária, foi realizado o “Encontro com os Tribunais de Justiça Estaduais e os Tribunais Regionais Federais” para promover a integração do Poder Judiciário, onde se discutiu a uniformização de procedimentos, a criação de indicadores de desempenho e a obtenção de dados estatísticos gerenciais que propiciem a compilação de informações mais acuradas sobre o desempenho e atuação do Poder Judiciário.

Emenda Constitucional nº 29

O Presidente **Edson Vidigal** definiu as diretrizes estratégicas sobre a participação da Assessoria Parlamentar no encaminhamento da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 29, que tratava da reforma do Poder Judiciário nas ‘duas Casas Legislativas’.

Além disso, o Presidente coordenou o Grupo de Trabalho no STJ, efetuou contatos com membros do Legislativo, incluindo-se os Presidentes das Casas e o relator da matéria objetivando a aprovação, defendeu as teses originárias do STJ por meio da mídia e segmentos representativos da sociedade.

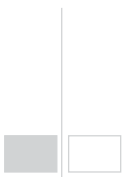
A Assessoria Parlamentar atuou como elo entre o STJ e o Congresso, auxiliando nos esclarecimentos das prioridades e articulação com parlamentares.

A PEC 29/2000 foi aprovada com alterações, sendo promulgada a Emenda Constitucional nº 45/04 pelo Congresso Nacional.

Lei Orçamentária Anual

O Presidente **Edson Vidigal**, com o suporte da Diretoria-Geral, definiu as diretrizes estratégicas sobre a participação da Assessoria Parlamentar no encaminhamento das negociações sobre o Orçamento do STJ no Congresso Nacional. Fez contatos com os Presidentes das Casas, com o Relator da matéria e com o Relator Setorial objetivando a aprovação.

A Assessoria Parlamentar atuou junto ao Congresso, auxiliando nos esclarecimentos das prioridades e articulação com parlamentares. Foi sancionada a Lei nº 11.100/2005, Lei Orçamentária Anual, da qual constam as dotações orçamentárias previstas para o STJ no exercício 2005.



Ensaio

CONFIAR NA JUSTIÇA*

Está passando da hora de voltarmos a falar seriamente em desenvolvimento, já! Precisamos reescrever, adaptando-o ao século 21, o nosso Projeto de Nação. O que queremos para o Brasil? Quais os nossos maiores desafios? Como vencê-los e com quais recursos e aliados contaremos? Aonde queremos chegar?

Não podemos ceder à mesmice. Precisamos mostrar a nós, brasileiros, o quanto somos capazes, fortes, honestos, idealistas, criativos. Precisamos resgatar valores, muitos dos quais nos foram arrebatados pelo populismo político, de alguns dos quais fomos nos desprendendo em momentos difíceis de fadiga moral imposta pela predominância de tantos maus exemplos. Precisamos resgatar a família, a escola com a educação moral e cívica e, também, a fé religiosa.

É esse engenho de virtudes que vai nos restituir a coesão familiar, a responsabilidade escolar, o respeito com o coletivo e os limites espirituais. Tudo em favor de uma sociedade mais comprometida com o desenvolvimento e com a paz.

Para nada servem as leis quando o Estado, encarregado de fazer cumpri-las, se enfraquece e se distancia, ampliando o dissenso entre a sociedade e os grupamentos políticos incumbidos de fazê-lo funcionar. As leis não se realizam na sua força coercitiva quando a sociedade, indiferente, não as legitima. Sem legitimidade, não há autoridade e, sem autoridade, tudo resulta num teatrinho de intermináveis formalidades. As pessoas do povo já não disfarçam o cansaço com a desfaçatez que de há muito estamos vivenciando.

Do mesmo modo como a política de juro alto não pode ser o único remédio para o controle da inflação, também o Código Penal não pode ser a única saída para o enfrentamento da violência. A criminalidade a ser combatida não é apenas a das ruas, das praças, das favelas. Não podemos perder de vista a criminalidade do conluio, da cumplicidade, do silêncio; a criminalidade engratada, exatamente aquela do malandro que nunca se dá mal, conforme os versos de Chico Buarque de Hollanda.

* In: *Correio Braziliense*, Brasília, 08/08/2005. Caderno Direito e Justiça, n. 15522, p. 1.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

O desenvolvimento não se realiza em meio à corrupção, no sofrimento de um povo subjugado por altas taxas de juros, por uma das maiores cobranças de impostos do mundo, a contrastar com um orçamento público que mal se agüenta para os serviços das dívidas e para o custeio da engrenagem estatal. O pacto federativo precisa ser de verdade. O Estado, gerente do bem comum, precisa de novo formato, de novas agendas, de outras ações.

O povo brasileiro – que é íntegro, trabalhador, honesto, ético – envergonha-se quando se apercebe de que está sendo enganado por quantos, malandramente, conseguem mandatos políticos e, malandramente, passam a atuar no seu nome. Não sendo tais políticos pessoas honradas, não têm como honrar a representação. Então, precisamos cuidar melhor da democracia – combater a sonegação fiscal, a pirataria, o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a lavagem de dinheiro. Trazer para a legalidade a chamada economia informal, que não assina carteira do trabalhador, nem paga imposto.

A reforma do Judiciário prossegue em discussão até hoje. E é bom que nunca se deixe de falar nisso, pois a Justiça precisa e precisará sempre de reformas, de atualizações profundas nos seus procedimentos. Vamos ter que interiorizar mais as ações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Justiça Federal. É para o interior que o crime está indo, que o bandalho das licitações de “araque” está migrando. Não havendo punição a tempo, quem manda é a impunidade.

Apesar dos seus problemas e falhas, só o Poder Judiciário ainda pode inspirar à sociedade a confiança de que ela tanto necessita. O Poder Judiciário emerge, neste momento, como uma luz na escuridão, uma chama de esperança para os que ainda crêem na força do Direito, no respeito às leis e aos contratos legitimamente firmados, na garantia das liberdades individuais.

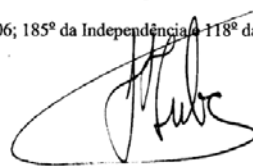
Decreto de Aposentadoria

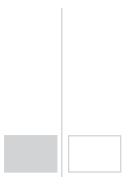
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 93, inciso VI, redação original, 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000015/2006-03, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

ao Doutor **EDSON CARVALHO VIDIGAL**, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de março de 2006; 185º da Independência - 118º da República.





Histórico da Carreira no TFR e STJ

**MINISTRO
EDSON CARVALHO VIDIGAL**

1987

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 09/12

- Toma posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/12

- Agradece às homenagens recebidas por parte da Presidência e da Subprocuradoria-Geral da República.

1988

ATA DA SESSÃO ESPECIAL, DE 18/08

- Designado pela Presidência para entregar uma placa comemorativa, juntamente com o Ministro José Dantas, ao Ministro Armando Rolemberg.

1993

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 24/05

- Eleito Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal.

ATA DA SESSÃO SOLENE DE 23/06

- O Ministro Presidente, Torreão Braz, destina a Sessão Solene para as posses dos Membros Suplentes do CJF: o Ministro **Edson Vidigal**, o Ministro Garcia Vieira e o Ministro Athos Carneiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1994

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 02/12

- Eleito e empossado Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal.

1995

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 31/08

- Escolhido para fazer parte da Comissão Permanente de Regimento Interno.

1996

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/08

- Recebe palavras de homenagem, proferidas pelo Ministro José Dantas, ao assumir a Presidência da Quinta Turma.

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/08

- Recebe palavras de saudação, proferidas pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, por ocasião de seu ingresso na Presidência da Terceira Seção.
- Presta homenagem ao Ministro Assis Toledo, que se aposenta.

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/12

- Profere palavras de encerramento do ano judiciário de 1996, na Terceira Seção.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/12

- Profere palavras de encerramento do ano judiciário de 1996, na Quinta Turma.
- Como Presidente da Quinta Turma, profere votos de boas-vindas ao Ministro Felix Fischer, que passa a integrar a Turma.

1997

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/02

- Profere voto de boas-vindas a todos os presentes, na abertura do ano judiciário de 1997, na Quinta Turma.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/06

- Profere palavras de encerramento dos trabalhos do 1º semestre judiciário de 1997, na Terceira Seção.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/07

- Profere palavras de encerramento do 1º semestre judiciário de 1997, com dados estatísticos, na Quinta Turma.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 06/08

- Eleito para o cargo de Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/08

- Homenageado pelo Ministro Flaquer Scartezini, por ocasião do recebimento do título de Membro da Academia de Letras do Estado do Maranhão.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 26/08

- Eleito Membro Suplente do Tribunal Superior Eleitoral.

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/12

- Profere palavras de encerramento na última sessão judicante de 1997, na Quinta Turma. Associa-se às palavras o Subprocurador Eitel Santiago de Brito Pereira.

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 18/12

- Discursa no encerramento dos trabalhos do ano judiciário de 1997, na Terceira Seção.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

1998

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/03

- Profere palavras de despedida ao Ministro Flaquer Scartezzini, que deixa a Terceira Seção para assumir a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 17/06

- Eleito Membro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral.

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/06

- Profere palavras de encerramento na última sessão do 1º semestre judicante de 1998, na Quinta Turma.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/08

- Profere palavras de saudação ao Ministro José Arnaldo, que passa a presidir a Quinta Turma.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/09

- Profere palavras de despedida, em nome da Terceira Seção, ao Ministro José Dantas, por ocasião de sua aposentadoria.

2002

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/03

- Homenageado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca na Terceira Seção, por ocasião de sua iminente posse na Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/04

- Homenageado pelo Ministro Felix Fischer na Quinta Turma, por ocasião de sua iminente posse na Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.



Ministro Edson Carvalho Vidigal

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 03/04

- Posse como Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para o biênio 2002/2004.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/09

- Cumpre missão oficial do Superior Tribunal de Justiça na cidade de La Antigua, Guatemala, no período de 7 a 16 de setembro.

2003

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/02

- Saúda a Desembargadora Sylvia Steiner, eleita para integrar o Tribunal Penal Internacional. Associa-se a ele, a Subprocuradora Delza Curvello Rocha.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/10

- Eleito para compor a comissão temporária destinada a elaborar propostas ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional.

2004

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 03/03

- Eleito Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 05/04

- Profere discurso por ocasião de sua Posse como Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 13/04

- Preside a Sessão Solene em homenagem aos Ministros Fontes de Alencar e Ruy Rosado.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 20/05

- Preside a Sessão Comemorativa dos 15 anos de instalação do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 15/06

- Preside a Sessão de Posse do Ministro Hélio Quaglia e agradece a presença das autoridades.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/07

- Por ocasião do encerramento do semestre, informa a estatística parcial do ano de 2004 e agradece a colaboração de todos. A Subprocuradora Cláudia Sampaio Marques parabeniza o Superior Tribunal de Justiça pelo trabalho desenvolvido no semestre.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 19/08

- Preside a Sessão de Posse do Ministro Arnaldo Esteves Lima e agradece a presença das autoridades.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 15/12

- Submete à apreciação do Colegiado o anteprojeto de lei sobre a criação de cargos no Conselho da Justiça Federal e na Justiça Federal de 1º e 2º graus. Há aprovação do colegiado.
- Apresenta questões sobre a Reforma do Judiciário.

2006

DECRETO PRESIDENCIAL, DE 28/03

- Aposenta-se no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henoch da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson
- 40 - Ministro Waldemar Zveiter
- 41 - Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42 - Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43 - Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44 - Ministro Milton Luiz Pereira
- 45 - Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46 - Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47 - Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48 - Ministro Américo Godoy Ilha
- 49 - Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50 - Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51 - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira



**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2009**